

Decisões de destaque





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/12/2022

Número: **0802253-06.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo Moraes Bogéa**

Última distribuição : **10/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 200,00**

Processo referência: **0802718-12.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (AGRAVANTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
GILES JONES MACHADO FARIAS (AGRAVADO)		FERNANDO MURILO OLIVEIRA SOEIRO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18312 192	14/07/2022 15:53	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº 0802253-06.2022.8.10.0000

Agravante: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - Emserh

Advogados: Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e outros

Agravado: Giles Jones Machado Farias

Advogado: Fernando Murilo Oliveira Soeiro (Oab/Ma 13.355)

Relator: Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCURSO PÚBLICO – COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL – PRESTADORES DE SERVIÇO COM CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DO CONTRATANTE OU RESPONSÁVEL. PREVISÃO EDITALÍCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO REFORMADA.

1. No caso aqui discutido, o juízo de origem deferiu a liminar por entender que as declarações apresentadas em recurso administrativo comprovam a experiência profissional da impetrante, ora agravada, equivalente a pelo menos 06 (seis) anos de serviço na área de enfermagem.
2. O item 8.35, "c", do edital, é cristalino ao estabelecer que para prestadores de serviço com contrato por tempo determinado, além do contrato, é imprescindível a apresentação de declaração do contratante ou responsável legal, indicando claramente o local onde os serviços foram prestados, a identificação do serviço realizado, o período inicial e final do contrato e descrição das atividades executadas.
3. Medida que revela-se pertinente por servir para delimitar com clareza o prazo de prestação de serviços, não podendo ser considerado excesso de formalismo, como sustenta a agravada na inicial do mandado de segurança.
4. Descumprido os termos do edital, a negativa administrativa é justa e adequada, vez que observou diversos princípios basilares, dentre eles a isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.
5. Recurso conhecido e provido para revogar a decisão de origem.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, a Quinta Câmara Cível, por votação unânime e de acordo com o parecer ministerial, conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Raimundo Moraes Bogéa (Relator), José de Ribamar Castro (Presidente) e Raimundo José Barros de Sousa.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Procuradora Samara Ascar Sauaia.

Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, com início no dia 20/06/2022 e término em 27/06/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, da Comarca da Ilha que nos autos do Mandado de Segurança nº. 0802718-12.2022.8.10.0001, concedeu a tutela de urgência requerida pelo impetrante Giles Jones Machado Faria, para determinar que a autoridade impetrada, ora agravante, “reconsidere a contagem dos títulos apresentados na fase experiência profissional, atribuindo 70 (setenta) ponto ao impetrante, e por consequência, seja realizada a sua reclassificação para, em caso de figurar entre as vagas oferecidas, seja imediatamente convocado para a fase subsequente do certame, sob pena de multa diária de 1 (um) mil reais, limitado a 20 (vinte) mil reais”.

Inconformado com a concessão da liminar em 1º grau, o agravante interpôs o presente recurso sustentando que o juízo a quo foi induzido a erro, vez que as informações trazidas pela parte agravada são inverídicas além de incompletas, e, ademais, que a decisão proferida invade a competência administrativa da EMSERH.

Fundamenta o pedido nos itens 8.3, 8.27 e 8.35 do edital em questão, bem como em diversos princípios que regem a administração pública, dentre eles isonomia, vinculação às disposições do edital, legalidade e moralidade.

Registra que os documentos anexados pela parte agravada não comprovam 07 (sete) anos de experiência, destacando que a declaração mencionada no item 8.35 do edital foi juntada apenas em sede de recurso administrativo, sendo isto afirmado na própria exordial do mandado de segurança.

Diante disso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, e, no mérito, o provimento do recurso para o fim de revogar a decisão recorrida, mediante a cristalina ilegalidade no deferimento da medida liminar.

O recurso foi distribuído no Plantão Judiciário. Decisão proferida pelo desembargador plantonista, não apreciando a liminar, por entender não ser matéria de plantão (id.15041171).

Despacho proferido no id.15134739, ordenando a intimação da parte agravante para, no prazo de



05 (cinco) dias, comprovar nos autos o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC.

Preparo recolhido, conforme ID 15303048.

Recurso recebido, com atribuição de efeito suspensivo (ID 15413196).

Sem contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Dra. Sâmara Ascar Sauaia, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 16198944).

É o relatório.

Inclua-se em pauta para julgamento em Sessão Virtual.

São Luís, data registrada no sistema.

Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Relator

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Recolhimento do preparo efetuado, conforme ID. 15303048. Presentes os demais requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

MÉRITO

O cerne da discussão reside unicamente em se apurar o acerto, ou não, do juízo a quo, ao conceder a medida liminar em mandado de segurança, tendo em vista que há no edital exigência para que o candidato apresente contrato de prestação de serviços, acompanhado de declaração do contratante informando o período inicial e final do contrato, com o fim de atribuir pontuação a cada ano de trabalho exercido em entes públicos.

Em juízo de cognição sumária, deferido o efeito suspensivo almejado, por entender presentes os requisitos autorizadores (ID 15413196). O entendimento exarado anteriormente deve ser mantido,



pois, o edital faz lei entre as partes envolvidas, de modo que suas disposições as vinculam.

Nesse caminhar, prevê o Edital de Processo Seletivo Público nº 20/2021 – Nível Superior Força Estadual de Saúde do Maranhão – FESMA nos itens 8.35, alínea c, e 8.38:

8.35 Serão aceitos como documentos comprobatórios à Experiência Profissional:

[...] c) Para prestadores de serviço com contrato por tempo determinado: contrato de prestação de serviços ou contrato social ou contracheque (demonstrando claramente o período inicial e final de validade no caso destes dois últimos) e acompanhado de declaração do contratante ou responsável legal, no qual consta claramente o local onde os serviços foram prestados, a identificação do serviço realizado, o período inicial e final do mesmo e descrição das atividades executadas; (grifei)

8.38 Para efeito de cômputo de pontuação relativa ao tempo de experiência, somente será considerado tempo de experiência no exercício da profissão/emprego em anos completos, não sendo possível a soma de períodos remanescentes de cada emprego e não sendo considerada mais de uma pontuação concomitante no mesmo período. (grifei)

O item 8.35, “c”, do edital, é assertivo ao estabelecer que para prestadores de serviço com contrato por tempo determinado, além do contrato, é imprescindível a apresentação de declaração do contratante ou responsável legal, indicando claramente o local onde os serviços foram prestados, a identificação do serviço realizado, o período inicial e final do contrato e descrição das atividades executadas.

Quanto a esse ponto específico, a exigência da declaração no ato da inscrição revela-se pertinente, por servir para delimitar o prazo da prestação de serviços, evitando o cômputo indevido, para fins de titulação no certame, de período posterior ao encerramento do vínculo, nos casos em que o contrato por tempo determinado é encerrado antes do prazo previsto. Não consiste em excesso de formalismo, como sustenta a parte agravada na inicial do mandado de segurança.

Nessa mesma linha se posicionou a Procuradoria Geral de Justiça, em parecer anexado aos autos.

O juízo de origem deferiu a liminar por entender que as declarações apresentadas em recurso administrativo comprovam a experiência profissional da parte impetrada, atribuindo-lhe 70 (setenta) pontos.

A entrega da referida documentação, em sua grande maioria, ocorreu apenas na fase de recursos administrativos. Dessa forma, entendo que parte agravada não cumpriu as determinações do Edital, mais precisamente a de anexar, no ato da inscrição, a declaração mencionada no item 8.35, alínea “c”, do edital, de modo que a juntada em recurso administrativo é extemporânea.

Descumprido os termos do edital, a negativa administrativa é justa e adequada, vez que observou



diversos princípios basilares, dentre eles a isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Sobre a questão aqui discutida, cito os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO Nº 17/2013. CARGO DE PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO - DISCIPLINA DE GEOGRAFIA. NÚCLEO DE LARANJEIRAS DO SUL. CANDIDATO CONVOCADO PARA A PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO NÃO ATRIBUÍDA. RECURSO ADMINISTRATIVO INDEFERIDO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE PONTOS NA PROVA DE TÍTULOS E RECLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DOS TÍTULOS FORA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. VINCULAÇÃO AO EDITAL. "O edital é a lei interna do concurso público, que vincula não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, e estabelece regras dirigidas à observância do princípio da igualdade, devendo ambas as partes observar suas disposições. (...) (STJ - AgInt no RMS 50936/BA - Relator (a) Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJe 25/10/2016)". RECURSO NÃO PROVIDO. Apelação Cível nº 1674683-9 fl. 2 (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1674683-9 - Curitiba - Rel.: Desembargador Nilson Mizuta - Unânime - J. 11.07.2017) (TJ-PR - APL: 16746839 PR 1674683-9 (Acórdão), Relator: Desembargador Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 11/07/2017, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2076 25/07/2017)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – CONCURSO PÚBLICO – PROVA DE TÍTULOS – NOVA OPORTUNIDADE PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – DECISÃO MANTIDA. I – Fere o primado da Isonomia, a concessão de nova oportunidade para que a candidata apresente à comissão organizadora do certame, documentos que demonstrem sua experiência profissional para pontuar na prova de títulos. Vinculação ao edital. II – Agravo interno desprovido. Unanimidade. (TJMA. Agravo Interno em Apelação Cível nº 0826287-18.2017.8.10.0001. Sexta Câmara Cível. Rel.: Desa. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz . J.: Sessão virtual dos dias 13 a 20 de agosto de 2020.)

Dessa forma, merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço e dou provimento ao presente recurso, revogando a decisão combatida.

É como voto.

Sessão Virtual da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, com início no dia 20/06/2022 e término em 27/06/2022.



Desembargador Raimundo Moraes Bogéa

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/12/2022

Número: **0801582-83.2020.8.10.0054**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Cível e Criminal de Presidente Dutra**

Órgão julgador: **Gabinete do 2º Vogal da Turma Recursal Cível e Criminal de Presidente Dutra**

Última distribuição : **07/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 18.075,03**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REQUERENTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
WYAMARTA KYARELLE GONCALVES (RECORRIDO)		ALYNE LAIS DO CARMO SILVA ARAUJO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15356 226	10/03/2022 12:31	Acórdão	Acórdão



RECURSO INOMINADO Nº 0801582-83.2020.8.10.0054

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

1º RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADOS/AUTORIDADES DO(A) RECORRIDO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A,
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A

ADVOGADOS/AUTORIDADES DO(A) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A,
BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A

2º RECORRENTE: WYAMARTA KYARELLE GONCALVES

ADVOGADO/AUTORIDADE DO(A) RECORRENTE: ALYNE LAIS DO CARMO SILVA ARAUJO - MA21437-A

RELATORA: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

ACÓRDÃO N.º 166/2022

EMENTA. RECURSO INOMINADO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO VERTICAL. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS PELO SERVIDOR. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO PARA O MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA. RECURSO PARTE AUTORA PREJUDICADO.

1. Inicial. A parte autora requereu junto a Requerido, via protocolo (nº 081/2020), em 15/02/2020, a implantação da progressão vertical referente a matrícula nº 0164430, carga horária 40h, fundamentado nas Leis 507/2013 e 556/2016, todas de origem municipal. Argumenta que o Requerente até o momento aguarda uma resposta do Poder Executivo Municipal, que não se manifestou do Requerimento protocolado pelo Autor, desde o dia 15/02/2020. Requer em liminar e sentença definitiva a implantação da progressão vertical e recebimento de todos os proventos e vantagens pertinentes ao cargo.

2. Sentença. A Juíza a quo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de determinar que o Município de Presidente Dutra/MA implante o adicional, com base no Plano Municipal de Carreira do Magistério, bem como condenar ao pagamento da quantia de R\$ 15.298,01 ao autor. Juros e correção monetária em sentença.

3. Recurso. A 1ª parte recorrente o Município alega que houve no caso em tela vício na sentença proferida, tornando nula de pleno direito a sentença ora atacada por desrespeitar os limites impostos pelo pedido da parte autora. No caso em tela a douta magistrada de origem, diante da impossibilidade do pedido (progressão vertical) postulado pelo recorrido em virtude de sua vedação legal (art. 17 da lei nº 507/2013), condenou a recorrente em realizar a "adequação funcional". Requer o provimento do presente recurso, para declarar a nulidade da sentença aqui demonstrada por ter realizado julgamento extra petita e no mérito, a reforma da sentença para julgar improcedente o dever de realizar a adequação funcional do servidor recorrido, bem como o pagamento dos valores retroativos a título de adicional, uma vez que a progressão é vedada expressamente por lei municipal ao servidor em estágio probatório. A 2ª Recorrente requer a reforma parcial da sentença quanto à fixação das verbas retroativas.

4. Julgamento. A Lei Municipal n.º 507/2013 (no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério), em seu artigo 17, exige para a progressão vertical do servidor público o cumprimento do requisito de efetivo exercício na classe inicial após três anos. Neste sentido, observa-se no Termo de Posse e na portaria de nomeação da parte recorrida o cargo efetivo de professor pedagogia/magistério, que pela Tabela de Enquadramento 2020 (Evento ID n.º 12050911) corresponde ao nível especial, cujo edital do Concurso Público – EDITAL Nº 001/2018-RETIFICADO indica o cargo de Professor Pedagogo ou Magistério Superior e consta como salário referência a quantia de R\$ 2.455,35. Neste sentido,



para a progressão vertical ser alcançada para o Nível I, se faz necessário o preenchimento do requisito exigido em lei municipal. Razão assiste ao recorrente Município de Presidente Dutra com relação à vedação do artigo 17 da Lei n.º 507/2013 quanto à condição do cumprimento do estágio obrigatório para fins de progressão vertical. Uma vez preenchidos os requisitos legais por parte do servidor, deve ser concedida a progressão funcional pretendida, contudo não é o caso, merecendo reforma a sentença recorrida. Neste sentido, a sentença deve ser reformada para julgar improcedente a demanda. Por consequência, resta prejudicado o 2º recurso quanto ao pedido de fixação das verbas retroativas.

5. Em relação 1ª recorrente recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda, por unanimidade. Em relação a 2ª recorrente recurso prejudicado, por unanimidade.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, segunda parte, da lei 9.099/95.

Votaram, além da relatora titular, a Juíza Cynara Elisa Gama Freire (Relatora Titular e Presidente) e o Juiz Raniel Barbosa Nunes (Relator Titular).

Sala das Sessões Turma Recursal de Presidente Dutra em 07 de março de 2022 (sessão por videoconferência).

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza e Relatora Titular

Gabinete do 2º Vogal da TRCC de Presidente Dutra





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

29/03/2023

Número: **0819016-19.2021.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **09/11/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.831.763,69**

Processo referência: **0801868-27.2021.8.10.0054**

Assuntos: **Liminar , Efeito Suspensivo a Recurso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA-MA (AGRAVANTE)		ANA LUIZA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO)	
IRENE DE OLIVEIRA SOARES (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24578 629	28/03/2023 16:11	Acórdão	Acórdão



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0819016-19.2021.8.10.0000 – PRESIDENTE DUTRA

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA/MAADVOGADOS: BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO (OAB/MA 11.909) E OUTROSAGRAVADA: IRENE DE OLIVEIRA SOARESADVOGADO: RONALDO RIBEIRO (OAB/MA 7.402)RELATOR: DESEMBARGADOR JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETOVOTO VENCEDOR: DESEMBARGADOR LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE À VIÚVA DE EX-PREFEITO. ADPF 764. TEMAS COM REPERCUSSÃO GERAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. RECURSO PROVIDO.

I – Processo originário que tem como objeto a anulação de sentença proferida no bojo de ação obrigacional, transitada em julgado, que restabeleceu benefício previdenciário vitalício em favor da recorrida, concedido por meio de lei municipal após o falecimento do seu cônjuge, ex-prefeito no exercício de mandato eletivo.

II – De acordo com recente decisão da Corte Suprema: “A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula rebus sic stantibus” – RE 955227(Tema 885 de repercussão geral).

III - O restabelecimento de benefício que afronta o ordenamento constitucional, ferindo de morte princípios como o da igualdade e o da moralidade pública, merece a atenção devida, devendo ser rechaçado.

IV - Agravo interno provido, a fim de conceder a suspensividade pretendida.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, pretendendo a reconsideração da decisão que indeferiu a suspensividade pleiteada no agravo de instrumento interposto, mantendo, assim, decisão interlocutória proferida pela Juíza de direito, Titular da 1.ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, que, nos autos da Ação Anulatória c/c Pedido de Tutela Antecipada n.º 0801868-27.2021.8.10.0054, proposta pelo ente público em desfavor de IRENE DE OLIVEIRA SOARES, indeferiu o pedido liminar.

Em resumo, consta dos autos que o município agravante ingressou com a sobredita demanda visando anular sentença transitada em julgado em 30.03.2016, exarada na Ação Obrigacional n.º 0000578-88.2013.8.10.0054, em que fora concedida pensão vitalícia à agravada pelo falecimento



do seu ex-cônjuge, ocorrido em 28.09.1998, no exercício do cargo de prefeito.

A magistrada de origem indeferiu a tutela antecipada, sob o seguinte entendimento:

"[...] a questão aqui tratada é eminentemente processual, e não de mérito que envolva a moralidade/legalidade, por exemplo – questões essas já apreciadas no bojo do Processo nº 578-18.2013.8.10.0054 por diversas instâncias do Poder Judiciário – que existam razões para o deferimento da tutela pleiteada, uma vez que se operou a coisa julgada (artigo 6º, § 3º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro), não se está mais no prazo a priori de interposição da ação rescisória – passados mais de 05 (cinco) anos da sentença que reconheceu o direito – e, em aplicação análoga ao que descrito no artigo 525, § 12, NCPC, a decisão do STF em que se baseia a inexigibilidade do título, arguida em sede de impugnação, deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, o que não ocorreu na presente situação – a APDF 764 teve o seu julgamento em 30 de agosto de 2021."

Por sua vez, o em. relator do agravo de instrumento, ratificando o entendimento esposado pela magistrada, indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso, ressaltando que a suspensividade requerida pelo Município de Presidente Dutra se confunde com o mérito da demanda, reforçando que a matéria fora amplamente discutida neste TJMA, bem como no STF, operando-se a coisa julgada, e que, portanto, incabível a análise da inconstitucionalidade ou imoralidade da lei municipal que concedera o benefício.

Tal manifestação deu ensejo ao agravo interno em análise, no qual o município agravante ressalta em suas razões recursais que a pretensão é a de suspender os efeitos executórios da Ação Obrigacional n.º 0000578-88.2013.8.10.0054, que intenta anular, especificamente quanto ao restabelecimento da pensão de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) e à expedição de precatório no importe de R\$ 1.831.763,69 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil, setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos).

Para tanto, sustenta que a Lei Municipal n.º 279, de 18.11.1998, é flagrantemente inconstitucional, fato que por si só, segundo aduz, é capaz de justificar a concessão da liminar pleiteada.

Reitera, ainda, que os Tribunais Superiores reconheceram a possibilidade de suspensão de pagamento de precatórios decorrentes de ação sobre a mesma matéria; que tal entendimento foi consolidado na ADPF 764, com efeitos erga omnes, e com o Tema 672 de repercussão geral; que este TJMA, em outros processos, manteve a suspensão de pagamento de pensões idênticas; que a Lei Municipal é posterior ao fato gerador do benefício; além de invocar a Súmula 340/STJ ("A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado").

Mediante os argumentos acima sintetizados, pugna pelo juízo de retratação ou a reforma da decisão do em. relator, a fim de que o agravo de instrumento seja recebido no efeito suspensivo.

Em resposta à intimação, foram devidamente apresentadas contrarrazões ao agravo interno.

É relatório.

VOTO



Para melhor analisar a questão solicitei vista dos autos, chegando à conclusão de que assiste



razão ao município agravante.

Na espécie, ao negar a suspensividade ao agravo de instrumento, ponderou o em. relator acerca da ocorrência da coisa julgada, ratificando, assim, o entendimento da magistrada de 1.º grau no sentido de que a questão tratada é “ eminentemente processual, e não de mérito que envolva a moralidade/legalidade”. Concluiu que seria incabível a análise da inconstitucionalidade ou imoralidade da lei municipal que concedera o benefício à viúva do ex-prefeito de Presidente Dutra.

Ponderou, ainda, a d. relatoria, que a decisão em que se baseia a inexigibilidade do título deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, ao passo que, in casu, ocorrera em 30.03.2016, enquanto o julgamento da ADPF invocada deu-se somente em 30.08.2021.

Em que pese a consistência do entendimento esposado, observo que algumas ressalvas precisam ser destacadas em relação aos fundamentos da decisão agravada, tendo em vista a relevância da matéria em discussão, cujo objeto de análise versa sobre o pagamento de uma pensão vitalícia, de trato sucessivo, concedida mediante lei municipal que veio a ter seus efeitos atingidos por julgamento superveniente de uma ADPF pelo Supremo.

Devo destacar, de início, que do julgamento da referida ADPF n.º 764 pode-se aferir que o entendimento da Corte Suprema converge no sentido de que a coisa julgada não mais produzirá seus efeitos em casos em que ocorra modificação de fato ou de direito.

Ademais, não se pode deixar de anotar que, em recentíssimo julgamento, ocorrido no dia 08.02.2023, o STF decidiu, em sede de repercussão geral, que sentenças transitadas em julgado em matéria tributária também perdem eficácia quando a Corte julga em sentido contrário em ações de controle direto de constitucionalidade ou em repercussão geral.

Em outros termos, permitiu-se o afastamento de decisões transitadas a partir da mudança de entendimento da Corte. Por exemplo, acaso alguém, com respaldado em decisão judicial, deixe de adimplir determinado imposto, mas posteriormente o STF decida que a cobrança é devida, o contribuinte terá que pagar.

No emblemático julgamento, o Plenário do STF apreciou “se deve ou não haver uma limitação temporal dos efeitos futuros da coisa julgada”, tendo o relator, em. ministro Luís Roberto Barroso, reconhecido “a constitucionalidade da cessão dos efeitos futuros da coisa julgada em relações jurídicas tributárias de trato sucessivo, quando esta Corte se manifestar em sentido contrário em recurso extraordinário com repercussão geral” (RE 955227-Tema 885 de repercussão geral).

Assim, no que pertine ao marco temporal, venceu o entendimento do ministro Barroso de que “a partir da fixação da posição do STF em ação direta de inconstitucionalidade ou em recurso extraordinário com repercussão geral, cessam os efeitos da decisão anterior.”



Por oportuno, impende trazer à colação relevante trecho do voto condutor, cuja ratio decidendi, entendo passível de aplicação ao caso da pensão concedida à viúva do ex-prefeito de Presidente Dutra, senão vejamos:

“As decisões declaratórias transitadas em julgado fazem norma com efeitos futuros para aquelas relações jurídicas que tutelam. Essas normas vigem para o futuro por tempo indeterminado à condição de que o contexto fático e jurídico permaneça exatamente o mesmo, assim como ocorre com as leis produzidas pelo Legislativo. A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponente eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável. Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das decisões transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem se adaptar. Aplica-se, aqui, a lógica da cláusula rebus sic stantibus.” - DESTAQUE!

Ora, não se pode perder de vista que o caso sob análise diz respeito a uma lei municipal de 18.11.1998, que instituiu pensão mensal vitalícia por morte no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cujos efeitos revelaram-se incompatíveis com a Constituição Federal, conforme ADPF 764.

No mesmo sentido, não se pode olvidar também o entendimento firmado em sede de repercussão geral quando do julgamento do Tema 672 (Recebimento, por ex-vereadores, de pensão vitalícia estabelecida por lei municipal anterior à Constituição de 1988) no qual restou fixada a seguinte tese vinculante:

“Lei municipal a versar a percepção, mensal e vitalícia, de 'subsídio' por ex-vereador e a consequente pensão em caso de morte não é harmônica com a Constituição Federal de 1988.”

Diante da situação delineada, em que pese o município agravante não ter ajuizado pertinente ação rescisória no prazo legal, e ousando discordar do em. relator, tenho que a questão não se restringe à esfera meramente processual, comportando, sem dúvida, manifestações de mérito, mormente quanto à legalidade e à moralidade do feito.

Reporta-se ao mérito porquanto a ocorrência de conhecidas e relevantes alterações jurídicas, quais sejam, a do decantado julgamento da ADPF 764 e do Tema 672 de repercussão geral, que denotam ter havido decisões supervenientes da Corte Suprema em sentido diverso ao estabelecido na lei municipal concessiva do benefício.

Isso sem contar o já citado e recentíssimo julgamento do STF (Tema 885), no qual se ponderou que diante de alterações fáticas e jurídicas, os pronunciamentos da Corte em repercussão geral ou em controle concentrado devem sim ser aplicados, adaptando-se a coisa julgada de modo que esta não sirva como “salvo conduto inalterável a fim de ser oponente eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável.”



De outra parte, a questão processual apontada quanto à aplicação análoga do artigo 525, §§ 12 e 14, do CPC, que estabelecem que a decisão do STF em que se baseia a inexigibilidade do título deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, entendo que poder ser rebatida com base em dispositivo legal do mesmo código processual, que oportunamente passo a reproduzir:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, considerando que o agravante pretende com a Ação Anulatória n.º 0801868-27.2021.8.10.0054, que deu ensejo ao agravo de instrumento em testilha, afastar os efeitos da sentença transitada em julgado da Ação Obrigacional n.º 0000578-88.2013.8.10.0054, entendo, mediante fundamentação supra, que merece guarida o pedido suspensivo postulado.

É que o restabelecimento de uma pensão vitalícia que, conforme visto, afronta o ordenamento constitucional, ferindo de morte princípios como o da igualdade e o da moralidade pública, merece toda a atenção devida, devendo ser rechaçado.

Assim, a suspensão dos efeitos executórios relativos ao Proc. n.º 0000578-88.2013.8.10.0054, no que pertine ao restabelecimento do benefício de trato continuado da Sra. Irene de Oliveira Soares, interrompido pela atual gestão municipal desde janeiro de 2021, bem como a expedição de precatório que alcança o montante de R\$ 1.831.763,69 (um milhão, oitocentos e trinta e um mil e setecentos e sessenta e três reais e sessenta e nove centavos), é medida que se impõe.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo interno, a fim de conceder a suspensividade pretendida.

É como voto.

Desembargador **LOURIVAL SEREJO**

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/05/2023

Número: **0811019-82.2021.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 36.000,00**

Processo referência: **0801141-41.2018.8.10.0097**

Assuntos: **Pagamento, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE MATINHA (AGRAVANTE)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
MARCOS ROBERT SILVA COSTA (AGRAVADO)		ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25965533	22/05/2023 19:45	<u>Acórdão</u>	Acórdão



SEXTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL – PERÍODO DE 11/05/2023 A 18/05/2023

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0811019-82.2021.8.10.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MATINHA

ADVOGADOS: BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO (OAB/MA 11.909) e CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (OAB/MA 10.303)

AGRAVADO: MARCOS ROBERT SILVA COSTA

ADVOGADO: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO (OAB/MA 6.756)

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DE BUSCA NOS SISTEMAS BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. O Município de Matinha propôs Ação de Execução em face do agravado, no entanto, não foram encontrados bens penhoráveis em nome do mesmo, razão pela qual foi pleiteado a realização de diligências, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.

2. O Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), fora implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Banco Central e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o fim de localizar e bloquear ativos de devedores com dívidas reconhecidas na Justiça. Referido sistema eletrônico substituiu o BACENJUD e ampliou as possibilidades de busca e bloqueio judicial de ativos no Sistema Financeiro Nacional.

3. Apesar do credor ser o principal responsável por empreender diligências a fim de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, foram criados cadastros e sistemas eletrônicos para viabilizar a satisfação do crédito, simplificando os procedimentos de localização e constrição de bens, com o objetivo principal de obter a efetiva prestação jurisdicional.



4. Agravo de instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

"A SEXTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Douglas Airton Ferreira Amorim.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Carlos Jorge Avelar Silva.

São Luís (MA), 18 de Maio de 2023.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MUNICÍPIO DE MATINHA, visando à reforma da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Matinha/MA, que nos autos da Ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial (Processo nº 0801141-41.2018.8.10.0097) proposto em face de MARCOS ROBERT SILVA COSTA, determinou a suspensão do feito sob argumento de que não foram encontrados bens penhoráveis em nome da parte executada, conforme decisão acostada ao ID 11016896.

Em suas razões recursais (ID 11016892), o Município, ora Agravante, aduz, em síntese, que apesar de ser ente público, não possui poderes para impor às instituições financeiras a entrega de dados pessoais de terceiros e, ante a impossibilidade de localizar bens passíveis de penhora do Agravado, intenta a realização de diligências por meio do SISBAJUD, do INFOJUD e do RENAJUD, deixando evidente a sua impossibilidade na obtenção de tais informações por meios próprios.

Desta feita, pugna pelo provimento integral do presente Agravo, para que seja determinado o desarquivamento temporário dos autos de origem, bem como para que o MM. Juízo a quo officie às instituições que



atuam em colaboração com o Poder Judiciário para a localização de bens, valores, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, procurações, relações societárias de titularidade do agravado e afins, nos limites do valor do crédito exequível.

Sem contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 18294341).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do agravo de instrumento.

Exsurge dos autos que o Município de Matinha propôs Ação de Execução em face do agravado, no entanto, não foram encontrados bens penhoráveis em nome do mesmo, razão pela qual foi pleiteado a realização de diligências, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.

Impende esclarecer que o Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), fora implementado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), pelo Banco Central e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com o fim de localizar e bloquear ativos de devedores com dívidas reconhecidas na Justiça. Referido sistema eletrônico substituiu o BACENJUD e ampliou as possibilidades de busca e bloqueio judicial de ativos no Sistema Financeiro Nacional.

Nessa ordem de ideias, apesar do credor ser o principal responsável por empreender diligências a fim de localizar bens, valores e direitos do devedor passíveis de penhora, foram criados cadastros e sistemas eletrônicos para viabilizar a satisfação do crédito, simplificando os procedimentos de localização e constrição de bens, com o objetivo principal de obter a efetiva prestação jurisdicional. Seguindo esse entendimento, é a jurisprudência correlata, que assim dispõe:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM



JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 485, IV, do CPC. FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. NEGLIGÊNCIA DA PARTE AUTORA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO. I – Na extinção do processo com fulcro no inc. IV do art. 485 do CPC - ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo - faz-se imprescindível ao juiz, antes de ordenar o arquivamento dos autos por ausência de citação, intimar a parte para sanação, somente sendo autorizado a fazê-lo, ante a inércia da parte em atender ao referido chamamento judicial; II – verificado que, após tentativa frustrada de efetivar a citação, a parte autora atravessou petição requerendo a consulta aos sistemas INFOJUD, SIEL e BACENJUD, para localização do endereço do réu, tendo o magistrado, contudo, passado diretamente a proferir o decreto extintivo, quando não poderia fazê-lo, já que o autor da ação/apelante não permaneceu inerte, há de ser reformada a sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 485, IV, do CPC; III – apelação provida. (TJ-MA – AC N.º 0815088- 33.2016.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, 3º Cam; Cível, Data do Ementário: 14/10/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SISTEMAS BACENJUD, INFOJUD E RENAJUD. LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE. A pesquisa de ativos financeiros por meio dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD dispensa a prova de inexistência de outros bens passíveis de penhora. Jurisprudência do STJ e deste Tribunal de Justiça. Providência que visa a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, não se enquadrando no tipo penal previsto no art. 36 da Lei de Abuso de Autoridade n.º 13.869/19. Precedentes do TJRS. Recurso provido. (TJRS - AI: 70085424463 RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 26/10/2021, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 27/10/2021).

Conclui-se que não subsistem motivos para perdurar tal decisão, devendo a mesma ser reformada.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos da fundamentação supra, reformando a decisão recorrida, e, por consequência, determinando que a execução retome seu curso, com a realização de diligências, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, a fim de verificar a existência de bens em nome da parte executada.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 18 DE MAIO DE 2023.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/12/2022

Número: **0808823-42.2021.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KLEBER ALVES DE ANDRADE (AUTOR)	AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)
Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19398 432	18/08/2022 11:41	<u>Acórdão</u>	Acórdão



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0808823-42.2021.8.10.0000

Requerente: KLEBER ALVES DE ANDRADE - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Requerida: CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

Norma Impugnada: RESOLUÇÃO Nº 02/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, QUE ALTEROU A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Relator: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM

Vogal designado para lavrar o acórdão: DESEMBARGADOR GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO QUE ALTERA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA POR MAIORIA. I - A inobservância do procedimento legislativo para promulgação ou emenda à Lei Orgânica municipal macula o ato normativo. II - Para a concessão de medida liminar, *em sede de controle abstrato de constitucionalidade*, ao lado da plausibilidade jurídica do pedido, deve, igualmente, ser realizado um juízo positivo sobre a conveniência da suspensão da vigência da norma questionada, dada a sua natureza e repercussão, de sorte que o aspecto temporal do *periculum in mora* deverá ser relativizado em circunstância de notória teratologia jurídica. III - Verificada a



plausibilidade do reconhecimento da inconstitucionalidade formal da alteração da Lei Orgânica Municipal e o *periculum in mora*, a concessão da cautelar é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por maioria de votos, concedeu a medida cautelar requerida, nos termos do voto divergente do Desembargador Gervásio Protásio dos Santos Júnior, designado para lavrar o acórdão. Vencido o Desembargador Relator Sebastião Joaquim Lima Bonfim que votou pelo indeferimento da medida cautelar.

Acompanharam o voto divergente os Senhores Desembargadores SÔNIA MARIA AMARAL FERNANDES RIBEIRO, RAIMUNDO MORAES BOGÉA, JOSÉ DE RIBAMAR CASTRO, RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, VICENTE DE PAULA GOMES DE CASTRO, JOSÉ LUIZ OLIVEIRA DE ALMEIDA, JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO, LOURIVAL DE JESUS SEREJO SOUSA, MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, CLEONES CARVALHO CUNHA, ANTONIO PACHECO GUERREIRO JÚNIOR, JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO e PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA.

Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores JOSÉ GONÇALO DE SOUSA FILHO, JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS e ANTONIO FERNANDO BAYMA ARAUJO.

Não participou do julgamento nos termos do art. 377, VII, do RITJMA, o Desembargador JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF.

Impedimento do Senhor Desembargador JOSÉ JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS (art. 50 do RITJMA).

Ausentes justificadamente os Senhores Desembargadores FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, MARCELO CARVALHO SILVA e NELMA



CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 10 de agosto de 2022.

RELATÓRIO

Adoto o relatório lançado pelo eminente Relator em sua decisão de Id 19162164:

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido cautelar, proposta por Kleber Alves de Andrade, na condição de Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA, em face da Resolução nº 02/2018, promulgada pela Câmara Municipal daquele município e publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão em 6 de novembro de 2018, alterando a Lei Orgânica Municipal em seu art. 90, caput. Segue transcrita:

RESOLUÇÃO Nº 02/2018. ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 90 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO VEREADOR BRAZ BORGES FACUNDES, no uso de suas atribuições legais que lhes são atribuídas pelo cargo faz saber que o Plenário aprovou e ele promulgou a seguinte RESOLUÇÃO: Art. 1º - Fica alterada a redação do caput do Art. 90 da Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão, que passará a vigorar com a seguinte redação: Art. 90 – A política agrícola do Município será orientada no sentido da fixação do homem na zona rural, possibilitando o Poder Público, a melhoria de sua qualidade de vida, observadas as normas das Constituições Federal e Estadual, garantindo a justiça social e o desenvolvimento econômico e tecnológico, com a participação e integração dos trabalhadores rurais e se originará no sentido de: I – Garantir a Prestação de Serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural aos agricultores familiares e suas organizações, especialmente aos beneficiários de projetos de assentamentos. II – Incentivar e manter pesquisa agropecuária que garanta o desenvolvimento do setor de produção de alimentos com desenvolvimento tecnológico voltado para



o pequeno e médio produtor para as características locais e para os ecossistemas. III – Planejar e implementar a política de desenvolvimento agrícola compatível com a preservação do meio ambiente e conservação do solo, estimulando os sistemas de produção e a integração agricultura -pecuária-piscicultura. IV – Fiscalizar e controlar o armazenamento, o abastecimento de produtos agropecuários, e a comercialização de insumo agrícolas no Município, estimulando o combate biológico às pragas e a adubação orgânica. V – Desenvolver programa de irrigação e drenagem, eletrificação rural, abertura de estradas, produção e distribuição de mudas e sementes de reflorestamento. VI – Criar instrumentos creditícios e fiscais que beneficiem a pequena e média empresa. VII – Fomentar o cooperativismo e o associativismo, em todas suas modalidades através de estímulos adequados ao desenvolvimento das atividades próprias. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, 19 DE SETEMBRO DE 2018. BRAZ BORGES FACUNDES-Presidente (grifos do original)

Alega o autor, em síntese, que o ato normativo atacado padece de vício de inconstitucionalidade formal insanável, uma vez que deixou de observar os aspectos obrigatórios do rito legislativo previsto para emenda da Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 29 da Constituição Federal, art. 143 da Constituição Estadual do Maranhão, e art. 45 da própria Lei Orgânica do Município de São Domingos do Maranhão/MA.

Assevera que, em afronta à legislação supracitada, a resolução “foi aprovada por três quintos dos membros da Câmara Municipal, em cada uma das votações, e promulgada pelo Presidente da Casa Legislativa” quando, na verdade, deveria ser aprovada por dois terços dos membros, em dois turnos, dando-se a promulgação através da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Com base em tais alegações requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão cautelar, com eficácia retroativa, da norma impugnada e, no mérito, a declaração de sua inconstitucionalidade.

Instruiu a petição de início com os documentos de ID 10552654 a 10552658.

Instada a se manifestar acerca do pedido cautelar nos termos do art. 451 do RI/TJMA, a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão ficou-se inerte (ID 15050880).



É o relatório.

VOTO

Na sessão do Órgão Especial do dia 10/08/2022, o ilustre Relator Sebastião Joaquim Lima Bonfim trouxe para referendo a decisão de Id 19162164, na qual negou a cautelar requestada pelo Requerente ao argumento de que não verificou a presença dos requisitos autorizadores para concessão da medida.

Contudo, peço vênia para manifestar entendimento divergente, fazendo-o pelos motivos a seguir expostos.

É cediço que para o deferimento de medida cautelar necessário se faz, de pronto, a verificação dos requisitos conhecidos como fumus boni iuris e o periculum in mora.

O requisito do fumus boni iuris está ligado à plausibilidade do direito evocado, ou seja, a probabilidade de que a alegação que embasa a peça vestibular venha a ter sua veracidade demonstrada ao longo do processo.

No presente caso, verifica-se que a alteração da Lei Orgânica se deu por meio de resolução, ou seja, através de um ato legislativo de efeito interno destinado a regular matérias privadas da Casa Legislativa, que não se presta para promover a modificação questionada.

Entender o contrário é o mesmo que desconhecer a hierarquia legislativa consagrada no Brasil, com o principal intuito de garantir a constitucionalidade das leis e solucionar possíveis conflitos entre elas, tal como posto na teoria da pirâmide de Kelsen.

Esta E. Corte, inclusive, já reconheceu que a Lei Orgânica Municipal não pode ser alterada nem por Lei Municipal Ordinária, quiçá por uma Resolução, pois é necessário procedimento próprio para esse fim, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA C/C COBRANÇA. JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO ILEGAL. HIERARQUIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. HORAS-EXTRAS. I - Arguida a inconstitucionalidade da lei orgânica municipal somente nas razões recursais, tratando-se, portanto, de



inovação não cabe a sua apreciação, nos termos do art. 303 do CPC. II - A Lei Orgânica Municipal não pode ser alterada por lei municipal ordinária, pois para ser alterada necessita de procedimento próprio. III- Os honorários advocatícios devem ser fixados com base na complexidade da causa, local da prestação do serviço. (TJ-MA - APL: 0120482012 MA 0000016-07.2004.8.10.0083, Relator: JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Data de Julgamento: 18/10/2012, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/10/2012)

Acrescente-se a isso que a própria Lei Orgânica em questão disciplina no § 3º do seu art. 45:

Art. 45º - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

§3º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

In casu, ao exame da resolução impugnada (Id 10552657), observa-se que a mesma foi promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores em flagrante arripio à exigência de que tal medida seja tomada pela Mesa Diretora.

Destarte, em uma análise preliminar, verifico a presença do fumus boni iuris.

Por sua vez, o periculum in mora reside nos efeitos que uma norma eivada de vício desde o nascedouro possa causar acaso não seja sobrestada, ainda mais quando utilizada para alterar a lei maior de uma cidade.

Não se desconhece o entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Órgão Especial segundo o qual se a norma estiver em vigor por longo lapso temporal não haverá prejuízo decorrente do retardamento da tutela jurisdicional pleiteada, devendo ser aguardada a decisão de mérito.

Todavia, em casos excepcionais como o ora em voga onde se observa uma flagrante teratologia no procedimento de alteração da Lei Orgânica, tem-se que mesmo diante do ajuizamento tardio desta ação, o critério do perigo na demora pode ser configurado pela conveniência da suspensão de eficácia da norma. A propósito, leciona o Ministro Alexandre de Moraes:

"A análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora para a concessão de medida liminar em sede de controle abstrato de



constitucionalidade admite maior discricionariedade por parte do Supremo Tribunal Federal (conveniência política da suspensão da eficácia), que deverá analisar a "conveniência da suspensão cautelar da lei impugnada", permitindo, dessa forma, uma maior subjetividade na análise da "relevância do tema, bem assim em juízo de conveniência, ditado pela gravidade que envolve a discussão", bem como da "plausibilidade inequívoca" e dos evidentes "riscos sociais ou individuais, de várias ordens, que a execução provisória da lei questionada gera imediatamente", ou, ainda, das "prováveis repercussões" pela manutenção da eficácia do ato impugnado e da "relevância da questão constitucional e relevância da fundamentação da arguição de inconstitucionalidade, além da ocorrência de periculum in mora, tais os entraves à atividade econômica". (Direito Constitucional. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - São Paulo: Atlas, 2017).

Outrossim, relevante destacar trecho do voto do eminente Ministro Gilmar Mendes ao apreciar a medida cautelar formulada na ADI 3401:

(...) Tal como já consolidado na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, faz-se mister, para a concessão de medida liminar, que, ao lado da plausibilidade jurídica do pedido, possa o Tribunal fazer, igualmente, um juízo positivo. (...)

Ao adotar o conceito jurídico indeterminado de conveniência política da suspensão de eficácia, procurou o Tribunal desenvolver um conceito geral que lhe outorgue maior liberdade para avaliar a necessidade ou não de suspensão cautelar da lei ou do ato normativo (...) (ADI 3401 MC, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2005, DJ 03-06-2005 PP-00004 EMENT VOL-02194-01 PP-00188 LEXSTF v. 27, n. 320, 2005, p. 42-66 RTJ VOL-00194-01 PP-00177).

Foi igualmente o requisito da conveniência da suspensão que levou a Corte Suprema a adotar tal providência nos seguintes precedentes: ADI 417, relator o Min. Paulo Brossard; ADI 308, relator o Min. Octávio Gallotti; ADI 666, relator o Min. Moreira Alves; e ADI 138, relator o Min. Sydney Sanches.

Nesse contexto, é forçoso concluir que a manutenção da Resolução impugnada tão somente porque está em vigor desde o ano de 2018, não se mostra



conveniente ante a plausibilidade da sua inconstitucionalidade, revelando-se nociva a continuação da sua vigência em razão do desvirtuamento do procedimento para alteração da lei maior da municipalidade.

Nestes termos, inferindo a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* no caso concreto, observo que assiste razão o Requerente em relação ao pedido de concessão da medida cautelar, por visualizar que a norma impugnada reveste-se de uma aparente inconstitucionalidade formal, devendo ser suspensa cautelarmente, ao menos até o julgamento do mérito da presente ação constitucional.

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida cautelar pleiteada para suspender a eficácia da norma impugnada (Resolução nº 02/2018 da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, que altera a Lei Orgânica Municipal), com efeito *ex nunc* (§ 6º do art. 451 do RITJMA), mantendo a vigência e eficácia da redação anterior do normativo alterado (§ 7º do art. 451 do RITJMA).

É como voto.

Sala das Sessões do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em 10 de agosto de 2022.

Desembargador **GERVÁSIO** Protásio dos **SANTOS** Júnior
Vogal designado para lavrar o acórdão





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/03/2023

Número: **0800289-78.2020.8.10.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Maria Francisca Gualberto de Galiza**

Última distribuição : **21/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800289-78.2020.8.10.0054**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, Demonstrativo das importâncias pagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANERLY BESSA DA SILVA RODRIGUES (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIA JURENY CARDOSO CUSTODIO (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ELICE DE SOUSA SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JAIRA ALVES CORREA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAREZ RODRIGUES ARAUJO (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE FERREIRA DE SANTANA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
KATIA REJANE SOARES DE BRITO SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
LUCELIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DEUZA GOMES DA SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ROSENEIDE DE SOUSA DO NASCIMENTO (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (APELADO)	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23949 255	07/03/2023 12:51	Acórdão	Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800289-78.2020.8.10.0054

AGRAVANTES: ANERLY BESSA DA SILVA RODRIGUES, ANTÔNIA JURENY CARDOSO CUSTODIO, ELICE DE SOUSA SILVA, JAIRA ALVES CORREA, JOAREZ RODRIGUES ARAÚJO, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA, KATIA REJANE SOARES DE BRITO SILVA, LUCÉLIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DEUZA GOMES DA SILVA, ROSENEIDE DE SOUSA DO NASCIMENTO

Advogados/Autoridades do(a) APELANTE: PAULA DE SOUSA OLIVEIRA - MA19742-A, MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA - MA15263-A

AGRAVADOS: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

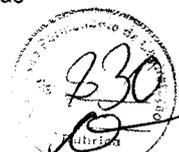
Advogados/Autoridades do(a) APELADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A
RELATORA: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. MANTIDA DECISÃO MONOCRÁTICA.

I.- Com efeito, observo que o agravante não trouxe novos elementos aptos a reformar a decisão recorrida, tendo se limitado a reiterar a argumentação desenvolvida no recurso originário.

II- Deve ser mantida a decisão agravada quando o Agravo Interno não traz em suas razões argumento apto a modificar o entendimento já firmado anteriormente, o qual reflete apenas irresignação com o decidido, que lhe foi desfavorável.



III -Agravo Interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por votação unânime em conhecer e negar provimento ao Recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Participaram do julgamento, além da Relatora, o Senhores Desembargadores José Gonçalo de Sousa Filho e Marcelo Carvalho Silva (presidente).

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Paulo Roberto Saldanha Ribeiro.

Sala Virtual das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, no período de 21 a 28 de fevereiro de 2023.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANERLY BESSA DA SILVA RODRIGUES, ANTÔNIA JURENY CARDOSO CUSTODIO, ELICE DE SOUSA SILVA, JAIRA ALVES CORREA, JOAREZ RODRIGUES ARAÚJO, JOSÉ FERREIRA DE SANTANA, KATIA REJANE SOARES DE BRITO SILVA, LUCÉLIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DEUZA GOMES DA SILVA e ROSENEIDE DE SOUSA DO NASCIMENTO em face de decisão proferida de ID 17365825 que, em julgamento monocrático desta relatoria, negou provimento à Apelação, mantendo-se a sentença da MMª. Juíza Michelle Amorim Sancho Souza Diniz, Titular da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, em face de MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA, que deixou de resolver o mérito da demanda, em virtude de ilegitimidade ad causam, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Inconformados, os agravantes repisam os argumentos da apelação quanto ao pedido de obrigar o agravado ao repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das contribuições previdenciárias descontadas de seus contracheques. Aduzem que, a conduta de não repassar o valor das contribuições ao INSS, no prazo legal ou convencional, configura em tese retenção dolosa por apropriação indébita (art. 168-A do CP). Diante disso, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para julgar procedente o pleito inicial.

Apresentadas as Contrarrazões, ID 18617681.

É o relatório.

VOTO



Presente os requisitos de admissibilidade, conheço o recurso e passo a apreciar o mérito.

Nos termos do art. 1.021 do CPC: "Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal."

O Recorrente não apresentou argumento novo capaz de modificar o entendimento já firmado, limitando-se a repetir os fundamentos constantes nas razões do recurso originário.

A questão debatida nos autos consiste na legitimidade ativa para requerer em juízo o repasse de valores descontados a título de contribuição previdenciária ao INSS.

Colhe-se dos autos que o Juízo *a quo*, reconheceu a ilegitimidade ativa sob o argumento de que, havido o desconto nos contracheques dos autores, o valor correspondente à contribuição previdenciária passa a pertencer à União e, assim, a legitimada para propor ação.

Os agravantes sustentam serem partes legítimas, sob alegação de que estariam sendo prejudicados pela inércia do ente municipal em repassar o valor dos descontos previdenciários.

Com efeito, da análise das alegações e documentação dos autos, tem-se que o Município de Presidente Dutra não possui Regime Previdenciário próprio, sendo que seus servidores contribuem para o Regime Geral do INSS.

Assim sendo, quanto ao repasse ou não dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores pelo Município de Presidente Dutra à Previdência Social, torna-se desimportante para a comprovação do tempo de serviço.

Pois bem, caso haja negativa dos benefícios previdenciários, caberá o ajuizamento de ação própria, posto que, os descontos foram devidamente registrados em seus contracheques, o que lhes garante a prova de que sofreram os descontos para a contagem do tempo de serviço.

Outros Tribunais já decidiram a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTICULAR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. O particular não possui legitimidade para pleitear, em juízo, contribuições previdenciárias não recolhidas pela ré, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis federais nos 8.212/1991 e 11.457/2007. 2. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, ex vi do artigo 2º da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007. 3. O débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativo às contribuições previdenciárias, constitui dívida ativa da União. Inteligência do artigo 16 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007. 4. Tendo os honorários sucumbenciais sido fixados na instância singular em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo apreciação equitativa do magistrado, não há que se falar em sua redução. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 543514420138090032, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2102 de 01/09/2016)

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTICULAR. APOSENTADORIA CONCEDIDA A POSTERIORI. FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE MODIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A recorrente ajuizou ação contra a Representação



Diplomática da Finlândia visando compeli-la a recolher contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado perante a Embaixada e respectivo Consulado, em face do indeferimento de aposentadoria por falta de tempo de serviço. 2. A particular não possui legitimidade para pleitear, em juízo, contribuições previdenciárias não recolhidas pela ré, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis 8.212/91 e 11.457/2007.3. Inaplicável à espécie a hipótese do art. 462 do CPC, porquanto, ainda que o ulterior deferimento do benefício previdenciário tivesse sido levado ao conhecimento do magistrado, não se revelaria capaz de impedir a extinção do processo, por ilegitimidade ativa. A autora deu causa a uma demanda infundada, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais.4. Recurso ordinário não provido.(STJ - RO: 137 RJ 2012/0135146-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2013)

Com isso, mantenho o entendimento firmado em análise da apelação em decisão monocrática, para concluir que a sentença terminativa não merece reparos, pois o particular não possui legitimidade para pleitear contribuições previdenciárias não recolhidas pela apelada, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis 8.212/91 e 11.457/2007.

Logo, a pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Nesse sentido, decidiu esta Corte de Justiça:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA 1. A ausência de fundamentos novos aptos a infirmar a motivação que embasa a decisão agravada enseja o não provimento ao agravo interno interposto. 2. Agravo interno conhecido e improvido.(TJ-MA - AGT: 00002025520148100123 MA 0154952019, Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, Data de Julgamento: 08/08/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/08/2019 00:00:00)

No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (STJ - AgInt no AREsp: 1745586 SP 2020/0210417-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I - E assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo interno deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. (...) (STJ - AgInt nos EREsp: 1751652 RS 2018/0162230-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 25/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/09/2020).

Por fim, o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e neste Tribunal é no sentido de que a inexistência de argumentos novos aptos a infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada enseja a negativa de provimento ao agravo interno (STJ - AgInt no AREsp: 1745586 SP 2020/0210417-1, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 25/05/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2021; STJ - AgInt nos EREsp: 1751652 RS 2018/0162230-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de



Julgamento: 25/08/2020, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 03/09/2020; TJ-MA - AGT: 00316119020158100001 MA 0388442018, Relator: JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS, Data de Julgamento: 21/11/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/11/2019).

Com efeito, observo que não foram apresentados motivos suficientes a desconstituir a decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para apreciação.

Com base em todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e **NÃO PROVIMENTO** do presente AGRAVO INTERNO, no sentido de manter a decisão proferida em todos os seus termos.

É como voto.

Sala Virtual das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, no período de 21 a 28 de fevereiro de 2023.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

Relatora

A13-11





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/03/2023

Número: **0800970-42.2020.8.10.0056**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **25/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **0800970-42.2020.8.10.0056**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PALOMA GONCALVES SANTOS (REQUERENTE)			
ESTADO DO MARANHAO - CASA CIVIL (APELADO)			
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (APELADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24360 597	23/03/2023 19:05	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800970-42.2020.8.10.0056 – SANTA INÉS

Relator : Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto
Apelante : Paloma Gonçalves Santos
Defensora Pública : Claudia Isabele F. P. Damous (OAB/MA)
1º Apelado : Estado do Maranhão
Procurador : Carlos Henrique Falcão de Lima
2º Apelado : Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH
Advogados : Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11909)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATO EXCEDENTE. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. NÃO PROVIMENTO APELO.

1. A aprovação em concurso público fora da quantidade de vagas prevista em edital não gera direito à nomeação, mas mera expectativa de direito.

2. A contratação temporária, por si só, não implica em provimento de um cargo público, mas tão somente o exercício de uma função pública, não se podendo determinar a nomeação para um cargo público não existente.

3. Para a configuração do direito subjetivo à nomeação do excedente é necessária a comprovação de que as contratações temporárias ocorreram mesmo com a existência de cargos de provimento efetivo desocupados.

4. Apelo conhecido e não provido.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em



sessão virtual realizada no período de 09.03.2023 a 16.03.2023, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra sentença do Juízo da 1ª Vara da Comarca de Santa Inês que, nos autos da Ação Ordinária nº. 0800970-42.2020.8.10.0056, julgou-a improcedente, sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Consta da inicial de ID 18831723, que a apelante ajuizou a presente demanda objetivando resguardar suposto direito subjetivo à nomeação no cargo de "Fonoaudiólogo", cargo para o qual o "Edital nº 03/2017" disponibilizou 15 (quinze) vagas, e para o qual restou aprovada na 5ª (quinta) colocação para as vagas reservadas a candidatos negros, e na 81ª (oitogésima primeira) colocação na ampla concorrência, portanto, pelas regras editalícias, na 23ª (vigésima terceira) posição por ordem de convocação. Informa, ainda, que das 15 (quinze) vagas ofertadas, somente 11 (onze) foram efetivamente preenchidas, tendo em vista a desistência de 04 (quatro) candidatos convocados e que atualmente só existem 07 (sete) candidatos melhores classificados na ordem de convocação, sendo que desses sete, 04 (quatro) candidatos possuem direito líquido e certo à nomeação em decorrências das desistências anteriormente mencionadas, razão pela qual afirma se encontrar na 04ª (quarta) colocação na ordem de convocação. Contudo, a demandante assevera que durante o prazo de validade do referido certame a Administração Pública Estadual realizou a contratação de diversos servidores temporários para ocuparem o referido cargo, o que transformou sua expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação no referido cargo, tendo em vista que a sua nomeação foi preterida ante as contratações precárias em voga.

Sentença (ID 18831723).

Nas razões recursais de ID 18831844, a apelante sustenta, para pedir reforma da sentença, em suma, que: **a)** a existência de vagas não preenchidas, a respeito das quais os réus não emitiram qualquer manifestação; **b)** que o candidato aprovado fora do número de vagas, mas que fique dentro de número de vagas em virtude da desistência de



candidato melhor colocado, passa ter direito subjetivo de ser nomeado; c) houve contratação precária para o exercício de atribuições do cargo efetivo de Fonoaudiólogo durante o prazo de validade do certame, ensejando, assim, a preterição alegada, e, conseqüentemente, a convalidação da sua mera expectativa de direito em direito subjetivo à nomeação.

Contrarrazões do 1º apelado (ID 18831851).

Contrarrazões do 2º apelado (ID 18831849).

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (ID 19678103).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos, conheço do presente agravo e passo a examinar as razões apresentadas.

O cerne da questão gira em torno de se perquirir se a autora possui direito subjetivo à nomeação e posse como excedente no concurso público realizado pelo Estado do Maranhão, para o cargo de Fonoaudióloga, em virtude da manutenção de contratações temporárias de profissionais para a mesma função.

Nota-se, todavia, que a requerente não obteve êxito em demonstrar a certeza quantificável da existência de candidatos desistentes capazes de lhe alçar posições suficientes para figurar entre os aqueles aprovados dentro do número de vagas. Senão vejamos.

O “Edital n. 03/2017 – EMSERH” ofertou 15 (quinze) vagas para o cargo de “Fonoaudiólogo” (Tabela 2.1; Código S11).

In casu, observo que a autora obteve aprovação na 5ª (quinta) colocação para as vagas reservadas a candidatos negros, e na 81ª (octogésima primeira) colocação na ampla concorrência, portanto, pelas regras editalícias, na 23ª (vigésima terceira) posição por ordem de convocação.

De pronto, vejo que a autora foi classificada fora do número de vagas ofertadas no certame, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação.

Ademais, ainda existem candidatos aprovados como excedentes em melhores posições que a da autora, aos quais assiste o direito de preferência na convocação antes mesmo desta, sob pena – aí sim – de caracterizar a preterição ao direito destes.

Logo, não pode a autora, estando classificada fora das vagas disponíveis no concurso, pretender, desatendendo às exigências do Edital do concurso, ser nomeada neste momento.

Tal medida configuraria não apenas permissão de nomeação com preterição na ordem de classificação, mas também, fora do número de vagas estabelecidas no Edital, o que é claramente inadmissível pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse ponto, ressalto que as alegadas contratações temporárias não demonstram, por si só, a preterição quanto aos candidatos excedentes, uma vez que, sendo legalmente previstas, servem



tão somente para suprir excepcional interesse público. Logo, a princípio, não ficou demonstrada atuação ilegal ou arbitrária do Réu na realização do processo seletivo.

O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido que, para o reconhecimento de ilegalidade na atuação administrativa, não basta a contratação temporária de terceiros no prazo de validade do concurso, sendo necessária também a comprovação de que essas contratações ocorreram mesmo com a existência de cargos de provimento efetivo desocupados, consoante ementa transcrita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. FISCAL AGROPECUÁRIO FEDERAL. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. PRETERIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O fato de ter-se encerrado o prazo de validade antes da impetração do mandamus não enseja falta de interesse processual quando o impetrante, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, não questiona as provas do concurso público, mas atos diretamente relacionados à nomeação de aprovados, ocorridos enquanto válido o certame. 2. Não é a simples contratação temporária de terceiros no prazo de validade do certame que gera direito subjetivo do candidato aprovado à nomeação. Impõe-se que se comprove que essas contratações ocorreram, não obstante existissem cargos de provimento efetivo desocupados. 3. Se a Administração preencheu as vagas existentes de cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta, razão por que não se pode entender tenha atuado de forma ilegal ou mediante abuso de poder. 4. Segurança denegada. (STJ – MS 13823/DF; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; Terceira Seção; julgado em 28.4.10)

Assim, a transformação da expectativa de direito em direito subjetivo, advindo da realização de contratações temporárias, sofre balizamentos, quais sejam: 1) a comprovação de que administração pública, dentro do prazo de validade do concurso, realizou as contratações precárias; 2) a comprovação de existência de vaga disponível; ou, ainda, 3) a comprovação de que as referidas contratações ocorreram de formamão eventual, fato este que descaracterizaria a excepcionalidade das contratações temporárias.

Nessas circunstâncias, portanto, a solução cabível é realmente o julgamento de improcedência do pedido inicial, por falta de amparo legal.

Posto isso, de acordo com o parecer ministerial, voto pelo conhecimento e desprovimento da apelação, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, sessão virtual da Terceira Câmara Cível, realizada no período de 09.03.2023 a 16.03.2023.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

19/06/2023

Número: **0800216-98.2021.8.10.0207**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 32.747,65**

Processo referência: **0800216-98.2021.8.10.0207**

Assuntos: **Gratificação Natalina/13º salário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO MARANHAO (APELANTE)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
MARIA NELIA FERREIRA FEITOSA (APELADO)		FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA PITANGA (ADVOGADO) FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26621797	18/06/2023 19:12	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800216-98.2021.8.10.0207

APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

PROCURADOR: BERTOLDO KLINGER BARROS RÊGO NETO (OAB/MA 11.909);
AIDIL LUCENA CARVALHO (OAB/MA 12.584); CARLOS EDUARDO BARROS GOMES
(OAB MA 10.303)

APELADO: MARIA NELIA FERREIRA FEITOSA

ADVOGADO: FRANCIVALDO PEREIRA DA SILVA PITANGA (OAB/MA 7.158);
FLAMARION MISTERDAN SOUSA FERREIRA (OAB/MA 8.205)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIROS. FGTS INDEVIDO. MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. CARGO COMMISSIONADO. ÔNUS *PROBANDI* DO ENTE PÚBLICO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA.

I. Colhe-se dos autos que a Apelada era servidora pública municipal comissionado e ocupava o cargo de Coordenadora, lotada Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 2017 a 2020 e percebia salário de R\$ 2.160,00 reais, tendo comprovado tais alegações através de contracheques (id. 21499584).

II. No caso em exame, restou devidamente comprovado que o Apelado era servidor do Município Apelante, confirmando o fato constitutivo de seu direito, com base no art. 373, I do CPC de 2015. Caberia ao Município requerido comprovar a existência de fato apto a extinguir, modificar ou impedir o direito da parte Autora, apresentando documentos hábeis a demonstrar que efetuou o pagamento da verba pleiteada, o que não verifico nos autos.

III. Sendo assim, não tendo a municipalidade juntado nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da Apelada, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, e sendo este o responsável por todas as informações funcionais de seus servidores, claro fica a necessidade de manutenção da decisão combatida.

IV. O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3



(um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhos

V. O vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o servidor nomeado para cargo comissionado possui natureza jurídica administrativa e não de uma relação trabalhista, não sendo, portanto, devido FGTS.

VI. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos “a Sexta Câmara Cível, por votação unânime conheceu e deu provimento ao recurso, nos termos do voto do desembargador relator”.

Participaram do julgamento os Desembargadores Luiz Gonzaga Almeida Filho, como presidente da sessão, José Jorge Figueiredo dos Anjos e Douglas Airtton Ferreira Amorim.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dr^a. Lize de Maria Brandão de Sá.

São Luís, 15 de junho de 2023.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo município de São Domingos do Maranhão, em face da decisão do Juiz de Direito da Comarca de São Domingos do Maranhão/MA, nos autos da Ação de Cobrança ajuizada pela Apelada, que julgou procedente o pedido veiculado na inicial

Colhe-se dos autos que a Apelada era servidora pública municipal comissionado e ocupava o cargo de Coordenadora, lotada Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 2017 a 2020 e percebia salário de R\$ 2.160,00 reais. Alega que não recebeu verbas rescisórias.

Aduz que também não recebeu décimo terceiro salário, férias acrescidas de 1/3 referente ao período de 2017 a 2020, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Apesar da devida citação, não houve contestação.

Sobreveio sentença de parcial procedência nos seguintes termos:

(...) Inicialmente, tendo em vista que a ação foi interposta no dia 11/02/2021, estão prescrita as verbas anteriores à data de 11/02/2016, sendo indevida, pois, a cobrança de tais valores segundo o art. 7º, XXIX



da Constituição Federal. (...) indevida qualquer exigência de aviso prévio ou multa de 40% sobre o FGTS em razão da peculiaridade do cargo exercido. Dito isso, feita as considerações acima sobre o prazo prescricional e a incidência (ou não) das verbas trabalhistas, após a realização dos cálculos (que acompanharão a presente sentença), chega-se ao valor final de R\$ 40.468,78 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). . Decido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu ao pagamento de R\$ 40.468,78 (quarenta mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e oito centavos). Por fim, com fulcro no art. 487, I do NCPC, extingo o feito, com resolução do mérito. Juros de mora que devem incidir a partir da citação, cujos índices devem ser aqueles aplicados à caderneta de poupança, de acordo com a regra acrescida ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Correção monetária segundo o IPCA-E (RE 870947, em sede de Repercussão Geral, cuja decisão foi publicada no DJE nº 216, de 22/09/2017), incidindo a partir de quando os pagamentos deveriam ter sido realizados (Súmula 43/STJ). Defiro os benefícios da justiça gratuita a parte autora. Como houve sucumbência recíproca, as custas serão divididas em partes iguais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Sem custas em face da isenção do pagamento das custas judiciais por força da Lei Estadual Maranhense nº 9.109/2009. A presente sentença não se submete ao reexame necessário conforme o art. 496, §3º, III do NCPC.

Inconformado com a decisão, o município Apelante ajuizou o presente recurso alegando, em síntese, que o Autor, ora Apelado que o contrato da parte Apelada é nulo, "*o que restaria pendente é apenas o pagamento de valor devido a título de FGTS, previamente fixado no relatório de cálculo de ID n.º 57433672 em R\$ 9.423,66 (nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos)*"

Pleiteia subsidiariamente, caso seja considerado "*válido e regular o vínculo sob análise, não há o que se falar condenação ao pagamento de valores a título de FGTS*" por se tratar de cargo comissionado.

Requer o conhecimento e provimento do seu apelo, a fim de que seja reformada a sentença para que seja reconhecida a nulidade do contrato de trabalho restando pendente apenas os valores correspondentes ao FGTS ou caso seja considerado válido o contrato seja excluída a condenação ao pagamento de valores referente ao FGTS.

Em contrarrazões o Apelado refuta os argumentos trazidos pelo Apelante e pugna pela manutenção da sentença conforme prolatada.

Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justiça entendeu pelo conhecimento e não provimento do apelo, mantendo-se a sentença de base em todos os seus termos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

Em proêmio, verifico que o presente recurso merece ser conhecido por estarem



presentes os requisitos de admissibilidade.

Com efeito, o cerne do presente apelo cinge-se em definir se o Apelado tem direito ao pagamento de férias do período (2017 a 2020), remuneradas com 1/3; 13º salário integral do período de (2017 a 2020) e pagamento do FGTS do período, todos com a incidência de juros e correção monetária.

Colhe-se dos autos que a Apelada era servidora pública municipal comissionado e ocupava o cargo de Coordenadora, lotada Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 2017 a 2020 e percebia salário de R\$ 2.160,00 reais, tendo comprovado tais alegações através de contracheques (id. 21499584).

Assim, o Apelado demonstrou que era servidor efetivo do Município Apelante, o que confirma o fato constitutivo de seu direito, com base no art. 373, I do CPC de 2015. Caberia ao Município requerido comprovar a existência de fato apto a extinguir, modificar ou impedir o direito da parte Autora, apresentando documentos hábeis a demonstrar que efetuou o pagamento da verba pleiteada, o que não verifico nos autos.

Assim, revelando-se incontroverso que o Apelado trabalhou durante o período indicado e não recebeu os valores reclamados, nasce o dever para a administração de indenizar, sob pena de locupletamento ilícito da municipalidade.

Sendo assim, não tendo a municipalidade juntado nenhuma prova capaz de refutar a pretensão do Apelado, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, e sendo este o responsável por todas as informações funcionais de seus servidores, fica claro a necessidade de manutenção da decisão combatida no que se refere ao décimo terceiro e férias.

Nesse sentido também tem se posicionado este Egrégio Tribunal de Justiça, em casos análogos ao aqui debatido, inclusive de minha Relatoria:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO. SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO. ÔNUS DO MUNICÍPIO. I. A Apelada é servidora pública municipal e ocupa cargo na Secretaria de Administração, conforme Termo de Posse à fl.12. Ajuizou a referida ação objetivando receber verbas não pagas, referente ao salário do mês de dezembro de 2008, 1/3 de férias e 13º salário, também do ano de 2008. II. No caso em exame, restou devidamente comprovado que a Apelada é servidora efetiva do Município Apelante, confirmando o fato constitutivo de seu direito, com base no art. 373, I do CPC de 2015. Caberia ao Município requerido comprovar a existência de fato apto a extinguir, modificar ou impedir o direito da parte Autora, apresentando documentos hábeis a demonstrar que efetuou o pagamento da verba pleiteada, o que não verifico nos autos. III. Sendo assim, não tendo a municipalidade juntado nenhuma prova capaz de refutar a pretensão da Apelada, nos termos do que dispõe o art. 373, II do CPC/2015, e sendo este o responsável por todas as informações funcionais de seus servidores, claro fica a necessidade de manutenção da decisão combatida. IV. Apelação Cível conhecida e não provida.(TJ-MA - AC: 00002575820118100075 MA 0428452018, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 29/08/2019, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2019 00:00:00)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE BEQUIMÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. VÍNCULO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO PAGAMENTO. INCUMBÊNCIA DO RÉU. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. APELO CONHECIDO E IMPROVIDO, DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL. I. A questão central da presente ação diz respeito à cobrança em face do ente municipal, ora Apelante, da remuneração do mês de dezembro, do 13º (décimo terceiro salário) e do 1/3 (um terço) de férias em relação ao ano de 2008. II. A comprovação do efetivo pagamento das verbas pleiteadas era ônus do ente municipal, responsável pelo controle contábil e financeiro de seus servidores, bastando a apresentação de provas documentais, razão pela qual deve ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado do mérito. **III. A matéria vem sendo submetida a análise desta Corte, que tem reconhecido o direito às verbas cobradas pelos servidores do Município de Bequimão, quando comprovado o vínculo funcional e o ente público não se desincumbe do ônus de provar o pagamento.** IV. Comprovado o vínculo funcional dos Demandantes, ora Apelados, nomeados por meio de concurso público, e **não tendo o Município de Bequimão se desincumbido do ônus de provar o pagamento das verbas requeridas, referentes ao ano de 2008, impõe-se a manutenção da condenação, sob pena de enriquecimento ilícito.** V. Apelo conhecido e improvido, de acordo com o parecer ministerial. (ApCiv 0129492019, Rel. Desembargador(a) MARIA DAS GRAÇAS DE CASTRO DUARTE MENDES, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 23/07/2019, DJe 26/07/2019) Grifei

No entanto, o Apelado demonstrou que exerceu cargo comissionado, fato que não foi refutado pelo apelante em momento oportuno, restando incontroverso, assim, a natureza de cargo em comissão.

Sendo assim, o art. 39, § 3º, da CF/888 assegura, expressamente, aos servidores públicos em geral, efetivos ou comissionados, alguns dos direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais, dentre eles, gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e décimo terceiro salário.

Nesse contexto, entendo que laborou em acerto o magistrado a quo, ao condenar o município Apelante a pagar ao Apelado, os salários atrasados, o 13º (décimo terceiro) salário e férias acrescidas de 1/3 no período de 2017 a 2020.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE VERBAS SALARIAIS ATRASADAS. **CARGO EM COMISSÃO**. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDOS. ÔNUS DA PROVA DO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. NÃO PROVIMENTO. I - O ocupante de cargo em comissão, apesar de possuir regime de contribuição diferenciado, é equiparado a servidor estatutário, sendo-lhe assegurada a percepção, quando de suas exonerações, das parcelas relativas às férias regulares ou proporcionais, ambas acrescidas de 1/3 (um terço) constitucional, décimo terceiro salário, além dos dias efetivamente trabalhados; II - cabe ao devedor, na ação de cobrança, fazer prova do pagamento das verbas pleiteadas pelo credor, conforme o art. 373, inciso II do CPC; III - recurso conhecido e não provido. (TJ-MA - AC: 00000210620178100105 MA 0365172018, Relator: CLEONES



CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 21/03/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL).

No tocante ao FGTS, da análise dos documentos colacionados aos autos, conta-se que o apelado ocupou cargo comissionado de Coordenadora, lotada Secretaria Municipal de Assistência Social.

Assim, não é possível, portanto, garantir o direito ao recebimento do FGTS, pois restou amplamente comprovado que o apelado exerceu cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração.

Isso porque, o vínculo estabelecido entre a Administração Pública e o servidor nomeado para cargo comissionado possui natureza jurídica administrativa e não de uma relação trabalhista, não sendo, portanto, aplicável a tais contratos a legislação trabalhista.

APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTADA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO. VÍNCULO. REGIME ESTATUTÁRIO. EXONERAÇÃO. FGTS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A preliminar de inépcia da inicial não merece prosperar, uma vez que os fatos narrados na exordial guardam pertinência lógica com o direito pleiteado pelo autor, não se configurando nenhuma das hipóteses prescritas no artigo 330, § 1º, do CPC. 2. A contratação, pela Administração Pública, de servidor temporário, e a nomeação para o exercício de cargo em comissão possuem natureza administrativa, originando vínculo estatutário e não empregatício, não fazendo surgir, para o servidor, direito ao pagamento do FGTS, parcela atinente ao regime celetista, cujas regras não se aplicam a quem se subordina ao regime estatutário. 3. Apelo provido. (TJ-MA - AC: 00017370920158100115 MA 0079792017, Relator: KLEBER COSTA CARVALHO, Data de Julgamento: 11/05/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2017 00:00:00)

Sendo assim, merece ser acolhida a tese subsidiária do apelante a fim de reconhecer a legalidade do vínculo, com natureza de cargo em comissão, para que seja excluída a condenação ao pagamento de valores a título de FGTS.

Diante do exposto, **VOTO PELO CONHECIMENTO E DOU PROVIMENTO** da presente apelação, para reconhecer a legalidade do vínculo de natureza comissionada, devendo município Apelante a pagar, ao Apelado, o 13º (décimo terceiro) salário e férias acrescidas de 1/3 no período de 2017 a 2020, restando excluída a condenação ao pagamento de valores a título de FGTS.

Sala das Sessões da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2023.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A3





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/03/2023

Número: **0832304-31.2021.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **13/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Processo referência: **0832304-31.2021.8.10.0001**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCELO VICTOR FREITAS NASCIMENTO (REQUERENTE)		JOAO VICTOR DE SA CORREA AIRES (ADVOGADO)	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (APELADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
MARCOS ANTÔNIO DA SILVA GRANDE (APELADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24147309	14/03/2023 08:40	Acórdão	Acórdão

847
D

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0832304-31.2021.8.10.0001 – SÃO LUÍS

Relator: Desembargador Jamil de Miranda Gedeon Neto

Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís

Impetrante: Marcelo Victor Freitas Nascimento

Advogado: João Victor de Sá Correia Aires (OAB/MA 19.611-A)

Impetrado: Marcos Antônio da Silva Grande – Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH

Advogado: Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

ACÓRDÃO

REMESSA. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NÃO PROVIDA. CONCURSO PÚBLICO. ENFERMEIRO. EMSERH. VAGA POR LOCALIDADE. CONVOCAÇÃO PARA LOCALIDADE DIVERSA. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL NÃO RESPEITADOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NÃO PROVIDA.

1. Extraí-se dos autos, que o impetrante prestou concurso público regido pelo Edital nº 03 – EMSERH, concorrendo à vaga reservada para Pessoa com Deficiência - PCD ao cargo de Enfermeiro Obstetra, Regional de Caxias, que o certame previa apenas 01 (uma) vaga, obtendo a 1ª colocação na classificação final. Contudo, fora convocado para assumir seu cargo público no Hospital de Paulino Neves – MA, pertencente à Regional de Chapadinha, localidade diversa da que optou no ato de inscrição.

2. É cediço que o instrumento convocatório contempla as normas regentes do processo seletivo, devendo nortear, de forma clara e específica, os requisitos, procedimentos e todas as demais informações para a realização da seleção pública, as quais vinculam a Administração Pública e os candidatos, sendo que os procedimentos e regras ali traçados deverão ser rigorosamente observados pela administração pública, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

3. Considerando que o edital previu 01 (uma) vaga para o cargo de Enfermeiro Obstetra – PCD para a Regional de Caxias e que ficou expressamente provada a escolha da referida localidade pelo



impetrante, impõe-se o reconhecimento do direito líquido de lotação na regional de sua preferência e para qual obteve a 1ª colocação.

4. Remessa não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão virtual realizada no período de 02.03.2023 a 09.03.2023, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Participou do julgamento o Senhor Procurador de Justiça, Drº Francisco das Chagas Barros de Sousa.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Termo Judiciário de São Luís, Comarca da Ilha de São Luís/MA, remeteu a este Egrégio Tribunal, para o reexame necessário, a sentença prolatada nos autos do Mandado de Segurança nº 0832304-31.2021.8.10.0001, impetrado por Marcelo Victor Freitas Nascimento, que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que o impetrado contrate e lote a Impetrante no cargo de enfermeiro obstetra (Código S07) - em PCD, para o qual foi aprovada, em unidade de saúde localizada na Regional de Caxias/MA, considerando a sua aprovação no concurso público noticiado.

Consta da inicial de ID nº 20893921, que em 11 de dezembro de 2017, foi divulgado no site da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, o Edital nº 03/2017, que trata de realização de concurso público para contratação de quadro de pessoal. Por conseguinte, o autor foi aprovado em 1º lugar para o cargo de enfermeiro obstetra, visando lotação na regional de Caxias/MA, para Pessoa com Deficiência. Todavia, foi convocado pelo edital de convocação nº 48/2021 para assumir cargo público na lotação no Hospital Paulino Neves/MA, pertencente à regional de Chapadinha, razão pela qual pugnou pela lotação na localidade para qual prestou o concurso.



Aduz o Impetrante que é acometido de patologias (PARAPRESIA FLACIDA G 82.0, BEXIGA NEUROGENICA N 31.9 e MIELOPATIA SOE G 95.9) que o fazem ser pessoa com deficiência, tendo em vista os laudos e atestados médicos em anexo, necessitando estar perto de seus familiares.

O Presidente da EMSERH prestou informações no ID nº 20893950.

A sentença que concedeu a segurança pleiteada acha-se no ID nº 20893958.

Não foi interposto recurso voluntário.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento da remessa necessária (ID 21216931).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da presente remessa necessária, nos termos do art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009.

O cerne da questão gira em torno da ilegalidade ou não de ato emanado pelo Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH que convocou o impetrante para assumir cargo em localidade distinta daquela para qual prestou seleção em concurso público.

Extrai-se dos autos, que o impetrante prestou concurso público regido pelo Edital nº 03 – EMSERH (área assistencial, de 11 de setembro de 2017), concorrendo à vaga reservada para Pessoa com Deficiência - PCD ao cargo de Enfermeiro Obstetra, Regional de Caxias, que o certame previa apenas 01 (uma) vaga (ID nº 20893923), obtendo a 1ª colocação, na classificação final.

Contudo, observa-se, por meio do instrumento convocatório (Edital nº 048/2021) de ID nº 20893924, que o impetrante fora convocado para assumir seu cargo público no Hospital de Paulino Neves – MA, pertencente à Regional de Chapadinha.

Veja-se que o Edital de abertura o certame (Edital nº 03 – EMSERH (área assistencial, de 11 de setembro de 2017) aponta na Tabela 2.1 a existência de 01 (uma) vagas para o cargo de Enfermeiro Obstetra – Pessoa com Deficiência - PCD para a Regional de Caxias/MA, também dispõe no item 1.4 que “a convocação para as vagas disponibilizadas na tabela 2.1 deste edital será feita de acordo com a necessidade de conveniência da EMSERH, dentro do prazo de validade do concurso” e no item 14.1 que “as convocações serão feitas de acordo com a necessidade da EMSERH, dentro da validade do concurso e **obedecerão rigorosamente a ordem de classificação da homologação do resultado final**”.

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública se encontra vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme se infere do teor do artigo 37, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



Destarte, com supedâneo nestes princípios, resta incontroverso que as seleções públicas devem ser realizadas com alicerce em parâmetros objetivos, claros e impessoais, garantindo a igualdade de condições para os participantes.

Demais, é cediço que o instrumento convocatório contempla as normas regentes do processo seletivo, devendo nortear, de forma clara e específica, os requisitos, procedimentos e todas as demais informações para a realização da seleção pública, as quais vinculam a Administração Pública e os candidatos, sendo que os procedimentos e regras ali traçados deverão ser rigorosamente observados pela administração pública, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da isonomia.

Voltando ao caso '*sub judice*' o impetrante concorreu à vaga destinada à Pessoa com Deficiência, e, com maior ênfase, existindo vaga e aprovação em 1ª colocação, indevida foi sua convocação para o Hospital Paulino Neves – Regional de Chapadinha, que, como demonstrado, fica muito distante da residência do impetrante (ID nº 20893929), considerando que reside na cidade de Timon, razão pela qual optou pela regional de Caxias.

Assim, considerando que o *edital* previu 01 (uma) vaga para o cargo de Enfermeiro Obstetra – PCD para a Regional de Caxias e que ficou expressamente provada a escolha da referida *localidade*, impõe-se o reconhecimento do direito do impetrante a concorrer às vagas do local escolhido.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO QUANTO AO DIREITO DE NOMEAÇÃO. CARGO DE ADVOGADO. CANDIDATO APROVADA DENTRO DAS VAGAS. LOTAÇÃO EM UNIDADE DIVERSA DA PRETENDIDA. PRETERIÇÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, O QUAL TAMBÉM DEVE SER OBSERVADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA APELANTE AO QUAL FOI DADO DESPROVIMENTO PERANTE A QUINTA CÂMARA DETERMINANDO A LOTAÇÃO DO APELADO NA UNIDADE REGIONAL DE SÃO LUÍS/MA. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. UNANIMIDADE. [...] IV. O cerne da demanda cumpre em analisar se há direito líquido e certo a demonstrar a alegada preterição do Apelado de ser lotado na cidade de São Luís/MA no cargo de Advogado para o qual logrou aprovação em certame realizado pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH. V. Restou demonstrado que pelos editais de convocação anexados com a petição inicial que nenhum dos aprovados foi lotado na Regional de São Luís, portanto as 2 (duas) vagas disponibilizadas no edital encontravam-se em aberto, de modo que tendo o Apelado sido devidamente aprovado no certame na 2ª colocação, a Apelante desconsiderou o seu direito de preferência, quando promoveu sua lotação para Regional de Imperatriz. VI. Verifica-se que efetivamente ocorreu violação ao princípio da isonomia, pois embora tenha sido aprovado e classificado, o Apelado foi preterido em relação à contratação de 4 (quatro) funcionários para o cargo comissionado de analista jurídico por tempo indeterminado. VII. Embora caiba à Administração escolher o momento no qual se realizará a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, a contratação precária de profissionais para desempenhar as mesmas atribuições da especialidade para o qual o Apelado logrou aprovação, evidencia a necessidade de provimento imediato do emprego público efetivo, sobretudo diante da existência de vaga prevista no edital de abertura do certame, razão pela qual não há que se falar em ausência de interesse da ação ou ausência de preterição.[...] IX. Sentença mantida. X.



Apelação conhecida e desprovida. Unanimidade. (TJMA, ApCiv nº 0831638-98.2019.8.10.0001, Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa, Quinta Câmara Cível, julgado na sessão virtual realizada de 01.03.2021 a 08.03.2021, DJEN 16.03.2021).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LOTAÇÃO EM SEDE DIVERSA DAS VAGAS OFERTADAS NO EDITAL QUANTO AOS CANDIDATOS PPP – PELE PRETA OU PARDA. REGRAS EDITALÍCIAS. DEVER DE OBEDIÊNCIA POR PARTE DO GESTOR QUE DELE NÃO PODE SE AFASTAR SOB PENA DE COMETIMENTO DE ATO ILÍCITO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RATIFICAÇÃO PELO COLEGIADO. EVENTUAL NULIDADE. SUPERAÇÃO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AGRAVO DESPROVIDO. I. “É tranquila a jurisprudência do STJ no sentido de que eventual nulidade da decisão unipessoal proferida pelo relator na instância de origem resta superada ante a ratificação do decisum pelo órgão colegiado, como se deu no caso”. (AgInt no REsp 1210914/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017). A Aplicação da Súmula 568 de forma analógica pelas Cortes Estaduais é ferramenta de celeridade aceita pelos Tribunais Superiores. II. A vinculação ao edital, consectário dos princípios da legalidade e moralidade da Administração Pública, determina, em síntese, que todos os atos que regem o seletivo público devem estrita obediência àquele, vinculando, em caráter recíproco, o Poder Público e candidatos, salvo previsões que conflitem com regras e princípios de ordem legal ou constitucional. (Ap no(a) AI 015257/2010, Rel. Desembargador(a) MARCELO CARVALHO SILVA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 31/01/2017, DJe 08/02/2017). III. Embora se reconheça que dentro do prazo de validade do certame, tem a administração o direito a nomeação no tempo que pareça oportuno, foge à razoabilidade a disposição inserta em cláusula do edital do certame ao advertir o candidato que em caso de não comparecimento, importará em desistência e conseqüente eliminação do concurso, impondo a obrigatoriedade de imediata admissão ao cargo para as vagas regionalizadas, sem possibilitar a recusa do convocado e conseqüentemente permitir-lhe aguardar as vagas para a localidade pretendida inicialmente. (TJ/MA, AI 0806890-39.2018.8.10.0000, Rel. Des. Cleones Carvalho Cunha, Dj 17.06.2019). [...] VI. Agravo Interno Desprovido. (TJMA, AgInt no AI nº 0800417-66.2020.10.0000, Rel. Des. Antônio Guerreiro Júnior, Segunda Câmara Cível, julgado na sessão virtual realizada de 10.11.2020 a 17.11.2020, DJEN 25.11.2020).

Nesse contexto, resta evidente violação a direito líquido e certo do impetrante, devendo prevalecer a sentença que confirmou os efeitos da decisão liminar, determinando a lotação do Impetrante na regional de sua preferência.

Posto isto, voto pelo conhecimento e não provimento da remessa, mantendo integralmente a sentença proferida na origem.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, sessão virtual da Terceira Câmara Cível, realizada no período de 02.03.2023 a 09.03.2023.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

08/03/2023

Número: **0000438-81.2016.8.10.0108**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Figueiredo dos Anjos**

Última distribuição : **09/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 84.000,00**

Assuntos: **Direito de Imagem, Reintegração ou Readmissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RICARDO FRANCO MEIRELES (APELANTE)		HERBETH DE MESQUITA GOMES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (APELADO)		JOSE WILSON RODRIGUES SOUSA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23955 657	07/03/2023 10:57	Acórdão	Acórdão



SEXTA CÂMARA CÍVEL

SESSÃO VIRTUAL – PERÍODO 23/02/2023 A 02/03/2023

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000438-81.2016.8.10.0108

APELANTE: RICARDO FRANCO MEIRELES

Advogado: HERBETH DE MESQUITA GOMES (OAB 12103-MA)

APELADO: MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM

Advogado: JOSE WILSON RODRIGUES SOUSA (OAB 14856-MA), BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (OAB 11909-MA)

RELATOR: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTAMENTO INDEVIDO DO CARGOS PÚBLICO. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. NOMEAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

I. É proibida a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do prefeito municipal, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II. A nomeação de excedente em concurso público em concurso público só será efetuada quando observada a existência da respectiva vaga.

III. Apelação desprovida .

ACÓRDÃO

"A SEXTA CÂMARA CÍVEL, POR VOTAÇÃO UNÂNIME E DE ACORDO COM O PARECER MINISTERIAL, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR."

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, Luiz Gonzaga Almeida Filho e Douglas Airton Ferreira Amorim.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Lize de Maria Brandão de Sá.



São Luís (MA), 02 de Março de 2023.

Des. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença prolatada pelo Juízo de Direito da comarca de Pindaré-Mirim/MA, nos autos da ação nº 438- 81.2016.8.10.0108, promovida por RICARDO FRANCO MEIRELES em desfavor do MUNICÍPIO DE PINDARÉ MIRIM.

Colhe-se do feito que o autor propôs a ação em referência alegando que "foi aprovado no concurso realizado por esta municipalidade para o cargo de enfermeiro plantonista, sendo nomeado e empossado em dezembro de 2012", contudo, teria sido "surpreendido no mês seguinte com a anulação de sua nomeação pelo Decreto Municipal nº. 04/2013".

Asseverou que 'não foram assegurados os direitos ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, em razão de sua exoneração ter sido praticada por ato unilateral da administração pública, e que, além disso, o requerido teria efetuado contratações de forma precária, motivo pelo qual pleiteou sua reintegração ao cargo anteriormente ocupado, bem como o recebimento dos vencimentos durante o período em que esteve ilegalmente afastado'.

Após o regular trâmite do processo, no qual observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, o Juízo de base prolatou sentença (ID 11285941) julgando a lide nos seguintes termos, literis:

"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inaugural, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do §8º do art. .85 do CPC, ressaltando apenas a suspensão de sua exigibilidade em face dos benefícios da assistência judiciária."

Inconformada, a autora interpôs seu recurso de Apelação (ID 11285941), o qual veio a ser desprovido por essa Egrégia Corte de Justiça Estadual (ID 11285941, fls. 366-374), mantendo-se a sentença.

Ato contínuo, o autor opôs Embargos de Declaração (ID 11285942, fls. 01-69), os quais foram rejeitados (ID 11285942, fls. 220-224) por esse Colendo Tribunal de Justiça, vindo, após, a manejar Recurso Especial (ID



11285942, fls. 230-280) e Recurso Extraordinário (ID 11285942, fls. 155-198), sendo ambas as vias recursais excepcionais admitidas e providas por decisão monocrática (ID 12963921) do nobre Desembargador Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Em seguida, apreciando o Recurso Especial manejado, o e. Ministro Relator Mauro Campbell Marques prolatou decisão (ID 16501492, fls. 04-05) dando provimento à pretensão recursal e determinando o retorno dos autos "ao Tribunal 'a quo' para que ele prossiga no julgamento da querela como entender de direito"

A PGJ opinou pelo conhecimento e provimento do apelo (ID 21572119).

É o relatório.

VOTO

Presentes, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

No que concerne ao mérito da pretensão recursal, adianta-se que não há reparos a serem feitos na sentença, ora recorrida, conforme os fundamentos a seguir explicitados.

Pois bem. Como confessa o apelante e resta documentado nos autos, sua nomeação para o cargo de enfermeiro plantonista, deu-se em 03/12/2011, ou seja, dentro do interregno de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do prefeito municipal, o que é expressamente vedado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no parágrafo único, de seu art. 21:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos artigos 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do artigo 37 e no § 1º do artigo 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato. (g. n.)

A despeito da clareza do texto legal, ainda verificamos que a referida nomeação ainda se torna mais ilegal quando verificado em apuração administrativa que a nomeação do apelante, que figurava como excedente do



certame, deu-se **sem a existência da respectiva vaga** nos quadros da Administração Pública, situação que igualmente desautoriza a admissão de novos de servidores.

Neste sentido, este 6ª Câmara Cível já se manifestou em caso idêntico, cujo acórdão foi da minha lavra:

“APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. AFASTAMENTO INDEVIDO DO CARGOS PÚBLICO. IMPERTINÊNCIA DA ALEGAÇÃO. NOMEAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. AFRONTA À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. É proibida a nomeação de servidores nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao fim do mandato eletivo do prefeito municipal, nos termos do art. 21, da Lei de Responsabilidade Fiscal. II. A nomeação de excedente em concurso público em concurso público só será efetuada quando observada a existência da respectiva vaga. III. Apelação desprovida.” (AC 0001492-14.2018.8.10.0108, J. 08/09/2022).

Nessa ordem de ideias, concluo como acertada a decisão do alcaide em anular a nomeação do recorrente, pelo que não há que se falar em direito à indenização das remunerações relativas ao período entre o referenciado afastamento e a posterior “reintegração”

Ante ao exposto, e contra o parecer ministerial **CONHEÇO e NEGÓ PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra, mantendo incólume a sentença vergastada.

É o voto.

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA SEXTA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 02 DE MARÇO DE 2023.

DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

24/03/2023

Número: **0846132-94.2021.8.10.0001**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho**

Última distribuição : **10/10/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.425,31**

Processo referência: **0846132-94.2021.8.10.0001**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
TERCIO DA SILVA SOARES (REQUERENTE)		LORENA BRIGIDO CARNEIRO NUNES LEITE (ADVOGADO) ANDERSON VIEIRA DA COSTA (ADVOGADO)	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (APELADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH (APELADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24479 607	24/03/2023 09:50	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0846132-94.2021.8.10.0001 – SÃO LUÍS
APELANTE: TERCIO DA SILVA SOARES
ADVOGADA: LORENA BRÍGIDO CARNEIRO NUNES LEITE
APELADA: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EMSERH
ADVOGADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO – OAB/MA 11909
PROC. DE JUSTIÇA: TEREZINHA DE JESUS ANCHIETA GUERREIRO
RELATOR: DESEMBARGADOR KLEBER COSTA CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SELETIVO PÚBLICO. EMSERH. MÉDICO ORTOPEDISTA. CANDIDATO EXCEDENTE. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. NOMEAÇÕES PROMOVIDAS POR DECISÃO JUDICIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE NOMEAÇÕES IRREGULARES. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CARGOS EFETIVOS VAGOS. APELO DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados somente se caracterizaria quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos. (SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)

2. *In casu*, o candidato não passou no seletivo da EMSERH dentro do número de vagas, já que se classificou como excedente, bem como não comprovou a existência de cargos efetivos vagos, buscando demonstrar o seu direito amparado no fato de a apelada ter realizado contratações, em caráter temporário, para a mesma função para a qual fora aprovado em seletivo, fato que evidenciaria a sua preterição. Contudo, a existência de contratação temporária, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de vaga a ser preenchida por aprovado em seletivo da empresa pública.

3. Depreende-se dos autos que, de fato, houve nomeação de candidato com classificação inferior à do apelante, contudo, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que essas nomeações, quando decorrerem de decisão judicial, não caracterizam preterição de candidato, exatamente como ocorreu *in casu*.

4. Segundo recente decisão do STF, a contratação de médicos através de pessoas jurídicas não é ilegal (AgR na Rcl 47843/BA). Ademais, as provas carreadas aos autos não demonstram quaisquer outras possíveis ilegalidades nessas contratações que induzam a preterição alegada.

5. Apelo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Câmara Cível do



Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, e de acordo com o parecer ministerial, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Kleber Costa Carvalho, Jorge Rachid Mubárack Maluf e Angela Maria Moraes Salazar.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça o Dr. Marco Antonio Anchieta Guerreiro.

Esta decisão serve como ofício.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Tércio da Silva Soares em face da sentença proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Luís que, nos autos do mandado de segurança impetrado por si contra ato tido por ilegal do Presidente da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, ora apelada, denegou a segurança.

A inicial noticia que o autor, ora apelante, prestou concurso público concorrendo à vaga de médico ortopedista, alcançando a 19ª posição, tendo sido ofertadas 07 (sete) vagas, das quais 05 (cinco) seriam de ampla concorrência. Afirmou que o certame foi homologado, tendo validade até 28 de maio de 2022 e que, até a data de impetração do *mandamus*, foram convocados 05 candidatos, sendo nomeados na última convocação 02 (dois) candidatos por força de liminar, os quais ocupavam a 16ª e a 36ª posições. Acrescentou, por fim, que a EMSERH mantém em seu quadro pessoal 45 (quarenta e cinco) médicos ortopedistas contratados com vínculo precário, razão por que entende ter direito à concessão da segurança vindicada, para que seja nomeado no cargo para o qual fora aprovado.

Em suas razões recursais, a parte apelante reitera a argumentação da exordial, alegando ter comprovado a existência de direito líquido e certo à nomeação, apontando documentos que comprovariam sua preterição, bem como a terceirização da atividade-fim desenvolvida pelos integrantes do cargo que almeja.

Alega a existência de vários contratados a título precário, sem que se trate de contratos temporários, o que reforçaria sua tese. Diz, mais, que não há necessidade de lei para a criação de empregos públicos, que há contratações irregulares de médicos como pessoas jurídicas, e finaliza apontando precedente favorável ao seu pleito, proveniente do juízo da 4ª Vara Cível de São Luís.

Pugna, então, pelo provimento recursal, a fim de que seja reformada a sentença e concedida a segurança.

Contrarrazões da EMSERH defendendo que a parte apelante não faz jus ao cargo concorrido, pois não foi aprovada dentro do número de vagas e sequer comprovou as contratações precárias que aduz no *Mandamus*.

Sustenta, ainda, a possibilidade de contratação temporária de médicos por necessidade excepcional do interesse público, na dicção do art. 37, IX, da Constituição da República. Diz que não existem na Lei proibições acerca de contratações temporárias, e que sendo estas realizadas dentro do prazo de validade do concurso, não representa ameaça à expectativa de direito de nomeação do candidato excedente, o que somente ocorreria caso houvesse comprovação de que estas contratações ocorreram quando ainda havia cargos de provimento efetivo desocupados, o que não se deu no presente caso.

Pede, assim, a manutenção da sentença em todos os seus termos.

A Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados somente se caracterizaria quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos.



Confiram-se julgados da Corte Superior nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. IV – A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes. V – Não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais. Precedentes. VI – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015). (grifei)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação. 3. Preterição de aprovados em concurso vigente. Contratação de terceirizados com finalidade de preencher cargos efetivos vagos. Precedentes. 4. Inexistência de lastro probatório para fins de atestar a finalidade de burla ao certame. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 878901 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). (grifei)

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012). (grifei)

In casu, o candidato não passou no seletivo da EMSERH dentro do número de vagas, já que se classificou como excedente, bem como não comprovou a existência de cargos efetivos vagos.

Ora, o apelante busca demonstrar o seu direito amparado no fato de apelada ter realizado contratações, em caráter temporário, para a mesma função para a qual fora aprovado em seletivo, fato que evidenciaria a sua preterição. Contudo, a existência de contratação temporária, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de vaga a ser preenchida por aprovado em seletivo da empresa pública.

O STJ, igualmente, tem posicionamento que se coaduna com o entendimento exposto alhures, *verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Educação e ao Governador do Estado do Maranhão.



Assinado eletronicamente por: KLEBER COSTA CARVALHO - 24/03/2023 09:50:40

<https://pje2.tjma.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2303240950406110000023255704>

Número do documento: 2303240950406110000023255704

2. Alega a impetrante que tem direito à nomeação imediata para ocupar o cargo de Professor de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com exercício no Município Itapecuru-Mirim-MA, diante da preterição decorrente da contratação temporária de professores para o exercício do referido cargo.

3. A candidata no Concurso Público realizado ficou em 18º lugar, e havia treze vagas. Não logrando a impetrante êxito em classificar-se dentro do número de vagas do Edital, não há cogitar-se direito líquido e certo à nomeação, uma vez que os aprovados em vagas remanescentes, i.e., além daquelas previstas para o cargo, possuem, apenas, mera expectativa de direito, diferentemente dos que obtiveram aprovação no limite do número de vagas definido no Edital do concurso - que terão direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ.

4. A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar essa conduta. (conforme voto do Min. Arnaldo Esteves Lima, no RMS nº 33.315, julgado em 15/02/2011, 1ª Turma do STJ).

5. Agravo Regimental provido.

(AgRg no RMS 43.879/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 09/06/2015). (grifei)

Trata-se de entendimento fundamentado na premissa de que a criação de cargos, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente se dará por meio de lei, conforme o disposto nos arts. 37, I; 48, X; e 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal. Por esse motivo, não pode o Poder Judiciário determinar a nomeação do apelante sem que exista a comprovação de que existe cargo vago a ser preenchido.

Não bastasse o exposto até aqui, não se pode perder de vista que o Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, TEMA 784 (RE 837.311/PI. Pleno. Min. Luiz Fux. DJe 18.04.2016), consolidou o seguinte entendimento:

O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.

Ora, o impetrante/apelante foi aprovado fora do número de vagas previstas no edital e o prazo de validade do certame ainda não se esvaniu. Lado outro, houve nomeação de candidato com classificação inferior à do apelante; contudo, é consolidado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que essas nomeações, quando decorrerem de decisão judicial, não caracterizam preterição de candidato. Exatamente o caso dos autos.

Saliento, por fim, que, segundo recente decisão do STF, a contratação de médicos através de pessoas jurídicas não é ilegal (AgR na Rcl 47843/BA). Ademais, as provas carreadas aos autos não demonstram quaisquer outras possíveis ilegalidades nessas contratações que induzam a preterição alegada.

Face ao exposto, de acordo com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo incólume a sentença recorrida.

É como voto.

Esta decisão serve como ofício.





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

13/12/2022

Número: **0801286-61.2020.8.10.0054**

Classe: **RECURSO INOMINADO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Recursal Cível e Criminal de Presidente Dutra**

Órgão julgador: **Gabinete do 2º Vogal da Turma Recursal Cível e Criminal de Presidente Dutra**

Última distribuição : **21/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 39.920,00**

Processo referência: **0801286-61.2020.8.10.0054**

Assuntos: **Capitalização / Anatocismo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (REQUERENTE)		TIAGO VALE DE ALMEIDA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) EDER DA SILVA LIMA (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) DIEGO MOTA BELEM (ADVOGADO)	
EVANDRO DE SOUSA BARBOSA (RECORRIDO)		DANNILO COSSE SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15356 404	10/03/2022 12:31	Acórdão	Acórdão



RECURSO INOMINADO Nº 0801286-61.2020.8.10.0054

ORIGEM: PRIMEIRA VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE DUTRA

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

REPRESENTANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

ADVOGADO/AUTORIDADE DO(A) RECORRENTE: TIAGO VALE DE ALMEIDA - PI6986-A

RECORRIDO: EVANDRO DE SOUSA BARBOSA

ADVOGADO/AUTORIDADE DO(A) RECORRIDO: DANNILO COSSE SILVA - MA11518-A

RELATORA: ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

ACÓRDÃO N.º 169/2022

EMENTA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF - TEMA Nº 985 RE Nº 1072485. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

1. Inicial. A parte autora informa que é servidor público municipal e afirma que o Município ilegalmente realizou descontos relativo a contribuição previdenciária sobre o terço de férias do servidor requerente no período entre competências 2014/2015 a 2019/2020. Requer a tutela de urgência para abstenção dos descontos previdenciários no terço constitucional de férias do servidor e restituição em dobro dos descontos.

2. Sentença. A Juíza a quo julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar o Município de Presidente Dutra/MA ao pagamento da quantia R\$ 160,08, com juros e correção monetária, com base na Taxa SELIC, a qual abrange esses dois consectários, a partir de cada recolhimento indevido (Súmula nº 162, STJ), descontados indevidamente de sua remuneração, a título de contribuição previdenciária.

3. Recurso. Bate-se pela legitimidade da incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, nos termos do Tema 985 do STF. A parte recorrente requer a reforma da sentença para julgar improcedente o dever de pagar ao autor o valor referente a indenização pelo desconto da contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. E requer em caso de condenação do município a aplicação de juros no percentual aplicado à caderneta de poupança, conforme a Legislação Federal e entendimento Jurisprudencial do STJ.

4. Julgamento. A controvérsia jurídica reside na aplicação do tema n.º 985 de repercussão geral do Supremo Tribunal de Federal sobre a incidência de contribuição social sobre o terço constitucional de férias para os servidores públicos. Neste sentido, neste julgamento acompanha-se o entendimento da relatora Desembargadora Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz no julgamento da APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002488-30.2016.8.10.0060 do Tribunal de Justiça do Maranhão, que passa a integrar trecho do acórdão do referido julgamento: "No mérito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº593.068/SC, submetido à sistemática da repercussão geral, sob a relatoria do Ministro Roberto Barroso, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade'. Confira-se, a propósito, a ementa do mencionado acórdão: "DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. REGIME PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE PARCELAS NÃO INCORPORÁVEIS À APOSENTADORIA . 1. O regime previdenciário próprio, aplicável aos servidores públicos, rege-se pelas normas expressas do art. 40 da Constituição, e por dois vetores sistêmicos: (a) o caráter contributivo; e (b) o princípio da



solidariedade. 2. A leitura dos §§ 3º e 12 do art. 40, c/c o § 11 do art. 201 da CF, deixa claro que somente devem figurar como base de cálculo da contribuição previdenciária as remunerações/ganhos habituais que tenham "repercussão em benefícios". Como consequência, ficam excluídas as verbas que não se incorporam à aposentadoria. 3. Ademais, a dimensão contributiva do sistema é incompatível com a cobrança de contribuição previdenciária sem que se confira ao segurado qualquer benefício, efetivo ou potencial. 4. Por fim, não é possível invocar o princípio da solidariedade para inovar no tocante à regra que estabelece a base econômica do tributo. 5. À luz das premissas estabelecidas, é fixada em repercussão geral a seguinte tese: "Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno' e 'adicional de insalubridade.'" 6. Provimento parcial do recurso extraordinário, para determinar a restituição das parcelas não prescritas.". Na espécie, de fato, com base no julgamento acima transcrito, "o terço de férias" não pode ser considerado como base de cálculo para o recolhimento de contribuição previdenciária, sendo cabível, portanto, a pretensão de devolução das parcelas indevidamente já descontadas dos vencimentos dos servidores a este título, não alcançadas pela prescrição quinquenal. Ocorre que em 02/10/2020, o Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão de mérito da questão constitucional suscitada no Leading Case RE 1072485, do respectivo tema 985, cuja tese foi firmada nos seguintes termos: "É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. A questão submetida a julgamento foi a seguinte: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 97, 103-A, 150, § 6º, 194, 195, inc. I, al. a e 201, caput e § 11, da Constituição da República, a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal. Com essas considerações curvando-me à nova orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da matéria, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, reformando a sentença vergastada, mantendo-se hígida a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias, dos Apelados. É como VOTO. Sala das sessões VIRTUAIS da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão São Luís/MA, em 13/05 a 20/05/2021. Desª. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz RELATORA". Neste sentido, dá-se provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

5. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a demanda, por unanimidade.

6. Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

7. Súmula de julgamento que serve de acórdão, nos termos do artigo 46, segunda parte, da lei 9.099/95.

Votaram, além da relatora titular, a Juíza Cynara Elisa Gama Freire (Relatora Titular e Presidente) e o Juiz Raniel Barbosa Nunes (Relator Titular).

Sala das Sessões Turma Recursal de Presidente Dutra em 07 de março de 2022 (sessão por videoconferência).

ARIANNA RODRIGUES DE CARVALHO SARAIVA

Juíza e Relatora Titular

Gabinete do 2º Vogal da TRCC de Presidente Dutra





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/07/2023

Número: **0001026-24.2016.8.10.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jamil de Miranda Gedeon Neto**

Última distribuição : **12/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.033,81**

Processo referência: **0001026-24.2016.8.10.0097**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE MATINHA (REQUERENTE)		ANA EULALIA LEAL RIBEIRO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
MARIA DALILA GOMES MARQUES (APELADO)		TORLENE MENDONCA SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26985 626	03/07/2023 10:15	Acórdão	Acórdão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-24.2016.8.10.0097

RELATOR: DES. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE MATINHA

ADVOGADA: ANA EULALIA LEAL RIBEIRO - OAB MA9850-A

EMBARGADA: MARIA DALILA GOMES MARQUES

ADVOGADA: TORLENE MENDONCA SILVA RODRIGUES - OAB MA9059-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos termos do que preleciona o art. 1.022 do NCPC, os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada e se destinam a aperfeiçoar julgado obscuro, omissivo, contraditório e dotado de erro material, sendo incabível para rediscussão de matéria já julgada.

II. Não há espaço para a integração ou esclarecimento do julgado quando o acórdão traz manifestação expressa e clara sobre todos os pontos que o recorrente alega ter havido contradição.

III. Mesmo para fins de prequestionamento, devem ser observados, para a oposição dos declaratórios, os limites traçados no art. 1.022 do NCPC, não se prestando esse tipo de recurso como meio hábil para rediscutir matéria amplamente debatida no acórdão embargado, nem a reexaminar o julgado.

IV. Embargos declaratórios conhecidos e rejeitados.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade, em sessão virtual realizada no período de 22.06.2023 a 29.06.2023, em conhecer e rejeitar os embargos, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Votaram os Senhores Desembargadores Jamil de Miranda Gedeon Neto, Cleones Carvalho Cunha e Lourival de Jesus Serejo Sousa.

Participou do julgamento a Senhora Procuradora de Justiça, Dr^a Iracy Martins Figueiredo Aguiar.

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos infringentes opostos em face do acórdão de ID 20802190, proferido na Apelação Cível nº 0001026-24.2016.8.10.0097, que restou ementado da seguinte forma, in verbis:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. ARGUIÇÃO DE EXCESSO DA EXECUÇÃO DE FORMA GENÉRICA. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 917, §3º e, §4º, I do CPC. EMENDA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

I. Nos embargos à execução fundados em excesso de execução, é medida imperativa a indicação do valor que se entende indevido com a correlata memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. Inteligência do art. 917, §3º e, §4º, I do CPC.

II. Recurso a que se nega provimento."

O embargante, em suas razões, alega em apertada síntese, omissão no acórdão embargado ao considerar que a municipalidade deixou de apresentar o memorial de cálculos, dado que, insta evidenciar que nos autos da Execução, a parte ora embargada deixou-se em apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e demais requisitos do art. 534 do CPC.



Após tecer outros comentários acerca do direito a que se irroga, requista seja conhecido e provido o presente recurso para afastar a omissão apontada, conferindo-se ao recurso efeitos infringentes para reformar o Acórdão embargado.

Sem contrarrazões apesar de intimada a parte embargada para tanto.

É o relatório.

Inclua-se em pauta para sessão virtual.

VOTO

Conheço dos embargos declaratórios, vez que opostos com regularidade.

Inicialmente, impende consignar que, a teor do que dispõe o art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, porventura existentes no julgado.

Com efeito, o embargante sustenta, omissão no acórdão recorrido, por entender que o acórdão embargado considerou que a municipalidade deixou de apresentar o memorial de cálculos, dado que, insta evidenciar que nos autos da Execução, a parte ora embargada quedou-se em apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e demais requisitos do art. 534 do CPC.

Informa, ainda, que houve sim memorial de cálculo colacionado nos autos.

Todavia, convém anotar que consta do acórdão a correta subsunção da lei ao caso em epígrafe, com fundamentação expressa acerca do tema ventilado nos autos, inclusive sobre as questões ora aventadas, consoante se depreende do fragmento que segue, a título de confirmação, litteris:

“Do cotejo dos autos, quanto à alegação de nulidade processual por ausência de citação no processo de conhecimento, tenho que não merece guarida, pois, conforme extrato de movimentação constante no ID 16904673 – p. 18, há expedição de mandado de citação realizado no dia 06 de outubro de 2011 para o Município, tendo sido realizado e cumprido com finalidade atingida em 09 de novembro de 2011, de modo que rejeito tal fundamento.

Ademais, vê-se que a municipalidade, ora apelante, ajuizou embargos à execução sob a alegativa de excesso de execução em face da empresa apelada, sem, contudo, juntar à peça inaugural a memória de cálculo para demonstrar o valor que supõe indevido.

Convém destacar que a apelante, em suas razões ventiladas na peça vestibular, limitou-se a tecer ilações acerca do excesso de execução, argumentando, de forma genérica, a “aplicação de juros abusivos”[1] da dívida executada. Outrossim, a parte embargante à época sequer discriminou os valores que asseverou estarem em excesso, o que leva a improcedência do pedido, sendo, pois, imprescindível a memória do cálculo para melhor exame da matéria.

À vista da situação posta, a magistrada singular proferiu, de forma escoreita, a sentença objurgada, rejeitando liminarmente os embargos, com espeque no art. 917, §3º e, §4º, I do CPC.



Como é cediço, o Caderno Processual preconiza em seu art. retro mencionado, a possibilidade de rejeição liminar dos embargos à execução quando, fundamentado no excesso de execução, o embargante deixa de indicar o valor que entende excessivo, juntando a respectiva memória do cálculo.

Acerca da matéria, impende trazer à baila a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, in Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo, 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. p.724, verbis:

Assim como se passa em relação à impugnação (art.475 –L, V, e §2º,CPC), também no que concerne aos embargos do executado fundados em excesso de execução a indicação do valor devido com a correlata memória de cálculo constitui pressuposto de conhecimento da irrisignação (art.739-A,§5º, CPC). Embargos à execução com base nos arts.741, V, e 745,III, CPC, sem que o embargante tenha declarado, na petição inicial, o valor que entende devido, apresentando memória de cálculo, não devem ser conhecidos ou, pelo menos, não devem ser conhecidos com base nesse fundamento (STJ, 3ª Seção, EREsp 260.842/SP, rel.Min.Arnaldo Esteves Lima,j.em 26.10.2005, DJ 28.11.2005,p.186).”

Ademais, friso que utilizei de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta douda Câmara: (AgInt no REsp n. 1.930.106/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021.); (AgInt no AREsp n. 2.009.482/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 11/5/2022.); (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.647.784/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021.); (AgInt no REsp n. 1.930.106/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 3/12/2021.); (AgRg no Recurso Especial nº 1267631/RJ (2011/0172142-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 24.04.2012, unânime, DJe 11.05.2012); (Apelação Cível nº 0000556-80.2011.8.10.0060 (117693/2012), 4ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Anildes de Jesus Bernardes Chaves Cruz. j. 24.07.2012, unânime, DJe 27.07.2012). (AC Nº 39735/2012, Data do julgamento: 21/02/2013, Relator: Des. JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO, TJMA). (Apelação nº 0015358-85.2010.8.08.0024 (024100153584), 2ª Câmara Cível do TJES, Rel. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon. j. 11.06.2013, unânime, DJ 19.06.2013).

Diante dessas assertivas, é fácil compreender que, nos embargos à execução fundados em excesso de execução, é medida imperativa a indicação do valor que se supõe indevido com a correlata memória de cálculo, sob pena de não conhecimento desse fundamento ou rejeição liminar dos embargos, tendo em vista ser inadmissível a emenda da inicial dos embargos por respeito aos princípios da celeridade e efetividade – próprios do rito executivo.

In casu, tendo a apelante deixado de apresentar a memória de cálculo juntamente com a peça inaugural, acertada a sentença objurgada que rejeitou os embargos, julgando-o improcedente, não se ressentindo, portanto, de qualquer vício que dê azo à sua nulidade, como pretende a apelante.

Assim, uma vez convencido o julgador a respeito da matéria a ser dirimida nos autos e sentindo-se apto para decidir, pode assim fazê-lo, posto que não é obrigado a analisar cada argumento específico que albergou as postulações das partes, conforme jurisprudência do STJ, verbum ad verbum:



PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. 3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas. 4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisão. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016). Disponível em: www.stj.jus.br. Acesso em: 26.12.2018. Original sem grifos.

Desse modo, resta evidenciado que o acórdão recorrido não se ressentia de qualquer omissão, como apontado pelo embargante, de modo que enfrentar novamente tais questões seria o mesmo que rediscutir a matéria, o que não cabe na presente via recursal.

À luz do exposto, escorreito o acórdão que julgou a Apelação Cível nº 0001026-24.2016.8.10.0097, não se ressentindo de nenhum vício a exigir o saneamento, sendo que a prestação jurisdicional foi realizada de maneira clara e bem fundamentada com a análise suficiente acerca do tema.

Posto isso, conheço dos aclaratórios para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo inalterado o acórdão recorrido. Tendo em vista o caráter meramente protelatório, cujo propósito visa rediscutir matéria já apreciada, arbitro multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 1.026, §3º do CPC.

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, sessão virtual da Terceira Câmara Cível, realizada no período de 22.06.2023 a 29.06.2023.

Desembargador JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

17/02/2023

Número: **0000164-49.2018.8.10.0108**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Ângela Maria Moraes Salazar**

Última distribuição : **16/08/2021**

Valor da causa: **R\$ 82.850,00**

Processo referência: **0000164-49.2018.8.10.0108**

Assuntos: **Gratificação Complementar de Vencimento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARLENE DE SOUSA BELGA (REQUERENTE)		HERBETH DE MESQUITA GOMES (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM (APELADO)		ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA (ADVOGADO) AUGUSTO CARLOS COSTA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23561032	15/02/2023 12:14	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

AUTOS: APELAÇÃO CÍVEL - 0000164-49.2018.8.10.0108

REQUERENTE: MARLENE DE SOUSA BELGA

Advogado/Autoridade do(a) REQUERENTE: HERBETH DE MESQUITA GOMES - MA12103-A

APELADO: MUNICIPIO DE PINDARE MIRIM

Advogados/Autoridades do(a) APELADO: ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA - MA9979-A, AUGUSTO CARLOS COSTA - DF4833-A, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A

RELATOR: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

ÓRGÃO JULGADOR COLEGIADO: 1ª CÂMARA CÍVEL

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-49.2018.8.10.0108

APELANTE: MARLENE DE SOUSA BELGA

ADVOGADO: HERBETH DE MESQUITA GOMES (OAB MA12103-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PINDARÉ MIRIM

ADVOGADA: ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA (OAB MA9979-A)

COMARCA: PINDARÉ-MIRIM

RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. Ação DE COBRANÇA. REINTEGRAÇÃO DE CARGO PÚBLICO (PROFESSORA). AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO PELA AUTORA (ART. 373, I, DO CPC/15). RECURSO DESPROVIDO.

I – A autora/recorrente não logrou êxito em comprovar os fatos constitutivos do seu direito de que foi reintegrada no cargo de professora após ter sido exonerada indevidamente, ônus que lhe compete, nos termos do inciso I do artigo



373 do CPC/2015. Logo, deve ser mantida a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

II – Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-49.2018.8.10.0108

APELANTE: MARLENE DE SOUSA BELGA

ADVOGADO: HERBETH DE MESQUITA GOMES (OAB MA12103-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PINDARÉ MIRIM

ADVOGADA: ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA (OAB MA9979-A)

COMARCA: PINDARÉ-MIRIM

RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

RELATÓRIO

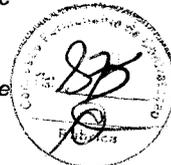
Trata-se de Apelação Cível interposta pelo **MARLENE DE SOUSA BELGA** contra a sentença que julgou **IMPROCEDENTES os pedidos iniciais da Ação de Cobrança, ajuizada em desfavor do MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM.**

Narra a sentença vergasta que:

*"(...) Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARLENE DE SOUSA BELGA** em face do **MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM**, ambos qualificados na inicial.*

Argumenta, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de professor 1 - zona rural, cuja nomeação ocorreu em dezembro de 2012. Contudo, assevera que na data de 11 de janeiro de 2013 foi expedido o Decreto Municipal n. 04/2013, que anulou os atos de nomeação de diversos servidores, dentre os quais o da parte autora.

Relata ainda que ingressou com pedido de reintegração ao cargo, obtendo parecer jurídico favorável, ainda no ano de



2013. Contudo, sustenta que seu reingresso no serviço público somente foi efetivado no mês de novembro de 2016.

Desse modo, diante da reintegração efetivada na via administrativa, pleiteia a condenação do ente requerido ao pagamento das verbas salariais compreendidas no período do seu afastamento (janeiro de 2013) até o mês de novembro de 2016.

Com a inicial vieram documentos (fls. 19/36).

Citado, o Município requerido destacou a impossibilidade de pagamento pelo período em que o requerente esteve afastado de suas funções, o configura enriquecimento ilícito, visto que não houve prestação de serviços.

Réplica às fls. 51/91."

Nas razões recursais, a apelante repete os fundamentos da petição inicial e alega mais que "(...) que a Administração Pública do Município de Pindaré Mirim, ao confeccionar a Portaria nº996, de 20 de dezembro de 2013, mais precisamente no Art.1º, cometeu erro material ao escrever a palavra "NOMEAR" ao invés de escrever "REINTEGRAR", o que levou o Doutro Julgador a interpretar que o Apelante fora nomeado no cargo de Professor 1, em vez de Reintegrado no cargo de Professor 1, ocasionando desta forma o JULGAMENTO IMPROCEDENTE da presente ação, "Malgrado fosse possível considerar ter ocorrido equívoco quanto à expedição da portaria, ao utilizar o termo "nomear", em vez de "reintegrar", esta não seria a melhor solução".

Ao final, requer o provimento do recurso.

Contrarrazões apresentadas pelo apelado.

A Procuradoria Geral de Justiça, em parecer da lavra da Procuradora de Justiça Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro, manifestou-se em não intervir no feito.

É o relatório.

Inclua-se em pauta virtual para julgamento.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

Relatora

VOTO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000164-49.2018.8.10.0108

APELANTE: MARLENE DE SOUSA BELGA

ADVOGADO: HERBETH DE MESQUITA GOMES (OAB MA12103-A)

APELADO: MUNICIPIO DE PINDARÉ MIRIM

ADVOGADA: ALESSANDRA MARIA VIRGINIA FREIRE CUNHA (OAB MA9979-A)

COMARCA: PINDARÉ-MIRIM

RELATORA: DESª. ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Analisando os autos, verifico que deve ser prestigiada a sentença, pois ela, além de ter aplicado de forma correta o direito ao caso concreto, é suficiente para contrapor as teses suscitadas no Apelo, que não passam de uma repetição dos argumentos apresentados na petição inicial. Assim, peço *vénia* ao Magistrado de 1º Grau para lançar mão de sua judiciosa motivação como parte integrante da minha decisão, evitando-se desnecessária repetição de fundamentos, *in verbis*:

"(...) Isso porque, embora a parte autora sustente que tenha havido sua reintegração ao serviço público, não foi juntado aos autos prova do ato administrativo ou judicial reconhecendo a ilegalidade do seu afastamento.

Além disso, a existência de parecer jurídico favorável (fis. 31/32), por si só, é insuficiente para reconhecer a alegada reintegração. Não bastasse isso, referido parecer apresenta fundamentação genérica, limitando-se a transcrever o artigo da Lei Municipal n. 655/2001 que trata do direito de petição do servidor. Nenhuma consideração é tecida quanto aos elementos que amparam a pretendida reintegração.

Insta lembrar que parecer é ato administrativo por meio do qual se emite opinião de órgão consultivo do Poder Público, sobre assuntos de sua competência, concluindo pela atuação de determinada forma pelo órgão consultante. A finalidade do parecer, como se percebe, é aconselhar o órgão da administração. Mesmo quando é obrigatório, salvo disposição legal expressa, o parecer não tem natureza vinculante. Em outras palavras, a conclusão do parecer não obriga a autoridade à qual ele se dirige.

Portanto, quem tem a competência decisória para praticar ou não o ato administrativo de reintegração, é o administrador público, e não o parecerista.

(...)

Frise-se ainda que a juntada da nova portaria de nomeação e termo de posse, expedidos em 20 de dezembro de 2013 (II. 29 e 30), também não amparam a pretensão autoral.

Nesse caminho, importa consignar que, em virtude da publicação do Decreto Municipal n. 0412013 - o qual anulou o primeiro ato de nomeação da parte autora, sucedido no ano de 2012 -, a Administração Pública, verificando a existência



de novas vagas no decorrer da validade do certame, poderia realizar nova nomeação do autor, sem que isso implique, obrigatoriamente, em um ato de reintegração.

Malgrado fosse possível considerar ter ocorrido equívoco quanto à expedição da portaria, ao utilizar o termo "nomear", em vez de "reintegrar", esta não seria a melhor solução. Na espécie, constata-se que os atos juntados, portaria e termo de posse, não fazem qualquer menção à eventual decisão administrativa que determinou o retorno do autor ao serviço público.

Com efeito, sem a prova do ato administrativo de readmissão da parte autora, inviável reconhecer ter havido a alegada reinvestidura no cargo."

Deste modo, o apelante não se desincumbiu do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do CPC/2015), capaz de desconstituir a sentença de base.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRA MUNICÍPIO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - CONTRATO - FALTA DE PROVA DO CUMPRIMENTO INTEGRAL E REGULAR DAS OBRAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. 2. Na ausência de provas conclusivas sobre os fatos arguidos na inicial, não procede a pretensão da parte autora de condenação do Município-réu ao pagamento de parcelas decorrentes da execução de serviços públicos. 3. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0140.13.000252-4/001, Relator(a): Des.(a) Júlio Cezar Gutierrez , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/06/2022, publicação da súmula em 04/07/2022)

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença de base em todos os seus termos.

Majoro os honorários advocatícios nesta fase recursal para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tendo em vista o trabalho adicional do causídico do apelado, nos termos do art. 85, §11º do CPC, mantendo a suspensão de sua exigibilidade em razão da concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Desembargadora ANGELA MARIA MORAES SALAZAR

Relatora





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

01/03/2023

Número: **0800264-65.2020.8.10.0054**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Desª. Maria Francisca Gualberto de Galiza**

Última distribuição : **03/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Processo referência: **0800264-65.2020.8.10.0054**

Assuntos: **Contribuições Previdenciárias, Contribuição sobre a folha de salários, Demonstrativo das importâncias pagas**

Segredo de justiça? **NÃO**

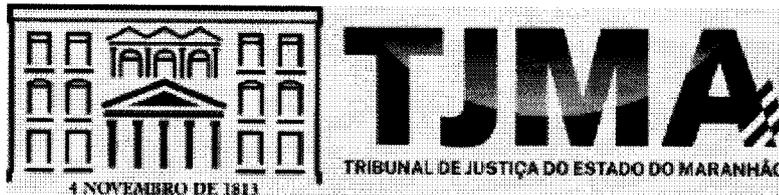
Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RANIERE DE SOUZA LEAL (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANDREANE DE ANDRADE FONTES (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
ANTONIO MILTON SILVA GUIMARAES (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
CELIANA BARBOSA LIMA CRUZ (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
DANDALIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOAQUIM FELIPE ROCHA DA CRUZ (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JONAS VIANA DA SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
JOSE LEANDRO SOUSA FREIRE (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MARIA DE NAZARE LEONARDO SOUSA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
RAFAEL DE SOUZA ARAUJO SILVA (APELANTE)	PAULA DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO) MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA (APELADO)	BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23813 466	28/02/2023 09:34	Decisão	Decisão





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DESEMBARGADORA MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0800264-65.2020.8.10.0054

APELANTE: RANIERE DE SOUZA LEAL, ANDREANE DE ANDRADE FONTES, ANTONIO MILTON SILVA GUIMARAES, CELIANA BARBOSA LIMA CRUZ, DANDALIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA, JOAQUIM FELIPE ROCHA DA CRUZ, JONAS VIANA DA SILVA, JOSE LEANDRO SOUSA FREIRE, MARIA DE NAZARE LEONARDO SOUSA, RAFAEL DE SOUZA ARAUJO SILVA

Advogados/Autoridades do(a) APELANTE: PAULA DE SOUSA OLIVEIRA - MA19742-A, MICHELLE DE SOUSA OLIVEIRA - MA15263-A

APELADO: MUNICIPIO DE PRESIDENTE DUTRA

REPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA

Advogados/Autoridades do(a) APELADO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909-A, CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303-A, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584-A

RELATORA: DESA. MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por **RANIERE DE SOUZA LEAL, ANDREANE DE ANDRADE FONTES, ANTONIO MILTON SILVA GUIMARAES, CELIANA BARBOSA LIMA CRUZ, DANDALIA RODRIGUES DA SILVA E SILVA, JOAQUIM FELIPE ROCHA DA CRUZ, JONAS VIANA DA SILVA, JOSE LEANDRO SOUSA FREIRE, MARIA DE NAZARE LEONARDO SOUSA, RAFAEL DE SOUZA ARAUJO SILVA** contra sentença da MMª. Juíza Michelle Amorim Sancho Souza Diniz, Titular da 1ª Vara da Comarca de Presidente Dutra, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, em face de **MUNICÍPIO DE PRESIDENTE DUTRA**, que deixou de resolver o mérito da demanda, em virtude de ilegitimidade *ad causam*, com base no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.



Inconformados, os apelantes repisam os argumentos da inicial quanto ao pedido de obrigar o apelado ao repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) das contribuições previdenciárias descontadas de seus contracheques.

Aduzem que, a conduta de não repassar o valor das contribuições ao INSS, no prazo legal ou convencional, configura em tese retenção dolosa por apropriação indébita (art. 168-A do CP). Diante disso, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso para julgar procedente o pleito inicial.

Mesmo intimado, não foram apresentadas contrarrazões pelo apelado.

A Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo provimento do apelo, com a reforma da sentença integralmente, para que o Município Réu seja obrigado a emitir documento individualizada dos Autores com a certificação da contribuição previdenciária que conste a matrícula, início do serviço, o total dos dias efetivamente trabalhados, a quantidade de licenças, concessão de abono, férias, data, nome legível do responsável pelo preenchimento do formulário e principalmente a discriminação mês a mês desde quando os Autores ingressaram no serviço público das contribuições previdenciárias descontadas nos seus contracheques. (ID 9091699).

É o relatório. **Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso, conheço-o e passo ao seu exame de mérito.

Cumpram ressaltar que a prerrogativa constante do art. 932 do Código de Processo Civil, permite ao relator decidir monocraticamente o presente recurso, na medida em que há jurisprudência sedimentada nos Tribunais Superiores acerca do tema trazido ao segundo grau.

Ademais, após a edição da súmula n. 568 do STJ, não pairam dúvidas quanto à possibilidade do posicionamento monocrático do relator quando houver entendimento acerca do tema nos Tribunais Superiores ou local.

Pois bem.

A discussão consiste na legitimidade ativa para requerer em juízo o repasse de valores descontados a título de contribuição previdenciária ao INSS.

Colhe-se dos autos que o Juízo *a quo*, reconheceu a ilegitimidade ativa sob o argumento de que, havido o desconto nos contracheques dos autores, o valor correspondente à contribuição previdenciária passa a pertencer à União e, assim, a legitimada para propor ação.

Os apelantes sustentam serem partes legítimas, sob alegação de que estariam sendo prejudicados pela inércia do ente municipal em repassar o valor dos descontos previdenciários.

Com efeito, da análise das alegações e documentação dos autos, tem-se que o Município de Presidente Dutra não possui Regime Previdenciário próprio, sendo que seus servidores contribuem para o Regime Geral do INSS.

Assim sendo, quanto ao repasse ou não dos valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos servidores pelo Município de Presidente Dutra à Previdência Social, torna-se desimportante para a comprovação do tempo de serviço. Pois bem, caso haja negativa dos benefícios previdenciários, caberá o ajuizamento de ação própria, posto que, os descontos foram devidamente registrados em seus contracheques, o que lhes garante a prova de que sofreram os descontos para a contagem do tempo de serviço.

Outros Tribunais já decidiram a matéria, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER.
COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA
AD CAUSAM DO PARTICULAR. PRECEDENTE DO STJ. HONORÁRIOS



ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. O particular não possui legitimidade para pleitear, em juízo, contribuições previdenciárias não recolhidas pela ré, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis federais nos 8.212/1991 e 11.457/2007. 2. Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias, ex vi do artigo 2º da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007. 3. O débito original e seus acréscimos legais, além de outras multas previstas em lei, relativo às contribuições previdenciárias, constitui dívida ativa da União. Inteligência do artigo 16 da Lei federal nº 11.457, de 16 de março de 2007. 4. Tendo os honorários sucumbenciais sido fixados na instância singular em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, segundo apreciação equitativa do magistrado, não há que se falar em sua redução. 5. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. (TJ-GO - AC: 543514420138090032, Relator: DES. ELIZABETH MARIA DA SILVA, Data de Julgamento: 25/08/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2102 de 01/09/2016)

Esse é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

RECURSO ORDINÁRIO. COBRANÇA JUDICIAL DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA .ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTICULAR. APOSENTADORIA CONCEDIDA A POSTERIORI. FATO SUPERVENIENTE INCAPAZ DE MODIFICAR A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. A recorrente ajuizou ação contra a Representação Diplomática da Finlândia visando compeli-la a recolher contribuições previdenciárias relativas ao período trabalhado perante a Embaixada e respectivo Consulado, em face do indeferimento de aposentadoria por falta de tempo de serviço. 2. A particular não possui legitimidade para pleitear, em juízo, contribuições previdenciárias não recolhidas pela ré, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis 8.212/91 e 11.457/2007. 3. Inaplicável à espécie a hipótese do art. 462 do CPC, porquanto, ainda que o ulterior deferimento do benefício previdenciário tivesse sido levado ao conhecimento do magistrado, não se revelaria capaz de impedir a extinção do processo, por ilegitimidade ativa. A autora deu causa a uma demanda infundada, razão pela qual deve arcar com os ônus sucumbenciais. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ - RO: 137 RJ 2012/0135146-6, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/02/2013)

Com isso, concluo que a sentença terminativa não merece reparos, pois o particular não possui legitimidade para pleitear contribuições previdenciárias não recolhidas pela apelada, providência que compete exclusivamente à União, nos termos das Leis 8.212/91 e 11.457/2007.

Com amparo nesses fundamentos, forte no permissivo do art. 932, IV, do CPC, deixo de apresentar o presente feito à Colenda Quarta Câmara Cível para, monocraticamente, de acordo com o parecer ministerial, **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação *supra*.

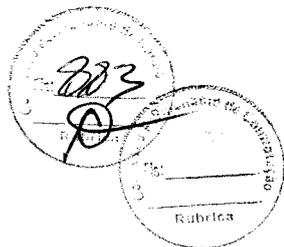
Publique-se. Intimem-se.

São Luís, data do sistema.

Desembargadora **MARIA FRANCISCA GUALBERTO DE GALIZA**

Relatora







TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

03/04/2023

Número: **0800411-25.2021.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Órgão Especial**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Luiz Oliveira de Almeida**

Última distribuição : **27/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO MARANHÃO - PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA (AUTOR)			
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA (REU)			
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO BATISTA - CÂMARA MUNICIPAL (INTERESSADO)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
24695 259	31/03/2023 15:11	Acórdão	Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

Sessão virtual de 22 a 29 de março de 2023.

N. Único: 0800411-25.2021.8.10.0000

Ação Direta de Inconstitucionalidade – São João Batista (MA)

Requerente : Procurador-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Procurador-Geral : Eduardo Jorge Hiluy Nicolau

Requeridos : Município de São João Batista/MA e Câmara Municipal de São João Batista/MA

Relator : Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida

EMENTA

Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 01/2016, do Município de São João Batista/MA. Cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal. Nomeação dentre procuradores jurídicos concursados. Interpretação conforme a Constituição Estadual. Desnecessidade. Ação Direta julgada improcedente.

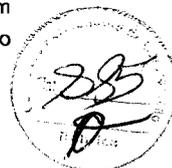
1. Os critérios para a escolha da chefia do serviço de advocacia pública estão inseridos na autonomia conferida aos entes políticos integrantes da Federação. Se o Advogado-Geral da União pode ser escolhido entre profissionais não concursados para exercer funções típicas de advocacia pública (art. 131, § 1º, da CF), a adoção desse mesmo modelo pelo legislador municipal não pode ser considerada inconstitucional; da mesma forma, é inexigível ao ente municipal que observe os mesmos parâmetros do art. 103 da Constituição Maranhense (nomeação do Procurador-Geral do Estado dentre membros da carreira).

2. As normas constitucionais que conferem exclusividade ao exercício da advocacia pública por procuradores devidamente concursados são de observância obrigatória e restrita no âmbito dos Poderes Executivo Federal, Estadual e Distrital, por não haver similar imposição aos municípios, cujo serviço de assessoramento e consultoria jurídica podem ser desempenhados por servidores comissionados, desde que atendidos os requisitos constitucionais. Inteligência dos arts. 131, § 2º, e 132, da Constituição Federal, e art. 103, § 2º, da Constituição do Estado do Maranhão.

3. Ação direta julgada improcedente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, por unanimidade e de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, em julgar improcedente a presente ação, nos moldes do voto do Desembargador Relator



Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Sebastião Joaquim Lima Bonfim, Sônia Maria Amaral Fernandes Ribeiro, Gervásio Protásio dos Santos Júnior, Raimundo Moraes Bogéa, Francisco Ronaldo Maciel Oliveira, José Gonçalo de Sousa Filho, José de Ribamar Castro, Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe, Raimundo José Barros de Sousa, Lourival de Jesus Serejo Sousa, Maria das Graças de Castro Duarte Mendes, Marcelo Carvalho Silva, Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Cleones Carvalho Cunha, Antonio Pacheco Guerreiro Júnior, Jamil de Miranda Gedeon Neto e Jorge Rachid Mubárack Maluf.

Presidência do Desembargador Paulo Sérgio Velten Pereira. Presente pela Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. Danilo José de Castro Ferreira.

Deixaram de registrar voto no PJe os Desembargadores José Jorge Figueiredo dos Anjos, José de Ribamar Froz Sobrinho, José Joaquim Figueiredo dos Anjos, Antonio Fernando Bayma Araujo e Paulo Sérgio Velten Pereira.

São Luís(MA), 29 de março de 2023.

DESEMBARGADOR Paulo Sérgio Velten Pereira - PRESIDENTE

DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida - RELATOR

RELATÓRIO

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a fixação de interpretação, conforme a Constituição do Estado do Maranhão, da expressão "Procurador-Geral", constante no Anexo III (quadro de cargos comissionados e funções gratificadas), da Lei Complementar n. 01/2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de São João Batista/MA e dá outras providências.

Sustenta a requerente que o art. 28-A da Constituição Estadual do Maranhão e o art. 12 do ADCT dispõem que a representação do Poder Legislativo Estadual será realizada por uma Procuradoria-Geral vinculada à mesa da Assembleia Legislativa.

Nesse sentido, argumenta que o comando constitucional deve ser seguido pelos municípios que integram o Estado do Maranhão, conforme disciplina o art. 29 da Constituição Federal e o art. 141 da Constituição Estadual.

Discorre sobre as atribuições desempenhadas pelo Procurador Jurídico da Câmara Municipal de São João Batista/MA, as quais estão previstas no Anexo IV, da Lei n. 01/2016, aduzindo que "[...] **elas não se referem a atividades de assessoria, chefia ou direção, a ensejar o seu exercício por pessoa não habilitada em prévio concurso público, conforme exigem os arts. 19, II e V, e 103, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Maranhão [...]**" (sic, id. 9023650 – p. 6).

Aduz ser inadmissível que o Município de São João Batista/MA, por quaisquer de seus poderes, atribua funções de advocacia pública a órgão diverso da Procuradoria, de maneira que não pode o Poder Legislativo Municipal outorgar as funções da Procuradoria da Câmara Municipal a detentores de cargos em comissão.

Acrescenta que "[...] **a criação do cargo de Procurador-Geral, como comissionado e de confiança, cria uma estrutura que afronta as determinações previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual, bem como os princípios que regem a Administração Pública, em detrimento do interesse público, visto que é de conhecimento geral que a regra do concurso público para ingresso no serviço público visa a garantir a observância dos princípios da impessoalidade, moralidade, igualdade e eficiência, impostos à Administração Pública [...]**" (sic, id. 9023650 – p. 6).



Ressalta, ademais, que a advocacia pública municipal deve ser composta por procuradores concursados, razão pela qual a função de Procurador-Geral da Câmara Municipal de São João Batista/MA há de ser exercida, obrigatoriamente, por procuradores do Poder Legislativo municipal, com prévia aprovação em concurso público, como preceituam a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão.

Registra, desse modo, que a Lei Complementar Municipal n. 001/2016 de São João Batista/MA, é incompatível com a regra da exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal, conforme preconiza o art. 19 da Constituição do Estado do Maranhão.

Sob outro enfoque, argumenta que a expressão impugnada ("Procurador-Geral") também não se insere na ressalva da Constituição Maranhense para as nomeações de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, porquanto o rol de suas atribuições não impõe a exigência de relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado.

Explica que o quadro da Procuradoria-Geral do Estado do Maranhão é composto por procuradores de carreira, previamente aprovados em concurso público de provas e títulos, não podendo inserir-se nesse quadro pessoas ocupantes de cargo em comissão, sob pena de clara afronta ao princípio do concurso público e à regra constitucional que dispõe sobre a composição da advocacia pública, nos termos do art. 103 da Constituição Estadual.

Por fim, com fulcro nos argumentos acima delineados, requer, após regular trâmite processual, a procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para que esta Corte de Justiça fixe interpretação ao termo "Procurador-Geral", no sentido de que a única leitura constitucional da expressão citada permita a nomeação para cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal de São João Batista/MA, Procuradores Jurídicos de carreira previamente aprovados em concurso público de provas e títulos, conforme os arts. 19, II e V, 28-A, 103, §§ 1º e 2º, e 141, c/c art. 12 do ADCT, todos da Constituição Estadual, e arts. 37, II e V, 131 e 132, todos da Constituição Federal.

A inicial veio instruída com os documentos de id. 9023651.

Notificado (id. 13647369 – p. 250), o representante legal da Câmara de Vereadores de Bacabal/MA apresentou a manifestação de id. 14292109, na qual pleiteia a improcedência da ação, com o reconhecimento da constitucionalidade do dispositivo legal questionado.

O representante legal do município de São João Batista/MA, embora notificado (id. 13647369 – p. 249), deixou de se manifestar (id. 14914460).

Com vista dos autos, a Procuradoria-Geral de Justiça, na pessoa do subprocurador-geral de justiça para assuntos jurídicos, pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, para "[...] que essa Egrégia Corte de Justiça fixe interpretação conforme a Constituição à expressão "Procurador-Geral", no sentido de que a única leitura constitucional da expressão acima citada seja aquela a permitir a nomeação em cargo de comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal de São João Batista de Procuradores Jurídicos de carreira, previamente aprovados em concurso público de provas e títulos, interpretação essa pautada nos arts. 19, II e V, 28-. e 103, §§ 1º e 2º, e 141, da Constituição Estadual, bem como no art. 12 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da aludida Constituição e nos arts. 37, II e V, 131 e 132, da Constituição Federal [...]" (id. 15326272 - p. 11/12).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida (relator): Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, objetivando a fixação de interpretação, conforme a Constituição do Estado do Maranhão, da expressão "Procurador-Geral", constante no Anexo III (quadro de cargos comissionados e funções gratificadas), da Lei Complementar n. 01/2016, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa e o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Câmara Municipal de São João Batista/MA e dá outras providências.



A controvérsia deduzida na presente ação de controle de constitucionalidade delimita-se, em síntese, na alegação de que o provimento por nomeação do cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal de São João Batista/MA, disposto na Lei Complementar n. 01/2016, viola o princípio do concurso público e da regra constitucional que dispõe sobre a composição da advocacia pública.

Para adequada compreensão da controvérsia constitucional, transcrevo, a seguir, os seguintes fragmentos do preceito normativo impugnado (id. 9023651 – p. 7/8 e 12):

"[...] Art. 3º. A Presidência da Mesa Diretora é gestora legal dos serviços administrativos da Câmara, assistida e assessorada pelos seguintes órgãos: [...]

I – Órgãos de Assessoramento e Controle [...]

1.2. Procuradoria Geral do Legislativo [...]

Art. 4º. São serviços pertinentes aos órgãos da Câmara Municipal de São João Batista: [...]

II – Procuradoria Geral do Legislativo

2.1. Assessoria Jurídica

2.2. Contencioso Administrativo [...]

Art. 5º. São competências básicas dos órgãos da Câmara Municipal de São João Batista: [...]

II – Procuradoria Geral do Legislativo

2.1. Desenvolver estudos jurídicos das matérias em exame nas Comissões e no Plenário com o objetivo de subsidiar os autores e responsáveis pelos pareceres e debates;

2.2. Prestar assessoramento jurídico à Presidência, Mesa Diretora, Vereadores e órgãos do Poder Legislativo em assuntos de natureza jurídica, administrativa e legislativa;

2.3. Emitir pareceres sobre questões de natureza jurídica;

2.4. Fazer a representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal. [...]

Art. 11. Os cargos do Quadro Permanente são os dispostos no Anexo II e os cargos comissionados no Anexo III, cujas atribuições são as estabelecidas, detalhadamente, nos Anexos IV e V desta Lei Complementar, respectivamente. [...]"

Além do texto acima transcrito, há, ainda, o Anexo III (tabela constante no id. 9023651 – p. 35), onde estão elencados os cargos comissionados e funções gratificadas, do qual consta 01 (um) cargo de procurador-geral, com a simbologia do cargo, nível de vencimento e carga horária semanal.

Posto isso, reafirmo que o Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu procurador-geral de justiça, objetiva, com a presente ação, que esta Corte de Justiça fixe interpretação ao termo "Procurador-Geral", no sentido de que a única leitura constitucional da expressão citada permita a nomeação, para cargo em comissão de Procurador-Geral da Câmara Municipal de São João Batista/MA, de Procuradores Jurídicos de carreira previamente aprovados em concurso público de provas e títulos, conforme os arts. 19, II e V¹, 28-A², 103³ e 141⁴, c/c art. 12 do ADCT⁵, todos da Constituição Estadual, e arts. 37, II e V⁶, 131⁷ e 132⁸, todos da Constituição Federal.

Não obstante os judiciosos argumentos expendidos pelo Ministério Público, entendo que a norma suscitada não padece de inconstitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

É prudente destacar, primeiramente, que a exegese do art. 29 da Constituição Federal⁹, e do art. 141 da Constituição



Maranhense¹⁰, afigura-se demasiadamente ampliativa, suscetível de esvaziar o conteúdo da autonomia administrativa e organizacional conferida aos entes federativos, prevista no art. 18 da Constituição Federal¹¹.

A propósito do tema em debate, pertinente trazer à baila a advertência feita pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal, Sepúlveda Pertence, nos autos da ADI n. 2.112 MC: "[...] dar alcance irrestrito à alusão, no art. 29, *caput*, CF, à observância devida pelas leis orgânicas municipais aos princípios estabelecidos na Constituição do Estado, traduz condenável misoneísmo constitucional, que faz abstração de dois dados novos e incontornáveis do trato do Município da Lei fundamental de 1988: explicitar o seu caráter de "entidade infra-estatal rígida" e, em consequência, outorgar-lhe o poder de auto-organização, substantivado, no art. 29, pelo de votar a própria lei orgânica.[...]"¹².

A par dessa premissa fundamental, de se ver, portanto, que as Constituições Federal e Estadual, ao contrário do alegado pelo *Parquet*, não impõem aos municípios a observância do mesmo modelo de estruturação da advocacia pública previstos para a União, Estados e Distrito Federal, pois não há expressa previsão normativa nesse sentido nos dois diplomas fundamentais, conforme se vê dos arts. 131 e 132, ambos da Constituição Federal, e art. 103 da Constituição Estadual.

Constituição Federal:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o **Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.**

§ 2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso de provas e títulos.

§ 3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. **Os Procuradores dos Estados** e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias".

(Destaquei)

Constituição Estadual:

"Art. 103. A Procuradoria Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Procuradoria Geral do Estado tem por chefe o **Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre membros integrantes da carreira** de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade.



§ 2º O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos”.

(Destaquei)

A leitura dos dispositivos acima transcritos revela, claramente, que nenhum deles trata de questões relacionadas à advocacia pública no âmbito municipal, mas apenas dos advogados da União e dos Procuradores Estaduais e Distritais. Além disso, no tocante à escolha da chefia das instituições, o tratamento é diverso, pois enquanto a Constituição Federal admite que o cargo seja ocupado por profissional não concursado, a Constituição Estadual restringe a nomeação apenas dentre os membros de carreira, isto é, procuradores concursados.

Os critérios para a escolha do Procurador-Geral do Estado decorrem, também, da autonomia administrativa conferida aos Estados-membros, que, no caso do Maranhão, está limitada aos procuradores concursados, privilegiando, de forma louvável, os membros da carreira. Sucede que não existe simetria constitucional nessa regra, pois em outros Estados da Federação, como é o caso de Mato Grosso, *v.g.*, o cargo de Procurador-Geral do Estado pode ser ocupado por profissionais não concursados, e tal disposição constitucional foi chancelada pelo Supremo Tribunal Federal¹³.

Portanto, se o Advogado-Geral da União pode ser escolhido entre profissionais não concursados para exercer funções típicas de advocacia pública, critério também previsto em algumas Constituições Estaduais para a escolha do Procurador-Geral do Estado, a adoção desse mesmo modelo pelo legislador municipal não pode ser considerada inconstitucional, já que a Constituição Federal garante aos municípios ampla autonomia para estruturação de seus serviços de advocacia pública.

Essa linha de compreensão vem sendo reiteradamente adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, a Excelsa Corte já assentou que “[...] é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que não cabe à Constituição Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Constituição Federal [...]”¹⁴.

Noutra passagem deste *decisum*, o ministro relator, Luís Roberto Barroso, destacou que “[...] não há na Constituição estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 100. De igual modo, a Constituição Federal não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira [...]”.

A controvérsia subjacente ao aresto paradigma supra é similar ao caso versado nos presentes autos. O Procurador-Geral de Justiça de São Paulo impugnava dispositivos de norma que dispunha sobre organização de serviços de advocacia pública municipal, que não adotava o mesmo critério de escolha do chefe da instituição previsto para a Procuradoria-Geral do Estado (nomeação dentre integrantes da carreira). O STF compreendeu que as restrições para a escolha do Procurador-Geral do Estado dentre os membros de carreira não poderiam ser aplicadas para a estruturação de procuradorias municipais, por não haver na Constituição Paulista regra expressa impondo a observância desse modelo, sendo esta a mesmíssima hipótese tratada nos presentes autos.

Confira-se, ainda, nessa mesma linha de intelecção, o seguinte excerto do voto do ministro Luiz Fux, nos autos do RE n. 1156016 AGR/SP:

“[...] o acórdão recorrido não divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X do artigo 29 da Constituição de 1988. Portanto, não estando a organização da advocacia pública inserida nessas hipóteses não cabe à Carta Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior. [...]”.

E, por fim, trago à colação outro julgado em idêntico sentido, de relatoria do ministro Edson Fachin nos autos do RE n. 1.292.739/SP AgR, conferindo destaque à seguinte passagem do voto:

“[...] Uma vez que inexistem normas constitucionais de reprodução obrigatória que imponham



ao poder legislativo local a instituição de advocacia pública municipal, não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira ou da forma da organização administrativa daquele órgão.

Nesse sentido, saliento que esta Corte já firmou orientação no sentido de que o constituinte estadual não tem o poder de restringir ou abrandar o poder de auto-organização conferido aos entes municipais nos termos do art. 29 da Constituição Federal [...].”

De relevo destacar, ademais, que nesse mesmo norte, já decidiu esta e. Corte de Justiça, a exemplo da ementa de julgado a seguir transcrita, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 40/2019. ESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO. CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. PROCURADOR GERAL, CONTROLADOR GERAL E ASSESSOR. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES NA LEI. APLICAÇÃO DO TEMA 1010 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CONTROLADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. NORMA DE REPRODUÇÃO NÃO OBRIGATÓRIA. PRECEDENTES DO STF. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS. DESDE QUE HAJA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DE ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE.”¹⁵.

A par do exposto, não vislumbro a alegada inconstitucionalidade nos dispositivos da Lei Complementar n. 01/2016, do Município de São João Batista/MA, que permitem a nomeação do cargo de Procurador-Geral da Câmara Municipal daquela unidade federativa por profissionais não concursados integrantes da carreira.

Com essas considerações, julgo improcedente o pedido formulado nesta ação direta.

É como voto.

Sala das sessões virtuais do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, em São Luís, das 15h do dia 22 às 14h59min de 29 de março 2023.

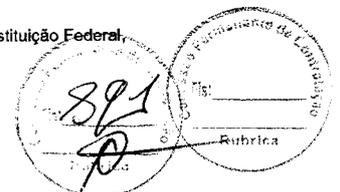
DESEMBARGADOR José Luiz Oliveira de Almeida - RELATOR

1Art. 19 – A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência e, também, ao seguinte: (modificado pela Emenda à Constituição nº 058 de 04/12/2009). [...] II – a investidura em cargo ou emprego público estadual e municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei, de livre nomeação e exoneração; [...] V – os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;

2Art. 28-A – A consultoria jurídica e a representação judicial, no que couber, do Poder Legislativo, bem como a supervisão dos seus serviços de assessoramento jurídico são exercidas pelos procuradores que integram a Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa, vinculada à Mesa Diretora.

3Art. 103 – A Procuradoria-Geral do Estado, com quadro próprio de pessoal, é a instituição que representa o Estado judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da Lei Orgânica que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e o assessoramento jurídico do Poder Executivo. § 1º – A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, de livre nomeação do Governador, dentre membros integrantes da carreira de Procurador do Estado do Maranhão, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com no mínimo trinta anos de idade” (modificado pela Emenda à Constituição nº 069, de 14/02/14). § 2º – O ingresso na classe inicial da carreira de Procurador far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

4Art. 141 – O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.



5 Art. 12 – Fica criada, na Assembleia Legislativa do Estado, uma Procuradoria-Geral destinada a prestar assessoramento jurídico interno a seus órgãos e membros, cuja estrutura, organização, funcionamento e quadro de pessoal serão definidos em lei de iniciativa da Assembleia Legislativa.

6 Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Zrt. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º - O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

8 Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

9 Art. 29 - O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos: [...]

10 Art. 141 - O Município, unidade territorial com autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se pelos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da respectiva Lei Orgânica.

11 Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

12 ADI 2112 MC, Relator(a): SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2000, DJ 18-05-2001 PP-00431 EMENT VOL-02031-04 PP-00660 RTJ VOL-00178-02 PP-00686.

13 [...] O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes [...] (ADI 291, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001).

14RE 883446 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 14-06-2017 PUBLIC 16-06-2017.

15 ADI 0807740-88.2021.8.10.0000, Relator(a): RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/10/2021, DJ 22-10-2001.





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

23/05/2023

Número: **0818542-14.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **7ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Josemar Lopes Santos**

Última distribuição : **06/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0849223-61.2022.8.10.0001**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (AGRAVANTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO)	
NACIONAL SOLUCOES E SERVICOS LTDA - ME (AGRAVADO)		DANIEL LIMA CARDOSO (ADVOGADO) ROSANA GALVAO CABRAL (ADVOGADO) ILANA SA BARBOSA PEREIRA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25869 942	22/05/2023 12:37	Acórdão	Acórdão



**AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0818542-
14.2022.8.10.0000**

Sessão virtual : Início em 09.05.2023 com término 16.05.2023
Agravante : Nacional Soluções e Serviços LTDA. - M.E.
Advogado : Daniel Lima Cardoso (OAB/MA 13.334)
Agravada : Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares -
EMSERH
Advogados : Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909),
Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)
Órgão Julgador : Sétima Câmara Cível
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO.
INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE
DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA RECURSAL.
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

I. A concessão da liminar pretendida em sede de agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, sendo indispensável a comprovação, de plano, de que a espera do julgamento do recurso poderá ocasionar perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja relevante a fundamentação;

II. Decisão devidamente fundamentada no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos autorizadores à concessão da tutela de urgência;

III. Inexistência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, o que enseja o não provimento do recurso interposto;

IV. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, “a Sétima Câmara Cível, por votação unânime, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator”.



Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Josemar Lopes Santos (Relator e Presidente), Tyrone José Silva e Antônio José Vieira Filho.

Funcionou pela Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Selene Coelho de Lacerda.

São Luís, MA, 16 de maio de 2023.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **Nacional Soluções e Serviços LTDA. - M.E.** em face de decisão da lavra do Relator Substituto, Des. Raimundo José Barros de Sousa, exarada nos autos do agravo de instrumento nº 0818542-14.2022.8.10.0000, que deferiu a tutela antecipada recursal, nos termos a seguir: "Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo que a agravante logrou demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, considerando que o procedimento administrativo de inexecução contratual ainda está em tramitação e que existe risco na continuidade dos serviços prestados pela empresa agravada. Nesse contexto, com arrimo no art. 93, IX, da CF/1988 e por tudo mais que dos autos consta, ante a inequívoca conjugação dos requisitos indispensáveis à concessão da medida, DEFIRO a liminar pleiteada para que seja suspensa a decisão agravada, até o julgamento do mérito deste recurso."

Das razões recursais (ID nº 20960815): Em síntese de suas razões, a agravante requer, inicialmente, a reconsideração do *decisum* e, caso contrário, seu provimento, para que seja indeferida a liminar pleiteada. Alega que o princípio da autotutela não permite a aplicação de sanções indiscriminadas a quem não dispôs do devido processo legal e que não ficaram demonstrados os requisitos autorizadores à concessão do efeito suspensivo.

Das contrarrazões (ID nº 21747124): A agravada pugnou pela manutenção da decisão, nos moldes em que proferida.

É o que cabia relatar.

VOTO

Da admissibilidade recursal

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do agravo interno.

Da necessidade de manutenção da decisão agravada

Cinge-se a controvérsia recursal quanto ao cumprimento dos requisitos autorizadores à concessão de liminar em sede de agravo de instrumento.



Com efeito, a concessão da liminar pretendida em sede de agravo de instrumento é medida de caráter excepcional, sendo indispensável a comprovação, de plano, de que a espera do julgamento do recurso poderá ocasionar perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação e que seja relevante a fundamentação.

Nesse sentido, entendo que a agravante não apresentou elementos aptos a reformar a decisão recorrida, tendo se limitado a argumentar pela necessidade de devido processo legal quando da aplicação do princípio da autotutela, questão que se confunde com o próprio mérito da demanda.

Destaco que a decisão ora impugnada se encontra devidamente fundamentada no que diz respeito ao preenchimento dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo, senão vejamos:

(...) Da análise da documentação anexada aos autos, é possível observar que, após a contratação da agravada para prestar serviços de limpeza, conservação e higienização das áreas do Hospital Regional de Lago da Pedra/MA, foram constatadas situações de inexecução do contrato administrativo. Dentre estas, a ausência de fornecimento de material para realização da limpeza no local, irregularidade que configura risco à saúde pública. Com efeito, a agravante demonstrou que notificou a empresa para prestar esclarecimentos e defesa e que, no entanto, as irregularidades não foram sanadas, razão pela qual determinou a suspensão do pacto. Assim, verifica-se que os riscos com a continuidade dos serviços prestados pela Empresa Nacional se sobrepõem a eventuais prejuízos financeiros, considerando que se trata de situação em que deve prevalecer a supremacia do interesse público. É dizer, a medida cautelar deferida pelo Juízo de primeiro grau foi de encontro à orientação jurisprudencial e sumulada (Súmula nº 473 do STF) que dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." Diante do exposto, sem maiores digressões, entendo que a agravante logrou demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, bem como do *periculum in mora*, considerando que o procedimento administrativo de inexecução contratual ainda está em tramitação e que existe risco na continuidade dos serviços prestados pela empresa agravada.

A insurgência, portanto, cinge-se a mera irresignação, não sendo instruída com substrato que venha a alterar a percepção sobre o caso em testilha, de sorte que a decisão recorrida não merece alteração.

Por todo o exposto, concluo não merecer retoque a decisão agravada, que, por meu voto, fica mantida.

Conclusão

Por tais razões, com observância ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e por tudo mais que dos autos consta, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO e NEGÓ A ELE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.



É como voto.

Sala das Sessões Virtuais de Julgamentos da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, São Luís, MA, 16 de maio de 2023.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/02/2022

Número: **0801803-63.2022.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Kleber Costa Carvalho**

Última distribuição : **07/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 7.425,31**

Processo referência: **0846132-94.2021.8.10.0001**

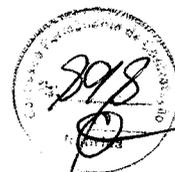
Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
EMPRESA MARANHENSE DE SERVICOS HOSPITALARES - EMSERH (AGRAVANTE)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
TERCIO DA SILVA SOARES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15032651	10/02/2022 13:07	<u>Decisão (expediente)</u>	Decisão (expediente)



P RIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801803-63.2022.8.10.0000 – SÃO LUÍS		
Agravante	:	Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH
Advogado	:	Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 13510)
Agravada	:	Tércio da Silva Soares
Advogado	:	Lorena Brígido Carneiro Nunes Leite (OAB/PI 19080)
Relator	:	Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares – EMSERH, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão proferida pelo Juízo da 14ª Vara Cível de São Luís nos autos do mandado de segurança impetrado por Tércio da Silva Soares contra ato tido por ilegal do Presidente da empresa pública agravante, Sr. Marcos Antônio da Silva Grande.

Na origem, o agravado narrou na petição inicial que prestou concurso público concorrendo à vaga de médico ortopedista, alcançando a 19ª posição, tendo sido ofertadas 07 (sete) vagas, das quais 05 (cinco) seriam de ampla concorrência. Afirmou que o certame foi homologado, tendo validade até 28 de maio de 2022 e que, até a data de impetração do *mandamus*, foram convocados 05 candidatos, sendo nomeados na última convocação 02 (dois) candidatos por força de liminar, os quais ocupavam a 16ª e a 36ª posições. Acrescentou, por fim, que a EMSERH mantém em seu quadro pessoal 45 (quarenta e cinco) médicos ortopedistas contratados com vínculo precário, razão por que entende ter direito à concessão da segurança vindicada, para que seja nomeado no cargo para o qual fora aprovado.

A decisão ora agravada concedeu parcialmente a liminar, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com base na fundamentação supra e no poder geral de cautela, defiro em parte o pedido liminar formulado pelo impetrante, para determinar que o Presidente Da Empresa Maranhense De Serviços Hospitalares – EMSERH, Sr. Marcos Antônio da Silva Grande reserve uma vaga no emprego público de médico ortopedista da EMSERH, conforme determina o Edital nº 01/2017, de acordo com sua classificação de aprovação no certame.

Inconformado com a concessão do provimento antecipatório, a EMSERH recorre defendendo que a parte a gravada não faz jus ao cargo concorrido, pois não foi aprovada dentro do número de vagas e sequer comprovou as contratações precárias que aduz no *Mandamus*, logo, não preenche os requisitos do *periculum in mora* ou *fumus boni iuris* a fim de ser obter concessão de liminar ou sua confirmação no mérito.

Defende, ainda, a possibilidade de contratação temporária de médicos por necessidade excepcional do interesse público, na dicção do art. 37, IX, da Constituição da República. Diz que não existem na Lei proibições acerca de contratações temporárias, e que sendo estas realizadas dentro do prazo de validade do concurso, não representa ameaça à expectativa de direito de nomeação do candidato excedente, o que somente ocorreria caso houvesse



comprovação de que estas contratações ocorreram quando ainda havia cargos de provimento efetivo desocupados, o que não se deu no presente caso.

Com base nisso, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ante a configuração de lesão grave e de difícil reparação.

No mérito, pleiteia a confirmação do provimento antecipatório, "para o fim revogar a decisão recorrida, mediante a cristalina ilegalidade no deferimento da medida liminar."

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos recursais, conheço do presente agravo de instrumento e passo ao exame do pleito de suspensividade, fazendo-o à luz das disposições do art. 995, parágrafo único, c/c 1.019, I, do Código de Processo Civil.

Esses dispositivos legais, juntamente com os escólios doutrinário e jurisprudencial, permitem asseverar que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se, da imediata produção de seus efeitos, houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*), e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*).

Na espécie, vislumbro a presença conjugada e simultânea desses pressupostos, autorizando-se a concessão da liminar pleiteada, uma vez que, ao menos nesta etapa de cognição sumária, própria do exame das tutelas de urgência, afigura-se equivocada o entendimento externado pelo juízo *a quo*.

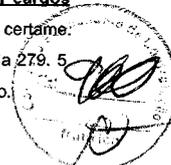
É que, *a priori*, ficou demonstrado, para mim, o *fumus boni juris*, imprescindível à concessão do efeito suspensivo vindicado. Sucede que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a preterição de candidatos aprovados em concurso público fora das vagas ofertadas no edital em decorrência da contratação de servidores temporários ou empregados terceirizados somente se caracterizaria quando comprovada a existência de cargos efetivos vagos.

Colaciono o seguinte julgado sobre a matéria:

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. CONTRATAÇÃO PRECÁRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...) III – O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os aprovados em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital possuem direito à nomeação. Precedente. IV – A contratação precária mediante terceirização de serviço configura preterição na ordem de nomeação de aprovados em concurso público vigente, ainda que fora do número de vagas previstas no edital, quando referida contratação tiver como finalidade o preenchimento de cargos efetivos vagos. Precedentes. V – Não se configura preterição quando a Administração realiza nomeações em observância a decisões judiciais. Precedentes. VI – Alegações suscitadas na peça recursal que ultrapassam os estreitos limites da presente via processual e concernem somente ao mérito, cuja análise deve ser realizada na origem, não se relacionando com os pressupostos da suspensão de segurança. VII – Agravo regimental a que se nega provimento. (SS 5026 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015). (*grifei*)

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação. 3. Preterição de aprovados em concurso vigente. Contratação de terceirizados com finalidade de preencher cargos efetivos vagos. Precedentes. 4. Inexistência de lastro probatório para fins de atestar a finalidade de burla ao certame. Necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório e da legislação infraconstitucional aplicável. Súmula 279. 5. Ausência de argumentos suficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.



(ARE 878901 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015). (grifei)

Agravo regimental em recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Contratação precária de terceirizados. Preterição de concursados. Não comprovação da existência de vagas de caráter efetivo. Ausência de direito líquido e certo. Agravo regimental a que se nega provimento. 1. É posição pacífica desta Suprema Corte que, havendo vaga e candidatos aprovados em concurso público vigente, o exercício precário, por comissão ou terceirização, de atribuições próprias de servidor de cargo efetivo faz nascer para os concursados o direito à nomeação, por imposição do art. 37, inciso IV, da Constituição Federal. 2. O direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado em concurso vigente somente surge quando, além de constatada a contratação em comissão ou a terceirização das respectivas atribuições, restar comprovada a existência de cargo efetivo vago. Precedentes. 3. No caso em questão, não ficou comprovada, nos documentos acostados aos autos, a existência de vaga efetiva durante a vigência do concurso, sendo necessário, para tanto, que haja dilação probatória, o que não se admite em via mandamental. Ausência de direito líquido e certo do agravante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RMS 29915 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012). (grifei)

Analisando os autos, verifico que o candidato, ora agravado, não passou dentro do número de vagas, já que se classificou como excedente, bem como não comprovou, ao menos neste juízo de cognição sumária, a existência de cargos efetivos vagos.

Com efeito, o agravado busca demonstrar o seu direito amparado no fato de o agravante ter realizado contratações, em caráter temporário, para a mesma função para a qual aprovado em seletivo, fato que evidenciaria a sua preterição.

Contudo, a existência de contratação temporária, por si só, não tem o condão de demonstrar a existência de vaga a ser preenchida por aprovado em seletivo da empresa pública.

O posicionamento do Superior Tribunal de Justiça também se coaduna com o entendimento acima exposto. Confirmam-se:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. NÃO COMPROVADA A ALEGADA PRETERIÇÃO POR CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Estado de Educação e ao Governador do Estado do Maranhão.

2. Alega a impetrante que tem direito à nomeação imediata para ocupar o cargo de Professor de Língua Portuguesa do Ensino Médio, com exercício no Município Itapecuru-Mirim-MA, diante da preterição decorrente da contratação temporária de professores para o exercício do referido cargo.

3. A candidata no Concurso Público realizado ficou em 18º lugar, e havia treze vagas. Não logrando a impetrante êxito em classificar-se dentro do número de vagas do Edital, não há cogitar-se direito líquido e certo à nomeação, uma vez que os aprovados em vagas remanescentes, i.e., além daquelas previstas para o cargo, possuem, apenas, mera expectativa de direito, diferentemente dos que obtiveram aprovação no limite do número de vagas definido no Edital do concurso - que terão direito subjetivo à nomeação. Precedentes do STJ.

4. A simples contratação de servidores temporários, por prazo determinado, não induz, por si só, à configuração de quebra da ordem classificatória do concurso público, por se tratar de medida autorizada pelo art. 37, IX, da Constituição Federal. Se a Administração preencheu as vagas destinadas aos cargos de provimento efetivo de acordo com a ordem classificatória do concurso público vigente e, além disso, contratou terceiros de forma temporária, para o exercício de função pública, presume-se que há excepcional interesse público a demandar



essa conduta, (conforme voto do Min. Arnaldo Esteves Lima, no RMS nº 33.315, julgado em 15/02/2011, 1ª Turma do STJ).

5. Agravo Regimental provido.

(AgRg no RMS 43.879/MA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 09/06/2015). (grifei)

Por sinal, esse entendimento está fundamentado na premissa de que a criação de cargos, bem como a admissão e contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, somente se dará por meio de lei, conforme o disposto nos arts. 37, I; 48, X; e 61, § 1º, II, d, da Constituição Federal. Por esse motivo, não pode o Poder Judiciário determinar a nomeação da agravante sem que exista a comprovação de que existe cargo vago a ser preenchido.

Extraio, por fim, o perigo da demora dos evidentes prejuízos que o agravante poderá enfrentar com a nomeação – ou mesmo com a reserva de vaga – da parte agravada, seja em razão da inexistência de cargo vago, seja em função da existência de contratações temporárias de médicos autorizadas por lei.

Desse modo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* imprescindíveis à concessão da tutela de urgência, **DEFIRO** o pedido de liminar ao presente agravo de instrumento, para suspender os efeitos da decisão vergastada.

Oficie-se ao douto Juízo *a quo*, dando-lhe ciência desta decisão.

Intime-se a parte agravada, por meio do seu representante legal, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 dias, na forma do art. 1.019 do CPC.

Publique-se.

São Luís (MA), (DATA DO SISTEMA).

Desembargador Kleber Costa Carvalho

Relator

“Ora et Labora”





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

02/06/2022

Número: **0808821-72.2021.8.10.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Josemar Lopes Santos**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
KLEBER ALVES DE ANDRADE (AUTOR)		AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17223 326	01/06/2022 17:26	Decisão	Decisão





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL PLENO
Gabinete do Desembargador
Josemar Lopes Santos

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0808821-72.2021.8.10.0000

Requerente : Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA – Kleber Alves de Andrade
Advogado : Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909)
Requerida : Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA
Norma impugnada : Resolução Municipal nº 01/2017
Órgão julgador : Tribunal Pleno
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

A espécie cuida de ação direta de inconstitucionalidade com pedido cautelar de suspensividade ajuizada pelo **Prefeito do Município de São Domingos do Maranhão/MA (Kleber Alves de Andrade)** em face da Resolução nº 01/2018, publicada em 6 de novembro de 2018, promulgada pela Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA, que alterou a Lei Orgânica daquele Município, que, dentre outras providências, determina que:

(...) O Prefeito e o Vice-Prefeito devem comunicar à Câmara Municipal ao se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a cinco (05) dias, para o Prefeito e dez (10) dias corridos para o Vice-Prefeito, justificando suas ausências através de relatórios e comprovantes de despesas, sendo enviados à Câmara Municipal em no máximo dois (02) dias após o retorno; a) - Não sendo permitido para o Prefeito, a ausência por período superior a cinco (05) dias, desde que seja autorizado pela Câmara Municipal e não podendo exceder a dez (10) dias e ainda, não podendo repetir consecutivamente dentro do mês em curso, caso seja necessário, este solicitará licença onde assumirá o Vice-Prefeito; b) - Terminado o período de licença o vice-prefeito automaticamente e obrigatoriamente será destituído do cargo no prazo determinado, assumindo o titular cabendo a este justificar a ausência, bem como, enviar relatório para a câmara municipal sobre a mesma, com o prazo de três (03) dias após o retorno, e ainda,



enviar comprovantes de todos os custos realizados, se estes forem cobertos pelo município, o descumprimento deste inciso imputará em crimes de improbidade e perda de mandato; (...) Parágrafo 3º - Todas as solicitações realizadas pela Câmara Municipal ou vereador por via de requerimentos, devem ser respondidos pelo Prefeito no prazo de 15 dias, sob pena de crime de improbidade com perda de mandato e enquadramento na Lei 201/67. (...) O descumprimento desta lei orgânica em quaisquer dos seus artigos, parágrafos itens e alíneas incorrerá em crime de improbidade com perda de mandato de Prefeito Municipal (...)

Parágrafo 1º – A participação em licitação promovida pelo município, à assinatura de contrato, a concessão de incentivos fiscais pelo Município dependem de comprovação, pelo interessado, da regularidade de sua situação, em face das normas municipais, estaduais e federais, como também, da aprovação da Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - Qualquer licitação a ser realizada no município, para aquisição de produtos, realização de obras, prestação de serviços e todos os demais que se relacione com a administração pública do município, só poderá ocorrer mediante comunicação prévia à Câmara Municipal e com participação da maioria absoluta dos vereadores. (...)

Parágrafo 8º - No Orçamento Anual, passará a constar das receitas correntes líquidas o percentual de 1% (um ponto percentual) para serem aplicados no Fundo de Segurança Pública do município de São Domingos do Maranhão – FUNSEP, que serão distribuídos mensalmente, ao longo do exercício, para manutenção do mesmo, estes recursos são aplicados exclusivamente em segurança pública. (...).

Art. 7º – Insere no artigo 72 o § 5º com a seguinte redação: - Os recursos que adentrarem no município de maneira extraordinária, oriundos de qualquer fonte, e aqueles de fontes específicas, como da educação, será tratado de maneira extraordinária, com determinação de aplicação e gastos, exclusivos por autorização da Câmara Municipal, por meio de maioria absoluta de seus Vereadores.

Art. 8º - Insere no artigo 91 o § 1º com a seguinte redação e alíneas: - Como forma de realizar o desenvolvimento da agricultura, pecuária do município fica estabelecido que 10% do total dos recursos do FPM serão obrigatoriamente destinados à aplicação no fortalecimento do produtor rural, mensalmente ao longo dos exercícios, com o seguinte percentual total dos 10% destinados: a) 60% em assistência técnica permanente, que deve priorizar as principais cadeias produtivas do município, como a abaxicultura, a pecuária, produção de farinha e outras que só destaquem com potências produtivo do município; b) 40% para formação do fundo de aval junto aos bancos oficiais, com o intento de permitir o acesso ao rédito à aqueles produtores que passaram pela capacitação e estão devidamente aptos a receber o crédito; c) Fica criada uma comissão permanente,



que elaborará o seu regimento e este será analisado e aprovado pela câmara Municipal. A comissão terá autonomia, para delinear as diretrizes de aplicação dos recursos e avaliação dos produtores aptos ao atendimento pelo programa e recebimento dos créditos. Esta comissão será composta de sete (7) representantes dos poderes constituídos: Um representante do Executivo Municipal, Um representante do Legislativo Municipal, Um representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, Um representante do Sindicato dos Produtores, Um representante dos Bancos Oficiais, Um representante da AGED, Um representante da AGERP; d) A aplicação dos trabalhos a serem realizados pela comissão permanente será regida por LEI e seu REGIMENTO a serem criados e aprovados pelo legislativo; e) Para o pleno desenvolvimento da Agricultura, Pecuária e demais atividades do setor, fica autorizado o Município, realizar convênios e parcerias com quaisquer entidades, governamentais e não-governamentais, que possam contribuir para o pleno êxito deste setor produtivo. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, 30 DE MAIO DE 2018. BRAZ BORGES FACUNDES – Presidente;

Em síntese, relata que a norma impugnada é inconstitucional, materialmente e formalmente, posto que promulgada em clara afronta ao processo legislativo especial prescrito para a sua validade na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado do Maranhão.

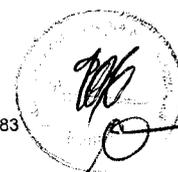
Assevera que, por força do art. 29 da Constituição Federal de 1988, arts. 141 e 143 da Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Orgânica Municipal e suas respectivas emendas devem ser votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e em cada um deles aprovada por dois terços da respectiva Casa Legislativa, processo legislativo de observância compulsória, fato inócidente no caso em apreço, posto que referida norma resolutiva, que foi aprovada por três quintos em cada turno de votação.

Além disso, pontua que, ao final, referida norma foi promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, em inobservância ao art. 45, § 3º, da respectiva Lei Orgânica, que define a Mesa Diretora da Casa Legislativa como competente para tal ato de promulgação.

Verbera que o Município de São Domingos do Maranhão possui treze vereadores eleitos, não havendo falar em "equivalência factual" da fração, uma vez que dois terços dos parlamentares municipais correspondem a 8,6 vereadores, enquanto três quintos destes limitam-se apenas a 7,8 vereadores.

Salienta, ainda, a desobediência ao processo legislativo especial descrito à espécie, haja vista a competência para a promulgação do novo texto ser legalmente atribuída à Mesa Diretora da Câmara Municipal e não ao Presidente da respectiva Casa Legislativa.

Destaca a inconstitucionalidade material da referida norma, ao afrontar o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 18, 25 e 31 da CF/1988 e art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão), além de violar competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/1988), ao tratar sobre normas gerais de licitação e contratação, e de



invadir competência administrativa privativa do Prefeito, conferida pelo art. 158, I e VII, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 60 e 63, I, VII e XXI, da Lei Orgânica Municipal.

Aponta que tais dispositivos legais estabelecem claramente que o Chefe do Poder Executivo Municipal possui a competência para celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município, mediante processo de licitação pública e que referida competência não se encontra condicionada à anuência ou aprovação do Poder Legislativo, sendo impertinente falar em limite constitucional ou legalmente imposto à atuação do Prefeito no tangente a tais matérias suscitadas.

Relata, ainda, que a norma impugnada viola os art. 141 e 160 da Constituição do Estado do Maranhão, ao prever a figura do orçamento impositivo, o que afronta, igualmente o disposto nos arts. 61, § 1º, e 165 da Constituição Federal, sendo necessária a declaração de inconstitucionalidade de referida quadra normativa impugnada.

Frisa, igualmente, que o ato normativo municipal sob enfoque, ao não individualizar, descrever, diferenciar, os atos de improbidade e os crimes de responsabilidade, indicando aqueles cuja competência para processamento e julgamento é política, incorre em grave e insanável violação aos art. 141 e 147, II, da Constituição do Estado do Maranhão, sendo necessário o seu afastamento da ordem jurídica.

Com base em tais motivos, ressalta que estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar pugnada na inicial, razões pelas quais requer a suspensão cautelar da norma impugnada e, no mérito, a procedência do pedido, no sentido de que referida resolução seja integralmente declarada inconstitucional.

Juntou os documentos de I.D's n's° 10552364 a 10552368.

Despacho de I.D. n° 10648432, da minha lavra, determinando a notificação da Requerida para oferta de informações.

A Requerida deixou transcorrer *in albis* o prazo para oferta de informações (certidão de I.D. n° 15029298).

Manifestação ministerial de I.D. n° 15053166, lavrada pela Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, Dr^a Lize de Maria Brandão de Sá Costa, opinando pela submissão da medida cautelar requerida ao Tribunal Pleno.

Petição de I.D. n° 15449274, requerendo o prosseguimento do feito.

É, pois, o relatório. DECIDO.

Acentuo, nesta oportunidade, que o poder de cautela dos magistrados é exercido sob um juízo prefacial em que se mesclam, em um mesmo tom, a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso.

Caso assim se prefira, é de se ressaltar a imposição aos magistrados de condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano.

Assim, tais requisitos devem ser aferidos *primo ictu oculi* (ao primeiro relance de olhar), não sendo, portanto, de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no



mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do mérito da questão.

In casu, observo presentes os pressupostos autorizadores para análise do pleito de medida cautelar.

O *periculum in mora* reside no questionamento de inconstitucionalidade da norma impugnada, uma vez que, desde sua publicação até o julgamento final do mérito desta ação, poderá ocorrer transtornos incalculáveis ao Município, consubstanciados principalmente em danos à administração municipal, inclusive de ordem financeira e orçamentária, a demonstrar a possibilidade de perigo concreto na manutenção dos efeitos da aludida lei, caso esta contenha penumbra de inconstitucionalidade.

No tocante ao *fumus boni juris*, deve ser efetuado um exame sumário do caso, nos termos acima descritos, sem a necessidade de aprofundamento na questão de fundo exposta na inicial da presente ação, desde que verificada a plausibilidade do direito vindicado, o que observo na espécie.

Nesses termos, inferindo a presença de ambos os requisitos no caso concreto, passo a examinar o pedido de medida cautelar.

Para tanto, necessário observar a presença dos requisitos do art. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999 e do art. 451 do RITJMA, que assim dispõe:

Lei nº 9.868/1999 - Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias;

RITJMA - Art. 451. Havendo pedido de medida cautelar, o relator o submeterá à apreciação do Plenário, na primeira sessão, independentemente de inclusão em pauta, após audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias;

Analisando os elementos constantes dos autos, observo que assiste razão ao requerente no tangente ao pleito cautelar, por visualizar que a norma impugnada (Resolução Municipal nº 01/2018), de fato, possui penumbra de inconstitucionalidade formal e material, devendo ser suspensa cautelarmente, ao menos até o julgamento do mérito da presente ação constitucional.

Em primeiro plano, de fato, referida norma, além de não se tratar formalmente de emenda à Lei Orgânica Municipal, mas de resolução de simples iniciativa parlamentar, inobservou em seu rito de aprovação o determinado no art. 29 da CF/1988 e nos arts. 141 e 143 da Constituição do Estado do Maranhão, posto que aprovada por três quintos dos parlamentares municipais em cada turno de votação e não por dois terços dos vereadores, como constitucionalmente determinado, em clara ofensa ao postulado jurídico da legalidade, além de ter sido promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal e não pela respectiva Mesa Diretora da Casa Legislativa, contrapondo o disposto no art. 45, § 3º, da respectiva Lei Orgânica.



Por outro lado, de se observar que há ofensa da respectiva norma impugnada no que toca ao disposto nos arts. 49, III, da CF/1988 e art. 31, VII, da Constituição Estadual, previsões que estabelecem a autorização do Poder Legislativo para que os representantes do Poder Executivo a se ausentarem do Estado ou do País, somente quando o período de ausência exceder a 15 (quinze) dias, a demonstrar, portanto, não atendimento ao postulado da simetria, de observância obrigatória.

Nesse sentido, inclusive, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu:

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Prefeito municipal. Ausência do país. Necessidade de licença prévia da Câmara Municipal, qualquer que seja o período de afastamento, sob pena de perda do cargo. Inadmissibilidade. Ofensa aos arts. 49, III, e 83, cc. art. 29, caput, da CF. Normas de observância obrigatória pelos estados e municípios. Princípio da simetria. Ação julgada procedente para pronúncia de inconstitucionalidade de norma da lei orgânica. É inconstitucional o parágrafo único do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Betim, que não autoriza o Prefeito a ausentar-se do país, por qualquer período, sem prévia licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo. (Supremo Tribunal Federal. RE 317574. Tribunal Pleno. Rel. Min. Cezar Peluso. DJe. 1.2.2011);

Por outro lado, igualmente, visualizo no caso que a norma impugnada possui contornos de inconstitucionalidade material, uma vez que, ao tratar sobre normas gerais de licitação e contratação, invade competência administrativa privativa do Prefeito, conferida pelo art. 158, I e VII, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 60 e 63, I, VII e XXI, da Lei Orgânica Municipal, afrontando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 18, 25 e 31 da CF/1988 e art. 6º da Constituição do Estado do Maranhão), além de violar competência legislativa privativa da União (art. 22, XXVII, da CF/1988), nos termos de precedente já emanado pelo Supremo Tribunal Federal¹.

Ademais, de se observar da narrativa do requerente, ainda, ao menos *prima facie*, que a norma impugnada contraria o estabelecido na Constituição da República (arts. 61, § 1º, e 165) e observado pela Constituição do Estado do Maranhão (art. 141 e 160), no tocante à figura do orçamento impositivo, ao determinar a aplicação de receitas correntes líquidas em percentual e área divergentes do estabelecido pela ordem constitucional, sendo necessária a suspensão cautelar da norma, igualmente, nesse interim.

Por fim, de se ressaltar que a norma impugnada ao estabelecer que a inobservância, pelo Prefeito, a quaisquer de seus dispositivos ou da Lei Orgânica Municipal incorrerá em ato de improbidade administrativa com perda de mandato e em crime de responsabilidade, nos termos do Decreto-Lei nº 201/1967, se mostra tendente a violar o disposto no art. 22, I, da CF/1988 e arts. 141 e 147, II, da Constituição do Estado do Maranhão, diante, inclusive, do disposto no enunciado nº 722 da súmula do STF², sendo necessário sua suspensão cautelar, ao menos até o julgamento do mérito da presente demanda constitucional.

Calcado nessas premissas e verificando a presença dos requisitos pertinentes para concessão da medida cautelar, a suspensão dos efeitos da norma impugnada, portanto, perfaz medida acertada, diante da evidente violação das normas constitucionais apontadas.



Forte nessas razões, com observância ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988, em consonância com o disposto nos arts. 10, *caput*, da Lei nº 9.868/1999 e 451 do RITJMA e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de medida cautelar, para suspender integralmente a eficácia da norma impugnada (Resolução nº 01/2018 do Município de São Domingos do Maranhão/MA), nos termos da fundamentação *supra*.

Submeto a presente decisão ao referendo do Tribunal Pleno deste egrégio Sodalício.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

1 STF. ADI 4658/PR. Tribunal Pleno. Rel. Min. Edson Fachin. DJe. 11.11.2019.

2 STF. Súmula nº 722. São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

Assinado eletronicamente por:
JOSEMAR LOPES SANTOS
Relator





TJMA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
PJe - Processo Judicial Eletrônico

14/12/2022

Número: **0000321-26.2016.8.10.0097**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gabinete Des^a. Nelma Celeste S. S. Sarney Costa**

Última distribuição : **11/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 15.700,00**

Processo referência: **0000321-26.2016.8.10.0097**

Assuntos: **Diárias e Outras Indenizações**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
RAIMUNDO NONATO VALOIS MORAES (REQUERENTE)		FRANCISCA MILENA RODRIGUES MARTINS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MATINHA (APELADO)		ANA EULALIA LEAL RIBEIRO (ADVOGADO) ANA LUIZA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22401540	13/12/2022 12:08	Decisão	Decisão



APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000321-26.2016.8.10.0097

Apelante: MUNICIPIO DE MATINHA

Advogado: ANA EULALIA LEAL RIBEIRO - OAB MA9850-A E OUTROS

Apelado: RAIMUNDO NONATO VALOIS MORAES

Advogado: FRANCISCA MILENA RODRIGUES MARTINS - OAB MA11792-A

Relatora: Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Costa.

DECISÃO

Trata-se de Apelação Civil interposta em face da sentença proferida pelo Juízo de origem que, nos autos da Ação de **Cobrança**, julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais, condenando o ente municipal a pagar os salários devidos (agosto/2015 a fevereiro/2016, no valor de R\$ 5.700,00), bem como a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Em suas razões recursais, o Apelante insurge-se tão somente quanto ao capítulo da sentença que condenou o Município ao pagamento de indenização por danos morais, por entender inexistente a prática de ato ilícito apto a ensejar a referida indenização.

Requer que seja reformada a sentença, afastando a condenação por danos morais.

A parte Apelada não apresentou contrarrazões.

A Douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Valendo-me da Súmula 568 do STJ, DECIDO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Sem maiores digressões, entendo que o recurso merece provimento.

Isso porque, em que pese o desgaste emocional comum em situações como a presente, o dano moral, não restou suficiente demonstrado.

O direito processual consagrou diretriz, segundo a qual ao autor cabe provar o fato constitutivo de seu direito e ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. É o que proclama o art. 333, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Em síntese: "o ônus da prova incumbe a quem alega", como bem assevera a velha máxima latina.

Em se tratando de responsabilidade civil, para que reste caracterizado o dever de indenizar, faz-se necessária a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: a conduta (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, o nexo de causalidade e, por fim, nos casos em que a responsabilidade não for objetiva, a culpa.

Presentes tais elementos, existirá a responsabilização de uma das partes em face da outra.



surgindo, então, o dever de reparação ou de restituição *ao status quo ante*.

No vertente caso, é certo que o atraso no pagamento das remunerações repercute na esfera patrimonial do servidor.

Todavia, não significa, automaticamente, que a parte Apelada tenha passado, efetivamente, por constrangimentos ou humilhações que ensejassem a reparação por danos morais vindicada.

Diante disso, não há que se falar na existência dos danos morais pretendidos com lastro em meras alegações, as quais não são suficientes para afastar a exigência legal da prova de fato constitutivo do direito à indenização pretendida.

O dano moral é prejuízo. É algo que acarreta prejuízo à integridade psíquica ou física. Para que haja obrigatoriedade de indenizar é necessário que ocorra o dano. Se não houver o dano, não haverá a correspondente responsabilização jurídica.

Sobre a matéria, oportuno colher a lição de SÉRGIO CAVALIERI FILHO, in Programa de Responsabilidade Civil, 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2007, p.80, que trata da caracterização do dano moral, conforme se vê, in verbis:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos triviais aborrecimentos.”

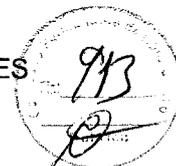
Entendo, portanto, que os fatos que consubstanciam a causa de pedir deduzida pela parte Apelada amolda-se, apenas, aos conceitos de mero dissabor e aborrecimentos da vida civil.

A propósito, trago a seguinte jurisprudência do STJ, in verbis:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 12.09.06, DJ de 02.10.06, p. 284) (grifei).

Assim já decidiu esta e. Corte em casos análogos:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. COMPETE AO RÉU PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PARCIAL PROVIMENTO. I - A prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor, ex vido art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, constitui ônus do réu (Municipalidade); II - a conduta da Administração Pública consubstanciada no não pagamento dos vencimentos de servidor, por si só, não configura ato ilícito, não acarretando, por consequência, o dever de indenizar por danos morais; III - apelação parcialmente provida (TJ-MA - AC: 00021441020158100052 MA 0011662019, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 30/05/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/06/2019 00:00:00)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INOCORRÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS ATRASADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DÉBITO. ÔNUS DO RÉU. ART. 333, II, CPC. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PODER PÚBLICO VEDADO. DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ÍNDICE E DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. SENTENÇA OMISSA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. APRECIÇÃO DE OFÍCIO I. O STJ reiteradamente tem afirmado que "o acolhimento de pedido extraído da interpretação lógico-sistemática de toda a argumentação desenvolvida na peça inicial, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição, não implica julgamento extra petita" (AgRg no Ag 1.351.484/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 26.03.2012). II. Incumbe ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil, não sendo caso de acolher-se alegações de quem não comprovou estar quite com o contratante que consigo litiga. III. O direito ao recebimento da remuneração salarial pelo respectivo trabalho realizado, incluído o 13º salário, é garantido constitucionalmente pelo art. 7º, VIII e X, da Constituição Federal. IV. Não restam caracterizados os danos morais pelo atraso de verbas salariais de servidor público, se não há provas de qualquer lesão à honra, humilhação, ou mesmo outro abalo moral que legitime a pretendida indenização extrapatrimonial, haja vista que, nesse caso, não podem ser presumidos pelo magistrado diante da mera alegação da suposta vítima. V. Omissa ou equivocada que seja a sentença e mesmo não tendo sido a matéria objeto de apelação pelas partes, nada impede que o Tribunal, de ofício, dentro do seu poder/dever de rever as decisões judiciais, esclareça o índice e a data de incidência da correção monetária e dos juros a serem pagos pelo vencido, por se tratar de questões de ordem pública. VI. Apelação parcialmente provida tão apenas para excluir a condenação em danos morais e de ofício completada a sentença no que se refere à data de incidência da correção monetária e dos juros, por se tratar de matérias de ordem pública. (TJ-MA - APL: 0027332014 MA 0000547-44.2012.8.10.0138, Relator: LUIZ GONZAGA ALMEIDA FILHO, Data de Julgamento: 22/09/2015, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/12/2015)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO TRABALHISTA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SERVIDOR EXONERADO COM A ANULAÇÃO DO CONCURSO. REINTEGRAÇÃO DO SERVIDOR POSTERIORMENTE POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DE Nº 2433/2009. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA IMPROCEDENTE. MERO DISSABOR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - **O servidor público reintegrado, em razão da anulação concurso público, não tem direito à indenização por danos morais e materiais.** II- **O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.** Precedente do STJ: REsp 714.611/PB, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Quarta Turma, julgado em 12.09.06, DJ de 02.10.06, p. 284. III - A indenização por danos materiais exige um prejuízo econômico concreto. Se este não está comprovado, não há como impor condenação. Precedentes do STJ. IV - recurso conhecido e improvido. (ApCiv 0403782012, Rel. Desembargador(a) NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, julgado em 20/05/2013 , DJe 27/05/2013)

Por tais fundamentos, não há que se falar em dano moral.

Ante o exposto, e de acordo com o parecer ministerial, **conheço e dou provimento ao recurso**, reformando a sentença tão somente para afastar a condenação por danos morais imposta ao Município Apelante, mantendo os seus demais termos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.



São Luís, data do sistema.

Desembargadora Nelma Celeste Sousa Silva Costa

Relatora





23/03/2023

Número: **1018789-51.2022.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **25/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **CND/Certidão Negativa de Débito, Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (AUTOR)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15344 23847	22/03/2023 08:45	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B





PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

Seção Judiciária do Maranhão

3ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1018789-51.2022.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICIPIO DE CHAPADINHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584 e BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento para determinar "a suspensão da restrição no CAUC/SIAFI/SICONV decorrente de inadimplência apenas para definitivamente determinar que a UNIÃO FEDERAL, e eventual órgão concedente competente, formalizem os convênios e realizem os repasses dos convênios para pavimentações de ruas e recuperação de estradas vicinais do Município de Chapadinha/MA, por meio da liberação dos repasses federais".

Consta da inicial, em síntese, que o município de Chapadinha/MA apresentou proposta (n. 002530/2022) ao Ministério do Desenvolvimento Regional, sendo direcionada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/MAPA, objetivando a adequação de estradas vicinais no valor global de R\$ 1.500.000,00.

Afirma que a referida proposta de convênio não pode ser formalizada ante a constatação de que o Município de Chapadinha possui restrição cadastral no CAUC/SIAFI/SINCOV.

Consigna que há inadimplência da municipalidade em relação a tais exigências, porém as obras possuem caráter social, o que excepcionaria a questão dos repasses, mesmo em caso de restrição cadastral.

Juntou procuração e documentos.



Decisão concedendo a tutela provisória de urgência (id 1046795748).

Contestação apresentada (id 1187588284).

Não houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) dispõe, em seu art. 25, §1.º, IV, "a", como exigência para a realização de transferências voluntárias, além das exigidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a comprovação, por parte do ente beneficiário, da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

No mesmo sentido, o art.5º, §1º, da Instrução Normativa n.01/STN, preceitua que é vedada a celebração de convênios, realização de transferências ou concessão de benefícios, sob qualquer modalidade, destinado a entidade da Administração Pública Municipal que esteja inadimplente com outros convênios.

Tais dispositivos são voltados para a salvaguarda da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) – de que é corolário o dever de prestar contas, porquanto não se afiguraria legítimo privilegiar aqueles que descuraram da regular aplicação de recursos públicos.

A Instrução Normativa STN n. 01/97, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, assim dispõe:

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de

direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (...).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresse do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o



prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

No caso, o repasse das verbas em questão está inserido no âmbito das transferências voluntárias de recursos, previstas expressamente na Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cujo art. 25, §3º, ressalva da sanção de suspensão nela previstos aquelas relativas a ações de educação, saúde, e assistência social.

Com efeito, a municipalidade pretende firmar convênios para adequação de estradas vicinais no Município, visando à melhoria do escoamento da produção agrícola, bem como facilitando o acesso da comunidade rural, que é, lastreado no entendimento acima esposado, ação de inegável interesse social, de forma que se enquadra na exceção legal.

O E. TRF 1ª Região fixou entendimento no sentido de que a expressão "ações sociais engloba todas as ações destinadas ao saneamento, à urbanização e às melhorias em geral das condições de vida da comunidade (AC 0004377-77.2013.4.01.3303, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 29/07/2015, p. 497; AC 0048656-94.2012.4.01.3300, Desembargador Federal Souza Prudente, Quinta Turma, e-DJF1 19/12/2018).

Nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e a transferência de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira.

A sanção de suspensão de transferências voluntárias ao município é excetuada em relação às ações concernentes à educação, saúde, assistência social (art. 25, § 3º, da LC 101/2000), e às ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei 10.522/2002).

Reitero que, conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, nos casos de inscrição de entidades estatais, de pessoas administrativas ou de empresas governamentais em cadastros de inadimplentes, organizados e mantidos pela União, deve ser ordenado a liberação e o repasse de verbas federais (ou, então, determinado o afastamento de restrições impostas à celebração de operações de crédito em geral ou à obtenção de garantias), sempre com o propósito de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. (ACO 1848 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 05-02-2015 PUBLIC 06-02-2015).

O caso, portanto, é de procedência do pedido.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, confirmando a tutela provisória de urgência, para determinar que a União se abstenha de negar a assinatura da proposta de convênio n. 002530/2022, com base na restrição decorrente de inadimplência no CAUC/SIAFI/SINCOV, relativa aos itens: 1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União; 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal, 2.1.1- Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente e 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas indevidas (Lei n. 9.289/96).

Honorários advocatícios pela União, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), *pro rata* (CPC, art. 85, §8º, CPC).

Intimem-se.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

São Luís (MA), 2023 (data da assinatura eletrônica).

PEDRO ALVES DIMAS JÚNIOR

Juiz Federal da 2ª Vara

Respondendo pela 3ª Vara





29/03/2023

Número: 1022722-32.2022.4.01.3700

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **16/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Cadastro de Inadimplentes - CADIN/SPC/SERASA/SIAFI/CAUC, Convênio**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE CHAPADINHA (AUTOR)		CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO)	
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15280 52363	28/03/2023 11:56	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1022722-32.2022.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE CHAPADINHA

REPRESENTANTES POLO ATIVO: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909, AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584 e CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303

POLO PASSIVO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CHAPADINHA/MA contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA, objetivando, em sede de pedido liminar, provimento para determinar "a suspensão da restrição decorrente de inadimplência no CAUC/SIAFI/SINCONV, itens: 1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União; 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal, 2.1.1- Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente e 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope determinando que a UNIÃO FEDERAL formalize e contrate a proposta 012420/2022, determinando a liberação dos valores discriminados nas propostas em anexo, independentemente de regularização das pendências objeto dos autos e ainda, sendo aplicado a mesma decisão em eventual órgão concedente que venha a integrar os autos da proposta".

Consta da inicial, em síntese, que o município de Chapadinha/MA apresentou proposta ao Ministério da Saúde, sob o n. 12420/22, objetivando o desenvolvimento de projetos de educação em saúde ambiental nas comunidades rurais do referido município, no valor global de R\$ 219.997,74.

Afirma que a referida proposta de convênio não pode ser formalizada ante a constatação de que o Município de Chapadinha possui restrição cadastral no CAUC/SIAFI/SINCOV.

Consigna que há inadimplência da municipalidade em relação a tais exigências, porém as obras possuem caráter social, o que excepcionaria a questão dos repasses, mesmo em caso de restrição cadastral.

Juntou procuração e documentos.

Despacho que determinou a intimação da parte autora para emendar à inicial.



Intimada, a parte autora apresentou emenda à inicial, requerendo a inclusão da FUNASA no lugar da União, no polo passivo da presente demanda.

Liminar concedida (id 1154768780).

Citada, a FUNASA apresentou contestação (id 1273085299).

Não houve réplica.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) dispõe, em seu art. 25, §1.º, IV, "a", como exigência para a realização de transferências voluntárias, além das exigidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a comprovação, por parte do ente beneficiário, da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

No mesmo sentido, o art.5º, §1º, da Instrução Normativa n.01/STN, preceitua que é vedada a celebração de convênios, realização de transferências ou concessão de benefícios, sob qualquer modalidade, destinado a entidade da Administração Pública Municipal que esteja inadimplente com outros convênios.

Tais dispositivos são voltados para a salvaguarda da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CF/88) – de que é corolário o dever de prestar contas, porquanto não se afiguraria legítimo privilegiar aqueles que descuidaram da regular aplicação de recursos públicos.

A Instrução Normativa STN n. 01/97, em seu art. 5º, §§ 2º e 3º, assim dispõe:

Art. 5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de

direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (...).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§ 3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.



No presente caso, o autor não visa ao cancelamento do registro cadastral de inadimplência no CAUC/SIAFI/SINCONV, mas tão somente a suspensão para fins de contratação do Ente Federativo com a FUNASA, mediante convênios para realização de ações sociais. Desse modo, restaria demasiado negar-lhe a suspensão da restrição em detrimento do interesse dos munícipes.

Nos termos do art. 25, § 3º, da Lei Complementar n. 101/2000 e do art. 26 da Lei n. 10.522/2002, a inscrição do município em cadastros de inadimplentes não impede a celebração de convênios e a transferência de recursos para ações de educação, saúde e assistência social, bem como os destinados à execução de ações sociais ou de ações em faixa de fronteira.

Com efeito, a sanção de suspensão de transferências voluntárias ao município é excetuada em relação às ações concernentes à educação, saúde, assistência social (art. 25, § 3º, da LC 101/2000), e às ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei 10.522/2002).

O caso, portanto, é de procedência do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, confirmando os efeitos da tutela provisória, que determinou à FUNASA que se abstinhasse de negar a assinatura da proposta de convênio n. 12420/2022, visando ao desenvolvimento de projetos de educação em saúde ambiental nas comunidades rurais do município de Chapadinha/MA, caso o único empecilho para tanto fosse a restrição decorrente de inadimplência no CAUC/SIAFI/SINCOV, relativa aos itens: 1.1 - Regularidade quanto a Tributos, a Contribuições Previdenciárias Federais e à Dívida Ativa da União; 1.5 - Regularidade perante o Poder Público Federal, 2.1.1- Regularidade quanto à Prestação de Contas de Recursos Federais recebidos anteriormente e 3.2.3 - Encaminhamento do Anexo 8 do Relatório Resumido de Execução Orçamentária ao Siope.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Custas indevidas (Lei n. 9.289/96).

Honorários advocatícios pela FUNASA, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art. 85, §8º, CPC.

Intimem-se.

Em sendo interposta apelação, dê-se vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF - 1ª Região.

São Luís (MA), 2023 (data da assinatura eletrônica).

PEDRO ALVES DIMAS JÚNIOR

Juiz Federal da 2ª Vara

Respondendo pela 3ª Vara





13/03/2023

Número: **1009909-07.2021.4.01.3700**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **3ª Vara Federal Cível da SJMA**

Última distribuição : **08/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BURITI (AUTOR)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15234 50385	10/03/2023 19:51	Sentença Tipo B	Sentença Tipo B





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Maranhão
3ª Vara Federal Cível da SJMA

SENTENÇA TIPO "B"

PROCESSO: 1009909-07.2021.4.01.3700

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

POLO ATIVO: MUNICÍPIO DE BURITI

REPRESENTANTES POLO ATIVO: AIDIL LUCENA CARVALHO - MA12584, BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - MA11909 e CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - MA10303

POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelo MUNICÍPIO DE BURITI/MA em desfavor da UNIÃO, objetivando provimento no sentido de determinar à ré que promova a exclusão definitiva dessa municipalidade do cadastro de inadimplentes do CAUC/SIAFI/SICONV, referente ao item 4.3.

Narra que o atual prefeito do Município de Buriti/MA, com mandado iniciado em janeiro de 2021, vem enfrentando dificuldades decorrentes da má gestão do ex-gestor.

Esclarece que a irregularidade objeto dos autos (falta de comprovação de aplicação mínima de recursos na saúde – SIOPS, referente ao ano de 2020), oriunda da gestão anterior, está impedindo repasses referentes a outros convênios, em prejuízo à sua atividade administrativa.

Sustenta que já foram tomadas providências para responsabilizar o ex-gestor pela indigitada irregularidade.

Juntou procuração e documentos.

Determinada a emenda a inicial, a parte autora apresentou o inteiro teor das medidas tomadas para a responsabilização do ex-gestor (representação junto ao MPF e requerimento de Tomada de Contas Especial junto ao TCU).

Tutela provisória de urgência deferida para determinar à União que se abstenha de inscrever a municipalidade no SIAFI/CAUC/SICONV em razão da falta de comprovação de aplicação mínima de recursos na saúde – SIOPS referente ao ano de 2020, nem condicione, até ulterior deliberação deste Juízo, as transferências constitucionais e/ou voluntárias à efetiva comprovação de aplicação mínima de recursos na saúde – SIOPS referente ao ano de 2020.



A municipalidade, comprovando nos autos a tornadas de providências para responsabilizar ao ex-gestor pelas indigitadas irregularidades, peticionou pela reconsideração da decisão de indeferimento da liminar pleiteada.

Em sua defesa, a União sustenta, em síntese, a regularidade da inscrição do município autor no debatido cadastro de inadimplentes, ao argumento de que a responsabilidade pela comprovação deve caber ao atual administrador municipal.

A União comprova nos autos a interposição de agravo de instrumento.

O Município autor apresentou réplica

Proferida decisão mantendo a tutela liminar deferida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.101/2000) dispõe, em seu art.25, §1º, IV, "a", como exigência para a realização de transferências voluntárias, além das exigidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a comprovação, por parte do ente beneficiário, da prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

No mesmo sentido, o art.5º, §1º, da Instrução Normativa n.01/STN, preceitua que é vedada a celebração de convênios, realização de transferências ou concessão de benefícios, sob qualquer modalidade, destinado a entidade da Administração Pública Municipal que esteja inadimplente com outros convênios.

Tais dispositivos são voltados para a salvaguarda da moralidade administrativa (art.37, *caput*, da CF/88) – de que é corolário o dever de prestar contas, porquanto não se afiguraria legítimo privilegiar aqueles que descuraram da regular aplicação de recursos públicos.

A sanção de suspensão de transferências voluntárias ao município é excetuada apenas em relação às ações concernentes à educação, saúde, assistência social (art.25, §3º, LC n.101/2000), e às ações sociais e ações em faixa de fronteira (art.26, Lei n.10.522/2002), mas, a jurisprudência vem afastando a restrição quando as irregularidades nas contas devem ser imputadas a ex-prefeitos, como se dá no presente caso.

Todavia, exige-se a comprovação de que foram tomadas medidas no sentido de se imputar a responsabilidade pela irregularidade na prestação de contas ao ex-gestor.

Esse é o entendimento que se extrai da análise do art.5º, §2º e §3º, Instrução Normativa STN n.01/97, que disciplina a celebração de convênios de natureza financeira:

Art.5º É vedado:

I - celebrar convênio, efetuar transferência, ou conceder benefícios sob qualquer modalidade, destinado a órgão ou entidade da Administração Pública Federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou para qualquer órgão ou entidade, de

direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outros convênios ou não esteja em situação de regularidade para com a União ou com entidade da Administração Pública Federal Indireta;

II - destinar recursos públicos como contribuições, auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (...).



§2º Nas hipóteses dos incisos I e II do parágrafo anterior, a entidade, se tiver outro administrador que não o faltoso, e uma vez comprovada a instauração da devida tomada de contas especial, com imediata inscrição, pela unidade de contabilidade analítica, do potencial responsável em conta de ativo "Diversos Responsáveis", poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesas do órgão concedente. Redação alterada p/IN 5/2001

§3º O novo dirigente comprovará, semestralmente ao concedente o prosseguimento das ações adotadas, sob pena de retorno à situação de inadimplência.

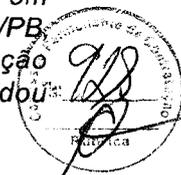
Nesse sentido, transcrevo ementa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM O GOVERNO FEDERAL. INADIMPLÊNCIA. INSCRIÇÃO NO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL (SIAFI) E NO CADASTRO INFORMATIVO DE CRÉDITOS NÃO QUITADOS DO SETOR PÚBLICO FEDERAL (CADIN). AJUIZAMENTO, CONTRA O EX-GESTOR, DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INSTALAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 01/97-STN. ART. 5º, §§ 2º e 3º. APLICAÇÃO. 1. Nos termos de orientação jurisprudencial deste Tribunal, a inscrição de Município no cadastro de inadimplentes do SIAFI e no CADIN, oriunda de ato de gestão anterior, deve ser liberada, desde que o atual gestor comprove, como no caso, que tomou as providências cabíveis objetivando o ressarcimento ao erário, consoante o art. 5º, §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa n. 01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional. 2. Confirmação da sentença que determinou excluir o nome do Município dos referidos bancos de dados cadastrais. 3. Remessa oficial desprovida. (REOMS 2003.34.00.027158-8/DF; Relator: Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, T6, Pub.: 21/07/2008 e-DJF1 p.89).

No presente caso, da documentação trazida, infere-se que o então prefeito tomou medidas no sentido de se imputar a responsabilidade pelas irregularidades apontadas ao ex-gestor, em relação às inadimplências que deram causa às inscrições do município autor em cadastros de inadimplentes pelo SIOPS, tendo em vista que demonstrou que requereu a Tomada de Contas Especial (Id.473718354), bem como protocolou representação criminal junto ao Ministério Público Federal (Id.473718358) e ajuizou Ação de Improbidade Administrativa (Id.469508906), razão pela qual restaria demasiado impor-lhe a continuidade da restrição em detrimento do interesse dos munícipes.

Assim, entendo que logrou êxito aquele Município em comprovar que adotou medidas para responsabilizar o ex-prefeito pela irregularidade constante no cadastro de inadimplentes, razão pela qual restaria demasiado impor-lhe a continuidade da restrição em detrimento do interesse dos munícipes. Sobre o específico tema, inclusive, cito precedente:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RETIRADA DE MUNICÍPIO DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE INADIMPLÊNCIA. ATOS IRREGULARES PRATICADOS PELO PREFEITO NA GESTÃO ANTERIOR. 1. Agravo de instrumento manejado pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS RAMOS contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação ordinária que visa a suspensão das inscrições positivas nos cadastros do CAUC/SIAFI, realizado em virtude da ausência da prestação de contas anuais do exercício de 2008 ao TCE/PB, bem assim do Relatório de Gestão Fiscal - RGF e do Relatório de Execução Orçamentária - RREO, ambos do mesmo ano; 2. Este Tribunal já consolidou



entendimento no sentido de que a inadimplência do Município, em decorrência de irregularidades perpetradas por ex-prefeito, a ensejar inscrições positivas no cadastro do SIAFI/CAUC, há de ser excluída quando o atual administrador demonstrar haver tomado as providências cabíveis para saná-las, tais como o ajuizamento de Ação de Ressarcimento, em cumprimento à Instrução Normativa nº 03/1993, da Secretaria do Tesouro Nacional e o requerimento da instauração da tomada de contas especial em desfavor do ex-prefeito omissor, nos termos da Instrução Normativa nº 02/1997; 3. O Município autor, por meio dos documentos acostado aos autos, comprova ter ofertado notícia crime contra o ex-gestor Antônio Azenildo de Araújo Ramos e ação civil pública por ato de improbidade administrativa. Ademais, o Município agravante demonstra que encaminhou ofício ao Tribunal de Contas da União solicitando a instalação na referida Tomada de Contas Especial visando apurar a responsabilidade decorrente da não apresentação da prestação de contas anuais pelo ex-gestor Antônio Azenildo de Araújo Ramos (fls. 134/136); 4. Agravo de instrumento provido. Prejudicados os embargos de declaração opostos contra decisão de recebimento do recurso. (AG 00053028220104050000, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5, T3, DJE - Data:12/07/2010 - Página:112.)

Desta feita, é incontroverso o fato de a irregularidade motivadora da situação de inadimplência ter sido ocasionada por desídia exclusiva do ex-gestor.

Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas do TRF1:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR DE PERDA DE OBJETO REJEITADA. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES DECORRENTE DE CONVÊNIO CELEBRADO NA ADMINISTRAÇÃO ANTERIOR. SUSPENSÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA ATUAL GESTÃO NO SENTIDO DE RESSARCIR O ERÁRIO E RESPONSABILIZAR O EX-GESTOR. I - Rejeita-se a preliminar de denegação da segurança por perda superveniente do objeto em razão da alegada suspensão da inscrição do nome do município do cadastro do SIAFI, posto que a referida suspensão administrativa não afasta a pretensão inicial de obter mandamento judicial definitivo no que toca ao registro do Impetrante em cadastros de inadimplentes pelos motivos tracejados neste writ. II - **É lícita a inscrição nos cadastros de inadimplentes dos municípios que não cumprem com suas obrigações legais ajustadas com a União, notadamente no que se refere ao controle e fiscalização na transferência voluntária de recursos federais. Todavia, não é juridicamente adequada, tampouco razoável, a imposição de restrições de ordem orçamentária a municípios inscritos em cadastros de inadimplentes por irregularidades imputadas à administração anterior na hipótese em que comprova a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do administrador faltoso. Precedentes do STF, do STJ e desta Corte (grifo nosso). III - Na espécie, o convênio com o Ministério da Saúde foi celebrado na gestão do Administrador anterior, sendo que as irregularidades daí decorrentes compõem objeto da ação por ato de improbidade administrativa combinada com ressarcimento de dano ajuizada contra o ex-gestor, o que denota a adoção das providências tendentes ao ressarcimento do erário e à responsabilização do ex-administrador. IV - Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento para manter a sentença que determinou a suspensão dos efeitos da inscrição do Município de Itaipé/MG no cadastro do SIAFI em decorrência do Convênio n. 710/2005. (AC 0031992-47.2010.4.01.3400 / DF, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Juiz Federal Reginaldo Márcio Pereira (Conv.), T6, 03/09/2013 e-DJF1 P. 190, Data da Decisão: 26/08/2013)**

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO EM CADASTRO DE



INADIMPLENTES. SIAFI, CADIN E CAUC. IRREGULARIDADES POR PARTE DE EX-PREFEITO. TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **1. Em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN, a inadimplência do município deve ser liberada quando tomadas as providências objetivando o ressarcimento ao erário pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso.** Precedentes desta Corte (REOMS-63438020104013400, Desembargador Federal Jirair Aram Megueriam, DJ de 12.12.2012; e REO-296518720064013400, Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, DJ de 10.12.2012) e também do Superior Tribunal de Justiça. **2. No caso dos autos a restrição se originou da ausência de prestação de contas da ex-administração, prevista nos arts. 50 e 51 da LRF, referente aos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002. No entanto, a atual gestão municipal adotou as providências ao seu alcance (Representações junto ao Ministério Público) com o fim de ressarcir o erário e de responsabilizar o ex-prefeito faltoso, medidas que enseja a exclusão da aludida restrição. Precedentes.** **3. O provimento jurisdicional assegurado em casos tais não impede a fiscalização dos recursos federais repassados ao Município, nem a instauração de tomada de contas, a cobrança de eventual dívida ou a inscrição do nome do ex-gestor nos cadastros de inadimplentes, caso julgado ele responsável por algum desvio.** **4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.** (AC 0001901-44.2010.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, SEXTA TURMA, e-DJF1 p.475 de 13/06/2014)

Corroborando o raciocínio exposto até o presente momento cita-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE MUNICÍPIO NO CADASTRO DO SIAFI POR ATOS DA GESTÃO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE, SE TOMADAS AS PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. **1. "É de ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN" (MS 8.117/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 24.5.2004).** **2. Agravo regimental desprovido.**

Impende ressaltar, ainda, que, seguindo a mesma senda e reconhecendo a prevalência dessa orientação, o Advogado-Geral da União editou a Súmula 46, de 23 de setembro de 2009, no sentido de que "será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário".

Por fim, apenas a título de complementação da fundamentação exposta, cita-se o entendimento presente na Súmula 230 do Tribunal de Contas da União:

"Compete ao prefeito sucessor apresentar as contas referentes aos recursos federais recebidos por seu antecessor, quando este não o tiver feito ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotar as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público com a instauração da competente Tomada de Contas Especial, sob pena de co-responsabilidade".

Anoto, por fim, que o STJ aprovou enunciado sumular nesse mesmo sentido. Vejamos:

"Súmula 615 - Não pode ocorrer ou permanecer a inscrição do município em cadastros restritivos fundada em irregularidades na gestão anterior quando, na gestão



sucessora, são tomadas as providências cabíveis à reparação dos danos eventualmente cometidos (Súmula 615, Primeira Seção, julg. 09/05/2018, DJe 14/05/2018".

Na espécie, a partir da análise do conjunto probatório dos autos, depreendo que todas as medidas que são requisitos para a suspensão da inadimplência foram tomadas, razão pela qual o caso é de procedência do pedido.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, confirmando os efeitos da liminar, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a União promova a exclusão da inscrição Município de Buriti/MA nos registros negativos do CAUC/SIAFI/SICONV, referente à ausência de comprovação de aplicação mínima de Recursos em Saúde (SIOPS) – item 4.3.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Custas indevidas (Lei n.9.289/96).

Honorários advocatícios, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais), conforme disposto no art.85, §8º, CPC.

Intimem-se.

Sem recurso (apelação), ao TRF1.

Com recurso (apelação), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Não havendo recurso adesivo e nem questões preliminares, **ao TRF1**. Do contrário (havendo apelação adesiva e/ou questões preliminares), **intime-se** a parte contrária para apresentar contrarrazões e/ou manifestação. Findo o **prazo** legal de manifestação, **ao TRF1**.

Oportunamente, conclusos.

São Luís (MA), 2023 (Data da assinatura eletrônica)

(Assinatura digital)

CLODOMIR SEBASTIÃO REIS

JUIZ FEDERAL - 3ª VARA





08/03/2023

Número: 1002489-36.2021.4.01.3704

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA**

Última distribuição : **27/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO (AUTOR)		BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO BARROS GOMES (ADVOGADO) AIDIL LUCENA CARVALHO (ADVOGADO) GABRIEL OLIVEIRA RIBEIRO (ADVOGADO)	
UNIÃO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14179 74290	07/03/2023 10:12	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Balsas-MA

PROCESSO: 1002489-36.2021.4.01.3704
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO AZEITAO
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO em face do UNIÃO, em que se objetiva, inclusive em tutela de urgência, a suspensão do registro de inadimplência perante os cadastros do Governo Federal em razão da ausência de prestação de contas da "Plataforma Mais Brasil".

Alega que a inadimplência poderá causar sérios prejuízos ao Município, uma vez que poderá ser impedido de receber eventuais recursos de convênios.

A inicial foi instruída com documentos.

Decisão de deferimento de tutela de urgência (Id 565534881).

Contestação da União (Id 739739950).

intimado, o autor apresentou réplica (Id 1198948265).

intimadas as partes, estas não manifestaram intuito de produzirem outras provas.

Era o que cabia relatar. Decido.

Fundamentação

Não havendo necessidade de dilação probatória, procedo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Nesse diapasão, cabe repisar as razões fáticas e jurídicas que embasaram o deferimento do pleito liminar.

No caso dos autos o município autor objetiva a suspensão do registro de inadimplência em decorrência da ausência de prestação de contas "Plataforma Mais Brasil".

Vale registrar que não há nenhuma inconstitucionalidade quanto às hipóteses de restrições em face de eventuais inadimplências pelos Entes Municipais. Aliás, o registro da inadimplência do Município encontra amparo, em princípio, na Lei Complementar 101/2000, que veda a realização



de transferências voluntárias em favor do ente que não se ache em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos (art. 25, IV, a).

Todavia, a sanção de suspensão de transferências voluntárias ao município é excetuada apenas em relação às ações concernentes à educação, saúde, assistência social (art. 25, § 3º, da LC 101/2000), e às ações sociais e ações em faixa de fronteira (art. 26 da Lei 10.522/2002), Mas a jurisprudência vem afastando a restrição quando as irregularidades nas contas devem ser imputadas a ex-prefeitos.

A propósito, o STF tem encampado, em diversas situações, o chamado princípio da intranscendência subjetiva das sanções, o qual impede a aplicação de sanções às administrações atuais em virtude de atos praticados por gestões anteriores, desde que o gestor atual tenha demonstrado a realização de providências aptas a sanar as irregularidades, conforme ementa a seguir transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSCRIÇÃO DE ESTADO-MEMBRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. ATOS DECORRENTES DE GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA SUBJETIVA DAS SANÇÕES. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO COLEGIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da intranscendência subjetiva das sanções, consagrado pela Corte Suprema, inibe a aplicação de severas sanções às administrações por ato de gestão anterior à assunção dos deveres Públicos. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; ACO 1.612-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 12/02/2015. 2. É que, em casos como o presente, o propósito é de neutralizar a ocorrência de risco que possa comprometer, de modo grave e/ou irreversível, a continuidade da execução de políticas públicas ou a prestação de serviços essenciais à coletividade. 3. A tomada de contas especial é medida de rigor com o ensejo de alcançar-se o reconhecimento definitivo de irregularidades, permitindo-se, só então, a inscrição do ente nos cadastros de restrição ao crédito organizados e mantidos pela União. Precedentes: ACO 1.848-AgR, rel. Min. Celso Mello, Tribunal Pleno, DJe de 6/11/2014; AC 2.032, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe de 20/03/2009. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AC 2614/PE, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 30/06/2015)

No caso, os documentos trazidos pelo autor evidenciam que ele tomou providências que estavam ao seu alcance para responsabilizar o gestor faltoso, tendo, no caso, representado perante o Ministério Público Federal e ajuizado ação de improbidade administrativa contra o exgestor. Ademais, os documentos demonstram que o atual prefeito municipal é distinto daquele ao qual se atribuem as irregularidades.

Cabe ainda destacar quanto a este último ponto que o próprio órgão de representação judicial do réu (AGU) possui entendimento sedimentado de que "Será liberada da restrição decorrente da inscrição do município no SIAFI ou CADIN a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário." (Súmula 46).

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, ratificando a liminar deferida e extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I do CPC), para determinar a exclusão do registro de inadimplência do município junto aos cadastros do Governo Federal quanto à Plataforma Mais



Brasil, ressalvada a existência de motivo diverso do cogitado nestes autos que justifique a manutenção da restrição.

Sem custas. Honorários advocatícios que fixo no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor dos patronos do autor.

Interposto recurso, garanta-se o contraditório. Após, subam os autos á superior instância. Dispensado o reexame necessário.

Transitada em julgado a sentença e nada mais havendo, intimem-se as partes. Nada sendo requerido, arquivem-se.

intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Balsas/MA, data e hora registradas no sistema.

[Assinado eletronicamente]

JUIZ FEDERAL



Processo nº: 3813/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Cleonice Silva Freire, Desembargadora, CPF nº 069.079.973-04, Av. dos Holandeses, 21, Calhau, São Luís-MA, CEP 65.071-380.

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de responsabilidade da Presidente Senhora Cleonice Silva Freire, exercício financeiro de 2014. **Julgamento regulares com ressalva, sem aplicação de multa.**

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1209/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação da Contas Anual de Gestão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Desembargadora Cleonice Silva Freire, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 830/2017/GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares com ressalva, sem aplicação de multa, com fundamento no art. 21 da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão de falta de natureza formal da qual não resultou dano ao erário.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

14c6de98c9cc57cd65cb49ceb8d2d771

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94



ACÓRDÃO Nº 10219/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 005.910/2019-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Maria Ducilene Pontes Cordeiro (CPF 237.205.653-00)
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Chapadinha/MA
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
 - 5.1. Relator da Deliberação Recorrida: Ministro Augusto Nardes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur)
8. Representação legal: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração interposto contra o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara, que examinou Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Programa Dinheiro Direto na Escola - Plano de Desenvolvimento da Escola - PDDE-PDE, no exercício de 2011.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando insubsistente o Acórdão 8683/2019-TCU-2ª Câmara;

9.2. dar ciência ao recorrente e demais interessados a respeito do inteiro teor deste acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

10. Ata nº 33/2020 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 22/9/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10219-33/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral



ACÓRDÃO Nº 2186/2017 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 013.059/2014-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Auditorias e Inspeções.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Everaldo Barbosa de Castro (079.576.703-00); Francisco José Cysne Aderaldo (161.740.113-72); Jose de Ribamar Gonçalves Fahd (125.567.853-49); Leidyenne Nazaria Araújo (851.914.933-20); Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho (393.577.164-91); Rogério Prazeres da Silva (452.416.433-20).
4. Órgãos/Entidades: Superintendência Regional da Conab no Maranhão.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA).
8. Representação legal:
 - 8.1. Bertoldo Klingner Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA), representando Francisco José Cysne Aderaldo, Manoel da Vera Cruz Reis Silva Filho, Leidyenne Nazaria Araújo e Everaldo Barbosa de Castro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatado e discutido, o relatório de autoria na Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA), que tem por objetivo avaliar a regularidade da sua atuação na execução regional do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), na modalidade Compra com Doação Simultânea (CDS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno, e 2º, inciso I, parte final, da Resolução 265/2014, em:

9.1. acolher parcialmente as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis, sem aplicação de penalidades;

9.2. determinar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Maranhão (Conab/Sureg/MA) que:

9.2.1. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, apresente plano de ação com vistas a sanear as falhas a seguir indicadas, contendo, no mínimo, as medidas a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para implementação:

9.2.1.1. contratação de agricultores não elegíveis para o programa, notadamente os pré-mortos e os detentores de propriedade rural com área maior que quatro módulos fiscais;

9.2.1.2. deficiências na formalização dos processos administrativos, narradas nos capítulos 3.2, 3.3 e 3.15 do relatório de auditoria (peça 52);

9.2.1.3. deficiências nos controles relativos à entrega de alimentos, registradas nos capítulos 3.4 a 3.10 do relatório de auditoria;

9.2.1.4. deficiências na gestão financeira do programa, apontadas nos capítulos 3.11 a 3.14 do relatório de auditoria;

9.2.2. no prazo de 90 (noventa) dias, contados da ciência, transfira a titularidade das cédulas de produto rural celebradas com agricultores já falecidos à época da sua assinatura ao espólio ou aos sucessores do *de cuius*, a depender da situação do processo sucessório, em relação aos projetos que estejam em execução e em relação aos quais inexistam evidências de fraudes, conforme relação constante da peça 12, p. 1-4;

9.2.3. apure, se ainda não o fez, responsabilidade acerca dos achados a seguir, e adote as ações pertinentes para ressarcimento de possíveis prejuízos ao erário, entre outras que se apresentem cabíveis, apresentando os respectivos resultados a este Tribunal no prazo de 90 (noventa) dias:

9.2.3.1. aprovação de Cédulas de Produto Rural (CPRs) para titulares de módulos fiscais superiores ao permitido no programa (art. 3º, inciso I, da Lei 11.326/2006), contidos na peça 12, p. 15 (Achado 3.1);

9.2.3.2. registro de proposta e posterior formalização de participação no programa de produtores anteriormente falecidos (CPRs 0217/2011, 0038/2012, 0245/2011, 0174/2011, 0104/2012, 0065/2013, 0059/2012, 0094/2011, 0243/2011, 0173/2011, 0094/2011, 0217/2011, 0028/2010, 0094/2011 e 0245/2011), conforme relação constante da peça 12, p. 1-4 destes autos (Achado 3.1);

9.2.3.3. aprovação das CPRs 065/2013, 124/2012 e 120/2012, cujos operadores não detinham estrutura necessária à implementação do projeto (Achado 3.8);

9.2.3.4. fraude na documentação comprobatória da entrega de produtos das CPRs 118/2012, 120/2012, 262/2011, 250/2011, 194/2011 e 189/2011 (Achado 3.10).

9.3. determinar à Auditoria Interna da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que adote, no prazo de noventa (90) dias, providências com vistas a apurar supostas ações de Margareth de Cassia Oliveira Aquino, ex-superintendente da Conab/Sureg/MA, visando ao embaraço da fiscalização, em desacordo com o art. 245 do Regimento Interno/TCU, consoante informações prestadas por servidores dessa Companhia no bojo de razões de justificativa (peças 99 e 100 destes autos), devendo comunicar a este Tribunal, ao final do prazo estabelecido, as medidas efetivadas e os resultados obtidos.

9.4. determinar à Secex/MA que monitore o cumprimento das determinações indicadas nos itens 9.2 e 9.3 retro.

9.5. Encaminhar cópia destes autos, acompanhado desta deliberação, à:

9.5.1. Conab/Sureg/MA;

9.5.2. Auditoria Interna da Conab;

9.5.3. Superintendência Regional da Polícia Federal no Maranhão;

9.5.4. Procuradoria da República no estado do Maranhão.

9.6. Arquivar estes autos, nos termos do § 1º do art. 35 da Resolução/TCU 259/2014 c/c art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

10. Ata nº 40/2017 – Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2186-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral





ACÓRDÃO Nº 2752/2020 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 030.071/2018-6.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V – Relatório de Auditoria
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Responsáveis: Bernardo Araujo Souza (565.733.243-15); Cristino Gonçalves de Araújo (055.335.202-44); Helio Pereira da Costa (306.500.383-04); Ivan dos Santos Damasceno (005.950.403-06); Jeova Silva da Hora (352.593.533-15); Jose Ribamar Costa de Oliveira Filho (018.113.103-03); Mariana Rocha de Aquino (026.955.113-10); Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).
4. Órgãos/Entidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação; Município de Araisos - MA; Município de Tutóia - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação (SecexEduc).
8. Representação legal:
 - 8.1. Cauê Ávila Aragão (12.139/OAB-MA), Paulo Humberto Freire Castelo Branco (7488-A/OAB-MA), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (11.909/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada, no âmbito de Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), junto aos municípios de Tutóia e Araisos, no Estado do Maranhão, para avaliar o desempenho e a regularidade dos serviços de transporte escolar;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Ivan dos Santos Damasceno, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

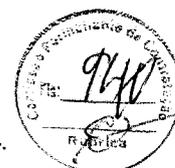
9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Romildo Damasceno Soares, Mariana Rocha de Aquino, Cristino Gonçalves de Araújo, Bernardo Araujo Souza e José Ribamar Costa de Oliveira Filho, tendo em vista que a ausência de manifestação quanto aos Achados III.18.1, III.18.2, III.19.1 e III.19.2 não permite afastar as irregularidades identificadas pela equipe de auditoria;

9.3. aplicar aos seguintes responsáveis, individualmente, multas previstas no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, conforme quadro a seguir, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das respectivas notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até o dia dos efetivos recolhimentos, na forma da legislação em vigor;

Responsável	Valor (R\$)
Romildo Damasceno Soares	R\$ 7.000,00
Mariana Rocha de Aquino	R\$ 5.000,00
Cristino Gonçalves de Araújo	R\$ 7.000,00
Bernardo Araujo Souza	R\$ 3.500,00
José Ribamar Costa de Oliveira Filho;	R\$ 5.000,00
Ivan dos Santos Damasceno	R\$ 3.500,00

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as respectivas notificações, nos prazos ali fixados;

9.5. determinar ao FNDE que, quando da análise da prestação de contas do Programa Nacional do Transporte Escolar (Pnate) dos municípios de Tutóia/MA e Araisos/MA, leve em conta



as irregularidades tratadas nesta auditoria, com destaque para as descritas nos Achados III.18, III.19, dando ciência das providências adotadas ao TCU;

9.6. com fundamento no art. 250, III, do RITCU, ante a relevância social dos serviços de transporte escolar, recomendar:

9.6.1. ao município de Tutoia, no Maranhão, que:

9.6.1.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.1 e III.5.1 do Relatório de Auditoria);

9.6.1.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.1)

9.6.1.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.1.), manter regular e atualizada a documentação (Achado III.15.1), em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança (Achado III.12.1) e para que não ocorra desmonte, abandono e longa inoperância, combatendo o vandalismo e a depredação (Achado III.9.1);

9.6.1.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e demais requisitos normativos (Achado III.16.1);

9.6.1.5 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, com proteção contra sol, chuva, poeira, partes móveis do motor, calor e gases de exaustão, a exemplo de relatórios de fiscalizações; boletins de medições; memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços; e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.1, III.7.1, III.13.1);

9.6.2 ao município de Araiões/MA que:

9.6.2.1 no planejamento das rotas do transporte escolar, a fim de atender toda a demanda existente, busque meios que otimizem os percursos, tais como georreferenciamento e a possibilidade de adquirir bicicletas junto ao programa “Bicicleta Escolar” (Achados III.3.2 e III.5.2 do Relatório de Auditoria);

9.6.2.2. adote providências para garantir a acessibilidade de alunos com dificuldade de locomoção, no que se refere à condução e às condições gerais de embarque e desembarque (Achado III.4.2);

9.6.2.3 quanto aos veículos utilizados para o transporte escolar, adote providências para a realização sistemática de manutenção periódica (Achado III.14.2.), manter regular e atualizada a documentação dos veículos (Achado III.15.2) e em perfeito estado de conservação e funcionamento os equipamentos de segurança;

9.6.2.4. adote procedimentos para exigir dos prestadores de serviços de transporte escolar e dos condutores o cumprimento do Código de Trânsito Brasileiro e dos demais requisitos normativos para o serviço de transporte escolar (Achado III.16.2);

9.6.2.6 implemente e mantenha atualizado mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos serviços de transporte escolar, que permitam verificar, com segurança, a assiduidade, pontualidade, qualidade e quantidade dos serviços prestados, incluindo as condições de higiene dos alunos, a fim de evitar superlotação, falta de asseio e de conservação das instalações internas dos veículos e falta de urbanidade dos condutores; a exemplo de relatórios de fiscalizações, boletins de medições, memórias de cálculos, fichas de controle diário da execução dos serviços e demais elementos que julgar pertinentes (Achados III.6.2 e III.7.2);



9.6.2.7. adote providências para obstar a utilização dos ônibus da frota oficial oriundos do Programa Caminho da Escola para fins diversos do transporte escolar (Achado III.8.1);

9.6.2.8. recupere a estrutura do atracadouro das lanchas escolares no Povoado do Torto, localizado na Ilha das Canárias, a fim de dotar de segurança o embarque e o desembarque dos alunos (Achado III.13.2);

9.6.2.9. adequa a jornada de trabalho dos condutores dos veículos escolares de propriedade do município, a fim de mitigar riscos de acidentes em razão de exaustão dos trabalhadores e cessar possível sobrejornada de trabalho dos motoristas oficiais (Achado IV.1.1).

9.6.3 aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb) dos municípios de Tutoia/MA e de Araiões/MA que busquem acompanhar o cumprimento das recomendações encaminhadas por este Tribunal, no que se refere ao controle dos serviços de transportes escolar nesses municípios, de forma a ter disponíveis as informações e elementos necessários para o exercício de sua missão social, principalmente no que concerne ao controle da regularidade da execução financeira e quanto à adequação dos serviços, nos termos do art.24, § 13, e art. 25, Parágrafo único, inciso IV, alínea "b", da Lei 11.494/2007 e art. 5º, § 3º, da Lei 10.880/2004;

9.6.4. ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c art. 250, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal, que avalie a oportunidade e conveniência de orientar a ação dos Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb para, no que se refere ao transporte escolar, manifestar conclusivamente acerca da qualidade dos serviços prestados e da observância aos requisitos de segurança estabelecidos nos arts. 136 a 139 da Lei 9.503/1997;

9.7. com base no art. 7º da Resolução do TCU 265/2014, dar ciência aos municípios de Tutoia e Araiões, no Maranhão, que, nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns que envolvam recursos públicos federais, a realização de pregão presencial como regra viola as disposições legais vigentes (art. 4º, *caput* e § 1º, do Decreto 5.450/2005) e a jurisprudência consolidada deste Tribunal (Acórdão 2.290/2017-TCU-Plenário; Acórdão 2.292/2012-TCU-Plenário; Acórdão 1.1197/2011-TCU-2ª Câmara; e Acórdão 6.441/2011-TCU-1ª Câmara), sendo que o formato eletrônico somente poderá ser preterido quando comprovada e justificadamente se demonstrar inviável, no processo administrativo que fundamenta a contratação;

9.8. dar ciência das irregularidades identificadas nesta auditoria ao Departamento de Trânsito do Estado do Maranhão e à Capitania dos Portos no Maranhão, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias para assegurar que o transporte escolar ofertado por meio terrestre e marítimo tenham as condições de segurança e trafegabilidade requeridas;

9.9. enviar cópia desta deliberação aos municípios de Tutoia/MA e Araiões/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, à Superintendência da Controladoria Geral da União no Maranhão (CGU), ao Ministério Público Estadual do Maranhão, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Secretaria de Estado da Educação do Maranhão, ao Detran/MA, à Capitania dos Portos no Maranhão, bem assim às promotorias de justiça das comarcas judiciais de Tutoia e Araiões, às Câmaras de Vereadores, ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Cacs/Fundeb), ao Conselho de Assistência Social (CAS/SUAS) e ao Conselho Tutelar desses municípios.

10. Ata nº 39/2020 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/10/2020 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2752-39/20-P.





13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: José Mucio Monteiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, Ana Arraes e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MUCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral, em exercício



Processo nº 361/2019-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: Município de Caxias/MA, tendo como responsável o Senhor Fábio José Gentil Pereira Feitosa Rosa – Prefeito, e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda (CNPJ nº 10.886.150/0001-06)

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho OAB/MA 12.584, Amanda Almeida Waquim OAB/MA 10.686, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto OAB/MA 11.909, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz OAB/MA 6755, Samuel Jorge Arruda de Melo OAB/MA 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida cautelar. Apontamento de vícios na contratação firmada entre o município de Caxias e a empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, Conhecimento. Matéria conexa. Apensamento dos autos ao processo nº 5274/2018-TCE.

DECISÃO PL-TCE N.º 89/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas, com pedido de medida de cautelar, em face do município de Caxias/MA e da empresa E. F. Pesquisas e Projetos Ltda, apontando irregularidades na contratação da referida empresa pelo município representado, por meio do Pregão Presencial nº 147/2017, para realização de concurso público para provimento de cargos na administração municipal, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 254/2019/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da representação por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) apensar a presente representação ao Processo nº 5274/2018-TCE, haja vista a existência de prevenção por conexão da matéria, para que as irregularidades aqui identificadas sejam consideradas no bojo do processo em questão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas



Assinado eletronicamente por:

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente
9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Osmário Freire Guimarães
Relator
8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62



Processo n.º 7224/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Denunciante: Carlos Augusto Couto da Silva, CPF nº 401.314.592-87

Denunciados: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, CPF nº 324.989.503-20, Av. Santos Dumont nº 316/A, Centro, Caxias/MA, CEP 65.602-310; e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, CPF nº 907.687.103-59, Rua Doutor Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP 65.604-050

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA n.º 10.686; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA n.º 15.164; e Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, na modalidade Parceria Público-Privada, objetivando a concessão administrativa para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município. Conhecimento. Procedência parcial. Revogação da medida cautelar. Recomendação. Comunicação ao denunciante e aos denunciados. Envio à unidade técnica para posterior apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N.º 313/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de indícios de irregularidades na Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), realizada pelo Município de Caxias, através da Comissão Central de Licitação, que tem como objeto a realização de Parceria Público-Privada (PPP), na modalidade de concessão administrativa, por um prazo de aproximadamente 15 (quinze) anos, para modernização, otimização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede de iluminação pública do município, com valor total estimado do contrato de R\$ 81.881.097,00, tendo como responsáveis os Senhores Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito Municipal de Caxias, e Othon Luiz Machado Maranhão, Presidente da Comissão de Licitação do Município de Caxias, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) considerar parcialmente procedente a presente denúncia, haja vista que os denunciados lograram êxito em afastar parte dos vícios apontados, restando configuradas apenas impropriedades de natureza formal, elencadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução n.º 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, as quais não foram capazes de macular o procedimento licitatório em comento;
- c) revogar a medida cautelar concedida por meio da Decisão PL-TCE n.º 254/2019, autorizando o prosseguimento da Concorrência n.º 04/2019 (Processo Administrativo n.º 09/2019), tendo em vista que deixaram de prevalecer conjuntamente os pressupostos autorizativos da medida;
- d) recomendar ao Município de Caxias, representado pelo Prefeito Fábio José Gentil Pereira Rosa, que, nos procedimentos para contratação de Parceria Público-Privada (PPP), observe a exegese do art. 8.º, § 1.º, IV, e § 2.º da Lei n.º 12.527/2011, para dar publicidades aos atos licitatórios, inclusive por meio eletrônico, bem como atente às formalidades estabelecidas no art. 10, II, IV, e § 2.º da Lei n.º 11.079/2004, necessárias à abertura do certame;
- e) dar ciência desta decisão ao denunciante e aos denunciados, por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;
- f) encaminhar os autos à unidade técnica responsável pela análise das contas de gestão, em razão das irregularidades detectadas nos itens 5.1.2 e 5.2.2 do Relatório de Instrução n.º 3339/2019-UTCEX2/SUCEX8, para posterior apensamento da denúncia ao processo relativo à tomada de contas anuais da administração direta do Município de Caxias, exercício financeiro de 2019.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Osmário Freire Guimarães

Relator

8dd11d31a7a56ee257cb8d7608b14b62

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b



Processo nº: 4355/2018-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Carlos Eduardo Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, residente e domiciliado na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jd. Renascença, CEP nº 65075-240, São Luis/MA

Procurador constituído: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DO FUNDO ESTADUAL DA SAÚDE (FES) DO ESTADO DO MARANHÃO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS, NÃO CAUSADORAS DE DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES. REMESSA DOS AUTOS A SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO ESTADO DO MARANHÃO. ARQUIVAMENTO DE CÓPIA NO TCE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado e ordenador de despesas daquele Fundo.

2. A análise da Tomada de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.

3. A Unidade Técnica após análise destas contas, emitiu o Relatório de Instrução nº 20.364/2018 - UTCEX3-SUCEX10, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida Entidade e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

4. Assim, ante o disposto no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, com fulcro, ainda, no art.127 da Lei n.º 8.258/2005, c/c os art. 163, 164 e 192, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o responsável foi cientificado através da citação nº 376/2019 - ESC/TCE-MA, com prazo de 30 (trinta) dias, para apresentar alegações de defesa ou razões de justificativa, ocasião em que lhe foi encaminhado cópia integral do Relatório Técnico em epígrafe, contendo todas as irregularidades constatadas.

5. Em seguida, o Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula solicitou a prorrogação de prazo, que tacitamente foi deferida nos termos do art. 294, §3º do Regimento Interno, e em seguida apresentou defesa contestando os fatos apurados no RIT em questão, sendo toda a documentação encaminhada e submetida à análise técnica, onde das justificativas e documentos apresentados pelo gestor, a Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº 3096/2019 - UTCEX3/SUCEX10, concluiu:

[...]

Do trabalho que se pôe termo, conclui-se que o defendente apresentou informações e documentos inerentes aos procedimentos licitatórios perquiridos, conforme descrito no presente relatório.

[...]

6. Em seguida foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTCE/MA, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo Parecer nº 825/2019 - GPROCI/JCV, da lavra do **Procurador Jairo Cavalcanti Vieira**, assim opinou:

[...]

Assim sendo, à luz do que foi possível analisar, e, consubstanciado nas informações prestadas pela Unidade Técnica, bem como no tocante as ocorrências citadas, apesar de não terem sido regularizadas todas as imputações atribuídas, considerando falha na gestão quanto ao envio tempestivo das informações ao TCE/MA através do SACOP, percebe-se a necessidade de ressalva em itens específicos, entretanto sua natureza e potencial são incapazes de macular a inteireza das contas, portanto, emitimos parecer para que as contas prestadas sejam **julgadas Regulares Com Ressalva** (art. 21 da LOTCE/MA), fazendo-se consignar para o referido Órgão o que segue:

- determinar a obediência à IN TCE/MA nº 34/2014 alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015;

- aplicar multa ao gestor no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais) por evento, conforme o número de procedimentos não informados ao TCE via SACOP, ou enviado além do prazo estabelecido, nos termos do art. 13 da Instrução Normativa nº 34/2014 (Alterada pela IN nº 36/2015) c/c inciso III do § 3º do art. 274 do Regimento Interno desta Casa, e art. 67, III da Lei 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), destinada ao FUMTEC, cujo código da receita para preenchimento do DARE é 307.

7. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

8. É o Relatório, no essencial.

VOTO

9. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância do devido processo legal e da ampla defesa, consoante dispõe o art. 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal.

10. Vê-se que, o responsável Senhor **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado, apesar de citado (LOTCE/MA Art.127, § 3º), e de ter apresentado suas alegações de defesa, conforme constatação feita pela Unidade Técnica em sede de defesa (Relatório de Instrução nº 3096/2019 UTCEX03-SUCEX10), ficou evidenciado a inexistência de ocorrências que “*cominam em imputação de débito*”.

11. Como é sabido, no processo de contas o ônus de provar a boa e regular aplicação dos recursos públicos é e sempre será do gestor que os administra. Mas isso não retira desta Corte, o dever de ao analisar as contas, descrever de forma clara, transparente e individualizar as condutas, porque não dizer, se as irregularidades são de caráter formal ou material, causadora de dano ao erário, ensejadoras de multa e/ou passíveis de recomendação.

12. Dessa forma, no que pertine as impropriedades apontadas pelo setor técnico, entendo que as mesmas devem ser consideradas de natureza formal, haja vista a ausência de má-fé e de prejuízo a Administração Pública Estadual, devendo ser aplicada quando muito, recomendação ao gestor responsável, em consonância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos dos artigos 21 e 67 da Lei nº 8.258/2005, que assim preceituam:

[...]

Art. 21. As contas serão julgadas regulares com ressalva quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário, embora ensejadora de multa, quando for o caso.

[...]

Art. 67. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada na forma prescrita no § 1.º deste artigo, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados:

I – contas julgadas regulares com ressalva, quando for o caso.

[...]

13. Em que pese a inexistência das irregularidades apontadas pelo setor técnico e corroboradas pelo Ministério Público de Contas (MPC), “**informação intempestiva de licitação via sistema SACOP**”, entende este relator que estas não tem o condão de conduzirem as contas ao julgamento irregular, quando muito ao julgamento regular com ressalva com recomendação, uma vez que para aplicação de multa deve haver a conjugação entre o dolo específico e/ou a culpa, o que não se provou nos autos, tendo em vista a prestação das informações através do SACOP (Sistema de Acompanhamento de Contratação Pública), mesmo de forma extemporânea, que ao meu ver não causou nenhum dano ao erário.

14. Nesse sentido colho o aresto do Superior Tribunal de Justiça - STJ, órgão este competente para interpretar a norma federal, ao julgar o REsp nº 213994 MG1, entende que não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/1992, notadamente porque a lei alcança o gestor desonesto e não o inábil. Vejamos:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO - CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92. A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil. Recurso improvido. (g. nosso)

15. Por fim, pelo conjunto da obra, o que se observa nesta prestação de contas, são erros e acertos da administração, que em juízo proporcional, não são hábeis em qualidade e quantidade para ensejar o julgamento irregular das contas. No caso dos autos, as irregularidades ainda persistentes não denotam ato doloso de improbidade administrativa, não gerando ao meu entender prejuízo ao erário, devendo a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c as recomendações de praxe.

16. Ante o exposto, considerando o posicionamento do órgão técnico que analisou a referida tomada de contas com base nas diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno deste Tribunal e, concordando com o parecer conclusivo do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas:

16.1. **Julgue** regular com ressalvas a Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual da Saúde (FES) do Estado do Maranhão, no exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, Secretário de Estado de Saúde, ordenador de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares;

16.2. **Recomende** a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

16.3. **Dar ciência** ao **Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, por meio da publicação do acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento desta decisão;

16.4. Após o trânsito em julgado, encaminhar à **Secretaria de Transparência e Controle do Estado do Maranhão** o processo em análise acompanhado do respectivo **acórdão** e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal para os fins legais;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 23/10/2019.

16.5. **Depois** de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração (136 da LOTCE-MA) sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivem-se cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 23 DE OUTUBRO DE 2019.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Relator

I STJ. REsp 213994 / MG. Relator(a): Min. GARCIA VIEIRA. Julgamento: 17/08/1999. Órgão julgador: Primeira Turma. Publicação 27/09/1999.



Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA.

Denunciado: **Flávio Dino de Castro e Costa**, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luís/MA; **Marcos Antonio Barbosa Pacheco**, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, S/N, Centro, São Luís/MA; **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, S/N, Jaracaty, São Luís/MA; **Clayton Noletto Silva, brasileiro**, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, S/N, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de S. Ex^a o Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noletto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar as Contas da Secretaria de Estado da Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no art. 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei Orgânica do TCE/MA em face de pretensa violação às normas de direito administrativo.

2. Em apertada síntese, aduz o denunciante que iniciou sua gestão à frente da Secretaria de Estado da Saúde em abril de 2009, lançando o programa "Saúde é Vida" com diversas ações planejadas e dentre elas a reforma e ampliação do Hospital Dr. Carlos Macieira, imóvel de propriedade do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria do Estado do Maranhão (FEPA), cuja administração, à época, era da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS).

3. Com a finalidade de integrar a estrutura física do Hospital Dr. Carlos Macieira no programa "Saúde é Vida" o denunciante informou que encaminhou ofício ao titular da Secretaria de Estado de Administração e Previdência Social (SEAPS) requerendo a desvinculação do citado hospital e sua incorporação ao sistema de saúde do Estado, igualando-o aos demais hospitais da rede estadual, com o propósito de oferecer serviços médicos de alta complexidade aos beneficiários do Sistema Único de Saúde, e para tanto restou celebrado o Convênio nº 02/2009/ASSEJUR/SEAPS.

4. O Conselho Superior do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria (CONSUP) deliberou pela desafetação e cessão de uso do referido imóvel à Secretaria de Estado da Saúde (Resolução/CONSUP nº 001/2011, de 05 de maio de 2011).

5. Alude ainda o denunciante que com o advento do novo programa de governo (Lei nº 9.711/2012), o programa "Viva Maranhão" incorporou, no âmbito da saúde, parte daquilo previsto pelo programa "Saúde é Vida", notadamente a transformação do Hospital Dr. Carlos Macieira em uma unidade de saúde de alta complexidade, que além das reformas necessárias na atual estrutura responsabilizar-se-ia pela sua ampliação com a construção, em terreno próprio do Estado, de um anexo capaz de dar suporte ao prédio principal, e onde seriam construídos leitos que serviriam de retaguarda para este último.

6. Por tratar-se de programa financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Social (BNDES), o projeto de reforma e ampliação se submetia às condições do programa de governo, com acompanhamento exercido pela Unidade Executora do Programa Viva Maranhão - UEP e pelo Núcleo Estadual de Gestão do Programa de Financiamento do BNDES, tudo em consonância com os Decretos nº 28.212/2012 e 28.855/2013.

7. Com esses esclarecimentos iniciais o denunciante informou que atendendo as diretrizes do novo programa de governo deu início à fase de licitação e posterior contratação de empresa de engenharia para a realização da obra, que ao final culminou com a celebração do contrato nº 132/2014/SES com vigência prevista para o período de 27 de maio de 2014 a 21 de julho de 2015, com a entrega à contratada em 02 de junho de 2014 da ordem de serviço e com a liberação pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente da respectiva licença ambiental em 26 de agosto de 2014.

8. Alega ainda o denunciante, que em 19 de junho de 2015, o então Secretário de Estado da Saúde, Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco autorizou a realização do primeiro termo aditivo ao contrato sem qualquer alteração do seu objeto e restrito à prorrogação de prazo.

9. Continuando, o denunciante informou que no portal do Governo do Estado do Maranhão disponível na rede mundial de computadores, constou matéria jornalística, datada de 27 de outubro de 2015, divulgando o início da construção de um novo Hospital do Servidor (<http://www.ma.gov.br/governo-do-estado-inicia-construcao-do-novo-hospital-do-servidor>), a ser construído "coincidentalmente no mesmo prédio onde já havia se iniciado as obras de construção do Anexo do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira", conforme contemplado no contrato nº 132/2014/SES, e que, por sua vez, lhe restou evidente que o Governo do Estado, "em vez de licitar previamente a realização do anunciado Hospital do Servidor Estadual, decidiu, de forma ilegal, afastar-se da obrigatoriedade de manter o projeto inicialmente licitado com vistas à ampliação do hospital Dr. Carlos Macieira, e alterou completamente o objeto do contrato nº 132/2014/SES numa flagrante caracterização de violação ao art. 66 da Lei nº 8.666/93 e ao princípio da inalterabilidade do objeto contratual".

10. Por fim, em 19 de fevereiro de 2016, o Secretário de Saúde autorizou a realização do segundo termo aditivo, o qual, segundo a denúncia, se restringiu novamente à prorrogação do prazo, inobstante a empresa contratada ter solicitado o segundo termo aditivo em face de alterações decorridas na concepção do projeto executivo, como se depreende da leitura dos diversos despachos os quais o denunciante teve acesso e que se encontram acostados à presente denúncia.

11. Ao final, pleiteia a concessão de medida cautelar com vistas a determinar a imediata suspensão das obras de construção do anunciado Hospital do

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 06/02/2020.

Servidor, e a continuação da execução do objeto licitado que culminou no Contrato nº 132/2014/SES, que prevê a ampliação (construção do anexo) do Hospital Dr. Carlos Macieira com 204 leitos, nos termos do projeto original.

12. Requer ainda o denunciante, que seja determinada a imediata realização de fiscalização junto a Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado da Infraestrutura, com vistas à verificação de cumprimento do objeto pactuado no bojo do contrato nº 132/2014/SES, e com vistas à verificação de legalidade das obras de construção do Hospital do Servidor, cujo local de funcionamento anunciado pelo Governo do Estado é o mesmo do Anexo do Hospital Dr. Carlos Macieira.

13. Finalmente, requer que seja oficiado ao Ministério Público de Contas para que exerça sua *opinio actio* quanto à suposta ilegalidade apresentada na presente denúncia e que por fim, uma vez comprovada as ilegalidades que sejam aplicadas as sanções administrativas descritas no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO

14. Antes de tudo, convém afirmar que em decisão monocrática desta Relatoria, proferida em 11 de abril de 2018, e ratificada pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas (Decisão PL-TCE/MA nº 117/2018) conheci da denúncia formulada, no entanto indeferir o requerimento de medida cautelar pleiteada por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.258/2005, razão pela qual foi impresso ao presente processo o rito comum próprio deste Tribunal.

15. Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa previstos na Constituição Federal (art. 5º, inciso LV), os responsáveis foram citados por meio dos ofícios de citação nº 87/2018/GCONS/JWLO a 90/2018/GCONS/JWLO para, no prazo de 30 dias, apresentarem alegações de defesa e/ou razões de justificativas relativas à denúncia formulada.

Apresentada as alegações de defesa e/ou razões justificativas a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Instrução nº 18082/2018, colacionado aos autos a seguinte proposta de encaminhamento:

“ 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, e considerando que os elementos constantes dos autos versam sobre possíveis ilegalidades relativa a contrato em execução, sugere-se, com fulcro no art. 153, VII do Regimento Interno desta Corte de Contas:

a) o conhecimento da presente Representação, nos termos regimentais, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos nos art. 40 e seguintes da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) o envio dos autos à Unidade Técnica de Controle Externo responsável pelo controle concomitante, nos termos dos arts. 4º, §3º; art. 5º e art. 6º da Portaria nº 278/2017-TCE/MA;

c) Seja determinada inspeção in loco para constatar se os serviços de reforma e construção que estão sendo executados se coadunam ao processo de contratação sob análise, conforme previsto no art. 258, parágrafo único do RITCE/MA.

É o relatório.”

16. O Ministério Público de Contas se manifestou mediante o Parecer nº 1270/2017-GPROC3, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, opinando pelo arquivamento dos autos da denúncia, nos termos que adiante se transcrevem para uma melhor clareza:

“Trata os presentes autos de DENÚNCIA formulada pelo Senhor RICARDO JORGE MURAD em desfavor do GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, representada nestes autos pelo Excelentíssimo Senhor Governador FLÁVIO DINO DE CASTRO, em face de supostas irregularidades na execução do Contrato nº 132/2014-SES, que segundo alega na peça ora examinada, o Contrato seria originariamente destinado a construção do anexo ao Hospital Dr. Carlos Macieira, sendo alterado o objeto passando a ser de construção do novo Hospital do Servidor. Aduz ainda que ha divergências do projeto arquitetônico licitado em relação ao projeto arquitetônico atual.

Em juízo prévio de admissibilidade, o Conselheiro Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira concluiu pelo recebimento da denúncia. Na mesma oportunidade, o mencionado Conselheiro considerou prejudicada a medida cautelar por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005.

Em seguida, o Governo do Estado, Sr. FLÁVIO DINO DE CASTRO, foi regularmente citado, ocasião em que apresentou defesa e rebateu a denúncia destacando, em síntese, que a simples denominação da obra não tem o condão de lhe atribuir uma destinação, somente com o ato de afetação é que se poderia falar em destinação pública. Atesta ainda a DEFESA que objeto da denúncia não se encontra ainda afetada a nenhuma finalidade pública. A destinação predeterminada pelo instrumento contratual é que no imóvel objeto de construção deverá funcionar uma unidade hospitalar em conformidade com os projetos respectivos.

Portanto, as ponderações levantadas pela defesa são suficientemente robustas para ensejar o arquivamento dos autos. Em outras palavras, as questões centrais que embasaram a presente denúncia foram esclarecidas a contento pela defesa. De outro lado, não se pode perder de vista que eventuais irregularidades advindas do Contrato 132/2014-SES, realizado pelo governo do Estado, será analisado ordinariamente na prestação de contas anual da respectiva Secretaria, sem prejuízo, portanto, do controle externo exercido por esta corte de contas.

Dito isto, pugna-se pelo arquivamento dos autos.”

17. Inobstante a proposta de encaminhamento manifestada pela Unidade Técnica esse Relator quando do indeferimento da medida cautelar pleiteada no

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira em 06/02/2020.

autos se manifestou no sentido de afirmar que a denúncia versava sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014, aditivada nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercutiria nos exercícios de 2017, 2018 e 2019, e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato nº 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o déficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

18. De mais a mais, a Lei nº 13.655/2015, lei de introdução as normas de direito brasileiro, como fonte subsidiária e supletiva dos processos administrativos, implicou consequências diretas na forma de atuar de magistrados, ministros, desembargadores e conselheiros e a simples motivação legal para aplicação de sanções, sem considerar as circunstâncias fáticas que motivam uma conduta, não mais atende à fundamentação como comando constitucional, sendo hodiernamente, de suma importância que a motivação daqueles que julgam ou controlam os atos jurídicos, leve em conta as circunstâncias fáticas do caso concreto, bem como àquelas envoltas à figura do próprio agente que praticou a conduta, pois só assim, teremos julgamentos consentâneos com a realidade.

19. Nesse ponto, certo é que o objeto da representação encontra-se em vias de conclusão, e qualquer determinação por parte do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para anular ou suspender a execução do contrato, como quer o representante, causará, certamente, danos irremediáveis à sociedade.

20. Em face disso, tenho por bem julgar improcedente a presente representação, assim como se proceda o seu apensamento às respectivas contas, com fundamento no capitulado na parte final do inciso II, do art. 50, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO

23. Diante do exposto e tendo em vista as razões esposadas pela Unidade Técnica e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas decida por:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b) julgar improcedente a representação formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;
- c) informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da representação formulada junto a esse Tribunal de Conas;

É como voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 05 DE FEVEREIRO DE 2020

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator



Processo n.º 4101/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde/SES

Responsável: Marcos Antônio Barbosa Pacheco – Secretário de Estado da Saúde, período de 01/01 a 28/04/2016 (CPF n.º 236.569.133-15), Residente na Rua 20, Quadra-P, n.º 07, Cohaserma, São Luís/MA, CEP 65072-340

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula – Secretário de Estado da Saúde, período de 29/04 a 31/12/2016 (CPF n.º 912.886.063-20), residente na Rua dos Juritis, Ed. Mirela, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-240

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016). Exercício financeiro 2016. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 247/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016), relativa ao exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 580/2019-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares, com ressalva, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016) e do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula (Secretário de Estado da Saúde, no período de 29/04 a 31/12/2016), relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016), multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita: 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:
- b1) ausência de informação no Portal Convênio-WEB do Convênio n.º 03/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Cururupe (Processo n.º 8591/2016 – Representação) - (arts. 3.º, e 18, § 2.º, da Instrução Normativa n.º 18/2008, de 03 de setembro de 2008/ Seção II, item 9.2, do Relatório de Instrução n.º 1796/2019-UTCEX3/SUCEX10 e Item 1.1.2, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 203/2017, UTCEX3/SUCEX11-Processo 8591/2016/ DECISÃO PL-TCE n.º 478/2017) – (multa de **RS 600,00**);
- c) Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde (Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco, período de 01/01 a 28/04/2016), ou a quem o houver substituído, que observe as recomendações previstas na Decisão PL-TCE n.º 536/2017, constante do Processo n.º 6501/2016 - a este apensado – referente à Representação concernente ao Contrato n.º 007/2016, celebrado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a empresa A. Igor Furtado Lima Eventos-ME, no valor global de R\$ 5.486.940,50, efetuado em caráter emergencial, por dispensa de licitação (art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 7.º, § 2.º, II, §§ 4.º e 9.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ do Relatório de Instrução n.º 1796/2019, UTCEX3/SUCEX11/ DECISÃO PL-TCE n.º 536/2017);
- d) Recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, na pessoa do seu gestor atual (Carlos Eduardo de Oliveira Lula, período de 29/04 a



31/12/2016) ou quem o substituir, conforme DECISÃO PL-TCE n.º 59/2017, de 22 de fevereiro de 2017, que decidiu conhecer e considerar improcedente a representação por perda de objeto; e que atenda às recomendações constantes no Relatório de Instrução n.º 10431/2016/UTCEX2/TCE, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades constatadas no Processo n.º 12.999/2016-Denúncia/Representação, referente ao Pregão Eletrônico n.º 54/2016; determinar o apensamento dos autos às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro 2016 (Seção II, item 9.1, do Relatório de Instrução n.º 1796/2019-UTCEX3/SUCEX10 e Item 3.1 do R1 n.º 10431/2016-UTCEX3/SUCEX7/ DECISÃO PL-TCE n.º 59/2017);

e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b" deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-geral do Estado, para os fins legais, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor Marcos Antônio Barbosa Pacheco (Secretário de Estado da Saúde, no período de 01/01 a 28/04/2016).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

9dbd88cfe0080ab6cf130de0056c634b

Paulo Henrique Araújo do Reis

Procurador de Contas

c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb



ACÓRDÃO Nº 2362/2018 – TCU – Plenário

1. Processo TC-012.093/2018-1.
2. Grupo II – Classe: I – Assunto: Agravo (Relatório de Auditoria).
3. Recorrente: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão (CPF 912.886.063-20).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES/MA).
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (Secex/MA).
8. Representação legal: Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB/MA) e outros, representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de agravo interposto pelo Sr. Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado de Saúde do Maranhão, contra despacho proferido por este Relator, que indeferiu pedido de vista e cópia do TC-027.452/2017-4,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. não conhecer deste agravo ante o não preenchimento de requisito de admissibilidade previsto no art. 289 do RI/TCU; e
- 9.2. dar ciência deste acórdão ao agravante.

10. Ata nº 39/2018 – Plenário.

11. Data da Sessão: 10/10/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2362-39/18-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler e Vital do Régo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



Processo nº 8003/2 018 -TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, na lista enviada à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Reconhecimento do erro. Determinação para excluir da lista o nome do requerente e emitir em nome dele nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;

b) reconhecer o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta de prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;

c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele.

d) determinar à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:

d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;

d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

José de Ribamar Caldas Furtado



Presidente
433364851048920-161

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas
4333550479110868-0

Melquizedeque Nava Neto
Relator
433354956136445-998



Processo nº 11441/2017-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Denunciante: Ricardo Jorge Murad, brasileiro, CPF nº 100.312.433-04, domiciliado na Av. Ivar Saldanha, nº 139, CEP nº 65.065-485, Olho D'água, São Luís/MA.

Denunciados: Flávio Dino de Castro e Costa, brasileiro, Governador do Estado do Maranhão, CPF nº 377.156.313-53, domiciliado no Palácio dos Leões, Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Marcos Antonio Barbosa Pacheco, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 236.569.133-15, domiciliado na Av. Pedro II, s/nº, Centro, São Luís/MA; Carlos Eduardo de Oliveira Lula, brasileiro, Secretário de Estado da Saúde, CPF nº 912.886.063-20, domiciliado na Av. Prof. Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, São Luís/MA; Clayton Noleto Silva, brasileiro, Secretário de Estado da Infraestrutura, domiciliado na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, Edf. Clodomir Milet, 3º andar, Calhau, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad em desfavor de Vossa Excelência o Governador do Estado do Maranhão Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura. Pedido de concessão de medida cautelar. Ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar pleiteada. No mérito pela Improcedência da denúncia. Juntar às contas da Secretaria de Estado da Saúde.

DECISÃO PL-TCE Nº 09/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad, com arrimo no artigo 265, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os artigos 51 e 75, *caput*, e § 6º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em desfavor de Vossa Excelência o Senhor Governador do Estado do Maranhão Senhor Flávio Dino de Castro e Costa, do Senhor Marcos Antonio Barbosa Pacheco, ex-Secretário de Estado da Saúde, do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário de Estado da Saúde e do Senhor Clayton Noleto Silva, Secretário de Estado da Infraestrutura em face de pretensa violação às normas de direito administrativo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no artigo 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1270/2017-GPROC3 do Ministério Público de Contas:

- a - conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos no artigo 40, da Lei nº 8.258/2005;
- b - julgar improcedente a denúncia formulada pelo Senhor Ricardo Jorge Murad;
- c - informar o denunciante, Senhor Ricardo Jorge Murad, a improcedência da denúncia formulada junto a esse Tribunal de Contas;
- d - juntar às contas da Secretaria de estado da Saúde.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**



Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Raimundo Oliveira Filho
Presidente
3519dd6d96165e827ff6fbc470eb56a

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR CONSELHEIRO
JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA**

PROCESSO Nº	11.441/2017
NATUREZA DO PROCESSO	DENÚNCIA
EXERCÍCIO FINANCEIRO	2018
ENTIDADE	ESTADO DO MARANHÃO/SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA
RESPONSÁVEL	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA
RELATOR	JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA

CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF nº 912.886.063-20, Advogado, atualmente exercendo o cargo de Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, residente e domiciliado à Rua dos Colibris, nº 8, casa 5, Condomínio Atlântico Village, bairro Parque Atlântico, São Luís, Maranhão, neste ato representado por seus advogados *infra-assinado*¹, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA**, com fundamento no art. 50, IV, da Lei Estadual nº 8.258/2005, para melhor esclarecer as supostas irregularidades narradas na peça inaugural de denúncia apresentada por Ricardo Jorge Murad, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor.

¹ Procuração já acostada aos autos.



I – BREVE SÍNTESE DA REPRESENTAÇÃO

Trata-se de Denúncia, com pedido de medida cautelar, apresentada por Ricardo Jorge Murad em face de Flávio Dino de Castro e Costa, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Marcos Eduardo Barbosa Pacheco e Clayton Noleto Silva, por meio da qual se objetiva suspender a execução das obras de construção de unidade hospitalar que constituem o objeto do Contrato nº 132/2014-SES, bem como obstar a prática de atos de gestão administrativa pela Administração Pública Estadual.

O denunciante motiva seu pleito, em resumo, nos seguintes argumentos: (i) originariamente foi celebrado o Contrato nº 132/2014-SES, que, segundo alega, seria destinado especificamente à construção de anexo ao Hospital Dr. Carlos Macieira, sendo alterado; (ii) teria havido modificação do objeto do referido contrato, que passara a ser de construção do “novo Hospital do Servidor”; (iii) há divergências do projeto arquitetônico licitado em relação ao projeto arquitetônico atual; (iv) teria havido uso de recursos destinados à construção do anexo do Hospital Dr. Carlos Macieira para construir o Hospital do Servidor.

Ao final, requer, a título de medida cautelar, a imediata suspensão das obras de construção do Hospital do Servidor, assim como a continuação da execução do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, que prevê a ampliação (construção do anexo) do Hospital Carlos Macieira.

O pedido de medida cautelar foi indeferido por essa Colenda Corte, em decisão do Conselheiro Relator, ratificada pelo Plenário, por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, notadamente em razão da caracterização do *periculum in mora* re-verso (Decisão PL-TCE 117/2018).

É o relato dos fatos, em síntese.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, mister destacar que a defesa em questão **observou o lapso temporal disponibilizado por Vossa Excelência**, em conformidade com a Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que estabelece a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Com efeito, após o recebimento da Citação para apresentação de Defesa, o que ocorreu em **28 de maio de 2018** (A.R. juntado no processo virtual), foi requerida, desde logo, a prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias em **04 de junho de 2018**, o que foi deferido pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator, sendo o prazo derradeiro **para apresentação de defesa no dia 27 de julho de 2018**.

Em razão disso, aplicando a regra disposta no art. 125, *caput*, da Lei Orgânica dessa Colenda Corte² e considerando a data do presente protocolo, **é tempestiva a Defesa ora apresentada**.

III. PRELIMINARMENTE - DA ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE.

Preliminarmente é importante destacar que não existe nenhuma motivação fática ou jurídica que autorize a inclusão do atual Secretário de Estado da Saúde, Carlos Eduardo de Oliveira Lula, no presente processo, uma vez que o mesmo não atuou na qualidade de ordenador de despesas dos recursos financeiros referentes ao Contrato objeto desta denúncia, nem praticou de nenhum ato administrativo no bojo da referida contratação.

² Art. 125. Na contagem dos prazos, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia a que se refere o art. 123 e incluir-se-á o do vencimento.



Isto porque, o Decreto Estadual nº 31.499 de 16 de fevereiro de 2016 - que teve seus efeitos retroativos à data de **04 de fevereiro de 2016** -, transferiu a competência de execução direta ou indireta de obras e serviços de engenharia em execução no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde para a Secretaria Estadual de Infraestrutura – SINFRA. Vejamos o artigo 1º do referido Decreto:

“Art. 1º Fica transferida para a Secretaria de Estado da Infraestrutura - SINFRA a competência para a execução, direta ou indireta, de obras e serviços de engenharia voltados ao atendimento das políticas públicas de educação, saúde e segurança, inclusive as contempladas no Programa Escola Digna e as decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades da administração pública federal.

...

§2º Os direitos e obrigações decorrentes dos contratos em vigor, cujo objeto esteja contemplado neste Decreto, assim como os processos de contratação em andamento, formalizados no âmbito das Secretarias de Estado da Educação - SEDUC, da Saúde - SES e da Segurança Pública - SSP ficam transferidos à SINFRA.

Art. 5º Fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, para adoção das providências a cargo das Secretarias, com vistas à transferência dos direitos e obrigações descritos no §2º do art. 1º deste Decreto.” (grifo nosso)

Diante da obrigação imposta pelo Decreto Estadual supracitado, a Secretaria de Estado da Saúde – SES deu cumprimento à determinação normativa do Governador, e

encaminhou todos os procedimentos de execução direta ou indireta referente a obras e serviços de engenharia à Secretaria de Infra-estrutura, dentre estas, todo procedimento que resultou na celebração do Contrato nº 132/2014-SES e suas alterações.

Com efeito, a nomeação de Carlos Lula como Secretário de Estado da Saúde, ocorreu somente em 28 de abril de 2016, como se verifica do Diário Oficial do Estado desta data. Vejamos:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Nomear os integrantes do quadro abaixo para os cargos em comissão da Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser assim considerado a partir de 29 de abril de 2016:

D. O. PODER EXECUTIVO		
NOME	CARGO	SÍMBOLO
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LULA	Secretário de Estado da Saúde	---
KARLA SUELY DA CONCEIÇÃO TRINDADE	Subsecretário de Estado da Saúde	ISOLADO
LEIDA CUNHA SCHRAMM DE SOUSA	Secretário-Adjunto de Assuntos Jurídicos	ISOLADO
LUIS MARCELO VIEIRA ROSA	Secretário-Adjunto da Política de Atenção Primária e Vigilância em Saúde	ISOLADO
LARISSA RIBEIRO CAVALCANTI MORAES	Secretário-Adjunto de Assistência à Saúde	ISOLADO

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,
EM SÃO LUÍS, 28 DE ABRIL DE 2016, 195º DA INDEPENDÊNCIA E 128º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA
Secretário-Chefe da Casa Civil

Ou seja, quando o atual Secretário de Saúde, Carlos Lula, assumiu a titularidade da “pasta”, a execução do Contrato nº 132/2014-SES já havia sido transferido para a SIN-FRA, em atenção ao Decreto Estadual nº 31.499/2016, não havendo, portanto, qualquer



responsabilidade do defendente sobre os fatos narrados na peça de Denúncia, protocolada pelo Ex-Secretário de Saúde do Governo Roseana Sarney, Ricardo Murad.

Ora, percebe-se claramente que **o ora defendente foi alçado à condição de representado UNICAMENTE PELO FATO DE OCUPAR O CARGO DE SECRETÁRIO ESTADUAL DE SAÚDE NA ATUALIDADE**, sendo “responsável pela burocracia administrativa”, sem que exista nos autos qualquer ato concreto por ele praticado que pudesse ser objeto de auditoria desta Egrégia Corte de Contas, demonstrando a sua ilegitimidade em figurar como Representado na presente Denúncia.

Assim sendo, é necessário que o Tribunal de Contas preserve a cautela que lhe é de estilo, na individualização dos atos administrativos, a fim de evitar manobras políticas de pessoas com interesses escusos, que buscam se valer da respeitável estrutura desta Corte de Contas para buscar vantagens políticas.

Por fim, requer-se o acolhimento da presente preliminar, para considerá-lo parte ilegítima a compor o presente processo e, conseqüentemente, que este Colendo Tribunal exclua o defendente da relação processual, posto que o mesmo não figurou como ordenador de despesa dos recursos referentes a construção do Hospital do Servidor.

IV – RAZÕES PARA O ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO.

Subsidiariamente, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, caso a preliminar acima suscitada não for acolhida pela Egrégia Corte de Contas, *mister* se faz levantar as seguintes questões de mérito:

IV.1 – Limites da atuação dos Tribunais de Contas. Impossibilidade de controle externo em relação a atos de gestão do Poder Executivo. Discricionariedade Administrativa. Princípio da Separação dos Poderes

Segundo consta da Denúncia apresentada, teria havido modificação do objeto do Contrato nº 132/2014/SES. Alega o denunciante, inicialmente, que, em meados de outubro/2015, o Governo do Estado teria anunciado o início da construção do novo “Hospital do Servidor”, o que ocorreria no mesmo prédio onde estavam sendo executadas as obras de construção do Anexo do Hospital de Alta Complexidade Dr. Carlos Macieira.

A respeito, mister destacar que no Contrato nº 132/2014-SES consta como objeto contratação de empresa de engenharia para execução de obras de construção de unidade hospitalar, à qual o gestor público à época, ora denunciante, resolveu dar o nome “Ampliação do Hospital Carlos Macieira”, como se extrai da cláusula primeira do referido instrumento contratual.

Ocorre que a simples denominação da obra, ao alvedrio do gestor e sem a **formal** atribuição de finalidade pública, não tem o condão de lhe atribuir uma destinação. Somente com o ato de afetação é que se poderia falar em destinação pública.

Na verdade, o que se extrai dos documentos ora apresentados, inclusive do Contrato nº 132/2014-SES, é que a edificação do imóvel para abrigar unidade hospitalar, objeto da Denúncia em questão, não se encontra **ainda** afetada a nenhuma finalidade pública. A destinação predeterminada pelo instrumento contratual é que no imóvel objeto de construção deverá funcionar unidade hospitalar em conformidade com os projetos respectivos.

Registre-se, por oportuno, que a própria modificação dos projetos³ - questionada pelo denunciante - fora aprovada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), órgão financiador dos recursos que custeiam a obra, conforme se evidencia

³ Sobre a possibilidade de alteração do contrato em razão de modificação dos projetos serão feitas maiores considerações em outro tópico desta Defesa.

das manifestações da Secretaria de Estado da Saúde (SES) e da Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), bem como do Ofício nº AGS/DEGEP nº 146/17, oriundo do BNDES (em anexo).

A respeito, importante destacar que, para descrever um objeto contratual, nos moldes da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 - que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública - o objeto do contrato deve ser pertinente a obras, serviços, compras, alienações e locações (art. 1º).

In casu, verifica-se que o Contrato nº 132/2014/SES tem por objeto a execução de **obras de engenharia**, concernente à construção de prédio destinado à instalação de unidade hospitalar.

Ora, o fato de ter sido mencionado, como opção do gestor à época (o próprio Denunciante), que o nome da unidade hospitalar seria “Ampliação do Hospital Carlos Macieira” ou “Anexo do Hospital Carlos Macieira” não interfere no objeto contratual, pois, como visto, segundo a Lei de Licitações, o objeto aplicável à situação ora apresentada é **execução de obras**, que, no caso singular, diz respeito a construção de unidade hospitalar, não importa o nome ou a destinação pública que a Administração Pública venha a lhe conferir após a conclusão do objeto contratado.

Nesse particular tem relevância o instituto da afetação (ou consagração), que significa a atribuição, fática ou jurídica, de determinada finalidade pública (geral ou especial) ao bem público. Os bens públicos afetados são os bens de uso comum do povo e os bens de uso especial.

Sobre o tema da afetação, leciona Diogo de Figueiredo Moreira Neto⁴:

Denomina-se **afetação à destinação fática ou jurídica** de um bem a uma determinada modalidade de **utilização de interesse público**, o que o caracterizará, conforme o caso, ou como um **bem público de uso comum** ou como um **bem público de uso especial**. [...] A afetação dá-se, assim, em dois graus: num primeiro grau, alça-se à categoria de **bem público de uso especial** e, subindo mais um grau, à de **bem público de uso comum**, que é a mais elevada afetação, e, ao reverso, a desafetação, também se dará em dois graus: de bem público de **uso comum** a bem público de **uso especial** e, deste, um grau abaixo, a de bem **dominical**.

É sabido que a afetação pode ocorrer por uma de três formas: (i) lei; (ii) ato administrativo; e (iii) fato administrativo.

No caso, o bem em comento consiste em unidade hospitalar em construção que ainda não se encontra afetado a uma finalidade pública, como já demonstrado.

Entretanto, mesmo que as obras já tivessem sido concluídas e o imóvel público em questão já estivesse afetado a uma finalidade pública, era perfeitamente possível ocorrer a desafetação, instituto do Direito Administrativo que consiste na retirada, fática ou jurídica, da destinação pública anteriormente atribuída ao bem público⁵.

Também se mostra perfeitamente possível a mudança na espécie de afetação de bem que já se encontrava anteriormente afetado.

⁴ NETO, Diogo de Figueiredo Moreira. *Curso de Direito Administrativo*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 382.

⁵ *Afetação e desafetação* são os fatos administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a ser desafetado do fim público, ocorre a *desafetação*; se, ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a *afetação*. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 1.225).



Desse modo, conclui-se que a finalidade pública a qual o bem será destinado fica restrita à discricionariedade administrativa, vez que se trata de atos de gestão do Poder Executivo Estadual.

É inegável que a atribuição desta ou daquela destinação a um hospital público – ou seja, se a unidade hospitalar irá atender usuários do SUS, exclusivamente servidores públicos e seus dependentes ou, ainda, se será uma unidade híbrida – está circunscrita aos **critérios de conveniência e oportunidade do administrador público**, que poderá optar por uma dentre diversas soluções igualmente legítimas e conforme a lei.

Assim, a decisão a ser tomada pela Administração Pública Estadual no que concerne à efetiva afetação do bem público em questão não pode se submeter ao controle externo desse Egrégio Tribunal de Contas, sob pena de adentrar no mérito administrativo e ofender o **Princípio da separação dos poderes** (art. 2º da CF/88), exorbitando suas funções constitucionais e interferindo de forma ilegítima nas atribuições do Executivo.

É entendimento assente nas diversas Cortes de Contas Estaduais que estas não possuem competência para se substituir ao Chefe do Poder Executivo na tomada de decisões, tal como pretende o denunciante no presente caso, em que requer a suspensão da execução das obras do Contrato nº 132/2014-SES por suposta modificação no objeto, quando, na verdade, o que houve foi **uma decisão do gestor público estadual com vistas à melhor consecução do interesse público**.

A título ilustrativo, veja-se os seguintes julgados:

*RECURSO DE AGRAVO CONTRA LIMINAR CONCEDIDA
PELO DESPACHO Nº 476/14, DO PROCESSO Nº 624373/13,
CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO 255/14, DO TRIBUNAL*

PLENO. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE AGRAVO, MANTENDO IN TOTUM A DECISÃO AGRAVADA.

VOTO

(...)

A eleição da fonte de custeio para o gerenciamento é de competência e do poder discricionário do Município, quanto ao custo Híbrido e taxa de risco, da URBS e Município.

Com efeito, não pode o Tribunal de contas decidir, em lugar do Prefeito e Diretor Presidente da URBS quanto à tomada de decisão, por exemplo, de qual rubrica orçamentária será destinada, em caráter suplementar, extraordinário ou adicional para fazer frente as despesas inquinadas de ilegais em sede cautelar.

(Tribunal de Contas do Estado do Paraná. 772692014. Rel. Nestor Baptista. Tribunal Pleno, Publicação em 07/03/2014) [Grifamos]

PREJULGADO 1676 (TCE/SC)

1. **É possível o empenhamento mensal do 13º salário, registrando-se o valor nos relatórios de controle de despesa com pessoal do respectivo Poder ou órgão (arts. 18, 54 e 55 da Lei Complementar nº 101/00 - LRF).**

2. **É da discricionariedade administrativa do Chefe de Poder, ou de quem por esse delegado, a decisão de manter conta corrente bancária específica para o saque dos valores correspondentes aos pagamentos do 13º salário.**

3. **A contabilização do empenhamento e pagamento do 13º salário deverá seguir as normas da Lei nº 4.320/64, Portaria Interministerial nº 163/01 e legislação pertinente, conforme o método que melhor atenda às necessidades de registro das operações contábeis aplicadas pela unidade gestora.**

(Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Processo con-05/01005307. Parecer cog-434/05. Decisão 1908/2005. Origem: Câmara Municipal de Canoinhas. Rel. Cons. Otávio Gilson dos Santos. Sessão de 27/07/2005) [Grifamos]

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se vê a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNLÃO. DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO.

PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. Ato do Tribunal de Contas da União que determinou à Administração Pública a realização de nova licitação. Prorrogação do vigente contrato por prazo suficiente para que fosse realizada nova licitação. *A escolha do período a ser prorrogado, realizada de acordo com o disposto no contrato celebrado, insere-se no âmbito de discricionariedade da Administração. Segurança denegada.*

(STF, MS 24785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2004, DJ 03-02-2006 PP-00015 EMENT VOL-02219-04 PP-00609) [Grifamos]

Conclui-se, destarte, não haver margem para atuação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no que se refere ao exercício do controle externo sobre atos de gestão da Administração Pública Estadual, dentre os quais se insere a atribuição da finalidade pública ao proceder à afetação de determinado bem público e a livre escolha de utilização que melhor atenda ao interesse público. Isso porque é o gestor público das diversas searas da Administração (saúde, educação, segurança etc.) o responsável pela definição das políticas públicas a serem executadas e daquelas que serão prioritárias em relação às demais.

IV.2 – Limites da atuação dos Tribunais de Contas. Impossibilidade de determinar a suspensão da execução de contratos. Competência da Casa Legislativa

O pedido formulado pelo denunciante, em sede de cautelar, refere-se à suspensão da execução das obras relativas ao Contrato nº 132/2014-SES.

Registre-se, desde logo, que o referido pleito já fora indeferido por decisão proferida por Vossa Excelência - ratificada pelo Plenário dessa Colenda Corte (Decisão PL-TCE/MA 117/2018) - na qual restou consignado não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, bem como por estar caracterizado o *periculum in mora* reverso.

Porém, apenas a título de argumentação, destaque-se que a suspensão da execução do Contrato nº 132/2014-SES, tal como postulada pelo denunciante, não poderia vir a ser deferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em razão da norma de competência estabelecida no art. 51, IX, da Constituição Estadual, segundo a qual **compete a essa Corte apenas assinalar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências cabíveis e desde que tenha se identificado, ilegalidade.**

Todavia, em se tratando de contrato, somente a Assembleia Legislativa poderá efetivar o ato de sustação, se for o caso, também solicitando, previamente, ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis.

Assim, diversos requisitos são exigidos pelo texto constitucional, a saber: **(i)** tenha o Tribunal de Contas verificado **ilegalidade** no ato impugnado; **(ii)** tenha o Tribunal de Contas assinalado prazo para que o órgão ou entidade adotasse as providências necessárias ao estrito cumprimento da lei e determinasse a reposição integral dos valores devidos ao erário; **(iii)** tenha havido **omissão** da autoridade responsável quanto ao cumprimento de tais providências; **(iv)** **não se trate de contrato**, situação em que a competência passará a ser exclusiva da Assembleia Legislativa.

Isso é o que se extrai da leitura do art. 51, VIII e IX, e §1º da Constituição do Estado do Maranhão, *litteris*:

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

(...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade e determinar a reposição integral, pelo responsável, dos valores devidos ao erário;

*IX - sustar, **se não atendido**, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa;*

(...)

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembleia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas cabíveis ao Poder Executivo. (Grifamos)

Ocorre que, na situação ora analisada, **não houve qualquer ilegalidade**. Sequer a denúncia conseguiu descrever, mesmo que de forma hipotética, alguma conduta do Poder Público Estadual, na atual gestão, iniciada em janeiro de 2015, que transbordasse dos limites da legalidade.

E, ao contrário de toda a narrativa fantasiosa do denunciante, as informações e documentos ora apresentados – oriundos da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado da Infraestrutura – demonstram cabalmente que os atos praticados pela Administração Pública Estadual estão em consonância com a lei e que **a inconformidade do denunciante reside, em verdade, na prática de atos de gestão, em relação aos quais não pode se imiscuir o Tribunal de Contas, como já mencionado no tópico anterior.**

Sobre o tema, mister destacar que o Plenário desse Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Maranhão proferiu, recentemente (11/07/2018), **decisão pela não concessão de medida cautelar** por entender que a Corte não possui legitimidade para suspender a execução de contratos já celebrados pelo Estado do Maranhão, tendo por fundamento exatamente o §1º do art. 51 da Constituição Estadual.

Veja-se os seguintes excertos da decisão:

Ementa: Denúncia proposta pela empresa Quartzo Engenharia Ltda. – ME e José Henrique Campos Filho, pleiteando, em caráter liminar, a suspensão da Concorrência nº 072/2017, bem como a participação da empresa Denunciante nas demais fases do certame, face, segundo

seu entendimento, irregularidades no aludido Processo Licitatório. **Conhecimento** ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. **Não Concessão** da cautelar requerida, tendo em vista esta se encontrar prejudicada Ciência aos Denunciantes.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

2. Dispõe o parágrafo 1º do artigo 51 da Constituição do Estado do Maranhão, *verbis*:

Art. 51. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

§ 1º. No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Assembléia Legislativa que, de imediato, solicitará as medidas ao Poder Executivo.

Da ilação da norma constitucional supra transcrita, conclui-se pela ilegitimidade do Tribunal de Contas para suspender a execução de contratos já celebrados pelo Estado do Maranhão.

3. Sendo incontroverso, até por que (*sic*) a norma constitucional é clara, a impossibilidade, no caso de contrato, do Tribunal de Contas sustar sua execução, pergunta-se, pode a Corte de Contas sustar pagamentos advindos de contratos? No nosso entender NÃO, senão vejamos: Uma determinada empresa ao celebrar contrato com um ente público para prestação de algum serviço tem como propósito o recebimento de determinado valor pela realização do dito serviço, ou seja, a empresa não faz caridade, somente executa o serviço com a garantia de seu recebimento. Desse modo, nada mais natural seria a empresa suspender, consubstanciada no inciso XV, do artigo 78, da Lei nº 8.666/93, a execução dos seus serviços. Assim, a suspensão dos pagamentos advindos do contrato pelo Tribunal de Contas seria uma burla a vedação constitucional.

(...)

6. Sobre o assunto o Ínclito Professor Guilherme Jardim Jurksaitis justifica as razões da competência do Poder Legislativo e não dos Tribunais de Contas para sustar a execução do contrato: “Paralisar a execução de um contrato administrativo, seja a que título for, importa em consequências prática e jurídica que não devem ser esquecida (*sic*), algumas delas já mencionadas neste trabalho. Ponderar entre essas consequências e as ilegalidades constatadas para decidir o eu fazer com um determinado contrato não pode ser uma tarefa dos órgãos de controle. Quem vai suportar os custos da paralização (*sic*) de um contrato é a Administração Pública e a sociedade. A primeira, porque eventualmente terá de responder perante o contratado pelos custos incorridos por ele, como para amortizar os investimentos já feitos e desmobilizar a equipe alocada na execução do contrato. E também porque as etapas já executadas do



contrato, no caso de uma obra pública, não podem simplesmente ser demolidas. Novamente é a Administração Pública eu (sic) terá de arcar com os custos de manutenção da obra, para que não se perca o que já foi feito. Enquanto a sociedade acaba sofrendo por não usufruir dos benefícios que a execução do contrato lhe traria, com o fornecimento de um medicamento, cujo contrato de aquisição celebrado com o poder público foi considerado ilegal, ou a construção de uma obra de saneamento eu (sic) melhoraria a qualidade de vida da população local (...). Por esses motivos, a Constituição impôs ao Poder Legislativo, uma instituição independente e dotada de legitimidade política para tomar decisões que terão impactos significativos para a vida da Administração e da Sociedade, a competência para decidir em casos assim." (JURKSAITIS, Guilherme Jardim. Leis de diretrizes orçamentárias e o controle sobre as contratações públicas. In: CONTI, José Maurício; SCAFF, Fernando Fecury (coord.). Orçamentos Públicos e Direito Financeiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, pp. 1294-1295).

7. Destarte, tendo presente os argumentos supra discriminados, prejudicada (sic) encontra-se o pedido cautelar.

VOTO

Por todo o exposto, entendendo que o presente pedido cautelar encontra-se prejudicado, voto no sentido de que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão decida:

a) conhecer da representação, por preencher os requisitos de admissibilidade;

b) **não conceder a medida cautelar;**

c) dar ciência dessa decisão aos Denunciante;

d) dar prosseguimento normal ao feito

(Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. Processo nº 2746/2018-TCE. Denúncia. Rel. Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães; Revisor Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior. Julgado em: 11 de julho de 2018) [Grifos do original; Destacamos]

Destarte, é inquestionável que, segundo disposto na Constituição Estadual (art, 51, VIII e IX, e §1º) – em norma de reprodução obrigatória, por força do princípio da simetria – **esse Tribunal de Contas do Estado do Maranhão não possui legitimidade para sustar contratos que já foram formalizados e vêm sendo executados pelo Estado do Maranhão, conforme precedente dessa Colenda Corte.**

III.3 – Possibilidade de alteração contratual quando houver modificação do projeto ou das especificações (art. 65, I, “a”, Lei nº 8.666/93). Não caracterização de modificação do objeto do Contrato nº 132/2014-SES

É consabido que, em decorrência da supremacia do interesse público sobre o privado, o regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração Pública prerrogativas especiais denominadas de cláusulas exorbitantes, as quais colocam o Poder Público em patamar de superioridade em relação ao particular (relação verticalizada).

Dentre as manifestações desses privilégios é possível citar a possibilidade de alteração unilateral dos contratos administrativos, que, segundo entendimento assente na doutrina e jurisprudência especializadas, divide-se em alterações **qualitativas e quantitativas**.

A respeito, cumpre transcrever o teor do art. 65, I e §1º, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

*a) quando houver **modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;***

*b) quando necessária a **modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;***

(...)

*§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.***
(Grifamos)

Realizando a exegese da norma transcrita supra, depreende-se **que é possível haver alterações qualitativas e/ou quantitativas do contrato administrativo, seja por modificação do projeto ou de suas especificações, seja em razão de acréscimo ou diminuição quantitativa no seu objeto.**

Destaque-se que tal possibilidade de alteração, que pode ser feita unilateralmente pela Administração Pública, ou seja, independente do consentimento do contratado, consiste em prerrogativa que decorre do próprio regime jurídico dos contratos administrativos instituído pela Lei nº 8.666/93, tal como previsto no art. 58, I, do citado diploma legal⁶.

Analisando o caso em análise, observa-se que trata de alteração **qualitativa** enquadrada no permissivo do art. 65, I, “a”, da Lei de Licitações, pois, houve modificação do projeto executivo das obras de engenharia que constituem o objeto do Contrato nº 132/2014-SES.

Com efeito, consoante informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (SES) e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), **é possível se inferir que houve alterações no projeto executivo em razão da necessidade de adequação do perfil da unidade hospitalar.**

Conforme exaustivamente demonstrado em tópico anterior, **tal adequação, entretanto, não implica em modificação do objeto do contrato, que continua sendo a construção de unidade hospitalar.** Apenas houve a adequação do projeto executivo, tendo em vista que se identificou, durante a execução, que uma unidade hospitalar autônoma e independente propiciaria o melhor atendimento aos interesses da coletividade.

⁶ Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

I - modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;

Assim, a Administração Pública decidiu, nos termos da legislação, adequar o projeto executivo e formalizar o quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES para que o bloco do anexo da unidade hospitalar em construção que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial (dependente da estrutura ao HCM), pudesse se tornar um complexo independente, autônomo em relação à estrutura do Hospital Carlos Macieira, o que propiciará, após a conclusão das obras, o melhor uso da unidade, com a oferta de um maior número de serviços de saúde.

Para melhor esclarecimento, transcreve-se, a seguir, trechos das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, respectivamente:

*Inicialmente, o projeto de Construção do Bloco 02 no Complexo Hospitalar de Alta Complexidade Carlos Macieira (206 Leitos) tratava-se de uma obra cujo objetivo era construir uma unidade de saúde com estrutura para meramente **auxiliar** o funcionamento do próprio HCM. Logo, não se teria uma unidade hospitalar autônoma, mas dependente e acessória àquela já existente.*

Dessa forma, foi originariamente pensado na construção de um bloco com 03 pavimentos, com uma área construída de 9.523,78m², contendo no Pavimento Térreo administração, cozinha/apoio, almoxarifados e depósitos. No 1º e 2º pavimentos estavam previstas a localização da ala de apartamentos e enfermaria e no 3º pavimento a administração técnica.

*Com a alteração do perfil da unidade, com o objetivo de melhor atender aos anseios da população maranhense e possibilitar a centralização do atendimento dos servidores públicos em um só local, tornou-se essencial a revisão de projeto. Dessa forma, o bloco que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial, tornou-se um **complexo independente, autônomo em relação à estrutura do HCM**, contendo 108 leitos de internação geral, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 30 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, ou seja, uma unidade com atendimento completo e concentrado. (doc. 05).*

O projeto anterior previa a construção de uma área de 9.523,78m², com 206 leitos de internação, 12 leitos internação individual, 20 leitos de isolamento, central de imagem, com exames de tomografia, ultrassom, raios-x, endoscopia e mamografia, e laboratório de análises clínicas. O pavimento térreo contemplaria a

administração, cozinha/apoio, almoxarifados e depósitos. No 1º e 2º andar estavam previstas a ala de apartamentos e enfermaria, respectivamente, enquanto que no 3º andar funcionaria a administração técnica.

À obra em questão foi dado o nome de "Ampliação do Hospital Carlos Macieira" – HCM - Bloco 02". Porém, o nome da obra não se confunde com sua finalidade, que somente se encontra especificada no contrato como "unidade hospitalar".

Ocorre que, após o início da execução da obra houve uma modificação no perfil da unidade hospitalar **para verdadeiramente atender aos anseios dos servidores da rede estadual de saúde**. Mister registrar que a destinação de um hospital para atendimento voltado aos servidores se torna necessária após a alteração da destinação específica do Hospital Carlos Macieira, antiga unidade destinada aos servidores estaduais, que se transformou em um complexo médico-hospitalar referência para toda a rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Assim, o bloco que outrora pretendia abrigar apenas uma unidade ambulatorial (dependente da estrutura ao HCM), tornou-se um **complexo independente, autônomo em relação à estrutura do Hospital Carlos Macieira, o que propiciará, após a conclusão das obras, o melhor uso da unidade, com a oferta de um maior número de serviços de saúde**.

A nova unidade hospitalar terá uma infraestrutura moderna, dotada de equipamentos com alta tecnologia e especialidades médicas, com capacidade para atender 110 mil servidores estaduais (ativos e inativos) juntamente com seus dependentes. Trata-se de uma obra de grande importância social, que tem objetivo valorizar os servidores públicos e somente será concretizada devido ao esforço e compromisso do Governo do Estado em garantir mais saúde aos servidores.

Será, ainda, equipada com 108 leitos de internação geral, dentre os quais 04 serão de isolamento, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 36 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, com área construída de 12.613,31 m². (doc. 06)

Importante destacar, por outro lado, que as adequações promovidas no projeto executivo observaram o limite estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Com efeito, segundo as informações prestadas pela SES e pela SINFRA, bem como pelos demais documentos apresentados, é possível concluir que o contrato sofreu acréscimo e supressão de itens, observando, tanto a maior, quanto a menor, o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

Para melhor esclarecimento, verifica-se que o valor total do contrato para a execução da obra era de R\$ 49.776.169,59 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos). O quarto termo aditivo promoveu supressão no valor de R\$ 12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos), correspondente a 24,96% (vinte e quatro inteiros e noventa e seis centésimos por cento), além de redução de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a um acréscimo de 24,99% (vinte e quatro inteiros e noventa e nove centésimos por cento).

Assim, tem-se que o reflexo financeiro no contrato corresponde a R\$ 14.186,21 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos), equivalente a 0,02% (dois centésimos por cento) do valor inicial do contrato.

Registre-se que todas essas informações constam, ainda, da cláusula segunda do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES.

Veja-se os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di Pietro acerca da alteração unilateral, *verbis*:

Essa prerrogativa está prevista, genericamente, no artigo 58, I, para possibilitar a melhor adequação às finalidades de interesse público; mais especificamente, o artigo 65, I, estabelece a possibilidade de alteração unilateral nos seguintes casos:



1. quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

2. quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos nos parágrafos do mesmo dispositivo.

A redação do dispositivo permite falar em duas modalidades de alteração unilateral: a primeira é **qualitativa**, porque ocorre quando há necessidade de alterar o próprio projeto ou as suas especificações; a segunda é **quantitativa**, porque envolve acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto.

São requisitos para a alteração unilateral:

a) que haja adequada motivação sobre qual o interesse público que justifica a medida;

b) que seja respeitada a natureza do contrato, no que diz respeito ao seu objeto; não se pode alterar um contrato de venda para um de permuta, ou um contrato de vigilância para um de limpeza;

c) que seja respeitado o direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicialmente pactuado;

d) com relação à alteração quantitativa, ainda deve ser respeitado o limite imposto pelo § 1º do artigo 65; esse dispositivo estabelece um limite para os **acrécimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, serviços ou compras, sendo de até 25% do valor inicial atualizado do contrato e, no caso de reforma de edifício ou equipamento, até 50% para os seus acréscimos. Pelo § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo, incluído pela Lei no 9.648/98, nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo "as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes".⁷

Esse também é o entendimento jurisprudencial, conforme decisões a seguir reproduzidas:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ART. 65, I, LEI 8.666/93. POSSIBILIDADE. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. 30ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 315/316.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu os pedidos de tutela de urgência, fundados na rescisão do contrato ou, subsidiariamente, na manutenção do preço do contrato de acordo com a redução inicialmente proposta pela própria autora, ora agravante.

(...)

4. Ademais, é importante considerar que o inciso I do art. 65 da Lei 8.666/93 expressamente admite a alteração unilateral do contrato administrativo, seja qualitativa (alínea a), seja quantitativamente (alínea b), sendo certo que contratado é obrigado a aceitar a alteração, nas mesmas condições contratuais, quando os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato (§1º), o que restou obedecido, na hipótese, considerando que o valor mensal de R\$ 2.416,00 é inferior a este limite (R\$ 9.816,75 X 25% = R\$2.454,18).

5. **Agravo de Instrumento desprovido.** (TRF 2ª Região, Agravo de Instrumento nº 201700000007599, 8ª Turma Especializada, Relator Des. Federal Marcelo Pereira da Silva, j. 21/06/2017, DJ 27/06/2017) [Grifamos]

APELAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE EMPREITADA POR VALOR GLOBAL. JOGOS MUNDIAIS MILITARES. FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A ATLETAS E MILITARES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. ART. 65, LEI N. 8.666/93. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANÇEIRA. INOCORRÊNCIA. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO PELO TCU. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

(...)

3. Nos termos do art. 65, I, da Lei n. 8.666/93, a alteração unilateral do contrato administrativo pode ser: a) qualitativa, ou seja, referente à modificação do projeto ou das especificações, que permita a melhor adequação técnica aos objetivos da Administração Pública; b) quantitativa, isto é, relativa à modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição da quantidade de seu objeto, nos limites previstos na lei.

4. O contratado é obrigado a aceitar a alteração, nas mesmas condições contratuais, quando os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e no caso de contrato de reforma de edifício ou de equipamento, até

o limite de 50% (cinquenta por cento) para seus acréscimos (art. 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93). E nenhum acréscimo ou supressão pode exceder os limites estabelecidos no contrato, ressalvadas as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes (art. 65, § 2º, II, da Lei n. 8.666/93).

5. O contrato administrativo referente ao presente litígio foi submetido à fiscalização prévia e acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União que, assim, recrutou alguns auditores para controlarem a execução do contrato e a realização dos pagamentos devidos, tendo glosado algumas despesas conforme se verificou no procedimento tombado sob o n. 037.474/2011-1, em tramitação no SECEX/RJ. O TCU recomendou que fosse feito o redimensionamento do número de refeições que seriam oferecidas aos atletas e militares, pois já havia informação de redução, em pelo menos dois mil pessoas, do número de usuários dos serviços de alimentação.

6. A redução em 25% do número de atletas que estiveram nos Jogos Mundiais Militares - da previsão 1 de 8.000, houve de fato a presença de 6.000 -, associada às mudanças ocorridas quanto às refeições havidas pelos militares que coordenavam e geriam a realização das competições - que foram preparadas por outros militares nas unidades militares respectivas, e não servidas pelo Consórcio Alimentar -, por óbvio, foi motivo justificado para ensejar a alteração unilateral do quantum a ser pago em valores pecuniário, até mesmo em patamar superior a 25% do valor total, como de fato ocorreu.

(...)

*10. **Apelação do autor improvida. Remessa necessária e apelação providas.** (TRF - 2, Apelação/Reexame Necessário nº. 0049329-89.2012.4.02.5101 [2012.51.01.049329-3], Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, data de decisão: 15/07/2016, data de disponibilização: 19/07/2016) [Grifamos]*

Portanto, a alteração contratual promovida pela Administração Pública Estadual encontra-se de acordo com a legislação e foi devidamente justificada no processo administrativo próprio (Processo nº 208.128/2016 – SINFRA), como se vê das informações prestadas pela SES e pela SINFRA, bem como de documentos extraídos dos referidos autos,

Sobre o tema, ressalta-se que à Administração Pública somente não é permitido promover alterações que **descharacterizem** o objeto da licitação. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União consagrado na Súmula nº 261, *verbis*:

*Em licitações de obras e serviços de engenharia, é necessária a elaboração de projeto básico adequado e atualizado, assim considerado aquele aprovado com todos os elementos descritos no art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, constituindo **prática ilegal** a revisão de projeto básico ou a elaboração de projeto executivo que **transfigurem o objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diversos.** (Grifamos)*

Em outras palavras, se não houve alteração da natureza do objeto do contrato, é plenamente possível a modificação do projeto ou de suas especificações, nos termos do art. 65, I, "a", da Lei nº. 8.666/1993.

Por certo que, no caso dos autos, como já demonstrado em tópico anterior e ora reiterado, não há que se falar em "desfiguração completa do objeto pactuado" - como rechaçado pelo TCU - tampouco de "qualquer alteração do objeto contratual", **na medida em que houve mera adequação do projeto inicial de construção de unidade hospitalar** (objeto do Contrato nº 132/2014-SES), para melhor adequação ao interesse público. **Preservou-se, todavia, integralmente, o objeto pactuado, qual seja, execução de obras de engenharia para construção de unidade hospitalar.**

Conforme leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro, no trecho acima transcrito, as restrições quanto à possibilidade de alteração contratual estão relacionadas à transmutação da sua própria natureza, o que, definitivamente, não ocorreu in casu.

Destaca-se que o Tribunal de Contas da União já se manifestou em situação análoga ao dos autos, concluindo pela legalidade, mesmo diante de **alteração significativa** do projeto de construção do aeroporto de Palmas (TO), conforme se vê de trechos do Acórdão nº 396/2003 (Plenário):

GRUPO II - CLASSE V - Plenário



TC 003.814/2001-1

Natureza: Relatório de Auditoria.

Entidade: Secretaria de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins

Responsáveis: José Wilson Siqueira Campos (Governador do Estado) - (CPF 223.618.471-91), José Edmar Brito Miranda (Secretário de Infra-Estrutura do Estado do Tocantins) - (CPF 011.030.161-72) e Eduardo Bogalbo Petten-gill (ex-Presidente da INFRAERO) - (CPF 010.199.373-53).

Advogado constituído nos autos: Régis Antônio Caetano (OAB/TO 1863)

VOTO

(...)

2. O Aeroporto Internacional de Palmas foi inaugurado em 5.10.2001, em conformidade com o Projeto Básico elaborado pela INFRAERO, de março de 1999. **A concepção original do empreendimento foi significativamente alterada, passando-se de um aeroporto destinado ao pouso e decolagem de pequenos aviões a outro, capaz de comportar aeronaves de grande porte. Esta modificação possibilitou dotar a Capital do Estado de uma infraestrutura aeroportuária compatível com os padrões internacionais de aeronáutica.**

(...)

55. **No entanto, ainda que se admitisse a ocorrência de acréscimo no valor do Contrato n° 408/91, em razão das significativas mudanças na concepção original da obra, seria forçoso reconhecer, à toda evidência, que a integridade do objeto contratual inicialmente pactuado, qual seja, a construção do Aeroporto de Palmas, manteve-se inalterada.**

56. **As mudanças sobrevindas ao Contrato n° 408/91 possuíam natureza eminentemente qualitativa, não rompendo a fronteira do obrigatório respeito ao objeto contratual, limite implícito à mutabilidade do contrato administrativo, admitida no ordenamento jurídico. O Termo Aditivo n° 117/97 manteve a essência do objeto imediato contratado, alterando, entretanto, as especificações estabelecidas no Projeto Básico inicial, com vista à melhor adequação técnica e operacional do empreendimento à nova dimensão que lhe fora conferida pelas especificações ditadas pela INFRAERO.**

57. **Com efeito, as inovações ao Projeto Básico se houveram em integral consonância ao objeto original, nelas não se incluindo qualquer modificação que pudesse desnaturar a essência do que havia sido contratado originalmente.**

58. **Os imperativos de ordem técnica que ditaram a celebração do Termo Aditivo n° 117/91, como meio jurídico hábil à conformação do Contrato n° 408/91 à**

nova dimensão da obra, vieram ao encontro das prescrições legais emanadas do art. 65, I, a, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

.....
Art. 65 – Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

.....”
60. Verifica-se que as alterações operadas por intermédio do Termo Aditivo nº 117/91 se houveram dentro dos limites admitidos no ordenamento jurídico e não desnaturaram a avença original – já que não ocasionaram a “transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza e propósito diverso”. Por tal razão, entendo que a gravidade atribuída ao “aproveitamento” contratual sob exame perde relevo, uma vez que se manteve um contrato firmado, validamente, para o atingimento do mesmo objeto.

(...)

65. Em vista dessas considerações adicionais, não remanescem dúvidas, ao meu ver, que a opção em manter o Contrato nº 408/91 em vigor, nas circunstâncias em que esta se deu, veio ao encontro do interesse público, evitando os custos inerentes à realização de novo procedimento licitatório, e possibilitando a execução do contrato a preços de mercado, que se cumpriu a contento com a inauguração do Aeroporto de Palmas.

(...)

67. Ao ter em conta o fato de que o Aeroporto de Palmas foi inaugurado e se encontra em pleno funcionamento, desde outubro de 2001, não se havendo confirmado qualquer prática de sobrepreço no Contrato nº 408/91, entendo que o caráter eminentemente formal das falhas e impropriedades apuradas neste feito não se mostram bastantes para justificar a audiência dos agentes responsáveis, tal como proposto nos pareceres.

(...) [Grifamos]

Importante destacar que, no julgado acima referido, tratava-se de contrato sem prévio procedimento licitatório e no qual foram constatadas falhas e impropriedades, as quais, porém, o TCU considerou que possuíam caráter meramente formal e não possuíam o condão de sequer justificar a audiência dos agentes públicos responsáveis. E mais: dos trechos transcritos identificou-se que houve a significativa modificação do projeto original, o que, todavia,

não implicava em alteração do objeto contratado, mesmo que se admitisse a majoração do valor do contrato.

Ora, trazendo esse entendimento da Corte de Contas da União para a hipótese dos autos, com muito mais razão há de se reconhecer perfeitamente legítimos e irreprocháveis os atos praticados pela atual gestão estadual, tendo em vista que a modificação dos projetos, tal como justificado pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura se deu para sua melhor adequação e, portanto, para permitir o melhor atendimento ao interesse público.

Como se não bastasse isso, na situação dos presentes autos não houve a prática de quaisquer falhas, tendo ocorrido a formal alteração do Contrato nº 132/2014-SES pela formalização de termo aditivo (quarto termo aditivo), sendo, ainda, devidamente justificadas no processo administrativo respectivo as razões que levaram à alteração do projeto, conforme documentos extraídos dos autos e apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde, ora juntados.

É inegável, portanto, que as alterações no projeto executivo original, apesar de serem relevantes, foram necessárias para sua melhor adequação às necessidades da coletividade, o que demandava a modificação do perfil da unidade hospitalar.

Além disso, a nova unidade hospitalar, construída nos moldes do projeto atual, permitirá a centralização do atendimento aos servidores públicos estaduais, com a concentração de todos os serviços médico-hospitalares que são disponibilizados no Hospital São Luís = HSLZ, localizado na Cidade Operária (cuja instalação foi muito criticada pelos servidores públicos em razão da dificuldade de acesso), no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual = CADH e em outros ambulatorios localizados ao redor da cidade.

Destarte, com a melhor acessibilidade, certamente os servidores e seus dependentes terão mais conforto ao buscarem assistência médico-hospitalar, garantindo maior rapidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.

Como se não bastasse isso, a centralização dos serviços na nova unidade hospitalar permitirá economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação. Assim, após a conclusão das obras, tais despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública Estadual.

Assim declarou a Secretaria de Estado da Saúde em manifestação técnica da Secretaria Adjunta de Engenharia e Manutenção:

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso aos pacientes, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luís – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela capital. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.

Mister destacar, outrossim, que não importa o fato de a referida unidade hospitalar vir a ser destinada a atendimento de usuários do SUS ou exclusivamente aos servidores públicos estaduais e seus dependentes. O que importa é que lhe será dada uma destinação pública, em conformidade com os anseios da coletividade maranhense e que melhor atenda ao interesse público.

Por outro lado, quanto à análise do procedimento de formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, incumbe destacar que este foi regularmente celebrado, precedido de todas as justificativas técnicas e jurídicas exigidas pela legislação.

Nessa ocasião, traz-se à colação alguns documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), que se referem a justificativas e autorizações para a alteração contratual em questão.

Com efeito, conforme se extrai das informações prestadas pela Assessoria Jurídica/SES (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), para alteração do projeto original da obra, necessário que sejam observados 05 (cinco) requisitos, expondo o seguinte:

Nessa senda, sobreleva destacar que, para alteração superveniente do projeto original da obra, devem-se observar os seguintes requisitos: **(a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais; (b) respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira; (c) formalização por termo aditivo; (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento; e (e) respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º.**

Quanto ao primeiro requisito, qual seja, **justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais**, constam do Processo Administrativo nº 208128/2016 várias manifestações que destacaram a necessidade de adequação do projeto original para que se promovesse a viabilidade do novo perfil hospitalar da unidade objeto do Contrato nº 132/2014, destacando-se o Parecer técnico da Cobrape (gerenciadora da obra - fls. 131/133).

Nesse parecer do Consórcio gerenciador da obra se observa ter ficado demonstrada a justificativa para a alteração solicitada, da seguinte forma: **“No Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria de Estado da Saúde – SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, ‘Servidores Públicos do Estado do Maranhão. Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do**



mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão – SUVISA”.

Quanto ao segundo requisito, qual seja, **respeito aos direitos do contratado, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira**, insta frisar o requerimento da própria empresa (fls. 01/06 - Processo Administrativo nº 208128/2016) consubstanciado na alteração contratual, mediante termo aditivo, tanto de custo quanto de prazo, anuindo com as modificações do projeto original, correspondente a 36,61% de supressões, bem como 42,02% de acréscimos, pontuando ao final o seguinte: **“Portanto, reiteramos conforme exposto acima nosso pleito de alteração mediante aditivo de nosso contrato, para adequá-lo aos novos projetos, para o valor total de R\$ 54.515.055,78, correspondente ao percentual acréscimo de 9,52% em relação ao contrato original, mantido a data base originalmente contratada”.**

Quanto ao terceiro requisito, qual seja, **formalização por termo aditivo**, verifica-se a sua observância com a assinatura do Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014 (fls. 43/434), o qual tem por escopo justamente a manutenção da equação econômico-financeira do contrato original, tendo por objeto a supressão e acréscimo sobre o valor inicial do contrato, sendo R\$ 12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) de supressão - equivalente a 24,96% do contrato original - e R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) de acréscimo – equivalente a 24,99% do contrato original - gerando um reflexo financeiro de R\$ 14.186,21 (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos) – **correspondente a 0,02% do valor inicial do contrato.**

Quanto ao quarto requisito, qual seja, **não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento**, insta frisar que a alteração do perfil hospitalar não tem o condão de produzir a alteração do objeto originalmente contratado, mas representa a utilização do permissivo legal previsto no art. 65 da Lei nº 8.666/93, segundo o qual se torna possível a realização de alterações qualitativas nos contratos administrativos, sempre que houver necessidade de adequação do projeto ou de especificações; e quantitativas, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto contratado (art. 65, inc. I, alíneas “a” e “b”). Isso é o que se depreende da instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, cujo escopo é justamente implementar as alterações

retro mencionadas, redundando no Quarto Termo Aditivo ao Contrato nº 132/2014.

Quanto ao quinto requisito, qual seja, respeito aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, depreende-se a observância do mesmo na instrução do Processo Administrativo nº 208128/2016, sobretudo na conclusão do Parecer nº 79/2017 da Assessoria Jurídica da SINFRA (fls. 414/416), do qual se extrai o seguinte: “Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento), sobre o valor do contrato nº 132/2014 – SES/SINFRA, correspondente ao valor de R\$ 12.440.164,80 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos), portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de serviços conforme estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, desde que apresentadas as certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade”.

Considerando-se que a obra também é financiada pelo BNDES – Contratos de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 12.2.1076.1 e nº 12.2.1442.1, de 14/01/2013 e 18/09/2013 – Referência: II/SA nº 17/2017, impõe-se a demonstração da anuência do mesmo quanto às alterações qualitativas e quantitativas ao projeto original, nos termos apresentado alhures. Nessa senda, no instrumento intitulado “Na Identificação de Intervenções/ Solicitação de Autorização (II/SA) Nº 17/2017”, mais especificamente na sua página 08, consta expressamente a justificativa e aprovação para formalização do aditivo, nos seguintes termos:

“Construção do Bloco 02 no complexo hospitalar de Alta Complexidade Carlos Macieira (206 leitos).

O novo Hospital do servidor integra o plano de ações do Governo do Maranhão para reestruturar o modelo de atenção à saúde do servidor. A nova unidade hospitalar terá uma infraestrutura moderna, dotado de equipamentos com alta tecnologia e especialidades médicas que terá capacidade para atender 110 mil servidores estaduais (ativos e inativos) juntamente com os seus dependentes. Trata-se de uma obra de grande importância social, que tem por objetivo valorizar os servidores públicos.

A construção do Hospital do Servidor tornou-se necessária após a alteração de destinação específica do Hospital Carlos Macieira, antiga unidade destinada aos servidores estaduais, que se transformou em um complexo médico-hospitalar referência para toda a rede do Sistema de Saúde Pública (SUS).

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luis – HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em demais ambulatórios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar a assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá mais rapidez, fluidez e qualidade na prestação dos serviços médicos e afins.”

Com efeito, observa-se que no caso concreto ora apresentado, além dos requisitos supracitados, foi observado o pressuposto segundo o qual, para alteração do contrato, torna-se cogente que os eventos que lhe deram causa sejam supervenientes ou de conhecimento posterior à realização da licitação. Ou seja, as alterações não podem, em regra, ser utilizadas para corrigir equívocos da Administração na etapa de planejamento. Assim, considerando que a destinação do bem público encontra-se adstrita ao poder discricionário da Administração Pública e, ainda, que no caso concreto foi amplamente demonstrado e justificado o interesse público da medida, não se identifica qualquer irregularidade na adequação do projeto básico inicial de unidade acessória (anexa) a outra unidade hospitalar de alta complexidade para unidade hospitalar autônoma e independente.

Observa-se, pois, que existem, no processo administrativo nº 208.128/2016 – SIN-FRA, justificativas que destacaram a necessidade de modificação do perfil da unidade hospitalar, tendo sido dada ênfase à **manifestação do Consórcio COBRAPE-STCP** (gerenciadora da obra), exarada com base em Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA, nos seguintes termos:

No Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA justifica-se a formação do aditivo contratual, em razão das adequações do Projeto Básico solicitadas pela Secretaria

de Estado da Saúde — SES, com a finalidade de atender ao público alvo, denominado, "SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO MARANHÃO". Menciona-se ainda no documento que, após a conclusão das adequações do Projeto Básico, obteve-se a aprovação do mesmo sem restrições por parte da Superintendência de Vigilância Sanitária do Estado do Maranhão - SUVISA.

2.2 Antecedentes

Com a aprovação das adequações do Projeto Básico, a empresa CONTRATADA iniciou a elaboração e/ou adequação dos Projetos Complementares, incluindo as instalações hospitalares especiais solicitadas pela SES. Técnicos do Consórcio COBRAPE-STCP tiveram a oportunidade de acompanhar este processo, juntamente com a SEAOS/SINFRA, participando das reuniões de trabalho e emitindo pareceres, sempre que necessários.

Não obstante os projetos complementares de engenharia possam sofrer ajustes durante a execução da obra devido à complexidade das instalações, considerou-se satisfatórios os níveis de detalhamento dos produtos apresentados, permitindo uma avaliação geral consistente do empreendimento. Também ficou acordado com a empresa CONTRATADA a elaboração futura do "As Built" (Como Construído) sem qualquer ônus adicional para a CONTRATANTE.

Desta forma, chegou-se ao consenso em relação à desejada funcionalidade da obra, ao emprego de materiais adequados e aos equipamentos necessários para a execução dos serviços, visando a boa técnica de execução e o menor impacto financeiro sobre o valor inicial da obra.

(...)

4 Conclusão

Pelo exposto, após a análise de caráter unicamente técnico, considera-se APROVADA a planilha geral do aditivo de valor pleiteado pela empresa VP - Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.

(...) vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES

Após a aprovação técnica, procedeu-se à análise jurídica, tendo a **Assessoria Jurídica da SINFRA** destacado a conformidade do aditivo proposto com as exigências legais, como se vê do **Parecer nº 079/2017, verbis:**

Assim, ao analisar o Termo Aditivo em questão nota-se que o mesmo visa acrescer, ao valor inicial do Contrato, **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)**, percentual balizado

dentro do limite da Lei 8666/93, no seu art. 65, §1º, o qual tem por finalidade dar continuidade à execução do objeto contratado.

De acordo com o que estabelece a Lei n.º 8.666/93 a Administração Pública poderá, desde que de forma fundamentada, alterar, unilateralmente, o valor dos contratos sempre que necessário, nos termos do artigo 65, *in verbis*:

"Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(omissis)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei."

O referido limite encontra-se estabelecido no parágrafo primeiro do mesmo dispositivo, que dispõe:

"Art. 65. (...)

§ 1.º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."

Dessa forma, vislumbra-se que um contrato somente poderá sofrer aditamento dentro do limite estabelecido, que, no caso em epígrafe, corresponde ao acréscimo de **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)** sobre seu valor inicial, portanto, dentro do limite legal.

Além de obedecer o percentual legal para aditamento, o processo em voga, conforme já exposto, vem instruído de Parecer Técnico da SEAOS/SINFRA de fls. 210 a 212 e COBRABE de fls. 206 a 208, ambos favoráveis ao aditivo de valor.

Por todo o exposto, diante das justificativas apresentadas nos autos e havendo conformidade com as exigências legais, não há impedimento ao aditamento de **24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove por cento)**, sobre o valor do contrato n.º 132/2014 - SES/SINFRA, correspondente ao valor de **R\$ 12.440.164,80 (doze milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, portanto, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento) já que se trata de *serviços conforme* estabelecido em Lei, para conclusão do objeto contratado, devendo prevalecer todas as demais disposições contratuais então existentes, **desde que**

apresentadas às certidões de regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista dentro do prazo de validade. (Grifos do original)
[vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]

Também se identifica ter havido a **anuência da contratada (empresa Vale do Paraíba Engenharia e Empreendimentos Ltda.)** quanto à alteração pretendida, que, em manifestação datada de 15/09/2016, dirigida à SINFRA, pleiteou a alteração do projeto mediante a formalização de aditivo contratual, apresentando, para tanto, as características do novo projeto [vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES]⁸.

Ademais, como já suficientemente demonstrado linhas atrás, o objeto do contrato foi preservado, vez que continuam sendo executadas obras de construção de unidade hospitalar.

Houve, também, adequação a hipótese legal de alteração contratual, que ocorreu pela necessidade de alteração do projeto original para melhor adequação técnica aos seus objetivos, respeitando-se o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato para acréscimos e supressões (art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93).

No que concerne aos recursos orçamentários, igualmente se identifica **manifestação expressa do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES**, órgão financiador da obra, favoravelmente à formalização do aditivo contratual em comento.

No documento denominado “Identificação de Intervenções/Solicitação de Autorização (II/SA) nº 017/2017”, a Unidade Executora do Programa – UEP/SEPLAN - unidade da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento responsável pelo acompanhamento da

⁸ Mesmo possuindo a Administração Pública a prerrogativa de alteração unilateral dos contratos administrativos (art. 58, I c/c o art. 65, I, “a” e §1º, da Lei nº 8.666/93), houve, como se vê, a anuência do contratado quanto à alteração do projeto e consequente aditamento contratual.



execução do contrato de financiamento celebrado com o BNDES – justificou ao órgão financiador a necessidade de alteração no projeto da unidade hospitalar (Contrato nº 132/2014-SES), tendo em vista a necessidade de modernização e ampliação dos serviços de saúde, visando ao aumento da cobertura hospitalar da rede pública estadual, de modo a assegurar maior rapidez no atendimento e qualidade nos serviços ofertados (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

Destacou, ainda, o seguinte:

(...)

Foi imprescindível a adequação do projeto inicial para reunir em um único local todos os serviços, facilitando o atendimento e acesso ao servidor, visto que atualmente o atendimento ocorre no Hospital São Luís - HSLZ, no bairro Cidade Operária, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual - CADH e em demais ambulatórios espalhados pela cidade. A finalidade dessa alteração é centralizar o atendimento, propiciar assistência médica-hospitalar digna e oferecer mais conforto aos servidores. Essa medida garantirá maior rapidez, fluidez e qualidade na prestação de serviços médicos e afins.

(...)

Anteriormente, a obra contemplaria uma unidade de saúde com estrutura ambulatorial para auxiliar o Hospital de Alta Complexidade "Dr. Carlos Macieira", com atendimento de pacientes referenciados. Ocorre que, após o início da execução da obra, houve uma modificação no perfil do hospital para atender aos anseios dos servidores da rede estadual de saúde. O novo hospital do Servidor será equipado com 108 leitos de internação geral, dentre os quais 04 serão de isolamento, 20 leitos de UTI, 04 centros cirúrgicos, 30 consultórios, laboratórios de análises clínicas e de imagem, com área construída de 12.613,31m² e previsão de inauguração até dezembro de 2017.

(...)

*O aditivo de supressão aprovado tem como valor **R\$ 12.425.978,16** (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e dezesseis centavos) equivalente à **24,96%** ao valor contratado. Houve também um aditivo de valor no total de **R\$ 12.440.164,80** (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos) equivalente à **24,99%** do valor do contrato inicial. O saldo referente ao aditivo e a supressão, pleito desta HSA, equivale à **R\$14.186,61** (quatorze mil, cento e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos).*

(...)

Após a apresentação dessas justificativas pela UEP/SEPLAN, o BNDES aprovou a formalização do termo aditivo ao Contrato nº 132/2004-SES, mediante **Ofício AGS/DE-GEP nº 146/17** (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES).

A respeito dos recursos orçamentários, acresça-se, a tudo que já foi exposto acerca da afetação, que não há qualquer vedação – como pretende fazer crer o denunciante – de utilização de recursos do BNDES para construção de unidade hospitalar voltada ao atendimento de servidores públicos estaduais, tanto que o próprio órgão financiador assim autorizou expressamente, conforme já demonstrado.

Por fim, a alteração contratual para adequação do projeto foi devidamente formalizada mediante a celebração do quarto termo aditivo (vide Ofício nº 597/2018 – SAAJ/SES), publicado na imprensa oficial e em cuja cláusula segunda se identifica os valores do acréscimo e da supressão, corroborando a afirmação de que houve a observância dos limites legais, litteris:

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1 A supressão é de **R\$ -12.425.978,16 (doze milhões, quatrocentos e vinte e cinco mil, novecentos e setenta e oito reais e cinquenta e dezesseis centavos)**, equivalente a -24,96% (menos vinte e quatro vírgula noventa e seis por cento) do valor contratual;

2.2. O acréscimo corresponde a **R\$ 12.440.164,20 (doze milhões, quatrocentos e quarenta mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta centavos)**, equivalente a 24,99% (vinte e quatro vírgula noventa e nove centavos). [sic] do valor contratual.

2.3 O reflexo financeiro equivale a **R\$ 14.186,21 (catorze mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e um centavos)**, correspondente a 0,02% (zero vírgula zero dois por cento) do valor inicial do Contrato.

2.4 O valor do Contrato, que correspondia ao montante de **R\$ 49.776.169,59 (quarenta e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, cento e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavo)** [sic], passa a ter o valor de **R\$ 49.790.356,22 (quarenta e nove milhões, setecentos e noventa mil, trezentos**



e cinquenta e seis reais e vinte e seis centavos). (Grifos do original)

Como se evidencia, de todo o exposto, corroborado pelas informações e documentos apresentados pela Secretaria de Estado da Saúde e pela Secretaria de Estado da Infraestrutura, que a alteração promovida pela Administração Pública no Contrato nº 132/2014-SES mediante a formalização do quarto termo aditivo se encontra em perfeita consonância com a legislação.

Ademais, importa esclarecer que a obra de construção da unidade hospitalar em questão está em fase adiantada de execução, com o emprego regular de recursos públicos e poderá ser, finalmente, entregue à população maranhense.

Logo, injustificável (e até mesmo absurdo!) o pleito do denunciante no sentido de que seja dada continuidade a execução do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, pelos seguintes motivos: **(i)** o contrato em questão está em plena execução, estando o objeto em vias de ser entregue à coletividade, como forma de concretização de mais uma das políticas públicas realizadas pela atual Administração Estadual; **(ii)** não houve qualquer alteração no objeto do contrato, mas tão-somente no projeto da unidade hospitalar, de modo a promover a adequação de seu perfil para o melhor atendimento ao interesse público, tudo em conformidade com o permissivo legal (art. 58, I c/c o art. 65, I, "a" e §1º, da Lei nº 8.666/93); **(iii)** os recursos do BNDES, destinados ao custeio do objeto do Contrato nº 132/2014-SES, como demonstrado, não se destinavam, especificamente, à ampliação do Hospital Carlos Macieira, mas à construção de unidade hospitalar, não importando, como visto, a finalidade pública que a ela seja dada após a sua conclusão; **(iv)** houve anuência do próprio BNDES e do Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) quanto à formalização do aditivo contratual em questão; **(v)** as alterações no projeto executivo original se tornaram necessárias para sua melhor adequação às necessidades da coletividade, o que demandava a modificação do perfil da unidade hospitalar, passando de simples anexo de um hospital já existente (com estrutura totalmente

dependente do principal) a unidade hospitalar com estrutura completa, autônoma e independente, com capacidade para atendimento a 110.000 (cento e dez mil pacientes); **(vi)** a nova unidade hospitalar permitirá a centralização do atendimento aos servidores públicos estaduais, com a concentração de todos os serviços médico-hospitalares que são disponibilizados no Hospital São Luís – HSLZ, no Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH e em outros ambulatórios ao redor da capital, garantindo maior agilidade e qualidade na prestação dos serviços médico-hospitalares; **(vii)** a instalação da nova unidade hospitalar propiciará economia aos cofres públicos, posto que os imóveis nos quais se encontram instalados o Hospital São Luís – HSLZ e o Centro Ambulatorial do Servidor Estadual – CADH são objeto de locação, cujas despesas deixarão de ser custeadas pela Administração Pública; **(viii)** a suspensão da execução das obras somente irá prejudicar a população, que necessita cada vez mais da adequada e regular prestação de serviços público de saúde, o que tem sido efetivado pelo Governo do Estado do Maranhão com a execução dessa e de outras obras públicas.

Destarte, por todas essas razões, não assiste razão ao denunciante, devendo ser julgados improcedentes os pedidos formulados na Representação.

IV.4 – Ausência de provas das alegações formuladas na Denúncia

Observa-se que as alegações formuladas na Denúncia têm como base argumentativa a ocorrência de fatos concretos, os quais **deveriam ser objeto de comprovação daquele que os invocam**, em respeito à regra universal de que o ônus da prova incumbe a quem formula a argumentação (art. 373, I, do CPC).

Com efeito, verifica-se que o cerne da narrativa do denunciante consiste no suposto desvirtuamento do objeto do Contrato nº 132/2014-SES. Todavia, **não há indicação de qualquer documento, prova técnica ou perícia que ateste, ainda que minimamente, a procedência de tal alegação**. De outro modo, a Denúncia, além de extremamente genérica



e imprecisa, é fruto de uma mera retórica ineficaz e sem compromisso.

Como se não bastasse, as alegações fantasiosas do denunciante não revelam apenas uma argumentação desprovida de prova, **mas uma autêntica inverdade**. Isso porque o mesmo alega que teria havido modificação no objeto do contrato, quando, na realidade, a atual gestão do Poder Executivo Estadual tem dado continuidade à execução das obras de construção de unidade hospitalar, que foi estritamente o objeto licitado e contratado, como já exaustivamente demonstrado.

Além disso, o denunciante aduz, falsamente, que teria ocorrido uso indevido de recursos do BNDES para o custeio de obra destinada à instalação de unidade hospitalar voltada ao atendimento dos servidores públicos estaduais e seus dependentes. Aqui mais um fato sem prova. Ao contrário disso, foi comprovado, nessa ocasião, que o próprio BNDES autorizou expressamente a formalização do aditivo contratual para adequação dos projetos.

Ora, como se pode analisar da farta documentação colacionada à presente defesa, a Secretaria de estado da Saúde e a Secretaria de Estado da Infraestrutura providenciaram, à época do aditamento contratual, a apresentação de todas as justificativas técnicas e jurídicas necessárias à concretização da formalização do quarto termo aditivo ao Contrato nº 132/2014-SES, inclusive com aprovação da gerenciadora da obra (Consórcio COBRAPE-STCP (gerenciadora da obra) e do órgão financiador dos recursos, o que foi falaciosamente omitido pelo denunciante.

Assim, com a adoção de tais providências, em breve a unidade hospitalar será entregue à coletividade maranhense, como concretização das políticas públicas na área da saúde. Não se identifica, portanto, qualquer ilegalidade na conduta dos gestores da atual Administração Pública Estadual que foram apontados pelo denunciante.

Ao contrário disso - fato que não pode ser ignorado - ilegalidade houve na gestão da saúde à época em que o denunciante era responsável pela pasta, o que já acarretou o ajuizamento de Ações Cíveis de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário, ocasionando, em duas delas, o deferimento dos pleitos de liminar de bloqueio e indisponibilidade dos bens dos responsáveis, dentre os quais o denunciante Ricardo Jorge Murad⁹.

Destaque-se que a primeira demanda referida acima (Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700) teve como um dos elementos de prova Relatório de Inspeção produzido por essa Corte de Contas, vez que se identificou verdadeira ilegalidade no contrato em questão, o que, todavia, não existe na situação objeto da Denúncia em epígrafe.

A outra demanda, por sua vez, está relacionada ao contrato de obras de engenharia para ampliação, reforma e adaptação do Hospital Dr. Carlos Macieira.

Assim, diversamente das alegações constantes da Denúncia, ilegalidades existiram na gestão anterior da Secretaria de Estado da Saúde, tanto que ensejaram o ajuizamento e o deferimento de liminar de bloqueio e indisponibilidade de bens do denunciante.

Desse modo, causa estranheza o fato de o denunciante trazer a esse Tribunal tais fatos de forma distorcida, reiterar-se, quando ele próprio teve contra si movidas Ações Cíveis por Ato de Improbidade.

A título de conclusão deste tópico, constata-se que as alegações formuladas **não apenas carecem de substrato probatório, como, também, são inverídicas, o que merece censura por parte deste Tribunal de Contas Estadual**, tendo em vista, sobretudo, a configurada má-fé do denunciante.

⁹ Processo nº 41940-10.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal) e Processo nº 80374-68.2015.4.01.3700 (5ª Vara Federal)



V. SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

Preceitua o art. 75, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

Art. 75 - O Pleno do Tribunal ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada

Deixa-se de fazer maiores considerações acerca do pedido de cautelar formulado pelo denunciante, vez que já houve decisão a respeito, tendo sido indeferido por essa Colenda Corte, em decisão do Conselheiro Relator, ratificada pelo Plenário (Decisão PL-TCE 117/2018), por entender que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, nos seguintes termos:

(...)

17. *A expedição de tal medida pelo TCE/MA poderá ocorrer de ofício ou mediante provocação, como ou sem a oitiva da parte, conforme o art. 75 da referida Lei. Para a concessão da medida é necessário o convencimento do(s) julgador(es) de que, no caso concreto, estão preenchidos os seguintes requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris.*

18. *No entanto, tal concessão poderá originar o chamado periculum in mora inverso, que ocorre quando houver dano irreparável à parte contrária, ou seja, quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar.*

19. *Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:*

"(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...)" (In Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77).

20. *Esclareço que acerca do pedido cautelar, tanto a Unidade Técnica, por meio de despacho de instrução processual da lavra do seu titular, quanto o Ministério*

Público de Contas (Parecer nº 220/2018-GPROC4), se manifestaram no sentido do indeferimento da cautelar.

21. O certo é que a denúncia versa sobre fatos originários de uma contratação realizada no ano de 2014, aditivada nos exercícios de 2015 e 2016, que ainda repercute nos exercícios de 2017 e 2018 e que por óbvio, seu objeto se encontra na iminência de ser entregue à coletividade, tão carente de obras estruturantes e que, quer seja entregue nos moldes do originalmente programado pelo Governo anterior (contrato nº 132/2014/SES), quer nos moldes do atual Governo, descritos na denúncia (um novo hospital), servirá para diminuir o déficit de leitos disponíveis a população, melhorando a prestação dos serviços de saúde entregues à coletividade, sendo essa, ou restrita aos servidores do Estado ou toda a população atendida pelo Sistema Único de Saúde.

22. De modo que, tanto em um caso como no outro e uma vez comprovados eventuais danos e/ou ilegalidades os gestores serão responsabilizados por tais atos quando do julgamento do mérito da denúncia.

DECISÃO

23. Diante do exposto e tendo em vista as razões esposadas pela Unidade Técnica e de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Egrégio Tribunal de Contas decida por:

(...)

b) ratificar a decisão monocrática desta Relatoria, proferida em 11 de abril de 2018, no sentido de indeferir o requerimento de medida cautelar, por entender ausentes os pressupostos autorizadores da tutela requerida, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.258/2005; (Grifamos)

Evidente, portanto, a necessidade de manutenção da decisão que indeferiu o pedido de medida cautelar.

VI. PEDIDOS

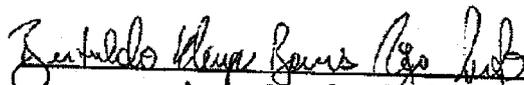
À luz do exposto, considerando já ter sido indeferido o pedido de medida cautelar, requer-se:

- a) **manter** a decisão que indeferiu o pedido de **medida cautelar**;
- b) que seja acolhida a **preliminar** apresentada, para considerar o representado Carlos Eduardo de Oliveira Lula **parte ilegítima a compor o presente processo**;
- c) no mérito, roga-se **pela improcedência dos pedidos formulados na denúncia**, arquivando-a, por todos os fundamentos expostos supra.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos.

Termos em que pede deferimento,

São Luís, 26 de julho de 2018.



Dr. Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto
OAB/MA 11909



Processo nº 8003/2018-TCE/MA**Natureza:** Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas**Subnatureza:** Requerimento**Exercício financeiro:** 2018**Requerente:** Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10**Advogado:** Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840**Assunto:** Inclusão indevida do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue à Justiça Eleitoral**Ministério Público de Contas:** Procuradora Flávia Gonzalez Leite**Relator:** Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, na lista enviada à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos. Reconhecimento do erro. Determinação para excluir da lista o nome do requerente e emitir em nome dele nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

DECISÃO PL-TCE Nº 282/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 1º, inciso XXIII, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação oral do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer do requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;

b) reconhecer o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta de prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;

c) determinar a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele.

d) determinar à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:

d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;

d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Tribunal de Contas do Estado
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23/8/2018
Assinatura



Processo nº 8003/201-TCE/MA

Natureza: Outros processos, em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Subnatureza: Requerimento

Exercício financeiro: 2018

Requerente: Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, CPF nº 062.357.603-10

Advogado: Marco Antonio Brito Castro, OAB/MA nº 6.840

Assunto: Inclusão indevida do nome do requerente na lista entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral contendo os nomes dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Requerimento. Aponta a indevida inclusão do nome do requerente na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos, entregue à Justiça Eleitoral. Pede a exclusão do nome dele da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, apontando erro na lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos entregue por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral, por conter indevidamente o nome dele. Ressalta que esse erro prejudicou o registro da candidatura dele a cargo eletivo.

2 Em resumo, o documento dispõe o seguinte:

Após a consulta da relação de gestores com contas julgadas irregulares enviadas à Justiça Eleitoral na data de 31 de julho de 2018, observou-se que consta o nome do requerente, vejamos: [transcreve os dados]

...o Processo nº 5524/2011, pelo qual ensejou a inclusão INDEVIDA do nome do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro refere-se à Tomada de Contas Especial instaurada pela Controladoria Geral do Estado no ano de 2011 para apurar irregularidades decorrentes da execução do Convênio nº 716/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Prefeitura Municipal de Presidente Vargas.

[...] a Tomada de Contas já havia sido instaurada muito antes do ingresso do recorrente no cargo de Secretário de Estado, que assumiu a SEDUC no ano de 2012, sendo que o Acórdão nº 61/2014 não imputou qualquer responsabilização ao peticionante quanto às irregularidades na execução do Convênio nº 716/206/SEDUC.

[...]

O equívoco cometido [...] pelo TCE/MA está causando sérios prejuízos à imagem do requerente, em razão da divulgação de várias notícias que inclui o seu nome no "rol de fichas sujas", enviado à justiça Eleitoral do Maranhão.

Diante do exposto, requeremos a mediata exclusão do nome do Sr. Pedro Fernandes Ribeiro da lista dos gestores com contas julgadas irregulares entregue à justiça Eleitoral, bem como solicitamos a emissão de nova Certidão Negativa de Contas Irregulares em nome do peticionante.

É o essencial. Passo ao voto.

VOTO

3 Compulsando os autos do Processo nº 5524/2011-TCE/MA, relacionado ao erro apontado pelo requerente, o qual trata da Tomada de Contas Especial nº 216/2010-COGE, relativa ao Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, verificou-se no ato que materializa a decisão da Segunda Câmara deste Tribunal de Contas sobre esse processo – Acórdão CS-TCE nº 61/2014 – o

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto em 23/08/2018 às 11:42:32.

seguinte:

a) as contas relativas ao convênio foram julgadas irregulares;

b) quanto à dimensão de natureza indenizatória, foi imputado o débito de R\$ 149.586,52 (cento e quarenta e nove mil, quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), ao prefeito que representou o município conveniente no ato de celebração do convênio, Senhor Raimundo Bartolomeu Santos Aguiar, e ao sucessor imediato dele, Senhor Luiz Gonzaga Coqueiro Sobrinho, devendo responderem solidariamente por essa obrigação, pelo não cumprimento do dever de prestar contas;

c) no concernente à dimensão de natureza sancionatória:

c.1) aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a os dois ex-prefeitos mencionados acima, para responderem solidariamente, pelo não cumprimento do dever de prestar contas;

c.2) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lourenço José Tavares Vieira da Silva, ex-Secretário de Estado de Educação, autoridade que representou o órgão concedente no ato de celebração do convênio, pelo "descumprimento do dever de promover a apuração dos fatos";

c.3) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, ex-Secretário de Estado de Educação, em razão do "descumprimento do dever de promover a apuração dos fatos";

c.4) aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) à Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues, prefeita do município no exercício financeiro de 2014, em razão "da omissão acerca da apuração dos fatos".

4. Ante o alegado pelo requerente, de que no período da realização da tomada de contas especial ele não havia ainda ocupado o cargo de Secretário de Estado de Educação, foi consultado o Diário Oficial do Estado do Maranhão e verificado que o ato de nomeação dele para ocupar o referido cargo foi publicado na edição de 1º de novembro de 2012 (comprovante juntado aos autos). Com isso, caso se levasse em conta apenas que a documentação relativa à tomada de contas especial está contida em processo formado no exercício financeiro de 2011, poder-se-ia considerar que ele nada tem a ver com o caso. Mas não é bem assim.

5. Segundo o relatório do Relator do Processo nº 5524/2011 (Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior), o Relatório de Informação Técnica nº 142/2013 UTCEX03/SUCEX09 revela que o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro foi citado para tomar conhecimento da tomada de contas, mas preferiu não se manifestar. Isso levou o Relator a entender que ele "descumpriu o dever de promover a apuração dos fatos"; entendimento esse acolhido pelos membros da Segunda Câmara, conforme o Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, que, além disso, registra que os membros também concordaram com o Relator no concernente à aplicação da multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao referido ex-gestor.

6. Porém, mesmo com a aplicação dessa sanção, ante a falta de empenho com vistas à apuração dos fatos, não é razoável entender que essa suposta omissão tenha o condão de tornar o Senhor Pedro Fernandes Ribeiro responsável direto pela falta da prestação de contas do Convênio nº 716/2006/SEDUC. Ora, o dever de prestar contas de convênios recai sobre aqueles a quem são confiados os recursos destinados à execução do objeto respectivo, por óbvio. Caso se entendesse diferente, que a autoridade responsável por órgão público concedente de convênio também tem o dever de prestar contas dos recursos confiados à autoridade representante do ente conveniente, possivelmente essa espécie de avença deixaria de existir, porque dificilmente haveria autoridade pública disposta a ser responsabilizada por falhas e omissões eventualmente cometidas por outro agente público. Vale ressaltar que na discussão sobre o objeto do processo de que se cuida, a representante do Ministério Público de Contas deixou claro que comunga do entendimento firmado logo acima.

7. No caso concreto, os recursos foram entregues à autoridade que representava o município conveniente, o prefeito de Presidente Vargas, para serem aplicados na educação pública dessa comuna. Portanto, a ele incumbia o dever de prestar contas, e nada fez. Esse dever passou para o sucessor imediato, que também quedou-se silente, deixando de providenciar a instauração de tomada de contas especial.

8. Assim, há de se reconhecer que andou bem o Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014, ao responsabilizar apenas os dois ex-prefeitos do município de Presidente Vargas pelo descumprimento do dever de prestar contas do Convênio e condená-los, de forma solidária, a ressarcir o erário estadual no valor total da avença: R\$ 149.586,52.

9. Lamentavelmente, na ação laboral voltada à composição da lista dos responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares nos últimos oito anos, entregue recentemente à Justiça Eleitoral, cometeu-se o equívoco de incluir o nome ex-gestor Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, o qual, como demonstrado acima, não merecia figurar na referida lista.

Ante o exposto, acolhendo a manifestação oral do Ministério Público de Contas, voto preondo ao Plenário que:

a) reconheça o requerimento, porque apresentado por cidadão brasileiro com legitimidade para tanto e por tratar de questão relacionada à atuação deste Tribunal de Contas;

b) reconheça o seguinte erro na lista dos responsáveis por contas julgadas irregulares enviada por este Tribunal de Contas à Justiça Eleitoral: a inclusão indevida do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro, CPF 062.357.603-10, tendo em vista que ele não é responsável pela falta da prestação de contas do Convênio nº 716/2006-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e o município de Presidente Vargas, de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA, e sim os ex-prefeitos desse município, identificados no Acórdão CS-TCE/MA nº 61/2014;

c) determine a imediata exclusão do nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro da referida lista e a emissão de nova certidão negativa de contas julgadas irregulares relativamente a ele;

d) determine à Coordenaria de Sessões (Coses) que adote providência para que:

d.1) a decisão seja comunicada, com urgência, à Justiça Eleitoral;

d.2) no Sistema de Controle de Processos (SCP) deste Tribunal de Contas o nome do Senhor Pedro Fernandes Ribeiro seja excluído do rol de responsáveis pelas contas de que trata o Processo nº 5524/2011-TCE/MA.

São Luís, 22 de agosto de 2018

Conselheiro-Substituto Melquize de Nava Neto
Relator



CERTIDÃO Nº 001/2018-COSES-TCE/MA

Certifico que o Processo nº 8003/2018/TCE/MA, que trata de requerimento formulado pelo Senhor Pedro Fernandes Ribeiro para retificação da lista de responsáveis por contas com parecer prévio pela desaprovação ou julgadas irregulares por este Tribunal nos últimos 8 (oito) anos, entregue à Justiça Eleitoral, foi incluído extraordinariamente para apreciação na pauta da Sessão do Pleno de 22 de agosto de 2018; Certifico, ainda, que o Pleno decidiu, por unanimidade, acolhendo voto do Relator, Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto, pelo deferimento da solicitação, com a exclusão do nome do requerente da mencionada lista de gestores, referente à anotação do Processo nº 5524/2011/TCE/MA, que trata da Tomada de Contas Especial nº 216/2010-COGE/MA, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 716/2016-SEDUC, em razão de o requerente não figurar como responsável no Acórdão CS-TCE nº 61/2014, que formalizou o julgamento das referidas contas; Certifico, por fim, que participaram da discussão/votação do processo acima mencionado os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite. Coordenadoria de Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. São Luís, 22 de agosto de 2018.

Jaciara Ferreira Dantas
Coordenadora de Sessões do TCE/MA
Matrícula 6270

Visto em 22/08/2018

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

Tribunal de Contas do Estado
CONFERE COM O ORIGINAL
Em 23/8/2018

Assinatura



Processo: 3859/2017- TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal - Presidente (CPF n.º 959.067.463-15), residente na Av. Grande oriente, n.º 38, Apt. 203, Cond. Pq Renascença, Renascença, São Luís/MA, CEP 65075-180

Procurador constituído: Bertoldo Klinger Barros Régo Neto, OAB/MA n.º 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Presidente, Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 52/2020

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares/EMSERH, de responsabilidade da Senhora Ianik Rafaela Lima Leal, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhido o Parecer n.º 24092245/2019-GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação à responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva



Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente
7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f



férias no período de 06/01 a 04/02/2020, conforme Portaria TCE/MA nº 1270/2019). Havendo número legal, o Presidente declarou aberta a sessão e submeteu à consideração do Pleno, para homologação, a ata da 31ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada no dia 25/09/2019. Em seguida, não havendo expedientes e nem sorteios a serem realizados, comunicou acerca de pedido de sustentação oral protocolado pelo Advogado Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837, a ser produzida no processo nº 3810/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães. Em tempo, franqueou a palavra aos Relatores e ao Procurador de Contas para comunicações, indicações, moções e requerimentos: o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho solicitou a suspensão do processo nº 3310/2011; o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães solicitou a suspensão de pauta do processo nº 5208/2014; o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira solicitou a retirada de pauta do processo nº 8734/2009. Em seguida, o Pleno passou à apreciação/julgamento dos processos, cujos relatórios/votos serão integralmente anexados a esta Ata, e, observando o §2º do artigo 42 do Regimento Interno desta Casa, com a aquiescência do Pleno, o Presidente concedeu preferência para o julgamento do processo nº 3310/2011. RELATOR CONSELHEIRO SUBSTITUTO OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES: PROCESSO Nº 3810/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE MIRANDA DO NORTE. RESPONSÁVEIS: CARLOS EDUARDO FONSECA BELFORT, DELVAIR RAIMUNDA PEREIRA SOUSA, JOSÉ LOURENÇO BONFIM JÚNIOR. Ministério Público: Douglas Paulo da Silva. Não há representantes legais. *SUSTENTAÇÃO ORAL: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9.837. DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu julgar as contas irregulares, com imputação de débito no valor de R\$ 7.319.323,87 (sete milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais) aos responsáveis e multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) somente ao responsável José Lourenço Bonfim Júnior. O Conselheiro Raimundo Oliveira Filho afirmou ter relatado casos semelhantes ao relatado pelo Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, acolhendo o seu voto. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou que o não recolhimento das contribuições previdenciárias tem gerado um déficit perante o sistema previdenciário, resultando, inclusive, em bloqueio das verbas federais, sendo necessária uma reflexão a respeito. O Relator acrescentou, ainda, que tem-se percebido em diversos processos é a tentativa de institucionalização da prática em questão, em que não é recolhido o INSS, sendo criada uma receita extraorçamentária para utilizar esses valores que não pertencem ao ente, destacando a relevância da discussão. O Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado destacou ainda, que a prática em debate configura na esfera penal, apropriação indébita.* RELATOR CONSELHEIRO RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO: PROCESSO Nº 2519/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA. CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DO PINDARÉ. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: JOSÉ RAIMUNDO SILVA. Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis. Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos - CPF 045.278.463-88. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 7030/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILÂNDIA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: ILDEMAR GONÇALVES DOS SANTOS. Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite. Advogado: Aidil Lucena Carvalho - OAB-12584/MA. Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB-11909/MA. Advogado: Fernanda Dayane Dos Santos Queiroz - OAB-15164/MA. Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-9023/MA. Advogado: Marcus Aurélio Borges Lima - OAB-9112/MA. Advogado: Samuel Jorge Arruda de Melo - OAB-18212/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidiu conhecer e negar provimento ao recurso.* PROCESSO Nº 8537/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES. PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSÁVEL: FRANCISCO WILLIAM DE OLIVEIRA. Ministério Público: Flávia GonzalezLeite. Advogado: Evandro da Silva Brandão - OAB-6034/MA. Advogado: Paulo Hélder Guimarães de Oliveira - OAB-4958/MA. *DELIBERAÇÃO: O Pleno, por unanimidade e de acordo com o voto do Relator, que dissentiu do parecer do Ministério Público de Contas, decidiu modificar a alínea "a" do Acórdão PL-TCE nº 207/2014, para julgar as contas regulares com ressalvas, converter a imputação de débito prevista no item "b"*



PLENO

Processo n.º 3217/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Estadual de Saúde/FES

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual de Saúde (CPF n.º 175.342.593-04), residente na Rua Santo Inácio de Loiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto de Estado da Saúde (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, São Luís/MA, CEP 65.020-420; Maria de Fátima Oliveira Gatinho – Diretora Executiva (CPF n.º 05551978320), residente na Rua Auxiliar II, n.º 14, BI 1, Aptº 604, Cohajap, São Luís/MA, CEP 65.072-280

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Emílio Carlos Murad Filho, OAB/MA n.º 12.341

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES. Exercício financeiro de 2008. Responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho. Julgar regulares as contas do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Julgar regulares, com ressalvas as contas dos demais responsáveis. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 982/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade dos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, contrariando em parte o Parecer n.º 801/2014 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro (Secretário Adjunto), no exercício financeiro de 2008, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;



PLENO

b) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Estadual de Saúde/FES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, relativa ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Edmundo Costa Gomes e Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

c1) ausência da Relação de Bns Imóveis Adquiridos no Exercício, uma vez que consta na demonstração das variações patrimoniais, especificamente na conta aquisição de bens imóveis o valor de R\$ 451.373,10, enquanto na prestação de contas foi apresentada a Declaração de “Não Cabível”, como substitutiva da Relação de Bens Imóveis Adquiridos no Exercício (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando o Módulo I, Anexo III, item 27, da Instrução Normativa PL-TCE n.º 012, de 16 de novembro de 2005 (item 3, subitem 3.3.1.1.3, alínea “b”, do RIT n.º 204/2012);

c2) ausência de informação à Assembleia Legislativa, dos repasses e transferências voluntárias aos municípios (multa de **R\$ 2.000,00**), contrariando o art. 3.º, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.703, de 07 de novembro de 2007 (item 3, subitem 3.5.1 do RIT n.º 204/2012, e item 8, subitem 8.1 do Relatório de Auditoria de Exercício n.º 108/2009-AGAJ/CGE);

c3) os Editais referentes ao Pregão n.º 28/2008, para aquisição de medicamentos; ao Pregão n.º 62/2008, aquisição de medicamentos hospitalares; ao Pregão n.º 39/2008, aquisição de leite especial; ao Pregão n.º 100/2008, aquisição de veículos; ao Pregão n.º 61/2008, aquisição de medicamentos excepcionais; ao processo de inexigibilidade de licitação n.º 05/2008, concernente à prestação de serviços ambulatoriais, hospitalares e laboratoriais de média complexidade; à Concorrência n.º 01/2008, para organização de eventos e ao Convite n.º 19/2008, relativo à elaboração de projeto arquitetônico e executivo, não estão assinados pela autoridade competente (multa de **R\$ 2.000,00**); ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART referente ao Convite n.º 19/2008, para elaboração de projeto arquitetônico (multa de **R\$ 2.000,00**), tais impropriedades contrariam o art. 40, § 1.º da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e os arts. 1.º e 2.º da lei n.º 6.497, de 07 de dezembro de 1977 (itens 4.3.1.1, 4.3.3.2, 4.3.3.3.2, 4.3.4.1, 4.3.6.1, 4.3.6.3.2, 4.3.7.2, 4.3.9.2, 4.3.10.2, 4.3.11.1 e 4.3.11.3 do Relatório de Auditoria n.º 06/2009);

PLENO

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) tendo como devedores, solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora Maria de Fátima Oliveira Gatinho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**



Relator

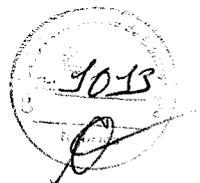
Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
420954980557807-338

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
419835869565850-246



Processo: 2788/2008 – TCE/MA (Processos apensados: 6176/2007, 3934/2007, 4015/2007, 9073/2007 e 8046/2008)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: Edmundo Costa Gomes (Secretário)

Procurador constituído: Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Senhor Presidente,

Senhores Conselheiros,

Senhor Procurador

I - Relatório

Trata-se da Prestação de Contas Anual da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidades do Senhor Edmundo Costa Gomes (Secretário).

Após análise da documentação presente nos autos, a Unidade Técnica emitiu o Relatório de Informação Técnica nº 65/2012 – UTCGE / NUPEC-1, do qual destacamos as seguintes ocorrências, *in verbis*:

“[...]”

IV RESUMO DAS OCORRÊNCIAS

Por todo o exposto – e diante de nossas limitações, uma vez que trabalhamos apenas com a verdade formal que se pode extrair do processo, composto somente de normas legais e regulamentares, formulários e demonstrativos elaborados na própria instituição ou extraídos do SIAFEM ou SIAGEM e SISPCA- cabe nessa parte final do relatório os seguintes registros.

[...]

a) Do Relatório do Controle Interno temos a informar:

[...]

- O Relatório nº 087/2008-AGAJ/CGE (fls. 322 a 342), apresenta o resultado da análise dos exames realizados sobre a contabilização da receita e da despesa, da execução do orçamento e dos programas de trabalho e sobre o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e adequação da apresentação das demonstrações contábeis.
- Do referido relatório, reproduzimos a seguir os registros feitos na parte conclusiva pelo controle interno:

Em face dos exames realizados conclui-se:

[...]

- Os procedimentos administrativo, relativos às despesas com contratações de serviços apresentam impropriedades, conforme relatadas nos subitens a seguir:

8.2.2 – Recomendações não atendidas;

8.3.1 – Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado de Operacional – CIAP;

8.3.2 – Apresentação, pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas;

8.3.3 – Concessão de aditivo sem a efetiva comprovação da necessidade de aditar o Termo de Parceria;

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.

[...]

b) Do Balanço Patrimonial temos a informar:

- Observou-se divergência entre os valores constantes no Balancete e Balanço Patrimonial e entre o total do Inventário Físico – Financeiro, conforme demonstrado abaixo:

Invent. Físico – Financeiro R\$	Balanço Patrimonial R\$	Diferença R\$
800.305,74	803.583,55	3.277,81

- O saldo de R\$ 26.947.993,59 da conta Bens Imóveis não pôde ser confrontado com o respectivo Inventário de Bens Imóveis, devido ao fato de constar na prestação de contas encaminhada ao TCE, apenas declaração de “não cabível”, fl. 373.

c) Do Empenho, Liquidação e Pagamento, temos a informar:

- O Relatório da Controladoria Geral do Estado/CGE nº 087/2008 – AGAJ/CGE (fls. 322 a 342) do exercício em análise, encaminhado ao TCE, apresentou ressalvas referentes a este item, conforme informado abaixo:
- 8.3.1 Diferenças entre as despesas apresentadas e comprovadas e os repasses efetuados ao Centro Integrado Operacional-CIAP.
- 8.3.2 Apresentação pelo CIAP, de despesas comprovadas com notas fiscais vencidas.

d) Adiantamentos

- No mais, para além dessa análise formal do demonstrativo, conforme pesquisa realizada no SIAFEM (Anexo II) foi verificado pendência no encerramento do exercício financeiro um saldo de R\$ 31.764,75 correspondente à conta Suprimentos Individuais Não Comprovados pendentes de prestação de contas ou de regularização das concessões no referido sistema dos seguintes servidores:

[...]

O Gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, foi citado em 06/02/2012, conforme **Citação nº 12/2013 GAB/ROF e AR**, respectivamente.

Em 23 de abril de 2013, o gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, apresentou manifestação referente à Citação nº 12/2013 (RIT nº 065/2012-UTCGE/NUPEC1), exercício financeiro de 2007.

Considerando a Decisão PL TCE nº 1144/2007 (fl. 614), os autos foram encaminhados à UTCGE/NUPEC1, e seu gestor houve por bem se manifestar da seguinte forma:

“De acordo com as diretrizes aprovadas na sessão plenária de 11 de janeiro de 2017, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal.

[...]

Instado a se manifestar, o *Douto* Representante do Ministério Público de Contas, apresentou o Parecer nº: **578/2017 GPROC4**, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, , opinando *in verbis*:

[...]

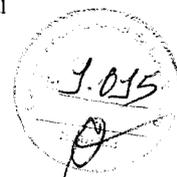
III – CONCLUSÃO

Ao lume do exposto, considerando-se que sob os aspectos analisados, as impropriedades detectadas não causaram dano ao erário, não sendo capaz de inquirar a gestão financeira ou orçamentária dos recursos do órgão, a cargo do jurisdicionado, este membro do Ministério Público Especial, nos termos do art. 21 c/c art. 67, inciso I do LOTCE/MA, manifesta por:

- Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** as Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SES, relativas ao exercício financeiro de 2007;
- Condenação ao gestor no pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 21 c/c 67, inciso I do LOTCE;
- A multa acima aplicada destina-se ao FUMTEC, cujo código da receita, para efeito de preenchimento do DARE, é 307, nos termos do art. 3º da Decisão normativa TCE/MA nº 013/2011;
- Determinação do prosseguimento do feito até ulterior julgamento por essa Egrégia Corte de Contas, realizando sua função constitucional estabelecida pela Constituição do Estado do Maranhão.

[...]

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Raimundo Oliveira Filho em 29/01/2020.



É o Relatório.

II - Voto

Ante o exposto, Senhores Presidente, Conselheiros e Conselheiros Substitutos, Senhor (a) Procurador (a), comungando com o Parecer nº 578/2017 - GPROC4, do Douto Representante do Ministério Público de Contas, manifesto-me no sentido de julgar REGULAR COM RESSALVAS das contas da Secretaria de Estado de Saúde - SES, com a cominação das penalidades a saber:

I - Aplicar multa no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao gestor, Senhor Edmundo Costa Gomes, com destinação ao FUMTEC (código DARE nº 307), nos termos do art. 3º da Decisão Normativa TCE/MA nº 013/2011, na forma a seguir detalhada:

a) **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), em razão de procedimentos administrativos relativos às despesas de com contratações de serviços apresentarem impropriedades explicitada no item **2 Do Relatório do Controle Interno e 5.4 Empenho, Liquidação e Pagamento**, subitens **8.3.1 e 8.3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitens **8.3.1 e 8.3.2**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

b) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

c) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **3 Sistema Contábil**, subitem **3.2.1.3** da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, em consonância com o Relatório da Controladoria Geral do Estado (CGE) nº 087/2008-AGAJ/CGE, subitem **9.6.1**, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

d) **R\$ 1.000,00** (um mil reais), em razão da não apresentação do Balanço Orçamentário, explicitada no item **5 Processamento da Despesa**, subitem **5.1 Adiantamento**, da seção III, do RIT nº 65/2012 UTCGE-NUPEC1, aplicando o art. 67,III e IV da LOTCE/MA;

II - Determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art.68);

III - Recomendar que a entidade obedeça o Princípios da Transparência Fiscal;

IV - Enviar à SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original desse Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa.

É o Voto.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE JANEIRO DE 2020.

Raimundo Oliveira Filho

Conselheiro Relator

Processo nº 4375/2007-TCE

Natureza: Tomada de contas anuais de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2004

Entidade: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio (ex-Prefeito Municipal), Clodomir Ferreira Paz (ex-Secretário Municipal de Governo), Raimundo Moacir Mendes Feitosa (ex-Secretário Municipal de Educação) e Edmundo Costa Gomes (ex-Secretário Municipal de Saúde)

Advogados constituídos: Paulo Helder Guimarães de Oliveira (OAB/MA nº 4.958), Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA nº 5.284), Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA nº 11.909) e outros

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão. Decurso do tempo. Prejuízo ao exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Contas ilíquidáveis. Trancamento das contas. Arquivamento do processo.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº859/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão dos ordenadores de despesa da Prefeitura Municipal de São Luís, Senhores Carlos Tadeu D'Aguiar Silva Palácio, Clodomir Ferreira Paz, Raimundo Moacir Mendes Feitosa e Edmundo Costa Gomes, exercício financeiro de 2004, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, II, 24 e 25 da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do TCE/MA) e no artigo 1º, II, da Decisão Normativa TCE/MA nº 06/05, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em considerar ilíquidáveis as referidas contas e determinar, ainda, o trancamento das contas e o arquivamento do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim
Presidente
423595498848201-534

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
421864742018920-114



Processo n.º: 3206/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde -SES

Recorrentes: Edmundo Costa Gomes – Secretário (CPF n.º 175.242.593-04), residente na Rua Inácio de Lóiola, n.º 26, Olho D'Água, São Luís/MA, CEP 65.067-400; Maria de Jesus Câmara Ferreira – Secretária Adjunta de Desenvolvimento (CPF n.º 063.737.553-04), residente na Rua Miquerinos, n.º 06, Condomínio Morada de Avalon, apto. 402, Renasença, São Luís/MA, CEP 65.075-038; e Egídio de Carvalho Ribeiro – Secretário Adjunto (CPF n.º 067.376.093-68), residente na Praça Odorico Mendes, n.º 27, Centro, São Luís/MA, CEP 65.020-420

Procuradores constituídos: Maria Claudete de Castro Veiga, OAB/MA n.º 7.618, e Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909

Recorridos: Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelos Senhores Edmundo Costa Gomes, Egídio de Carvalho Ribeiro e pela Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, referente às contas da SES, no exercício financeiro de 2008. Recorridos o Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e o Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014. Conhecimento e provimento parcial do recurso. Alteração do Acórdão PL-TCE n.º 336/2014 e do Acórdão PL-TCE n.º 1121/2014, julgando Regulares com ressalvas as contas. Alteração parcial dos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e o de n.º 1121/2014, reduzindo o valor da multa. Exclusão das responsabilidades do Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 946/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, este autos, referentes à prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração aos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e PL-TCE n.º 1121/2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, I, e 136 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 208/2015 do Ministério Público, acordam em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em parte, o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos, embora com ressalvas;
- c) alterar a decisão contida nos Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014, julgando regulares com ressalvas, as contas da Secretaria de Estado da Saúde/SES, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes e da Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, no exercício financeiro de 2008, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;
- d) alterar os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 excluindo do rol de responsáveis o Senhor Egídio de Carvalho Ribeiro, referente às contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde/SES, exercício financeiro 2008, em razão da ausência de responsabilidades conforme demonstrado na peça recursal.
- e) alterar parcialmente os Acórdãos PL-TCE n.º 336/2014 e n.º 1121/2014 reduzindo o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), aplicada solidariamente ao Senhor Edmundo Costa Gomes e à Senhora Maria de Jesus Câmara Ferreira, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, inciso XIV, c 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas remanescentes no Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512, UTCEX3-SUCEX11, de 04 de março de 2015, a seguir:



e1) no documento denominado de inventário físico financeiro de bens imóveis, não consta discriminado o tipo do bem, impossibilitando confirmar os valores exatos dos bens imóveis, nesse exercício financeiro; o relatório mensal elaborado pelo Instituto Cidadania e Natureza (ICN) apresenta-se sem o detalhamento previsto no Plano Operativo do Contrato (multa de **R\$ 2.000,00**), infringindo o art. 95 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964 e o art. 66, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 (seção 3, itens 3.2 e 3.3, do Relatório de Recurso de Reconsideração n.º 1512/2015);

e2) não registro de irregularidades apontadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE), no relatório do serviço de contabilidade (multa de **R\$ 2.000,00**), inobservando Anexo III, Módulo I, item 4 da Instrução Normativa n.º 12, de 16 de novembro de 2005 (seção II, item 3.4, do Relatório de Instrução do Recurso n.º 1512/2015);

f) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "e", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais), tendo como devedores solidários, o Senhor Edmundo Costa Gomes e a Senhora de Maria de Jesus Câmara Ferreira.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2015

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
423245960995850-161

Álvaro César de França Ferreira
Presidente
423245262262824-31



Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4232757331010876-671



Processo n.º 3644/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Luís Carlos Monteiro da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 726.934.603-87), residente na Av. Davi Alves Silva, n.º 481, Centro, Prox. a Zumika, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klínger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Betel Santana Rodrigues – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 149.352.523-91), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947; Eveline Silva Nunes, OAB/MA n.º 5.332; Marcus Vinicius Silva Santos, OAB/MA n.º 7.961; Rogério Chaves Souza, OAB/MA 10.658; Sócrates José Niclevisk, OAB/MA 11.138; Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Natália Guida de Oliveira, OAB/MA n.º 10.564

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

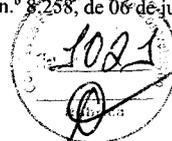
ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 571/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, considerando o Parecer n.º 75/2018-GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Buriticupu/MA, de responsabilidade da Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), a Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e ao Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no



art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4062/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 02 de junho de 2016, a seguir:

c1) ausência de recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza). (art. 11, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.3.2, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 4062/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), a Senhora Betel Santana Rodrigues (Secretária Municipal de Educação) e o Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osniário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Processo n.º 3645/2015 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura de Buriticupu/MA

Responsáveis: José Gomes Rodrigues – Prefeito (CPF n.º 291.463.483-87), residente na Rua Dom Pedro I, s/n, Centro, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Luís Carlos Monteiro da Silva – Secretário Municipal de Finanças (CPF n.º 726.934.603-87), residente na Av. Davi Alves Silva, n.º 481, Centro, Prox. a Zumika, Buriticupu/MA, CEP 65393-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909 e Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014. Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 572/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues e do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com base no art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 696/2018-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Gomes Rodrigues, com eficácia de título executivo, na forma do art. 172, § 3.º da Constituição Estadual, sem o efeito do art. 1.º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar n.º 64/1990 (alterado pela Lei Complementar n.º 135/2010), conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 848826/2016 e consignada no art. 1.º, § 1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 9 de dezembro de 2020, relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores da Administração Direta de Buriticupu/MA, de responsabilidade do Senhor Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

c) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito) e Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças), multa no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 4061/2016, UTCEX4/SUCEX15, de 28 de abril de 2016, a seguir:

e1) ausência do Termo de recebimento dos serviços, no processo licitatório referente à Concorrência n.º 003/2014, referente a Serviços de perfuração de poço tubular, no montante de R\$ 249.452,87 (art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3.a, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

e2) ausência do Termo de recebimento dos serviços, no processo licitatório referente à Tomada de Preços n.º 02/2014, referente a Serviço de Manutenção



de Poços Artesianos, no montante de R\$ 410.334,21 (art. 73, I, da Lei n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 / Seção III, item 2.3.a, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

c3) os DAM's enviados na defesa _ referentes a recolhimento de ISSQN (Impostos sobre serviços de qualquer natureza), não constam especificação dos credores, e ainda, não houve comprovação da arrecadação desta receita aos cofres públicos (extratos bancários), no total de R\$ 13.141,83 (art. 11, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção III, item 2.3.1.b, do Relatório de Instrução n.º 4061/2016) – (multa de **R\$ 2.000,00**);

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "c", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de **R\$ 6.000,00** (seis mil reais), tendo como devedores os Senhores José Gomes Rodrigues (Prefeito) e Luís Carlos Monteiro da Silva (Secretário Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator



Processo nº 3647/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsáveis: Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF: 043.815.053-87, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua Monte Lino, s/nº, Bairro Monte Lino, CEP 65625-000, Duque Bacelar/MA e Washington Carlos Ferreira dos Santos, CPF: 428.035.943-15, ex-pregoeiro, residente e domiciliado na Rua Deputado Raimundo Bacelar, nº 1355, Centro, CEP 65510-000, Mata Roma/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade solidária dos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, Ex-Prefeito, e Washington Carlos Ferreira dos Santos, Ex-Pregoeiro. Exercício financeiro de 2017. Irregularidades em procedimentos licitatórios de natureza formal. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA.

ACORDÃO PL-TCE N.º 479/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Duque Bacelar/MA, relativa ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade dos senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito, e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, consubstanciada no presente processo, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 591/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar regulares com ressalvas as contas da Administração Direta do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade dos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual e no art. 21, *caput*, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da existência de irregularidades de natureza formal, das quais não resulta dano ao erário, conforme o Subitem 2.6.6 – Análise Nº 3, Análise Nº 5, Análise Nº 11, do Relatório de Instrução nº 21461/2021-NUFIS3;
- b) aplicar, solidariamente aos responsáveis Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-Prefeito e Washington Carlos Ferreira dos Santos, ex-Pregoeiro, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307– Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das infrações às normas legais e regulamentares (Art. 15, c/c o art. 67, I e III, da Lei Orgânica do TCE/MA), sendo da seguinte forma: Subitem 2.6.6 – Análise nº 3, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); Análise Nº 5, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e Análise Nº 11, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) –conforme o Relatório de Instrução nº 21461/2021 NUFIS3 e confirmado no Relatório Instrução nº 2377/2022 -NUFIS 3 - Liderança de Fiscalização IX;
- c) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- d) dar ciência desta decisão aos Senhores Jorge Luiz Brito de Oliveira e Washington Carlos Ferreira dos Santos, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- e) enviar ao Ministério Público de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;
- f) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.



Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Marcelo Tavares Silva
Relator



Processo n.º 4719/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadina/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 275, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Charles Faria Bacellar – Secretário Municipal de Saúde (CPF n.º 281.402.733-68), residente na Rodovia MA-230, s/n, Boa Vista, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Deusilene Meneses Pontes – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Rua Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, n.º 633-A, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Jhonny Francês Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000;

Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Travessa Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua Gustavo Barbosa, s/n, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Prefeita, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, dos Senhores Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida, do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão). Julgamento regular com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 459/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1248/2017/ GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;



b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), multa de **RS 2.000,00** (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 14902/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 03 de outubro de 2014, a seguir:

b1) Classificação indevida de elemento de despesas, na rubrica 3.3.90.36-Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, em vez de 3.1.90.11 – Pessoal Civil, ou ainda 3.3.90.04 – Contratação por Tempo Determinado (Portaria interministerial n.º 163, de 04 de maio de 2001; art. 18, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000-LRF/ Seção III, item 3.3.1.2, do Relatório de Instrução n.º 14.902/2014) - (multa de **RS 2.000,00**);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Leoneide Nunes de Almeida, do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL) e da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Chapadinha/MA, exercício financeiro 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de **RS 2.000,00** (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Charles Faria Bacellar (Secretário Municipal de Saúde) e a Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Álvaro César de França Ferreira



Presidente

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas



Processo n.º 4715/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadina/MA

Responsáveis: Maria Ducilene Pontes Cordeiro – Prefeita (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Av. Ataliba Vieira de Almeida, n.º 275, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Francisco das Chagas de Lima Paiva – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n.º 437.688.813-34), residente na Av. Rodoviária, n.º 197-B, Terras Duras, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Deusilene Meneses Pontes – Secretária Municipal de Finanças (CPF n.º 006.691.103-61), residente na Rua Projetada, s/n, Boa Vista, Fábrica de Telhas, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Antônio Guedes de Paiva Neto – Controlador Geral do Município (CPF n.º 375.742.483-20), residente na Rua da Odontologia, Qd-08, Casa 06, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65074-750;

Jhonny Francês Silva Marques – Pregoeiro (CPF n.º 024.803.593-28), residente na Rua Miguel Paraibano, n.º 695, Centro, Mata Roma/MA, CEP 65510-000;

Ornilo Sousa Melo Filho – Presidente da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 699.877.003-06), residente na Rua Celina Araújo, n.º 633-A, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Selly Nascimento Meireles – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 516.857.523-49), residente na Rua Gustavo Barbosa, s/n, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000

Luciano de Souza Gomes – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 000.212.713-05), residente na Rua do Comércio, n.º 563, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Maria Célia Lima Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.353.823-49), residente na Av. Kennedy, n.º 1345, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Leoneide Nunes de Almeida – Membro da CPL e Apoio a Pregão (CPF n.º 304.361.763-00), residente na Travessa Manoel Machado da Ponte, n.º 531, Centro, Chapadina/MA, CEP 65500-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11.909; Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4.947

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013. Exclusão de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), da Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), do Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL), das Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 458/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com base no art. 104, *caput*, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1432/2017/ GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalvas, a Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal Assistência Social/FMAS de Chapadina/MA, de responsabilidade do Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e da Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), relativa ao exercício financeiro de 2013, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, *caput*, da Lei n.º 8.258, de 06 de



junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e à Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças), multa de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Furtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 15017/2014, UTCEX4/SUCEX14, de 07 de outubro de 2014, a seguir:

b1) a Lei que autoriza a contratação de servidores por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, está desacompanhada da tabela remuneratória e da relação dos servidores nesta situação; e ainda, 89,24% dos servidores são contratados em cargo comissionado temporário, ou seja, sem concurso público (art. 37, IX, da Constituição Federal; Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa n.º 09/2005, de 02 de fevereiro de 2005 / Seção III, item 4.3, do Relatório de Instrução n.º 15017/2014) - (multa de **R\$ 3.000,00**);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro (Prefeita), dos Senhores Antônio Guedes de Paiva Neto (Controlador Geral do Município), Jhonny Francês Silva Marques (Pregoeiro), Ornilo Sousa Melo Filho (Presidente da CPL e Apoio a Pregão), Senhora Selly Nascimento Meireles (Membro da CPL e Apoio a Pregão), Senhor Luciano de Souza Gomes (Membro da CPL), Senhoras Maria Célia Lima Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão) e Leoneide Nunes de Almeida (Membro da CPL e Apoio a Pregão), referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2013, pois não figuraram como ordenadores de despesas;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), tendo como devedores o Senhor Francisco das Chagas de Lima Paiva (Secretário Municipal de Assistência Social) e a Senhora Deusilene Meneses Pontes (Secretária Municipal de Finanças).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas



Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Álvaro César de França Ferreira
Presidente

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas



Processo nº 4457/2023-TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Procedimento licitatório

Exercício financeiro: 2023

Representante: Ranieri dos Santos Gomes Eireli. CNPJ nº 14.807.803/0001-67

Entidade representada: Município de Caxias

Responsáveis: Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde), CPF nº 978.475.264-68, endereço: Rua do Alto da Cruz, nº 2142, Nova caxias, Caxias/MA, CEP: 65.604-330 e Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), CPF nº 907.687.103-59, endereço: Rua Dr Berredo, nº 871, Centro, Caxias/MA, CEP: 65.602-610

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584, Fernanda Dayane dos Santos Queiroz, OAB/MA nº 15.164, Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de representação em desfavor do Município de Caxias, em face do pregão eletrônico nº 078/2021 alegando o não cumprimento de obrigações contratuais. E o atraso no pagamento de objeto fornecido. Conhecimento. Multa. Apensamento às contas correspondentes.

ACORDÃO PL-TCE Nº 308/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação em desfavor do Município de Caxias, em face do pregão eletrônico nº 078/2021 alegando o não cumprimento de obrigações contratuais assim como atraso no pagamento de objeto fornecido, referente ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade da Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e do Senhor Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o **Parecer nº 2080/2024/ GPROC4/DPS** do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) conhecer da representação, porque atende aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 43, inciso VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) aplicar multa aos responsáveis, Senhora Monica Cristina Melo Santos Gomes (Secretária de Saúde) e o Senhor Othon Luiz Machado Maranhao (Presidente da Comissão de Licitação), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não divulgação, em site específico (internet), de informações referentes ao Pregão Eletrônico nº 078/2021-SRP. com base no art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, c/c o art. 1º, § 2º, da Decisão Normativa TCE/MA nº 36, de 3/6/2020, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) deste Tribunal que providencie o apensamento deste processo aos autos da prestação de contas anual de gestão da administração direta do Município Caxias/MA, exercício financeiro 2021 para que as irregularidades detectadas nesta representação sejam consideradas quando da análise das contas anuais.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de Franca Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia ~~Gonzalez~~ Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osniário Freire

Guimarães e o Procurador de Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Marcelo Tavares Silva
Presidente
84b27db19ba342de32a6270419ca60ca

Melquizedeque Nava Neto
Relator
ff5eed90f1b472d301e3a3a81d002167





TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Excerto da Relação 27/2022 - TCU - 1ª Câmara

Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 9721/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, 235 e 237, inciso III e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente;

b) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à Secretaria Municipal de Saúde de Caxias/MA e ao representante; e

c) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-014.139/2022-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão: Prefeitura Municipal de Caxias/MA.

1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303) e outros.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Dados da Sessão:

Ata nº 41/2022 – 1ª Câmara

Data: 29/11/2022 – Ordinária

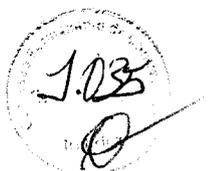
Relator: Ministro VITAL DO RÊGO

Presidente: Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

TCU, em 29 de novembro de 2022.

Documento eletrônico gerado automaticamente pelo Sistema SAGAS



ACÓRDÃO Nº 812/2024 – TCU – Plenário

1. Processo TC 025.875/2020-5
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: José Mendes Ferreira (035.046.623-87); Kleber Alves de Andrade (254.699.243-00).
4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 5.1. Redator: Ministro Jhonatan de Jesus.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Carlos Eduardo Barros Gomes (10.303/OAB-MA), Aidil Lucena Carvalho (12.584/OAB-MA) e outros, representando Kleber Alves de Andrade.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Kleber Alves de Andrade e José Mendes Ferreira, na condição de prefeitos do município de São Domingos do Maranhão/MA (gestões de 2009 a 2016 e 2017 a 2020, respectivamente), em razão da impugnação total das despesas realizadas no âmbito do Contrato de Repasse 337271-03/2010, que teve por objeto a construção de três campos de futebol na municipalidade;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas de Kleber Alves de Andrade, dando-lhe quitação, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de José Mendes Ferreira, condenando-o ao pagamento da importância de R\$ 83.571,57 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 10/7/2012 até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU) o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992;

9.3. aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) prestações mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio dos processos para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar José Mendes Ferreira de que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. informar acerca do teor desta deliberação a Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, a Caixa Econômica Federal e os responsáveis.



10. Ata nº 16/2024 – Plenário.
11. Data da Sessão: 24/4/2024 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0812-16/24-P.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo e Jhonatan de Jesus (Redator).
 - 13.2. Ministros com voto vencido: Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
BRUNO DANTAS
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JHONATAN DE JESUS
Redator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ACÓRDÃO Nº 343/2022 – TCU – Plenário

1. Processo TC 012.093/2018-1.
 - 1.1. Apenso: 017.691/2017-6 (Denúncia).
2. Grupo II – Classe V – Assunto: Relatório de Auditoria.
3. Responsáveis: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário da Saúde do Estado do Maranhão (912.886.063-20); Antônio Evilásio de Aguiar Neto, Gerente Administrativo do Instituto Acqua - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (563.028.003-15); Paula Cristina de Assis Nascimento, Diretora do Instituto Acqua (308.064.328-37).
4. Órgãos/Entidades: Secretaria de Estado da Saúde do Estado do Maranhão.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).
8. Representações legais: Arthur Vitorio Bringel Guimarães (OAB/MA 10.183), Caio Victor Vieira Mattos (OAB/MA 10.575), Adriano Vitor Bringel Guimarães (OAB/MA 16.002) e Emanuela Carvalho Martins (OAB/MA 19.921), representando Instituto Acqua — Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, Antônio Evilásio de Aguiar Neto e Paula Cristina de Assis Nascimento; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584) e Fernanda Dayane dos Santos Queiroz (OAB/MA 15.164), representando Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário da Saúde do Estado do Maranhão.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Auditoria de Conformidade realizada com o objetivo de verificar: i) a eficiência e a eficácia na aplicação de recursos públicos na área de saúde pelo Governo do Estado do Maranhão, no pagamento de pessoal vinculado ao Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, localizado no Município de Pinheiro/MA; e, ii) a regularidade da contratação oriunda do Pregão Presencial 102/2016 – POE/MA, destinada a atender demanda da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (Emserh), por meio da aquisição de insumos hospitalares, ambos os pontos objeto de denúncia autuada sob o TC 017.691/2017-6 (apenso),

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

9.1. conhecer da denúncia constante do TC-017.691/2017-6 (apenso) quanto a supostas irregularidades na contratação de prestação de serviços médicos no Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. não conhecer da denúncia constante do TC-017.691/2017-6 (apenso) quanto a supostas irregularidades ocorridas em contratação oriunda do Pregão Presencial 102/2016 – POE/MA, ante o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno/TCU;

9.3. determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 4º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, e nos termos das atribuições previstas nos arts. 8º da Lei Estadual 7.066/1998 e 20 da Lei Estadual 10.924/2018, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o fez, as providências a seguir indicadas, relativamente aos contratos de prestação de serviços médicos no Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago custeados com recursos federais:

9.3.1. estabeleça mecanismos de aperfeiçoamento dos procedimentos de seleção, formalização e fiscalização dos contratos de prestação de serviços médicos ao hospital, a fim de garantir a inclusão de cláusulas contratuais que definam precisamente os objetos, os orçamentos, os critérios de remuneração e os parâmetros para apuração e valoração dos quantitativos de serviços



prestados, de modo a limitar os pagamentos aos valores correspondentes aos procedimentos efetivamente realizados pelas contratadas;

9.3.2. estabeleça mecanismos de controle e rotinas de trabalho sobre a execução dos contratos de prestação de serviços médicos ao hospital a fim de obter das empresas fornecedoras a tempestiva apresentação das escalas de trabalho e o efetivo cumprimento, em sua integralidade, das jornadas de trabalho dos profissionais médicos e dos técnicos de radiologia, nos termos estabelecidos nos contratos mencionados;

9.3.3. realize levantamentos:

9.3.3.1. de atendimentos lançados em duplicidade no Sistema Klinikos, a exemplo dos demonstrados no Quadro 1 do relatório de auditoria constante da peça 194 (Contratos 9/2017, 10/2017, 13/2017 e 15/2017);

9.3.3.2. dos atendimentos prestados pelo Dr. Luciano Correa (relativos à clínica médica, objeto do Contrato 10/2017);

9.3.3.3. das produções do mês 2/2017, em face das inconsistências demonstradas no Quadro 3 do relatório constante da peça 194(Contratos 9/2017, 10/2017 e 13/2017);

9.3.4. ajuste, após a conclusão dos levantamentos acima apontados, os quantitativos de produções na esfera do Contrato de Gestão 8/2015/SES e dos respectivos contratos firmado entre a OS e os fornecedores, verificando a necessidade ou não de recálculo de valores que foram transferidos pela SES/MA à OS, com base nos índices de produtividade estabelecidos no art. 7º, § 3º, da Portaria – SES/MA 537/2018, e de pagamentos efetuados pela OS a seus contratados, em face das metas de produção estabelecidas contratualmente, quando for o caso;

9.4. determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 4º, inciso II, da Resolução-TCU 315/2020, que adote, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, se ainda não o fez, providências com vistas a concluir a elaboração, publicação e implementação de normativo específico que discipline os mecanismos de controle e as rotinas de trabalho a ser aplicadas sobre os procedimentos de seleção e contratação de fornecedores custeados com recursos federais e realizados pelas OS que tenham celebrado contratos de gestão sob supervisão dessa Secretaria, nos termos do art. 26, §§ 4º e 5º, do Decreto Estadual 31.398/2015;

9.5. determinar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento nos arts. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e 7º, §3º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, plano de ação para efetivação das determinações ora propostas nos itens precedentes deste Acórdão, em que constem as medidas a serem tomadas e os respectivos prazos de execução e responsáveis pela implementação (nome, cargo e CPF);

9.6. recomendar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, com fundamento nos arts. 250, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e 11 da Resolução-TCU 315/2020, que avalie a conveniência e oportunidade de estender para as demais unidades de saúde estaduais em que a medida for aplicável, se ainda não o fez, a prática de divulgação periódica de informações atualizadas sobre o atendimento ao usuário, nos moldes da comunicação mensal encaminhada pelo Hospital Regional da Baixada Maranhense Dr. Jackson Lago à Câmara Municipal, ao Ministério Público e a veículos de imprensa, visando ao incremento da transparência quanto aos serviços prestados à comunidade;

9.7. dar ciência à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, nos termos do art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, de que:

9.7.1. o não estabelecimento de mecanismos de aperfeiçoamento dos procedimentos de seleção, formalização e fiscalização dos contratos que permita que eventuais falhas na celebração e execução sejam tempestivamente detectadas e que sejam adotadas as medidas saneadoras e/ou sancionatórias pertinentes, infringe os Itens 1 e 5 do Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços do Instituto Acqua para o Contrato de Gestão 08/2015/SES;

9.7.2. o não estabelecimento de mecanismos de controle e rotinas de trabalho sobre os procedimentos de prorrogação dos contratos de prestação de serviços médicos ao hospital a fim de demonstrar, nas prorrogações da vigência dos contratos, que os preços contratados são compatíveis



com os praticados no mercado, infringe o Item 5 do Regulamento de Aquisição de Bens e Serviços do Instituto Acqua para o Contrato de Gestão 08/2015/SES;

9.7.3. o não estabelecimento de mecanismos de controle que assegurem a correta e completa alimentação: (a) do sistema informatizado de registro dos atendimentos realizados na unidade de saúde e, assim, permitir o cálculo preciso dos quantitativos de produção; e (b) do sistema informatizado de registro de cirurgias da unidade de saúde, fazendo inserir os dados dos profissionais médicos integrantes das equipes responsáveis pelas cirurgias realizadas no referido estabelecimento, a fim de possibilitar melhor aproveitamento dessa ferramenta gerencial e de controle; infringem o princípio da eficiência insculpido nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, e 5º, inciso I, do Decreto Estadual 31.398/2015;

9.8. informar à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, ao Instituto Acqua – Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao denunciante no TC-017.691/2017-6 (apenso) sobre a prolação deste Acórdão;

9.9. autorizar a SecexSaúde, nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315/2020, a promover o monitoramento das determinações acima expedidas, com fundamento no art. 17, § 1º, desse mesmo normativo; e

9.10. arquivar este processo.

10. Ata nº 6/2022 – Plenário.

11. Data da Sessão: 16/2/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0343-06/22-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Vital do Rêgo, Jorge Oliveira e Antonio Anastasia.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA

Procuradora-Geral



Processo nº 1787/2020 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de São Félix e Balsas/MA

Responsável: Márcio Dias Pontes, Prefeito, CPF nº 830.266.303-49, residente e domiciliado no Povoado Pocos, s/nº, Fazenda Maiada de Altos, Zona Rural, CEP nº 65.890-000, São Félix de Balsas/MA.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA nº 11909; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA nº 10303; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA nº 15164; Lorena Costa Pereira – OAB/MA nº 22189; Matheus Araújo Soares – OAB/MA nº 22034; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI nº 14647.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS/MA. POSIÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2019 EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DE CONTABILIDADE APLICADOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM CONSONÂNCIA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. CIÊNCIA ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO. REMESSA DAS CONTAS À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DE BALSAS/MA PARA OS FINS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DO AUTOS NESTE TCE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Tratam-se os autos da análise e apreciação da **Prestação de Contas Anual de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA**, no exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Márcio Dias Pontes**, Prefeito daquele município.

2. A análise da Prestação de Contas em apreço contemplou as áreas contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sendo utilizados para obtenção das evidências procedimentos de auditoria e observados, principalmente, os Princípios da Legalidade, Legitimidade e Economicidade, dentre outros.
3. A Unidade Técnica de Contas, após análise destas Contas, emitiu o **Relatório de Instrução nº 3890/2020**, que apontou irregularidades, ficando evidenciada a inobservância às normas, legais e regulamentares na execução do orçamento público da referida entidade e o não cumprimento satisfatório dos programas previstos na lei orçamentária anual, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.
4. Cabe ainda salientar, que o Pleno desta Corte de Contas, por determinação da **Decisão Normativa TCE/MA nº 43, de 27 de outubro de 2021**, determinou que todos os processos relativos as contas anuais de governo atinentes aos exercícios financeiros de 2017, 2018 e 2019 fossem reanalisados pelo setor técnico deste Tribunal em razão de possíveis contradições e incoerências existentes nos relatórios técnicos. Diante dos fatos acima foram os autos remetidos novamente a Unidade Técnica competente, que emitiu novo **Relatório de Instrução nº 3295/2022**, concluiu:

[...]

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após o exame da Prestação de Contas Anual de Governo do(a) Prefeito(a) Municipal de São Félix de Balsas/MA, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do(a) Sr(a). **MARCIO DIAS PONTES**, esta Unidade Técnica verificou que a análise das contas anuais do(a) gestor(a) municipal evidenciou o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Consubstanciado no art. 153, inciso V, do Regimento Interno do TCE/MA, sugerimos o que segue:

7.1 Emitir o parecer prévio sobre as contas de governo do Prefeito, nos termos do § 3º, I do art. 8º da LOTCE/MA, dado que não foram detectadas ocorrências que merecessem ressalvas ou recomendações.

[...]

5. Diante de tais circunstâncias, foram os autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com vista ao seu pronunciamento regimental, em cujo **Parecer nº 3262/2022/GPROC3/PHAR**, da lavra do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, concluiu que:

[...]

Dessa forma, tendo em consideração que, na trilha dos critérios de análise instituídos por este Tribunal para as contas prestadas anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, é possível extrair que, em termos gerais, a Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA apresentou, no exercício financeiro em exame, resultados satisfatórios no desempenho das áreas da educação e saúde, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pelo Setor Técnico.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 28/09/2022.



Considerando, por fim, que, conforme o relatório de instrução, o Poder Executivo Municipal observou as regras específicas atinentes ao cumprimento de limites constitucionais e legais relativos à aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), na educação básica e no sistema de saúde, assim como houve irrestrita obediência ao ordenamento jurídico disciplina às finanças públicas, à gestão fiscal responsável e a transparência pública digital.

Isto posto, opina este representante do Ministério Público do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inc. I, da Constituição do Estado do Maranhão, arts. 1º, inc. I, e art. 10, inc. I, da LOTCE/MA, no sentido de que **haja emissão de Parecer Prévio pela aprovação da Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de São Félix de Balsas/MA, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes.**

É o parecer.

[...]

6. Após a manifestação ministerial vieram os autos conclusos a esta relatoria, para deliberação e prosseguimento do feito.

7. **É o Relatório, no essencial.**

VOTO

8. Cumpre primeiramente ressaltar, que o processo aqui analisado transcorreu de forma regular, com a observância da garantia constitucional do devido processo legal, consoante dispõe o art. 5º, inciso LIV, da Constituição Federal de 1988.

9. Verificou-se na presente prestação que, o **Senhor Márcio Dias Pontes**, então gestor daquele município, conforme entendimento feito pela Unidade Técnica por meio do Relatório de Instrução nº 3295/2022, conjuntamente ao entendimento do Ministério Público de Contas, cumpriu com as normas legais e regulamentares que regem a Administração Pública.

10. Dessa forma, não consta nenhuma irregularidade na Prestação de Contas Anual de Governo da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2019.

11. Ante o exposto, considerando o posicionamento do órgão técnico, e **acolhendo** o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**, para que esta Corte de Contas decida:

11.1. **Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas Anuais de Governo do Município de São Félix de Balsas/MA, no exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Márcio Dias Pontes, ex-Prefeito, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 8º, §3º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;**

11.2. **Dar ciência ao Senhor Márcio Dias Pontes, por meio da publicação do parecer prévio pertinente a esta decisão, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;**

11.3. **Encaminhar** o processo em análise à **Câmara Municipal de São Félix de Balsas/MA**, após o trânsito em julgado, acompanhado do parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para os seus fins legais e constitucionais;

11.4. **Recomendar** ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara do Município de São Félix de Balsas/MA, com fulcro no § 3º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, c/c o § 3º do art. 56 da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias a qualquer contribuinte, para exame e apreciação do que deverá ser dada ampla divulgação;

11.5. **Arquivar** cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 28 DE SETEMBRO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Processo nº 3385/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH

Responsável: Ianik Rafaela Lima Leal, Presidente (período de 01/01 a 06/12/17), CPF nº 959.067.463-15, residente e domiciliada na Avenida Grande Oriente, nº 38, Bairro Renascença, São Luís/MA, CEP nº 65.075-180 e Vanderley Ramos dos Santos, Presidente (período de 06/12 a 31/12/17), CPF nº 690.378.683-04, residente e domiciliado na Rua V6, Qd. 06, nº 14, Parque Shalon, São Luís/MA, CEP nº 65.073-090.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTORES DA EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REGISTRO DE PREÇOS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A PESQUISA DO VALOR DE MERCADO DO ÓRGÃO ADERENTE. INOCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO LEGAL PREVISTA EM DECRETO ESTADUAL. DOLO, MÁ-FÉ OU DANOS AO ERÁRIO NÃO DEMONSTRADOS. **JULGAMENTO REGULAR.** CIÊNCIA ÀS PARTES. PUBLICAÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À SECRETARIA DE ESTADO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE DO MARANHÃO PARA OS FINS LEGAIS. ARQUIVAMENTO ELETRÔNICO DOS AUTOS NESTE TCE, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e exame da **Prestação de Contas Anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH**, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. **Ianik Rafaela Lima Leal** (período de 01/01 a 06/12/17) e do Sr. **Vanderley Ramos dos Santos** (período de 06/12 a 31/12/17), então gestores e ordenadores de despesas.

A **Unidade Técnica** emitiu **Relatório de Instrução nº 19149/2018**, apontando inconsistências que ensejaram a citação dos responsáveis.

Os **responsáveis apresentaram defesa**, cuja análise, substanciada no Relatório de Instrução de Defesa nº 2124/2020, concluiu que remanesce não sanado a ocorrência consignada no item 2.1.7 do Relatório de Instrução nº 19149/2018.

O **Ministério Público de Contas**, no **Parecer nº 242/2022**, da lavra do Procurador **Paulo Henrique Araújo do Reis**, assim concluiu pela **regularidade com ressalvas** das contas da EMSERH, referentes ao exercício financeiro de 2017, **devendo ser cominada multa aos gestores**, nos termos do art. 15-B da IN nº 006/2003/TCE/MA.

É o Relatório, no essencial.

VOTO

Da análise e exame da Prestação de Contas Anual da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH, relativas ao exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. **Ianik Rafaela Lima Leal** (período de 01/01 a 06/12/17) e do Sr. **Vanderley Ramos dos Santos** (período de 06/12 a 31/12/17), restou não sanado a ocorrência consignada no item 2.1.7 do Relatório de Instrução nº 19149/2018.

No caso, a irregularidade supracitada diz uma **ausência de documento que comprove a pesquisa do valor de mercado do Órgão aderente**, referente a uma Adesão à Ata de Registro Preços (Processo nº 76.760/2017), cujo objeto foi o Registro de Preços para aquisição de mobiliário, destinado a atender aos Centro de Ensino Superior e o Campus Paulo VI da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e CRAS e CREAS; e valor contratado de R\$ 27.888,00 (vinte e sete mil oitocentos e oitenta e oito reais).

Pois bem, passo a análise desta ocorrência remanescente.

De fato, em relação a Adesão à Ata de Registro Preços (Processo nº 76.760/2017), não há documento que comprove a pesquisa do valor de mercado do Órgão aderente. No entanto, vislumbro que o **§ 1º do art. 21 do Decreto nº 31.553/16**, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP no Estado do Maranhão, dispensou os órgãos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional apenas da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pelo SRP, senão vejamos:

Art. 21. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, em que é assegurada a preferência das adesões aos órgãos e entidades do Governo do Estado do Maranhão.

§ 1º Os entes descritos no artigo 1º deste Decreto estão dispensados da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pela SRP.

Desse modo, entendo que não consta pesquisa de mercado na Adesão à Ata de Registro Preços (Processo nº 76.760/2017), porque de acordo com a redação do § 1º do art. 21, do Decreto Estadual nº 31.553/16, as empresas públicas estão dispensadas da necessidade de justificativa de vantagem das atas registradas pela SRP.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro Edmar Serra Cutrim em 09/11/2022.



Destarte, importante consignar que nem a Unidade Técnica e nem o Ministério Público de Contas demonstraram nos presentes autos o dolo, má-fé ou danos ao erário praticados pelos jurisdicionados. E mais, observo que o valor contratado (R\$ 27.888,00) para aquisição de mobiliário, destinado a atender aos Centro de Ensino Superior e o Campus Paulo VI da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA e CRAS e CREAS é ínfimo em comparação ao valor estimado (R\$ 6.228.180,22), da Adesão à Ata de Registro Preços (Processo nº 76.760/2017).

Portanto, a referida falha apontada pelo Setor Técnico nem de longe conduzem ao julgamento pela irregularidade das contas em foco, sendo recomendável que as contas de responsabilidade dos jurisdicionados sejam julgadas regulares e sem ressalvas.

Desse modo, por todos os fundamentos aqui expostos, em discordância com o Parecer nº 242/2022, da layra do Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis, **VOTO**, para que esta Corte de Contas decida:

1. JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual de Gestores da **Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares - EMSERH**, no exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Senhora Ianik Rafaela Lima Leal** (período de 01/01 a 06/12/17) e do **Senhor Vanderley Ramos dos Santos** (período de 06/12 a 31/12/17), com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005;

2. DAR CIÊNCIA AOS RESPONSÁVEIS, Senhora **Ianik Rafaela Lima Leal** e Senhor **Vanderley Ramos dos Santos**, por meio da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. ARQUIVAR cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de R econsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS/MA, 09 DE NOVEMBRO DE 2022.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator



Processo nº 5139/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito e Vítor Magalhães Sampaio (CPF 614.603.133-05), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klínger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 023/2020 – SRP, celebrado pelo Município de Açailândia/MA. Aluísio Silva Sousa, prefeito. Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiro. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 444/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 023/2020/SRP (Processo Administrativo nº 9498/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de placas de sinalização viária vertical, adesivo em vinil refletivo e postes para suporte de placas de identificação de logradouros públicos, de interesse do Departamento Municipal de Trânsito- DMT, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, celebrado pelo Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 665/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) acolher as razões de justificativas apresentada pelo Senhor Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiro, em face às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 24/2020-NUFIS2/LIDER4;
- b) recomendar à Prefeitura de Açailândia que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, que evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas;
- c) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao representado;
- d) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelo responsável foi suficiente para sanar as ocorrências, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente



Processo nº 1055/2020- TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2020

Denunciante: Cidadão

Denunciado: Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito, residente e domiciliado na BR 222, Rua das Chácaras s/s, Bairro Vila Idemar, Açailândia/MA, CEP 65930-000 e Josane Maria Sousa Araújo (CPF nº 401.094.293-20), Presidenta do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, residente e domiciliada na Rua Paraíba, nº 7, Residencial Tropical, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, prefeito e pela Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidenta do Instituto de Previdência Social, sobre supostas irregularidades relacionadas desconto previdenciário em cima de verba de natureza transitória. Exercício financeiro 2020. Conhecer. Comunicar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 488/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia, encaminhada por por cidadão contra o Município de Açailândia/MA, representado pelo Senhor Aluísio Silva Sousa, prefeito e pela Senhora Josane Maria Sousa Araújo, Presidenta do Instituto de Previdência Social, sobre supostas irregularidades relacionadas a desconto previdenciário em cima de verba de natureza transitória, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3085/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;
- b) dar conhecimento da decisão aqui proferida ao denunciante e ao denunciado;
- c) arquivar o presente processo, face a ausência de provas sobre a suposta ilegalidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de novembro de 2022.



Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antonio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas



Processo nº 5297/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos/Fiscalização

Exercício: 2020

Origem: Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Aluisio Silva Sousa (CPF nº 237.866.633-00), prefeito; Denilson Odilon Fonseca (CPF nº 601.664.353-09), Pregoeiro; e Vítor Magalhães Sampaio (CPF 614.603.133-05), Pregoeiro

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10.303;

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização dos contratos celebrados pelo Município de Açailândia, no exercício 2020. Pregão Eletrônico nº 032/2020/SRP e Pregão Eletrônico nº 037/2020/SRP celebrados pelo Município de Açailândia/MA. Aluisio Silva Sousa, prefeito; Denilson Odilon Fonseca e Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiros. Exercício financeiro de 2020. Acolher as justificativas. Recomendar. Arquivar.

DECISÃO PL-TCE Nº 422/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade do Pregão Eletrônico nº 032/2020/SRP (Processo Administrativo nº 9420/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de Tablets com o sistema Android para atender as demandas da Atenção Primária à Saúde, relativas ao cadastramento das famílias beneficiadas pelo SUS e o Pregão Eletrônico nº 037/2020/SRP (Processo Administrativo nº 10.007/2020 UASG 980961), que tem por objeto o registro de preços visando à contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de equipamentos permanentes para as Unidades Básicas de Saúde de Açailândia-MA, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde, celebrados pelo Município de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 633/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas decida:

a) **acolher** as razões de justificativas apresentadas pelos Senhores Aluisio Silva Sousa, prefeito de Açailândia, Denilson Odilon Fonseca, Pregoeiro e Vítor Magalhães Sampaio, Pregoeiro, em face às ocorrências consignadas nas letras “a” e “b” do item 2.1 do Relatório de Instrução nº 2010/2022-NUFIS2/LIDER4;

b) recomendar à Prefeitura de Açailândia que, com base no art. 25, §2º da Resolução TCE/MA nº 324/2020, que evitem incluir nos editais exigências que venham a restringir a ampla competitividade e isonomia, de acordo com o disposto na Lei de contratações públicas;

c) arquivar em meio digital o presente processo, tendo em vista que as justificativas apresentadas pelos responsáveis foram suficientes para sanar as ocorrências, nos termos do artigo 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas



Processo nº 3171/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Prefeitura Municipal de Caxias

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Fábio José Gentil Pereira Rosa, Prefeito, CPF nº 324.989.503-20, residente na Av. Santos Dumont, 316/A, Centro, Caxias/MA – CEP: 65.602-310.

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909; Amanda Almeida Waquim, OAB/MA nº 10.686; Fernanda Dayane Queiroz Siqueira, OAB/MA nº 15.164; Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA nº 18.212.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas do Prefeito de Caxias, relativa ao exercício financeiro de 2019. **Parecer prévio pela aprovação das contas.** Envio dos autos acompanhado do parecer prévio à Câmara Municipal de Caxias.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 240/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer nº 634/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Caxias, relativas ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Fábio José Gentil Pereira Rosa, constantes dos autos do Processo nº 3171/2020, em razão de o Balanço Geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2019, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1º, I, c 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Caxias, acompanhados deste parecer prévio, na forma do § 1º do art. 10 da Lei Orgânica deste Tribunal, para os fins constitucionais e legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator), e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de setembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Osmário Freire Guimarães
Relator



Processo nº 3647/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Entidade: Município de Duque Bacelar/MA

Exercício financeiro: 2017

Responsável: Jorge Luiz Brito de Oliveira, CPF: 043.815.053-87, ex-prefeito, residente e domiciliado na Rua Monte Lino, s/nº, Bairro Monte Lino, CEP 65625-000, Duque Bacelar/MA

Procuradores constituídos: Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12584; Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11909 e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA nº 10303;

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Duque Bacelar/MA, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-prefeito relativa ao exercício financeiro de 2017. Irregularidades de natureza formal. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 591/2022-GPROCI/JCV, do Ministério Público de Contas, decide:

- a) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo do Município de Duque Bacelar, de responsabilidade do Senhor Jorge Luiz Brito de Oliveira, ex-prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017;
- b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Duque Bacelar/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal – Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- c) arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 3 de agosto de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente



Marcelo Tavares Silva
Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo n.º 4709/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Chapadinha/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadinha, (CPF nº 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, nº 2750, Bairro: Centro, Chapadinha/MA, CEP nº 65.500-000

Advogados constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947 e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Chapadinha/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 112/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 2010/2021-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

- 1) emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais da Prefeita de Chapadinha/MA, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Washington Luís Nogueira, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2011, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- 2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
- 3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4714/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4716/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 4719/2014 (FMS), do Proc. n.º 4715/2014 (FMAS) e do Proc. 4883/2014 (Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício



Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Álvaro César de França Ferreira
Presidente



Processo n.º 5589/2016– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bacabal/MA

Responsável: José Alberto Oliveira Veloso (CPF n.º 063.874.113-00), Prefeito, residente na Rua Magalhães de Almeida, nº 380, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000

Advogados constituídos: Anna Suellem Pereira Clemente, OAB/MA nº 13,068, Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909, Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA nº 4.947, Eveline Silva Nunes, OAB/MA nº 5332, Ilanna Sousa dos Praseres, OAB/MA nº 12.725, Luciane Almeida Pereira, OAB/MA nº 14.313, Natália Guida de Oliveira, OAB/MA nº 10.564, Raul Guilherme Silva Costa, OAB/MA nº 12.936 e Teresa Raquel Maciel Nascimento, OAB/MA nº 13.031

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Bacabal/MA, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito, relativa ao exercício financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 250/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 220/2021-GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor José Alberto Oliveira Veloso, Prefeito de Bacabal/MA, no exercício financeiro de 2015, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 3059/2020, NUFIS3/LÍDER11, de 03 de agosto de 2020, a seguir:

1.1) O Município de Bacabal não disponibilizou na internet, seus quadros de receitas e despesas (arts. 48-A, I e 48-A, II e art. 73-B da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000/Seção II, Item 4, “a”, do Relatório de Instrução n.º 6891/2017–UTCEX3/SUCEX11, de 02 de agosto de 2017);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Bacabal, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5593/2016 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 5599/2016 (FUNDEB), do Proc. n.º 5596/2016 (FMS) e do Proc. n.º 5598/2016 (FMAS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de outubro de 2022.



Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Assinado eletronicamente por:

Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

Processo n.º 4709/2014– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Chapadina/MA

Responsável: Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita de Chapadina, (CPF n.º 237.205.653-00), residente na Avenida Ataliba Vieira de Almeida, n.º 2750, Bairro: Centro, Chapadina/MA, CEP n.º 65.500-000

Advogados Constituídos: Carlos Sérgio de Carvalho Barros, OAB/MA n.º 4947 e Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11909

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Chapadina/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, Prefeita, relativa ao exercício financeiro de 2011. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas de governo.

1 RELATÓRIO

1.1 Trata-se do processo n.º 4709/2014, que materializa a instrução e a apreciação da prestação de contas anual apresentada pela Prefeita de Chapadina/MA, Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, relativa ao exercício financeiro de 2013.

1.2 O resultado da análise efetuada pela Unidade Técnica está consubstanciado no Relatório de Instrução n.º 16.122/2014-UTCEX/SUCEX-4, de 06 de outubro de 2014, elaborado pela Auditora Estadual de Controle Externo Valéria Cristina Vieira Moraes, corroborado pelo Supervisor de Controle Externo Jorge Luis Fernandes Campos (peças digitais/Relatórios de Instrução).

1.3 A citação da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro deu-se com o encaminhamento do Ofício n.º 1.813/2014-GAB/ABCB, de 17 de dezembro de 2014 (Peças digitais/Doc. expediente), acompanhado do relatório de informação técnica, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, para o endereço indicado pelo responsável. O comprovante de AR n.º DG 89053099 5 BR, está nos autos (Peças digitais/Doc. de expediente). Foi deferido pedido de prorrogação de prazo (Peças digitais/Doc. de expediente).

1.4 A defesa foi apresentada pela responsável em 02 de março de 2015, devidamente juntada aos autos (Peças digitais/Doc. de defesa).

1.5 A instrução da defesa oferecida pela responsável, realizada pela Unidade Técnica, está consignada no Relatório de Instrução n.º 6392/2017-UTCEX3/SUCEX11, de 10 de julho de 2017, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Paulo Roberto dos Passos, corroborado pelo Líder de Fiscalização de Controle Externo Jorge Luis Fernandes Campos e pelo Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Renan Coêlho de Oliveira (peças digitais/Relatórios de Instrução).

1.6 O Ministério Público de Contas se manifestou por uma nova análise da defesa apresentada, contemplando os itens 3.3 e 13.4 do Relatório preliminar de instrução, por meio do Parecer n.º 810/2018-GPROC4/DPS, de 16 de outubro de 2018, de autoria do Procurador Douglas Paulo da Silva, que está nos autos (Peças digitais/Pareceres MP).

1.7 Conforme determinação desta relatoria a instrução da defesa oferecida pela responsável, realizada pela Unidade Técnica, contemplando os itens 3.3 e 13.4 do Relatório preliminar de instrução, está consignada no Relatório de Instrução Conclusiva n.º 3048/2020-NUFIS03/LÍDER11, de 08 de setembro de 2020, elaborado pelo Auditor Estadual de Controle Externo Cândido Madeira Filho, corroborado Gestor de Núcleo de Fiscalização de Controle Externo Márcio Rocha Gomes (peças digitais/Relatórios de Instrução)

1.8 O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n.º 2010/2021-GPROC3/PHAR, de 25 de maio de 2021, de autoria do Procurador

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 21/07/2022.

Paulo Henrique Araújo dos Reis, que está nos autos (Peças digitais/Pareceres MP).

1.9 A inclusão do processo em pauta e sua divulgação ocorreram observando-se o que a respeito estabelece o Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

2 VOTO

2.1 É da competência do Tribunal de Contas apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos municipais, mediante parecer prévio, em face do art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e dos arts. 1.º, I, 8.º, §3.º, inciso III, 9.º, *caput*, §§ 1.º e 3.º, 10, I, §1.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA).

2.2 As conclusões previstas no presente processo referem-se aos atos de governo, na forma do art. 1º, *caput*, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, em função da natureza das contas prestadas (Capítulo II – Contas do Prefeito Municipal, art. 9º, *caput*, da Lei Orgânica do TCE/MA), da documentação recebida para análise (art. 9º, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA), do prazo previsto para a emissão do Parecer Prévio (art. 10, I, da Lei Orgânica do TCE/MA) e da preservação do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV e LV, da Carta Política de 1988), no exercício da competência prevista no art. 172, I e IX, da Constituição do Estado do Maranhão, cuja finalidade é emitir Parecer Prévio, em deliberação plenária, concluindo se o Balanço Geral do Município representa, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, no exercício financeiro em análise, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

2.3 Assim, a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. nº 4714/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. nº 4716/2014 (FUNDEB), do Proc. nº 4719/2014 (FMS), do Proc. nº 4715/2014 (FMAS) e do Proc. 4883/2014 (Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010.

2.4 As etapas precedentes do rito procedimental - *instauração, instrução e o parecer do Ministério Público* – foram cumpridas em consonância com a estrutura do processo desenvolvido no âmbito do Tribunal de Contas e expressam a obediência ao princípio do devido processo legal.

2.5 O processo de contas está regular quanto ao ato de citação e de apresentação, pelo responsável, das alegações de defesa, tendo sido assim observado o princípio da ampla defesa e do contraditório.

2.6 O resultado da análise das contas apresentadas ao Tribunal foi **apurado** com base na documentação constante dos autos do processo (*prestação de contas, defesa, relatório de informação técnica e parecer ministerial*).

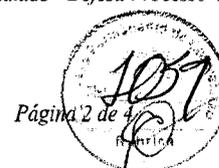
2.7 O valor da receita total realizada pelo Município de Chapadinha, no exercício financeiro de 2013, correspondeu ao montante de R\$ 94.919.495,65 (noventa e quatro milhões, novecentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), conforme consta do Relatório de Instrução n.º 16.122/2014-UTCEX/SUCEX-4, de 06 de outubro de 2014.

2.8 Sopesados os procedimentos de análise, conforme critérios de materialidade e relevância, e considerando o contexto dos recursos financeiros vinculados ao orçamento executado pelo Município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2013, cabe destacar que as irregularidades constantes do Relatório de Instrução n.º 16.122/2014-UTCEX/SUCEX-4, de 06 de outubro de 2014 foram sanadas, após a apresentação da defesa, conforme registro no Relatório de Instrução Conclusiva n.º 3048/2020-NUFIS03/LÍDER11, de 08 de setembro de 2020:

[...] II - RESULTADO DA ANÁLISE.

A seguir apresentaremos o resultado da reanálise da peça de Defesa encaminhada pelo jurisdicionado (arquivo digital intitulado “Defesa Processo 4709 2014 MARIA DULCILENE”), relativamente aos itens 3.3 e 13.4 – conforme consta de determinação do Relator.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 21/07/2022.

Página 2 de 4


1. Item 3.3 do RIT 16122/14

Repasso à Câmara Municipal: O valor do Repasse ao Poder Legislativo informado foi da ordem de R\$ 2.322.342,73 (Dois milhões, trezentos e vinte e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), mas não foi possível verificar se o referido repasse cumpriu ou descumpriu o limite de 7% sobre as Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente arrecadadas no Exercício Anterior, uma vez que essa informação não foi apurada na prestação de contas do exercício anterior.

Alegações da Defesa:

À pág. 4/351 da peça de Defesa consta:

“Segue em anexo a cópia do Balanço Geral 12 do exercício financeiro de 2012 contendo informações sobre as Receitas Tributárias do Município e as Transferências Constitucionais para comprovar que houve o cumprimento do limite de 7% relativos aos repasses ao Legislativo Municipal”.

Análise das alegações de defesa:

Às folhas 1335/1 a 21/351 encontra-se cópias de anexos do Balanço Geral do exercício de 2013, no entanto, nenhuma lauda foi encontrada acerca de anexos do Balanço Geral do exercício de 2012.

No entanto, com dados da prestação de contas do exercício de 2012 do Município de Chapadinha (processo nº 4265/2013) procedemos o cálculo da receita referência para o repasse ao Legislativo em 2013.

NOTA: o índice de referência para o repasse é de 8% (e não de 7% como consta do item 3.3 do RIT 16122/14) conforme inciso I do art. 29-A da CF, haja vistas Chapadinha possua 76.350 habitantes em 2013 (ver item III 1 do RIT 16122/14).

[...]

Verificação de cumprimento do Inciso I do artigo 29-A da CF/88 no exercício de 2013.

Especificação	Valor
a) Receita Tributária e de Transferências (exercício anterior)	37.910.914,87
b) Repasse Constitucional {limite de 8 % de (a)}	3.032.873,18
c) Montante transferido para o Legislativo	2.322.342,73
d) Índice repassado no exercício {(percentual de (c) em relação a (a)}	6,12%

Anti o exposto, verificou-se o cumprimento do ordenamento de repassar recursos ao Legislativo em percentual inferior ao índice estipulado no inciso I do art. 29-A da CF/88.

1. Item 13.4 do RIT 16122/2014

Transparência (Lei 131/2009) – Art. 48 e 48-A da LC 101/2000: Em 06/10/2014, efetuamos consulta ao site <http://chapadinha.ma.gov.br/transparencia/> onde constatamos que o Ente apresenta o “site”, conforme determinam os incisos I e II do art. 48-A da Lei 101/2000, mas não há a disponibilização das referidas informações em tempo real, conforme exige o inciso II do parágrafo único do art. 48 da LC 101/2000. Assim se encontra descumprindo o solicitado nos artigos 48 e 48-A da LRF/2000.

Alegações da Defesa.

Quanto a esta ocorrência, a Defendente não se reportou.

Análise das alegações de defesa:

No nosso entendimento, pesquisa realizada no mês de outubro de 2014 não faz prova de regularidade (ou irregularidade) de evento exigido para o exercício de 2013. Pelo que nos posicionamos pela DESCONSIDERAÇÃO da ocorrência.

III – CONCLUSÃO.

Da análise da PEÇA DE DEFESA encaminhada pela jurisdicionada, nos autos do processo de contas TCE – MA nº 4709/2014, nos termos de despacho do Relator de 18/10/2018, resultou opinamos pela REGULARIDADE das ocorrências 3.3 e 13.4 constantes do RIT 16122/2014 (grifo nosso).

2.9 O município de Chapadinha/MA, no exercício financeiro de 2013, observou o cumprimento dos limites constitucionais e legais na área de educação, saúde e pessoal, razão pela qual deve ser emitido parecer prévio pela aprovação das contas de governo apresentadas.

Assinado eletronicamente pelo Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa em 21/07/2022.



Página 3 de 4

2.10 O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 2010/2021-GPROC3/PHAR, de 25 de maio de 2021, de autoria do Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, nos seguintes termos:

[...] Cuidam os autos da Prestação de Contas do Município de Chapadinha, referente ao exercício de 2013.

Considerando as disposições das diretrizes ratificadas pelo Pleno na sessão do dia 08/03/2017 e subsidiada na Resolução ATRICON n. 01, de 06 de agosto de 2014, a Unidade Técnica (R.1 n.º 20315/2018) não identificou irregularidades na prestação de contas.

Tendo em vista as conclusões exaradas no mencionado RI, infere-se que não se extraiu do Relatório de Instrução irregularidades capazes de inquirar a gestão analisada.

Ante o exposto, considerando os elementos probatórios constantes nos autos, é que este Ministério Público de Contas opina pela **aprovação** das contas referentes ao exercício financeiro de 2013.

2.11 Ante o exposto, com base na conclusão da instrução técnica, e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que o Tribunal de Contas decida:

2.11.1 emitir Parecer Prévio pela **aprovação** das contas anuais da Prefeita de Chapadinha/MA, relativas ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Maria Ducilene Pontes Cordeiro, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2013, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2.11.2 enviar à Câmara de Vereadores do Município de Chapadinha, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

2.11.3 a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 4714/2014 (Prestação de Contas Anual de Gestores), do Proc. n.º 4716/2014 (FUNDEB), do Proc. n.º 4719/2014 (FMS), do Proc. n.º 4715/2014 (FMAS) e do Proc. 4883/2014 (Instituto de Previdência e Aposentadoria de Chapadinha), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

2.12 É o meu voto. À apreciação dos Senhores Conselheiros.

São Luís, 20 de julho de 2022.

Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**

Relator



Processo nº 1761/2021-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2021

Denunciado: Secretaria de Estado da Saúde

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, CPF nº 91288606320, residente na Rua dos Juritis, Apt. 305, Jardim Renascença, São Luís-MA, CEP 65075-240

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Secretaria de Estado da Saúde. Alegações de irregularidades no Chamamento Público nº 001/2020-SES. Anulação do certame por iniciativa da Administração Pública. Perda do objeto. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de denúncia apresentada em face da Secretaria de Estado da Saúde, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, com alegações de irregularidades no Chamamento Público nº 001/2020-SES, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da presente denúncia, tendo em vista que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 41 da Lei Orgânica do TCE-MA;
- b) determinar o arquivamento dos autos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto da denúncia.

Presentes à Sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de dezembro de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão



Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão

Relator

fc13e5855b1bbad5c49ff79c49a5834e

Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

7cf28702c96c0ce4fdf2ef073a392b3f

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94



Processo nº 2404/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade de Atos e Contratos (Fiscalização/Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP)

Exercício: 2020

Origem: Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES)

Responsável: Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário (CPF nº 912.886.063-20)

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), com fulcro no art. 14 da Instrução Normativa nº 34/2014 e nas Resoluções TCE/MA Nº 324/2020, 326/2020 e 327/2020. Acolher, parcialmente, as alegações de defesa. Aplicar multa. Enviar cópia acórdão SUPLEX. Apensar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 454/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a fiscalização/acompanhamento das publicações nos Diários Oficiais do Estado do Maranhão, nos Portais da Transparência dos Órgãos, no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referente à Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), de responsabilidade do Senhor Carlos Eduardo de Oliveira Lula, Secretário, no exercício financeiro de 2020. A análise da documentação se restringe à verificação dos requisitos formais para deflagração da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 075/2019 CLC/PGE, oriunda do Pregão Eletrônico nº 47/2019/CLC/PGE/Amapá, bem como do Contrato nº 67/2020 celebrado pela Secretaria Estadual de Saúde do Maranhão (SES), frente à legislação vigente, não se reportando à especificidade técnica do objeto (equipamento de uso hospitalar) e aos aspectos operacionais (eficiência, efetividade e economicidade) da contratação, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, na forma do art. 104, *caput*, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 5073/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas em:

a) acolher, parcialmente, as razões de justificativas apresentadas pelo Senhor **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, ex-Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, face às ocorrências consignadas nos itens 4 e 5 do RI nº 1623/2020 por considerar que o defendente não logrou êxito em desconstituir as referidas irregularidades;

b) aplicar ao responsável, Senhor **Carlos Eduardo de Oliveira Lula**, ex-Secretário de Estado da Saúde do Maranhão, multa no valor de **R\$ 600,00** (seiscentos reais), prevista no art. 67, inciso III da Lei 8.258/2005 de art. 274, inciso III do RITCE/MA, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtel, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão do envio intempestivo dos

elementos de fiscalização da adesão a ARP nº 075/2019-CLC/PGE do Estado do Amapá (comprovantes de regularidade fiscal, trabalhista e outras, na forma da lei, da empresa contratada, INTERMED EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR LTDA) (art. 274, § 3º, III do Regimento Interno / item 4, do RI nº 1623/2020 – NUFIS2/LIDER4, de 22/4/2020);

c) enviar cópia do Acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), para cumprimento do art. 2º, inciso I, da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

d) determinar o apensamento dos autos à Prestação de contas anual de gestores da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão (SES), exercício 2020 (Processo nº 3155/2021), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, § 2º, combinado com o art. 19, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente, em exercício), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de novembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas



Assinado eletronicamente por:

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente em Exercício
fc13e5855b1bbad5c49ff79c49a5834e

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator
2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c



Processo nº 1493/2023-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire

Responsável: Josimar Alves de Oliveira (Prefeito)

Advogados: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA 11.909), Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA 12.584), Carlos Eduardo Barros Gomes (OAB/MA 10.303)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas de governo. Impossibilidade de apuração dos gastos públicos da Complementação VAAT. Irregularidade que isoladamente não prejudica inteiramente as contas. Parecer prévio pela aprovação com ressalva.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 81/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 5068/2024 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva da prestação de contas anual do Prefeito do Município de Governador Nunes Freire, Senhor Josimar Alves de Oliveira, exercício financeiro de 2022, visto que as irregularidades remanescentes não revelam maiores prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária e financeira, em que pese expressar inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

a) falta de aplicação da parcela mínima exigida de 15% (quinze por cento) dos recursos da Complementação VAAT em despesa de capital na Educação e do percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos recursos da Complementação VAAT na Educação Infantil, contrariando o disposto nos arts. 27 e 28 da Lei nº 14.113/2020.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas



Assinado eletronicamente por:

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
bb32d0acd4a718b454e09c5bc1b78185

Marcelo Tavares Silva
Presidente
84b27db19ba342de32a6270419ca60ca

José de Ribamar Caldas Furtado
Relator
14c6de98c9cc57cd65cb49ccb8d2d771



Processo n.º 1565/2023 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2022

Entidade: Município de Presidente Vargas/MA

Responsável: Fabiana Rodrigues Mendes – Prefeita (CPF n.º 652.564.333-34), residente na Av. Pedro Dario, n.º 44, Centro, CEP 65455-000, Presidente Vargas/MA

Procuradores constituídos: Cristiana Leal Ferreira Duailibe, OAB/MA n.º 7415; Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909; Aidil Lucena de Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Luiz Felipe Pires da Costa, OAB/MA n.º 22.567

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Presidente Vargas/MA. Responsabilidade da Prefeita, Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, relativa ao exercício financeiro de 2022. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 51/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer n.º 5125/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade da Senhora Fabiana Rodrigues Mendes, Prefeita de Presidente Vargas/MA, no exercício financeiro de 2022, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da falha consignada no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4649/2023, NUFIS3/LIDER8, de 26 de outubro de 2023 e no Relatório de Instrução n.º 1748/2023, NUFIS3/LIDER8 (Preliminar), de 15 de junho de 2023, a seguir:

1.1) Despesas empenhadas (R\$ 62.775.832,78) em montante superior às receitas arrecadadas no exercício (R\$ 57.585.402,04), resultando em desequilíbrio nas contas públicas. Assim, remanesce a ocorrência (art. 48, alínea “b”, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964; art. 1.º, § 1.º, art. 4.º, I, alínea “a”, e art. 9.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção 7, item 7.3.3, Quadro 6, do Relatório de Instrução n.º 1748/2023; e Seção 2, item 2.1, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4649/2023);



2)enviar à Câmara de Vereadores do Município de Presidente Vargas/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo da Prefeita, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pela Prefeita, na qualidade de ordenadora de despesas do Poder Executivo municipal, ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas da Prefeita, sobre eventual ato de gestão realizado pela Prefeita quando ordenadora de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de março de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

2eb1e8213f48832c5ffb4f9324e6d67c

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas
c40b009af7d9f17b9ed5831c837aecdb



Marcelo Tavares Silva
Presidente
84b27db19ba342de32a6270419ca60ca



Processo nº: 5705/2021 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de São José de Ribamar/MA

Exercício financeiro: 2021

Consulente: Júlio César de Sousa Matos, Prefeito, CPF nº 064.325.493-53, residente e domiciliado na Rua Menino Deus, nº 163, Centro, CEP: 65110-000, São José de Ribamar/MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto – OAB/MA 11.909; Aidil Lucena Carvalho – OAB/MA 12.584; Carlos Eduardo Barros Gomes – OAB/MA 10.303; Matheus Araújo Soares – OAB/MA 22.034; Lorena Costa Pereira – OAB/MA 22.189; Fernanda Dayane dos Santos Queiroz – OAB/MA 15.164; Priscilla Maria Guerra Bringel – OAB/PI 14.647 e Gabriel Oliveira Ribeiro – OAB/MA 22.075.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Consulta. Prefeitura de São José de Ribamar. Questionamento sobre a possibilidade de utilização dos recursos do FUNDEB para pagamentos referente a exercícios anteriores sem o prévio empenho e inscrição em restos a pagar na dotação de despesas de exercícios anteriores com recursos da União. Conhecimento. Resposta aos questionamentos.

DECISÃO PL-TCE Nº 37/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta, formalizada em 06 de agosto de 2021, pelo Prefeito de São José de Ribamar, o Sr. Júlio César de Sousa Matos, acerca do posicionamento do Tribunal de Contas em relação a possibilidade de utilização dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para pagamentos referente a exercícios anteriores sem o prévio empenho e inscrição em restos a pagar na dotação de despesas de exercícios anteriores com recursos da União, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 2º, inciso VII, do Regimento Interno TCE/MA e no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, em consonância com o Parecer nº 2353/2021/GPROC2, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Conhecer da presente Consulta, uma vez que formulada por autoridade que possui legitimidade e satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 269, inciso I, do Regimento Interno e art. 59, inciso I e da Lei nº 8.258/2005;

b) Responder à autoridade Consulente, conforme o que dispõe o art. 1º, inciso XXI, da Lei 8.258/2005.



b.1) Os recursos do FUNDEB destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e a valorização dos profissionais da educação, incluída sua condigna remuneração, com base no art. 2º da Lei nº 14.113/2020;

b.2) Com base no princípio da continuidade da Administração Pública, as despesas legítimas assumidas no último ano do mandato, líquidas e certas, autorizadas em conformidade com as normas de direito financeiro e orçamentário, em especial com a Lei nº 4.320/1964 e com a Lei Complementar nº 101/2000, poderão ser pagas com receitas arrecadadas no exercício seguinte, respeitadas as vinculações constitucionais e legais, ainda que não tenham sido previamente empenhadas na gestão anterior, sem prejuízo da apuração das devidas responsabilidades em caso de descumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Decisões PL TCE/MA nº 40/2013 e nº 237/2021);

b.3) A Lei nº 14.113/2020 não veda a utilização de recursos do Fundeb para custeio de Escolas Filantrópicas, comunitárias e/ou confessionais conveniadas com entes públicos, desde que aplicados no financiamento de despesas consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica, nos termos dos artigos nº 70 e nº 71 da Lei 9.394/1996;

c) Recomendar à autoridade Consulente, caso haja interesse em outras consultas, que atenda integralmente os artigos 59 e 60, da Lei nº 8.258/2005, sob pena de não conhecimento, conforme entendimento desta Corte de Contas presente na Decisão PL-TCE/MA nº 140/2019, processo nº 9563/2018 – TCE;

d) Encaminhar à autoridade consulente, o Senhor Júlio César de Sousa Matos, Prefeito do Município de São José de Ribamar, cópia do Relatório da Unidade Técnica, Parecer do Ministério Público de Contas, Voto e esta Decisão;

e) Determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão para que produza seus efeitos legais;

f) Encaminhar os presentes autos para Secretária de Fiscalização – SEFIS, para arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Assinado eletronicamente por:



Álvaro César de França Ferreira
Presidente
8ae362ee48af72a8fe7f1641adbb4af7

Marcelo Tavares Silva
Relator
84b27db19ba342de32a6270419ca60ca

Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas
52065f1b6dcadfc652c3dea981d03a94

